



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>15</b>
1ªSECAM - Pautas .....	15
1ªSECAM - Atas .....	16
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>49</b>
2ªSECAM - Pautas .....	49
2ªSECAM - Atas .....	49
2ªSECAM - Acórdãos .....	49
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>52</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	52
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	52
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	53
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	59
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	61
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	62
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	62
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	62
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	62
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	62
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	62
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	62
Auditora MURYEL HEY .....	62
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	62
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>62</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	63
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>63</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>63</b>
Resenhas de Distribuição .....	63
Editais.....	64
Despachos.....	64
Informações .....	66
Atos de Alerta Municipais .....	66
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>66</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>67</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>67</b>
GP - Despachos .....	67
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	69
GP - Portarias .....	69
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>69</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....	<b>70</b>
Tribunal Pleno.....	70
Primeira Câmara.....	70
Segunda Câmara.....	70
Corregedoria-Geral.....	70
Ministério Público de Contas.....	70
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	70
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	70
Inspetorias de Controle Externo.....	70
Administrativo .....	70

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: 582001/18**

**ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS**

**INTERESSADO: OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, REINALDO CARDOSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 936/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Contas julgadas irregulares em razão de divergências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio. Procedência. Saneamento da irregularidade. Aposição de ressalva.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Rescisão formulado por Osmar José Blum Chinato e por Reinaldo Cardoso, Presidentes do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais à época da interposição e à época dos fatos, respectivamente, visando desconstituir o Acórdão n.º 1713/18-S2C, por meio do qual foram apreciadas as contas da entidade alusivas ao exercício de 2013, as quais eram de responsabilidade do último peticionante e também de Sinval Ferreira da Silva.

A Segunda Câmara deste Tribunal julgou irregulares as contas do senhor Reinaldo em razão de "diferenças detectadas entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados à entidade". Já as contas do senhor Sinval Ferreira da Silva foram julgadas regulares, visto que permaneceu à frente da entidade apenas entre 01/01/2013 e 17/01/2013.

Em suas razões, os peticionantes consignam, de início, que a decisão rescindenda apontou divergências nos valores informados no Sistemas de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM) pelos Municípios de Ventania, Ponta Grossa,

Palmeira, São João do Triunfo e Ortigueira, os quais não coincidem com as receitas contabilizadas no Consórcio.

Explicam, então, que tais divergências decorreram de erros de lançamento, e apresentam "os extratos bancários e as origens, empenhos, de cada um dos pagamentos recebimentos, de forma a esclarecer os equívocos".

Pugnam, em consequência, pela rescisão do Acórdão n.º 1713/18-S2C, com a respectiva aprovação das contas, sem prejuízo da concessão de medida liminar suspensiva, nos termos do artigo 495-A do Regimento Interno.

O expediente foi recebido, porém sem o efeito suspensivo pretendido (Despacho n.º 1829/18-GCNB, peça 6).

Ao analisar as razões apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência do pedido e, por conseguinte, pela regularidade das contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais (Instrução n.º 5986/22-CGM, peça 8).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo técnico (Parecer n.º 1247/22-3PC, peça 9).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme brevemente relatado, trata-se de pedido de rescisão formulado a fim de afastar irregularidade anteriormente reconhecida decorrente de divergências entre as transferências relacionadas nos demonstrativos do consórcio e os registros de repasses dos municípios consorciados.

Como bem pontuado pela Coordenadoria instrutiva, os fundamentos e provas colacionados aos autos se prestaram a demonstrar que tais divergências decorreram de erro nos lançamentos efetuados, não havendo irregularidade nas despesas realizadas pelo Consórcio em 2013.

Consta da manifestação técnica que "na peça 03, fls. 40 e seguintes constam a documentação comprobatória das diferenças, sendo apenas a informação referente a diferença apresentada nos lançamentos do Município de Ponta Grossa que não foram conformados no Portal da Transparência, mas sim nos comprovantes repassados pela secretaria municipal de saúde".

Diante do exposto, levando-se em conta os novos elementos ora apresentados, os quais, saliente-se, não constavam do processo originário, entendo que o Acórdão n.º 1713/18-S2C merece ser desconstituído, devendo ser julgado procedente o pedido rescisório.

No entanto, a teor do preceituado na Uniformização de Jurisprudência n.º 08 no sentido de que o saneamento em sede recursal deve implicar na regularidade com ressalvas das contas, também entendo devida a oposição de ressalva no presente caso, já que o saneamento ocorreu após a prolação da decisão rescindenda.

## III. VOTO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 494, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Rescisão, reformando o Acórdão n.º 1713/18-S2C, para fins de julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do senhor REINALDO CARDOSO, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2013. Após o trânsito em julgado, sigam os autos sequencialmente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros cabíveis, e à Diretoria de Protocolo, para anexação destes autos aos de origem (381605/14), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PEDIDO DE RESCISÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, pelo seu provimento, reformando o Acórdão n.º 1713/18-S2C, para fins de julgar REGULARES com RESSALVAS as contas do senhor REINALDO CARDOSO, presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, relativas ao exercício financeiro de 2013;

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos sequencialmente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros cabíveis, e à Diretoria de Protocolo, para anexação destes autos aos de origem (381605/14), na forma do artigo 496-A do Regimento Interno, e para o encerramento do processo, nos termos do artigo 398, § 1º e artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-528209/10

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO:-AMILTON TIAGO DE SOUZA, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, MIGUEL ANTONIO COCO, VERANICE ELIANE FARRAPO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 937/23 - TRIBUNAL PLENO

Representações. Concessão de adiantamentos. Exercício de 2008. Previsão em lei municipal. Ausência de motivação detalhada das despesas. Ausência de cumprimento de requisitos legais. Irregularidades formais. Não demonstração de desvios de verbas públicas ou má-fé. Legislação posterior regulamentando melhor o regime de adiantamento. Procedência. Recomendação.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Representações[1] encaminhadas pelo Município de Imbituva[2], notificando irregularidades e ilegalidades ocorridas no exercício financeiro de 2008, consubstanciadas em adiantamentos liberados para utilização em despesas de pequeno vulto à então Secretária Municipal de Educação e Cultura com possível violação à regra da prévia licitação, todas ocorridas na gestão do senhor Celso Kubaski, então chefe do executivo municipal.

Consta da inicial (peça 2) que, após realização de auditoria interna, verificou-se que, no exercício de 2008, foram entregues à senhora Veranice Eliane Farrapo, então Secretária Municipal de Educação e Cultura, na forma de adiantamentos, o valor total de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) sendo que dentre as possíveis infrações apontadas, constam irregularidades nos processos de empenho tais como: (i) ausência de solicitação formal por meio de ofício ao Chefe do Poder Executivo (Lei Municipal n.º 837/97, art. 5º); (ii) notas fiscais emitidas em data anterior à data do empenho; (iii) notas fiscais emitidas sem justificativa para a despesa; (iv) despesas não compatíveis com a Secretaria de Educação e Cultura; (v) notas fiscais em nome de terceiros; (vi) pagamentos realizados por serviço que deveria ser realizado por servidor efetivo, e no caso de terceirização deveria ocorrer processo licitatório; (vii) despesa supostamente comprovada por pedido interno, sem valor fiscal.

O senhor Celso Kubaski, então Prefeito Municipal, e a senhora Veranice Eliane Farrapo, então Secretária de Educação e Cultura, após intimados, apresentaram manifestação preliminar às peças 12/13.

A representação foi recebida pelo Despacho n.º 1344/13 (peça 17), sendo determinada a citação do senhor Celso Kubaski, da senhora Veranice Eliane Farrapo e dos responsáveis pelo setor de compras do Município à época, senhores Miguel Antônio Cocco e Amilton Tiago de Souza.

Os responsáveis pelo setor de compras apresentaram suas defesas às peças 34 e 41, respectivamente, juntando cópia da Lei Municipal n.º 837/97 que regulamentou o regime de adiantamento no Município.

A senhora Veranice Eliane Farrapo, em contraditório (peça 46), alegou que eventuais erros cometidos nas contas indicadas não foram intencionais, mas sim originados de sua pouca experiência no trato da coisa pública e que não houve prejuízos aos cofres da municipalidade, uma vez que se tratava de despesas de pequena monta.

O senhor Celso Kubaski não apresentou defesa, conforme certidão de peça 48.

Ato contínuo, atendendo à sugestão da unidade técnica (peça 49), o Município foi intimado a apresentar documentação comprobatória acerca da regularidade das despesas, as quais foram acostadas às peças 57/77.

Após o exame dos documentos enviados a este Tribunal, a unidade técnica, na Instrução 2161/14 - DCM (peça 78), corroborada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 15509/14, peça 80) opinou pela procedência parcial das representações com aplicação de multa, revisão da legislação municipal e restituição de valores.

O Município foi novamente intimado para informar sobre eventuais alterações na Lei Municipal n.º 837/97, dado o significativo lapso temporal transcorrido, tendo juntado aos autos cópia da Lei n.º 1551/2014, que revogou a lei anterior, passando a estabelecer as novas regras para o pagamento de despesas por meio do regime de adiantamento (peça 90).

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM ratificou parcialmente a instrução anterior, ressaltando que a Lei Municipal n.º 1551/14 atendeu algumas das recomendações realizadas anteriormente pela unidade técnica. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 301/22-2PC (peça 95).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, a questão posta em discussão refere-se a irregularidades em adiantamentos liberados a então Secretária Municipal de Educação e Cultura, senhora Veranice Eliane Farrapo, para utilização em despesas de pequeno vulto.

É cediço que o artigo 68, da Lei n.º 4.320/64 possibilita a formalização de despesas mediante regime de adiantamento, desde que tal hipótese esteja prevista expressamente na lei do ente, vejamos:

Art. 68. O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

No caso, a Lei Municipal n.º 837/97 (peça 46, fl.2), que tratou do regime de adiantamento, não elencou o rol taxativo de gastos que poderiam ser feitos por tal regime, prevendo somente no seu art. 4º a possibilidade do adiantamento para pequenas despesas de pronto pagamento, vejamos:

Art. 1º: Fica instituída na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo regime de adiantamento, que se regulamentará pelas normas desta lei.

Art. 2º: Entende-se para os efeitos desta lei, por adiantamento, o numerário colocado à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal.

Art. 3º: Os pagamentos a serem efetuados por meio de regime de adiantamento, ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta lei e sempre em caráter de exceção.

Parágrafo único: O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da dotação correspondente.

Art. 4º: Poderão realizar-se sob regime de adiantamento as pequenas despesas de pronto pagamento.

Art. 5º: As requisições de adiantamento serão feitas pelos Diretores de Departamento, mediante ofício dirigido ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º: Não se fará novo adiantamento:  
I - A quem do anterior não haja prestado contas no prazo de trinta dias;  
II - A quem, dentro de trinta dias, deixar de atender notificações para regularizar a prestação de contas;  
III - A quem já seja responsável por dois adiantamentos, sem ter prestado contas de, no mínimo, um deles.

Art. 7º: Fica expressamente vedada a utilização do adiantamento para realização de despesas cujo valor seja superior ao limite mínimo estipulado por lei para exigibilidade do processo licitatório.

Art. 8º: A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Imbituva, em 13 de janeiro de 1997

A adoção do regime de adiantamento também estava condicionada ao cumprimento dos seguintes requisitos legais, conforme reforçou a unidade técnica: 1) Impossibilidade de se aguardar o processo normal de realização da despesa (art. 68, Lei n.º 4.320/64 e art. 2º Lei Municipal n.º 837/97); 2) Precedência de empenho na

dotação própria (art. 68, Lei n.º 4.320/64); 3) Limite de até 1/12 da dotação orçamentária (art. 3º, parágrafo único da Lei Municipal n.º 837/97) e até R\$4.000,00 (art. 7º, Lei Municipal n.º 837/97 c/c art. 60, Lei n.º 8.666/93); 4) Despesas de pronto pagamento (art. 4º, Lei Municipal n.º 837/97); 5) Regularidade na prestação de contas de adiantamentos anteriormente concedidos (art. 69 da Lei n.º 4.320/64 e art. 6º, Lei Municipal n.º 837/97).

Ao se analisar os autos, como pontuou a unidade técnica na manifestação à peça 78, verifica-se que, no exercício de 2008, a Secretária de Educação e Cultura adotou o regime de adiantamento para a realização de despesas referentes a: atividades educacionais; diárias, reembolso de despesas com viagem; manutenção em imóveis/escolas; refeições dentro do Município; serviços/peças de informática; gasolina e manutenção de veículos; serviços de porteiro; cursos; medicamentos, saúde e exames; despesas sem identificação; publicidade; curso línguas e associação deficientes; óculos de grau; taxa DETRAN.

Em sua defesa, a senhora Veranice Eliane Farrapo trouxe detalhamento sobre as despesas efetuadas justificando que: (i) todos os gastos objetivaram atender as demandas e atividades da Secretaria de Educação (peça 46); (ii) foram adquiridas roupas, fantasias, maquiagens para eventos teatrais normais nas escolas em datas especiais (Páscoa, Dia das mães, Dia das crianças, Semana Cultural), sendo que tais pertences encontravam-se à disposição da comunidade escolar na secretaria em questão (peça 12); (iii) a nota do salão de beleza (de 11/03/2008) se refere a uma barba de cabelo natural para a realização de um teatro itinerante que dramatizou a paixão de Cristo (peça 12, fls. 2); (iv) as despesas com alimentação dentro do Município eram realizadas quando tinham reunião ou palestrantes, na área de educação ou cultura, vindos de outras cidades (peça 12, fls. 2/3); (v) as despesas com vigilância (porteiro) eram esporádicas e necessárias aos finais de semana (peça 12, fls. 3); (vi) as notas Cuco Pneus e Borracharia do Italiano referem-se a serviços de emergência nos ônibus do transporte escolar, mas por falta de orientação faltou clareza na descrição dos veículos (fls. 3/4, fl. 12); (vii) as maquiagens adquiridas destinavam-se ao kit camarim das Balizas da 'Banda Marcial Abílio de Bastos' (peça 12, fls. 3); (viii) a nota fiscal em nome de Luiz Agnaldo Silva refere-se a um "serviço de emergência em uma das escolas da zona rural, trata-se de um voluntário que com seu veículo particular realizou o transporte de uma criança portadora de necessidades com acompanhamento de sua mãe para uma avaliação na cidade de Iratí, avaliação agendada, não podendo ser desmarcada, sendo que a Secretaria de Saúde não dispunha de veículo naquele momento, priorizando o bem estar da criança é que antecipamos tal procedimento" (peça 12, fl. 3); (ix) a nota da Academia refere-se ao valor pago a uma professora por um mês de ensaio das balizas da Banda Marcial Abílio Bastos; (x) as notas relativas a confecções (blusa) e fantasias referem-se a material utilizado na Semana Cultural que ocorreu no mês de setembro (peça 12, fl. 4).

Ao se analisar a documentação encaminhada, tem-se que, com exceção dos gastos sem identificação, dos gastos com porteiro e dos gastos supostamente sem relação com a finalidade da Secretaria de Educação, é possível concluir que todas as demais despesas (ex. refeições, prestação de pequenos serviços, transportes etc.) se enquadram no conceito de "despesa de pronto pagamento", não sendo possível aguardar o processo normal de realização de despesa.

Logo, não há irregularidade nesse caso quanto à utilização do regime de adiantamento para pagamento da maioria das despesas realizadas.

Por outro lado, como asseverou a unidade técnica, os processos de concessão de adiantamentos devem respeitar formalidades legais como requisição, autorização e prestação de contas.

Conforme demonstrado ao longo da instrução processual, não houve uma solicitação formal, com a indicação prévia de onde seria gasto o recurso e sua justificativa, o que resultou em lançamento contábil errôneo, já que o empenho era feito em qualquer dotação orçamentária, seja material de consumo ou prestação de serviços.

Segundo apontou a unidade técnica, em vez de se ter uma requisição formal, com justificativa do gasto, autorização e prestação de contas, o procedimento adotado pelo Município consistia na entrega prévia dos numerários para que os Secretários fossem administrando as contratações diretas e pagamento de diárias e somente depois prestassem contas.

Em razão desse modo de operação é que, provavelmente, se verificou a apresentação de notas fiscais anteriores à data do empenho e o lançamento contábil aleatório (material de consumo ou prestação de serviços), já que o contador não tinha como saber onde seriam gastos os valores adiantados em razão da ausência da solicitação formal.

Acrescenta-se que a Lei Municipal n.º 837/97 não regulamentava nenhum prazo para a realização do gasto oriundo do adiantamento, o que facilitou tal situação irregular. Não obstante, conforme se extrai das defesas, tal prática administrativa era revestida de aparência de legalidade, uma vez que era, ao que parece, o procedimento padrão utilizado pelo ente nestes casos.

Assim, embora não tenham sido respeitadas todas as formalidades legais para a concessão dos adiantamentos, o conjunto probatório acostado ao feito não permite concluir que houve dolo, má-fé, desvio de verbas públicas por parte dos envolvidos, mas, sim, uma certa desorganização por parte do ente municipal, que, combinada com a ausência de uma norma mais detalhada sobre o regime de adiantamentos, propiciou a situação ora em discussão.

Desse modo, entendendo possível e razoável o afastamento de qualquer responsabilização sancionatória em relação ao vício de procedimento, ainda mais se considerar que, conforme asseverou a unidade técnica, tal irregularidade na formalidade do processo de realização de despesa não resultou em prejuízo ao erário.

Ademais, observa-se que a Lei Municipal n.º 1551/14, que revogou a Lei Municipal n.º 837/97, foi alterada e passou a prever o rol taxativo de gastos que podem ser feitos pelo regime de adiantamento, o prazo de aplicação do adiantamento e da prestação de contas, dentre outras matérias pertinentes, inclusive a participação do controle interno na análise da prestação de contas.

Também relevante ressaltar que, segundo constatou a unidade técnica, a "maioria dos gastos com serviços de informática, manutenção de veículos (e gasolina), refeições, cursos, taxas sequer atingiu o limite de R\$ 4.000,00 e nem chegaram a representar 30% do total de gastos da Secretaria realizados pelo regime de adiantamento", sendo que os gastos que superaram este limite (atividades educacionais e manutenção nas escolas) foram diversificados e esporádicos dificultando seu agrupamento para fins licitatórios.

Ainda, quanto à relação das despesas com a finalidade da Secretaria de Educação e Cultura, tem-se que restaram devidamente justificados os gastos com transportes e

diárias, já que se comprovou que à época não havia nenhuma lei municipal regulamentando as diárias ou reembolsos de viagem de servidores, a qual era feita por meio de adiantamentos, sendo publicada a lei específica somente em 2013 (Lei Municipal n.º 1477/2013). Da mesma forma, os gastos com manutenção nos imóveis e nas escolas incluíam pequenas reformas, serviços de chaveiro, consertos de eletrodomésticos, dedetização, compra de pequenos eletrodomésticos (ferro, cafeteira, fogão), de pequenos mobiliários (armário, mesa, prateleira), de equipamentos de manutenção (pá, enxada), esporádicos serviços de jardinagem, estando devidamente esclarecidos.

Igualmente, restaram justificadas despesas com combustíveis (transporte de alunos), cosméticos, "barba natural" (teatro), refeição para recepção de palestrantes (no Município), consertos dos veículos de transporte escolar e academia (contratação de professora para ensaios das balizas).

Por outro lado, quanto aos serviços de porteiro, a unidade entendeu que não foram esporádicos, não podendo se enquadrar em gastos de pronto pagamento, embora o somatório destas despesas justificasse uma dispensa de licitação.

Além disso, as despesas com medicamentos e óculos de grau não foram devidamente esclarecidas, assim como algumas relativas à prestação de serviços, as quais somadas totalizaram um valor de R\$ 897,36.

Não obstante tais considerações, divergindo das manifestações técnica e ministerial, entendo que a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pode ser afastada nesse caso.

Embora não haja informações detalhadas nos autos acerca de tais despesas, deve-se sopesar que: todas as outras despesas questionadas foram justificadas; os gastos ocorreram no exercício de 2008 e que a representação somente foi recebida em 2013, o que pode ter dificultado a produção das provas necessárias para a comprovação das despesas; os valores das despesas questionadas não são expressivos; não há indícios de dolo ou má-fé por parte dos interessados.

Pelo mesmo motivo também entendo possível o afastamento da multa administrativa sugerida em razão das irregularidades formais na requisição das despesas e na prestação de contas, bem como em razão da ausência de dispensa de licitação para contratação dos serviços de porteiro, já que não restou evidenciada má-fé dos gestores, bem como pelo fato da nova lei municipal prever um maior controle na concessão dos adiantamentos, além da edição de lei dispondo sobre as diárias.

Sendo assim, a presente representação merece ser julgada procedente, dada a ocorrência de irregularidades nos processos de concessão de adiantamentos, sem aplicação de sanções.

### III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando parcialmente as manifestações da unidade técnica e ministerial, VOTO:

1. Pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;  
2. Pela expedição de recomendação ao Município de Ibituva para que evite o gasto desordenado com adiantamentos, devendo preencher todos os requisitos legais para a sua concessão.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação;

II. recomendar ao Município de Ibituva que evite o gasto desordenado com adiantamentos, devendo preencher todos os requisitos legais para a sua concessão;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Encontram-se apensados a estes autos, os de n.º 52822-5/10, 52824-1/10 e 52819-5/10 em razão da identidade do objeto do processo.*

2. *Por meio do então prefeito municipal, senhor Rubens Sander Pontarolo.*

**PROCESSO Nº: -517827/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA, BENEDITA BISSOLLI PESCADOR, CELIO LUIZ REBELATTO, MARCOS ANTONIO VILLAS BOAS, MARCOS SONSIN, MARIA NEUSA BISSOLLI DE LIMA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, RAFAEL BISSOLLI PESCADOR**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 938/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Irregularidades notificadas pela Controladoria Interno do Município de Vera Cruz do Oeste. Prática de nepotismo. Representação parcialmente procedente com aplicação de sanções.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo senhor Controlador Interno do Município de Vera Cruz do Oeste, por meio da qual notícia irregularidades na indicação e nomeação de cargos comissionados.

De acordo com o representante, há

a) ilegalidade no preenchimento do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, pois

o profissional nomeado não atende aos critérios de qualificação exigidos pela Lei Municipal nº 1.332/2021;

b) desvio de função do ocupante do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, o qual se encontra exercendo atividades técnicas na Secretaria de Viação, Obras, Urbanismo e Transportes;

c) ilegalidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pois o profissional nomeado não é detentor de cargo efetivo no Município, o que afronta o Anexo III da Lei Municipal nº 1.293/2020;

d) desvio de função da ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Programas Sociais, pois a servidora está, efetivamente, atuando na Secretaria de Turismo e Eventos;

e) ocorrência de nepotismo, dado o parentesco existente entre os cargos da Secretária de Turismo e Eventos e os cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais.

Relata que emitiu as Recomendações Administrativas de n.os 03/2021 e 04/2021 ao Gabinete do Prefeito visando sanar os apontamentos, as quais, contudo, não foram atendidas.

Confirmada a existência de indícios de inconformidades, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 850/21-GCNB.

Oportunizado contraditório, apresentaram defesa o atual gestor municipal, Ahmad Issa (peças n.os 33 e 42); o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, Rafael Bissolli Pescador (peça n.º 35); a Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissolli Pescador (peça n.º 37), a Chefe da Divisão de Programas e Projetos Sociais, Maria Neusa Bissolli de Lima (peça n.º 44) e o Assessor de Gabinete do Prefeito, Célio Luiz Rebelatto (peça n.º 57).

Na sequência, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

A unidade técnica indicou que o Sr. Célio Luiz comprovou sua experiência anterior em áreas relacionadas à Administração Pública, entendendo não restar comprovada a impropriedade referente ao item a). Quanto ao desvio de finalidade mencionado no item b), ressaltou que a alegação não foi acompanhada de provas, e que o interessado esclareceu que auxiliou no treinamento de seu substituto, entendendo não existir impropriedade. Quanto ao item c), asseverou que a nomeação do Sr. Rafael Bissolli Pescador descumpriu a Lei n.º 1293/20, a qual exigia que o Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos fosse servidor efetivo, não sendo livre sua nomeação. Acenou, portanto, para a procedência do apontamento, mas sem aplicação de sanção, tendo em vista a exoneração posterior do profissional e a notícia do falecimento do responsável pelo ato de nomeação[1]. No que se refere ao suposto desvio de função da ocupante do cargo de Chefe de Divisão de Programas Sociais, atestou que não foram apresentados documentos comprobatórios da alegação, razão pela qual entendeu improcedente o item d). Por fim, destacou como procedente o apontamento relacionado ao nepotismo diante da confirmação de que os Srs. Rafael Bissolli e Maria Bissolli eram parentes da Sra. Secretária de Turismo e Eventos, Benedita Bissolli, na condição de sobrinho e irmã respectivamente (peças n.ºs 58 e 62).

Nesses termos, opinou pela procedência em parte da representação, com aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica da Corte, por duas vezes, à Secretária Municipal de Turismo e Eventos.

O Ministério Público de Contas seguiu o entendimento da CGM na apreciação das 5 inconformidades levantadas, no entanto observou que a sanção pecuniária há de recair sobre o Prefeito Ahmad Issa, gestor responsável pelas nomeações constatadas como indevidas, e não sobre a Secretária Municipal. E no caso da nomeação do ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, alertou que o ato também se deu durante o mandato do atual prefeito, e não durante a gestão do antecessor falecido, de modo que por isso igualmente é cabível a multa administrativa (peça n.º 63).

Os fatos relacionados à prática de nepotismo originaram também a Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21, apensada à presente representação para julgamento em conjunto e na qual fora expedida (e cumprida) medida cautelar determinado exoneração do Sr. Rafael Bissolli Pescador e da Sra. Maria Neusa Bissolli dos respectivos cargos[2].

Anoto que os autos sofreram redistribuição, encontrando-se sob minha relatoria a partir de 29/11/2022.

## II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se o acerto das conclusões lançadas pela unidade técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público em relação ao mérito da representação.

De fato, as inconformidades levantadas pelo Controle Interno do município relacionadas aos itens b) e d) vieram desacompanhadas de suporte probatório suficiente para evidenciar as falhas suscitadas, inexistindo meios para que esta Corte possa emitir juízo de reprovabilidade.

A questão ligada ao preenchimento dos requisitos legais para exercício do cargo de Assessor de Gabinete do Prefeito, por sua vez, restou esclarecida com a demonstração de que o Sr. Célio Luiz Rebelatto possuía experiência na área administrativa, pelo que não subsistem as arguições levantadas.

Acerca do cargo de Diretor de Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, diferentemente, não houve o preenchimento dos requisitos dispostos na Lei Municipal n.º 1293/20 para a respectiva indicação, a qual requeria da parte do interessado o ingresso nos quadros da administração mediante concurso público, o que não representa a situação do Sr. Rafael Bissolli Pescador, servidor comissionado.

Finalmente, a consanguinidade revelada entre a Sra. Secretária Municipal e seus parentes em 2º e 3º graus, a irmã Chefe de Divisão e o sobrinho Diretor de Departamento, confirmada no decorrer da instrução, denota irrefutável prática de nepotismo, em ofensa ao estabelecido na Súmula Vinculante n.º 13 e também no Prejulgado n.º 9 desta Casa.

Para melhor demonstrar tal conflito, transcrevo abaixo trecho da Lei n.º 1.293/2020, que dispõe a respeito da estrutura administrativa e das atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste:

Art.11. A organização da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Vera Cruz do Oeste reger-se-á pelas normas constantes desta Lei e será composta dos seguintes órgãos diretamente subordinados e/ou vinculados ao

Prefeito Municipal:

I - Órgãos de Assessoramento Externo:

a) Conselhos Municipais instituídos por Lei.

II - Órgãos de Assessoramento Direto:

a) Chefia de Gabinete;

b) Assessoria de Gabinete.

III - Órgãos de Defesa e Controle do Município:

a) Controle Interno;

b) Assessoria Jurídica.

IV - Órgãos de Assessoramento Técnico:

a) Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

b) Secretaria Municipal de Finanças.

V - Órgãos de Administração Específica:

a) Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos;

b) Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte;

d) Secretaria Municipal de Indústria e Comércio;

e) Secretaria Municipal de Saúde;

f) Secretaria Municipal de Turismo e Eventos;

g) Secretaria Municipal de Viação, Obras, Urbanismo e Transporte.

Nos moldes do verbete sumular, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

E quanto ao direcionamento das penalidades diante do cometimento de ato administrativo do qual resultou contrariedade e ofensa à norma legal, muito pertinentes as considerações tecidas pela agente ministerial em sua manifestação no processo, no sentido de que a responsabilidade é da autoridade que fez as nomeações indevidas, no caso o atual gestor Ahmad Issa.

## III. VOTO

Ante o exposto, acompanho o parecer ministerial e VOTO pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:

a) aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, Ahmad Issa, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

## VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência parcial da presente representação e pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária n.º 539163/21 em apenso, a qual tem seu objeto abrangido por completo na representação, com as seguintes providências:

a) aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica deste Tribunal, por três vezes, ao senhor Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste, Ahmad Issa, em razão da (i) configuração de nepotismo no provimento dos cargos comissionados de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos e de Chefe de Divisão de Programas Sociais e (ii) irregularidade no preenchimento do cargo de Diretor do Departamento de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em desatendimento aos requisitos exigidos na Lei Municipal n.º 1.293/20.

II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENIS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Então Prefeito Marcos Vilas Boas Pescador, falecido na data de 06 de junho de 2021. Foi sucedido por seu vice-prefeito, Ahmad Issa.

2. Apesar da medida cautelar deferida, o objeto da TCExt já se encontrava abrangido por completo na presente representação. Nos termos da informação nº 273/21-CAGE lançada naquelas autos, esta Coordenadoria encaminhou Proposta de Tomada de Contas Extraordinária como resultado da Fiscalização 0529/21 iniciada em 28/06/2021 de 2021, após recebimento do atendimento de Ouvidoria nº 1158/2021, que tratava sobre a possível irregularidade na nomeação de parentes pelo Município de Vera Cruz do Oeste. Em 15/07/2021 esta Coordenadoria recebeu novo atendimento de Ouvidoria, de nº 1237/2021, tratando do mesmo tema. Durante a fiscalização foram encaminhadas demandas ao Município por meio do Canal de Comunicação (CACO nº 217721, em 30/06/2021 e CACO nº 218304 em 06/07/2021) e posteriormente Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 19620 em 03/08/2021. Diante da manifestação do Prefeito e do Controle Interno do Município, e tendo sido confirmada a irregularidade, em 31/08/2021 esta Coordenadoria encaminhou Proposta Tomada de Contas Extraordinária, sem, porém, que fosse do conhecimento desta Coordenadoria a existência da Representação nº 51782-7/21, encaminhada pelo Controle Interno do Município, cujo extrato de autuação do petiçãoamento data de 24/08/2021. Em análise, constatou-se que os fatos em apuração nesta Proposta de Tomada de Contas Extraordinária já estão contemplados na Representação nº 51782-7/21. (destaques nossos)

PROCESSO Nº:-86785/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALOTINA

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MUNICÍPIO DE PALOTINA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 939/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação precedente com determinações.

#### I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD desta Corte diante do Município de Palotina com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno[1].

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações n.º 6770941/21, em trâmite na Casa. Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor no valor de R\$ 229.283,43 em razão do recolhimento pelo regime de alíquota fixa;

2.1- o Código Tributário do município admite em seu artigo 62, item 21.01, possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais apurarem o ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa).

As recomendações passíveis de determinação[2] encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça n.º 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho n.º 174/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o senhor Secretário Municipal de Finanças e o senhor Prefeito ofereceram a resposta seguinte (peça n.º 23):

Em resposta ao Ofício supracitado passamos a expor nossas considerações:

Achado 1: Município atualizou a plataforma GIS aumentando a comunicação com o departamento de obras para que os novos projetos e construções sejam incluídos no sistema dando maior solidez para a retirada de informações deste.

Achado 2: Os valores dos imóveis foram revisados através de planta genérica de valores em 2017, progressivo até 2020, sendo a próxima revisão prevista para este ano. Existem situações pontuais como valorização de terrenos próximo ao lago municipal, existe uma grande especulação imobiliária em períodos de safra pujantes, bem como, é cultural da região pedirem preços exorbitantes, mas trata-se somente de especulação imobiliária. Quando da composição dos valores devemos nos ater ao preço real do imóvel.

Achado 3: Todos os serviços de registro público do município foram notificados a apresentarem a documentação pertinente para apuração do lançamento tributário, portanto foi alterado o regime de alíquota fixa.

Achado 4: Em andamento processo licitatório para contratação de empresa especializada na revisão do código tributário e implantação de software para fiscalizar contabilmente e constituir o crédito tributário de forma correta referente as instituições financeiras.

Achado 5: Apesar de instruída a equipe a reforçar o contato com o Cartório de Registro de Imóveis, até o momento não foi firmado convênio.

Achado 6: Conforme exposto a realidade muitas vezes caminha longe da teoria, bem como, muito simples dizer o que fazer sem se quer conhecer a realidade do serviço na prática, portanto devemos agir de forma a trazer segurança jurídica para o município, não abrindo brechas que com certeza serão respondidas em momentos futuros. Para implantar uma rotina de cobrança administrativa demandamos de espaço, gente, software e recursos. Uma boa prática seria o Tribunal Analisar as contratações de empresa mediadoras para fazer este tipo de serviço, afinal, aqui na ponta, nos municípios, temos que nos ater a índice de folha, insegurança nas contratações (hora o TCE entende ser legal, hora entende que não, não há um entendimento comum nem entre vocês), além de prestar contas a comunidade. Informamos que estamos trabalhando em Projeto de Atualização e Modernização das Atividades Tributárias Municipais. Este projeto é um primeiro passo para adequarmos nossa equipe e protocolos internos e externos para uma cobrança justa e eficiente dos tributos municipais.

O projeto será lícitado, já encaminhado ao departamento de licitação. Anexo o termo de referência para conhecimento.

A conclusão do plano apresentado pelo tribunal, a meu ver, ficou inadequado e injusto, pois considero que o município não vem exercendo sua competência tributária de forma eficiente. Injusto e ineficiente é a insegurança administrativa e jurídica pelo qual os gestores são expostos, portanto antes de apontar o dedo é necessário verificar o que de fato já foi feito, a evolução que o ente teve no decorrer dos anos. Nos últimos 5 anos tivemos um incremento nas receitas de IPTU em mais de 100%, um incremento nas receitas advindas do repasse de ICMS (controle e fiscalização principalmente da produção primária) em mais de 30%, além da visão da necessidade de melhorias em alguns setores, em especial em nossa legislação tributária.

Melhorias que já estão sendo tomadas:

- Plano de Atualização e Modernização das Atividades Tributárias Municipais;

- Revisão da Planta Genérica;

- Criação de uma Planta Genérica Rural; e - Convênio com Receita Federal para

fiscalização do ITR;

Ante o exposto, todos achados serão gradativamente supridos, sendo um dos objetivos desta gestão a efetiva mas justa cobrança dos tributos e mais do que isso uma efetiva e justa aplicação dos recursos para a melhoria da qualidade de vida da comunidade. Não devemos ser simples cobradores de impostos, mas sim o fazer com justiça, igualdade e seriedade.

Não concordamos de forma alguma com a conclusão do tribunal na alegação de que o município não vem exercendo sua competência tributária de forma eficiente, pois os enfrentamentos feitos diante da população, o peso político destes enfrentamentos, tudo que a equipe de tributação enfrentou e vem enfrentando nos últimos cinco anos no atendimento direto a população, não podem ser resumidos nesta infeliz conclusão.

Estamos em um constante progresso em busca do que é justo e perfeito, no entanto devemos nos atentar a um fator importante que é o tempo e o preparo, para que tudo seja executado a contento.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que como o teor da resposta não retrata a imediata implementação das adequações e correções necessárias, a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça n.º 25).

O Ministério Público de Contas corroborou o posicionamento da CGM (peça n.º 26).

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento, de fato não foram trazidos aos autos os documentos comprobatórios de suas afirmações para demonstrar que as medidas necessárias se encontram plenamente concretizadas.

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determina-se ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determina-se ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Advertir-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário;

- Atualizar dispositivo do Código Tributário Municipal (artigo 62 da Lei Complementar n.º 81/2006) de modo a impedir a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21.01 da lista anexa) optarem pela apuração do ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e enquadrar, apurar e lançar o ISSQN sobre os serviços de registro públicos, cartorários e notariais com base no regime do ISSQN por homologação.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

3- a apresentação de a) lei excluindo a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais apurarem o ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e b) documentação que comprove o enquadramento e o lançamento do ISSQN devido pelo cartório com base no regime de homologação, tais quais ficha financeira ou extrato de lançamento do ISSQN a partir do exercício de 2021, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

III. MANIFESTAÇÃO (Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares ressaltou seu entendimento de que a competência para o julgamento do presente processo seria da 1ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

a) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal n.º 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid n.º 511, de 07 de dezembro de 2009 e ao art. 11 da Lei Complementar Federal no 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes medidas, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- atualizar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

b) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar n.º 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/2000, determinar ao Município de PALOTINA, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte medida, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário;

- Atualizar dispositivo do Código Tributário Municipal (artigo 62 da Lei Complementar n.º 81/2006) de modo a impedir a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (item 21.01 da lista anexa) optarem pela apuração do ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e enquadrar, apurar e lançar o ISSQN sobre os serviços de registro públicos, cartorários e notariais com base no regime do ISSQN por homologação.

II. O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

3- a apresentação de a) lei excluindo a possibilidade de os serviços de registros públicos, cartorários e notariais apurarem o ISSQN sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte (regime de alíquota fixa) e b) documentação que comprove o enquadramento e o lançamento do ISSQN devido pelo cartório com base no regime de homologação, tais quais ficha financeira ou extrato de lançamento do ISSQN a partir do exercício de 2021, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Jeferson Fernando de Jesus, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.

2. Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)

§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.

PROCESSO Nº: -97914/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO:-LORENO BERNARDO TOLARDO, MERIELEN VODAN, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA ZANATTA, FERNANDO TOSI YOKOYAMA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 940/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Quatro Barras. Contratação direta por inexigibilidade de licitação. Serviço de segurança eletrônica. Alegação de inviabilidade de competição. Inocorrência. Objeto comum. Procedência e multa.

I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido liminar de suspensão do certame, formulada por WNI Equipamentos Eletrônicos Ltda., em face do Processo de Inexigibilidade n.º 48/2021 (Contrato n.º 1/2022), realizado pelo MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, que tinha por objeto a aquisição de licença, software e suporte técnico para a gestão de sistema de segurança eletrônica.

Consoante ressoa da exordial, a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, fora indevida, eis que haveria no mercado outros fornecedores capazes de atender a demanda do município.

A representação foi recebida (Despacho n.º 246/2022, peça 10), mas indeferido o pedido de sustação do contrato, tendo sido determinada a citação do município, na figura do seu representante legal, de Loreno Bernardo Tolardo, Prefeito Municipal, e de Merielen Vodan, Secretária Municipal de Governo, Trabalho e Ordem Pública.

Em resposta (peça 25), a municipalidade, por meio do seu representante legal, afirmou que: (i) Merielen Vodan é servidora municipal efetiva concursada em cargo denominado de secretária, atuando, à época dos fatos, vinculada a então Secretaria Municipal de Governo, Trabalho e Ordem Pública, que possuía como Secretário Municipal – gestor da pasta - Frederico Bernardi; (ii) quando da análise do processo de inexigibilidade, entendeu pela inviabilidade de competição, em razão de certidão emitida pela Federação das Associações das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação (ASSESPRO) de que a empresa IRIS BS SYTEM EIRELI seria a autora e único fornecedora do SISTEMA IRIS; (iii) o município ainda adotou os cuidados de averiguar que o sistema contratado é o único do mercado com as características próprias para cumprir o termo de referência, que envolve, dentre outros, a interação de sistemas, onde a plataforma atua como quadro de comando gerencial, o qual permite a integração de múltiplos sistemas, bem como a integração dos cidadãos e órgãos de segurança pública; e (iv) o Sistema IRIS foi implantado em municípios como Pinhais e Matinhos e por suas particularidades sempre através de inexigibilidade de licitação.

A representante apresentou nova manifestação (peça 29), reforçando os argumentos anteriormente expendidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 2263/2022, peça 33) opinou pela procedência da representação, e aplicação de multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005 a LORENO BERNARDO TOLARDO, gestor do município.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 522/2022, peça 35) acompanhou a unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como acima referenciado, a instrução alenta a procedência da representação, com a qual se concorda.

Diga-se, de plano, que se mostra descabido o argumento de que a contratação direta foi hígida diante da certidão fornecida pela ASSESPRO de que a empresa IRIS BS SYTEM EIRELI seria a "autora e única fornecedora no Brasil do SISTEMA IRIS". O referido atestado apenas testifica que a empresa produziu aquele sistema e que é a sua a única fornecedora. Mas isso, por si só, não basta para caracterizar a inviabilidade de competição, sendo necessária uma pesquisa de mercado para aferir a existência de outras soluções aptas à satisfação da necessidade que determinou a deflagração do procedimento de contratação, o que, compulsando os autos, não foi feito. No caso, o objeto da avença se trata de um sistema de segurança eletrônica, um serviço que pode ser qualificado como comum, encontrado de forma usual no mercado, existindo uma pluralidade de prestadores, havendo, portanto, competição, a atrair a obrigatoriedade de realização de licitação (artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal). A esquivia à regra da licitação só se legitima se acaso conduzida consoante os estritos termos da lei, sob pena de burla ao texto constitucional. Na hipótese dos autos, durante o procedimento de contratação direta, deveria ter sido demonstrada, de forma inequívoca, a inexistência de competição, cabendo ao agente público envidar os esforços necessários para se certificar da inviabilidade da competitividade, notadamente, tendo em vista a simplicidade que encerra o seu objeto encerra. Pelo menos é isso que ressoa da doutrina, que chega a relativizar a força probante da exclusividade incidente em atestados:

"Em regra, a conclusão é que as Juntas Comerciais, Sindicatos, Federações ou Confederações Patronais, entidades referidas no inciso I do artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 não são hábeis a atestar a exclusividade de dado objeto e de seu fornecedor. Logo, ainda que sejam emitidas declarações nesse sentido, tais declarações não comprovam adequada e suficientemente a exclusividade para efeitos de inexigibilidade de licitação pública. Os agentes administrativos responsáveis pela contratação por inexigibilidade não devem contentar-se com tais declarações, devem eles próprios pesquisar a pretensa exclusividade" (Joel de Menezes Niebuhr. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 4 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015. p. 160).

Em igual sentido:

"É dever do agente que faz inclinar seu juízo de conveniência e oportunidade na direção da contratação de produto tido por único ou exclusivo (logo, afastando o Dever Geral de Licitat) que demonstre ser esta solução técnica a única adequada para atender a necessidade da Administração, devendo ser afastada a ideia de que haja outras no mercado que tenham as características, funcionalidades ou soluções similares" (Luiz Claudio de Azevedo Chaves. A contratação por inexigibilidade de licitação com fornecedor ou prestador de serviço exclusivo. Breve análise do art. 25, I da Lei 8.666/93. Revista do Tribunal de Contas da União. n.134 (2015). Brasília: TCU, p. 18-27).

Tal orientação restou encampada por entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade".

Destarte, a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993, não esgota apenas na apresentação de atestado de exclusividade, impondo-se a busca no mercado para afastar eventuais opções detentoras das mesmas características, que poderiam, suprir, com a mesma desenvoltura, as necessidades da administração municipal.

Diante disso, forçoso concordar com a unidade técnica quando afirma que:

"Todavia, analisando a documentação fornecida por ambas as partes, assim como o que fora exposto pela Representante, nota-se que não assiste razão a Representada, ocorrendo equívoco ao se contratar de maneira direta tal serviço e ainda mais se utilizando do instituto da inexigibilidade.

Ora, trata-se de contratação de sistema de segurança eletrônica, serviço que além comum, em se tratando de contratação por meio de realização de licitações, chega a ser trivial, não chegando nem perto de se enquadrar em um caso raro de contratação direta por meio de inexigibilidade.

Para que seja possível se utilizar do supracitado instituto o serviço deve ser, necessariamente, exclusivo podendo somente ser providenciado ou realizado por um único fornecedor.

A Representada, por meio da peça 29, segue na ideia de defender o que realizara, repetindo o entendimento de se apoiar (de maneira equivocada) no fato de ter sido fornecido certificado oriundo da ASESPE mencionando que a empresa IRIS BS SYSTEM EIRELI ME, seria a única fabricante de seu software e única distribuidora, todavia sem fornecer justificativa plausível de tal serviço específico ser mais vantajoso ou imprescindível para Administração como um todo.

Ora, independentemente do fato de o serviço de segurança em tela ter ou não algumas minúcias que possam o diferenciar um pouco dos outros de mesma natureza, nem de longe se trata de produto exclusivo, sendo uma grande irregularidade ter se utilizado da inexigibilidade no caso em análise, já que existem inúmeros outros produtos, semelhantes, que poderiam ser contratos ou pelo menos ter a chance de ser, por meio de realização de procedimento licitatório.

Sendo assim, tendo e vista a clara infração a Lei de Licitações e Contratos, tanto em relação a má utilização do instituto da inexigibilidade quanto ao consequente desrespeito ao princípio da competitividade, assiste-se razão à representante, opinando-se pela procedência da Representação" (peça 33, fls. 2).

Em igual sentido, manifesta-se o órgão ministerial nos seguintes termos:

"Isto porque, considerando o objeto da contratação, ou seja, sistema de segurança eletrônica, verifica-se que se trata de serviço comum, que perfeitamente se amolda aos casos de realização de licitação por parte da Administração Pública.

Deste modo, não se vislumbra quaisquer dos requisitos para realização de inexigibilidade de licitação, já que não há como enquadrar tal serviço como raro, passível de contratação direta, e tampouco exclusivo a ponto de ser providenciado por um único fornecedor.

Conforme demonstrado pela representante, várias empresas realizam o fornecimento de tal serviço, de modo que existem diversos produtos semelhantes aptos a seguirem a concorrência exigida pela Lei de Licitações.

Verifica-se, portanto, que a Lei de Licitações foi contrariada, especialmente no que diz respeito ao princípio da competitividade, o que justifica a aplicação de multa ao gestor responsável" (peça 35, fls. 2).

Destarte, não se verifica no caso dos autos a ausência de competitividade hábil a autorizar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, impondo-se assim a procedência da presente representação, com a aplicação da penalidade sugerida na instrução.

Por derradeiro, quanto à afirmação de que o mesmo sistema da mesma empresa foi implantado nos municípios de Pinhais e Matinhos através de inexigibilidade de licitação, de igual forma, mostra-se irregular, cabendo cientificar a Coordenadoria-Geral de Fiscalização para a adoção das medidas pertinentes.

### III. VOTO

Destarte, adoto os opinativos que instruem o feito como razões para decidir e VOTO:

I) pela procedência da presente representação;

II) pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LORENO BERNARDO TOLARDO, gestor do município, em razão da indevida contratação direta por inexigibilidade de licitação;

III) pela expedição de determinação ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS para que, em futuros procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade do fornecedor do serviço, proceda à uma hígida pesquisa de mercado para afastar, de forma inequívoca, a existência de outras opções que tenham características similares e atendam a contento às necessidades da Administração, procedendo à obrigatória realização de licitação, caso demonstrada a ocorrência de competitividade;

IV) pela ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para adoção das medidas que entender cabíveis, acerca do afirmado pela municipalidade de que os municípios de PINHAIS e MATINHOS procederam à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IRIS BS SYTEM EIRELI, em contrariedade ao prescrito em lei;

V) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela procedência da presente representação;

II. aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 a LORENO BERNARDO TOLARDO, gestor do município, em razão da indevida contratação direta por inexigibilidade de licitação;

III. determinar ao MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS que, em futuros procedimentos de contratação direta por inexigibilidade de licitação em razão da exclusividade do fornecedor do serviço, proceda à uma hígida pesquisa de mercado para afastar, de forma inequívoca, a existência de outras opções que tenham características similares e atendam a contento às necessidades da Administração, procedendo à obrigatória realização de licitação, caso demonstrada a ocorrência de competitividade;

IV. dar ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para adoção das medidas que entender cabíveis, acerca do afirmado pela municipalidade de que os municípios de PINHAIS e MATINHOS procederam à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa IRIS BS SYTEM EIRELI, em contrariedade ao prescrito em lei;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -340360/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA LTDA, LUIS**

**ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 941/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Ausência de exigências excessivas e desnecessárias no Edital do Pregão Eletrônico 008/2022. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 apresentada pela empresa LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA. em face do edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2022, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, tipo MENOR PREÇO, que tem por objeto "a seleção de propostas visando REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para execução global (material e mão de obra) dos serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares, seja interventiva, corretiva ou de manutenção, atendendo o disposto no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, para as vias do Município de Toledo, conforme descrito no presente EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA", ao valor máximo estimado de R\$ 3.988.897,00 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais).

Em suma, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 008/2022, agendado para o dia 08/06/2022, às 8h, em virtude da exigência de documentação excedente à prevista no artigo 30 da Lei 8666/93 e 67 da Lei 14.133/21, como requisito para a habilitação técnica do referido certame. Além disso, fundamentou seu pedido na violação da competitividade do processo de licitação.

Por meio do Despacho n.º 616/22-GCNB (peça 08) a presente representação foi recebida, entretanto o pedido cautelar de suspensão foi negado, ante a ausência de fumus boni iuris, diante da inexistência de qualquer irregularidade na exigência dos documentos indicados no item 12.10.1 ao item 12.10.5 do Edital n.º 008/2022 do Município de Toledo.

Citados (peças 10 e 11), o Município de Toledo manifestou-se à peça 15 e o senhor Luís Adalberto Beto Lunitti Pagnussatt à peça 17. Informaram que a documentação exigida no Edital relativa à qualificação técnica está em conformidade com o art. 30 da Lei 8666/93 e que esta documentação assegura a igualdade de condições entre os licitantes e a preservação do meio ambiente.

Na Instrução 2955/22-CGM (peça 18), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da Representação, uma vez que não verificou nenhuma irregularidade nas exigências editalícias que pudessem comprometer o certame.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer 955/22 (peça 19).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente representação.

Em suma, insurge-se o representante contra supostas irregularidades no certame licitatório, em virtude da violação da competitividade e da exigência de documentação excedente à prevista no artigo 30 da Lei 8666/93 e 67 da Lei 14.133/21, como requisito para a habilitação técnica do referido certame.

No entanto, como bem registrado em sede de contraditório e pontuado pela unidade técnica em sua instrução, não restaram evidenciadas as inconformidades no processo licitatório suscitadas na inicial.

Na verdade, conforme consignado no Despacho 616/22 (peça 08), o que o conjunto fático probatório demonstra é que os documentos exigidos não limitam a competitividade, mas asseguram a sustentabilidade ambiental, expressamente prevista no artigo 170, VI, Da Constituição Federal e do artigo 3º da Lei 8666/93.

Além disso, a exigência de licença ambiental, como condição de participação em licitação já foi referendado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 870/2010 (Relator Augusto Nardes), não evidenciando nenhuma exigência excessiva ou desnecessária nas disposições editalícias.

Sendo assim, a presente representação é improcedente.

III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica (peça 18) e do órgão ministerial (peça 19), voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8666/93;  
II. transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-368124/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**INTERESSADO:-FERNANDA GARCIA SARDANHA, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JEAN MICHAEL ROCHA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 942/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei 8.666/93. Fatos já apurados em âmbito judicial Princípios da razoabilidade, utilidade do processo e efetividade administrativa. Encerramento da representação sem apreciação do mérito.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, formulada por FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA. em face do MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 01/2022, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, compreendida em serviços de pedreiro, servente, ajudante de eletricista, mestre de obras, ajudante produção, calceteiro, encanador, soldador, lubrificador, mecânico de pesada, para a execução dos serviços de manutenção preventiva de veículos da frota Municipal, manutenção de vias públicas, manutenção preventiva e corretiva continuada dos prédios públicos, conforme especificações constantes no Anexo I do presente Edital e de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Obras Públicas".

Em suma, a representante se insurge em relação às seguintes supostas irregularidades: a) supressão do vale alimentação nas férias, previsto no Termo Aditivo a Convenção (PR001489/2021), cláusula quinta, parágrafo décimo, em desatendimento aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital; b) redução artificial da base de cálculo do INSS, em descumprimento a Lei 8.212/91, Art. 22, inciso I, em desatendimento aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital; c) cotação de encargos e tributos que correspondem a tipos distintos de regime tributário, em claro desatendimento a legislação e aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital; d) elaboração de proposta baseada em benefícios concedidos pelo regime tributário do Simples Nacional, cuja utilização é vedada ao objeto da presente licitação, realizada mediante cessão de mão de obra, em descumprimento a Lei 123/2006 e aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital; e, e) ausência "Atestado de Capacidade Técnica" compatível com o objeto do certame.

Afirma que no transcorrer do processo licitatório, os lances mais vantajosos foram apresentados por EDIVALDO DOS S. LTDA. (R\$ 1.460.978,16), LSC ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI (R\$ 1.649.998,20), DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA. (R\$ 1.649.998,20) e GRITTEN CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA. – ME (R\$ 1.748.997,96) tendo as três primeiras sido inabilitadas, com a consequente classificação da proposta desta última como mais vantajosa, a qual foi aceita, com sua posterior habilitação, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 01/2022.

Relata que em razão das mencionadas irregularidades foram interpostos recursos administrativos pela representante e pelos demais licitantes, aos quais não tiveram provimento. Na sequência, o certame foi homologado com a consequente formalização do Contrato Administrativo 118/2022.

Irresignada com a decisão homologatória e, ainda, considerando a indisponibilidade de apresentação de Representação junto a este Tribunal de Contas, tendo em vista a indisponibilidade dos sistemas decorrente de registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica (contaminação por malware), a Representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0001220-57.2022.8.16.0158 junto ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Mateus do Sul/PR.

Dá análise do writ, embora concedida a medida liminar postulada, com a consequente determinação de suspensão do Contrato Administrativo n.º 118/2022, em sede de sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, denegando-se a segurança, sob o fundamento de que (i) a Planilha de Formação de Preços seria acessória, motivo pelo qual, ainda que inconsistente, tal situação não prejudicaria a proposta; assim como que (ii) teria restado comprovada a capacidade técnica da Impetrante/Apelada, ainda que mediante atestado de objeto diverso (peças 48 e 50). Ato contínuo, sobreveio aos autos petição da Representante, informando da interposição de recurso de Apelação contra a referida sentença denegatória da segurança (peças 54 e 55).

Por meio do Despacho n.º 670/22-GCNB (peça 59) a presente representação foi recebida, entretanto o pedido cautelar de suspensão foi negado, em face das razões de decidir expostas pelo magistrado em sede de Mandado de Segurança.

Citado (peça 62), o Município de São Mateus do Sul apresentou contraditório (peças 65 e 66), alegando em sede preliminar a necessidade da empresa Gritten Construção & Serviços Ltda. integrar o polo passivo do presente processo. Quanto ao mérito, aduz que esta representação é idêntica a inicial apresentada em sede de Mandado de Segurança, razão pela qual transcreveu trechos da decisão proferida nos autos n.º 0001220-57.2022.8.16.0158 que reconheceram a ausência de ilegalidades nos procedimentos adotados no processo licitatório objeto da presente demanda, tanto em relação a planilha de custos formulada pela empresa vencedora, bem como, em relação a comprovação da sua capacidade técnica.

Na Instrução 5112/22-CGM (peça 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela improcedência da Representação.

No mesmo sentido, opinou o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 1158/22 (peça 68).

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando-se a situação descortinada, apesar de o caso permitir em tese a abertura de representação, infere-se realmente que o julgamento do feito não trará grande proveito útil, encontrando-se as medidas pertinentes que poderiam ser adotadas por parte deste Tribunal já albergadas na ação judicial noticiada (Autos 0001220-57.2022.8.16.0158).

Ademais, analisando a sentença proferida à peça 50, em sede de Mandado de Segurança, observa-se que os fatos são idênticos ao da presente representação, in verbis:

Alegou ter participado do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2022, o MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL lançou processo licitatório do tipo "MENOR VALOR GLOBAL". Após o trâmite do processo licitatório, seguindo-se à etapa de lances, verificasse que os lances mais vantajosos foram apresentados por EDIVALDO DOS S. LTDA (R\$1.460.978,16), LSC ENGENHARIA & CONSTRUÇÕES EIRELI (R\$ 1.649.998,20), DCS FORNECEDORA DE SERVIÇOS E PRODUTOS LTDA (R\$ 1.649.998,20) e GRITTEN CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA – ME (R\$ 1.748.997,96) tendo as três primeiras sido inabilitadas, com a consequente classificação da proposta desta última como mais vantajosa, a qual foi aceita, com sua posterior habilitação, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

Sustentou, entretanto, que em atenção aos documentos apresentados pela Licitante GRITTEN CONSTRUÇÃO & SERVIÇOS LTDA – ME, verificou-se que sua Proposta de Preço continha vícios – assim como continham vícios os documentos apresentados para fins de habilitação – em razão do que, não somente a Impetrante, mas os demais licitantes registraram a intenção de interpor recurso, conforme consignado na respectiva Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 01/2022.

Apontou como IRREGULARIDADES: i) Supressão do Vale-Alimentação nas Férias, previsto no Termo Aditivo a Convenção PR001489/2021), Cláusula Quinta, Parágrafo Décimo, em desatendimento aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital; ii) Redução artificial da base de cálculo do INSS, em descumprimento a Lei 8.212/91, Art. 22, inciso I, em desatendimento aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital; iii) Cotação de encargos e tributos que correspondem a tipos distintos de regime tributário, em claro desatendimento a legislação e aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital; iv) Elaboração de proposta baseada em benefícios concedidos pelo regime tributário do Simples Nacional, cuja utilização é vedada ao objeto da presente licitação, realizada mediante cessão de mão de obra, em descumprimento a Lei 123/2006 e aos itens 12.2, 12.2.1, 16.1 e 16.1.1 do edital.

Assim, conforme expressado em ocasiões semelhantes, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hábil exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e para que isso seja de fato possível nossas manifestações só podem ser tomadas quando houver interesse público relevante e efetividade administrativa atrelados à inovação decorrente da atividade fiscalizatória da Corte.

Desta feita, mostra-se mais razoável encerrar o processo sem incursão no mérito, dada a falta de inovação que o resultado da representação poderá trazer, e isso não é esmaecer o exercício do controle externo, sensível atribuição constitucionalmente outorgada a esta Casa. Pelo contrário, é robustecê-lo, fortalecê-lo, concentrando a atividade fiscalizatória do Tribunal nos assuntos que tragam consequências expressivas.

Sem vislumbrar prejuízo, reputo desnecessária a análise do mérito da presente representação.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo encerramento da presente representação sem apreciação do mérito.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o encerramento da presente representação sem apreciação do mérito;  
II. após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-659820/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO:-IMPORPECAS COMERCIO DE PECAS PARA TRATORES LTDA, JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, MUNICÍPIO DE NOVA AURORA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ICARO JOSE WOLSKI PIRES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 943/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Nova Aurora. Pregão Eletrônico n.º 87/2022. Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de óleos, lubrificantes, graxas, fluidos de freio, aditivos para radiador e filtros automotivos. Anulação da

licitação. Perda superveniente de objeto. Extinção sem julgamento do mérito.

#### I. RELATÓRIO

Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por IMPORPEÇAS COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 87/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA AURORA, para o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de óleos, lubrificantes, graxas, fluidos de freio, aditivos para radiador e filtros automotivos, pelo período de 12 (doze) meses.

Da representação (peça 3), colhem-se como alegadas impropriedades: (i) ausência de informação de valores em relação ao serviço de troca de filtros e destinação do filtro trocado; (ii) exigência de profissional habilitado para a troca de óleo, tendo em vista que o município já possui o referido profissional em seus quadros de servidores; e (iii) dada a ausência na formação do preço, existe a possibilidade de superfaturamento.

Por meio do Despacho n.º 1146/2022, peça 12), foi facultada a manifestação preliminar da municipalidade, que em resposta (peça 16) destacou que: (i) a licitação se encontra encerrada, dada a celebração de contratos e atas de registro de preços, assinados em 11/11/2022; (ii) atualmente, não possui profissional habilitado e local apropriado para realizar a troca de óleo; (iii) está adequando o novo pátio de máquinas, para o que mesmo possa entrar em pleno funcionamento no primeiro semestre de 2023, inclusive com a criação de uma rampa para as trocas de óleos dos veículos leves da frota municipal; (iv) há um único mecânico efetivo no quadro de pessoal, mas o servidor somente realiza a manutenção e troca de óleo dos veículos pesados; (v) no tocante à destinação do material utilizado, cumpre esclarecer que, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993, as licitações devem garantir a devida promoção do desenvolvimento nacional sustentável, objetivo esse que busca garantir a municipalidade; e (vi) nos valores apresentados pelas empresas, no momento da pesquisa de preço, já se encontram acostados os valores referentes à mão de obra para a substituição dos produtos cotados, sendo estes embutidos no valor dos bens, haja vista ser a própria empresa, normalmente, quem realiza a manutenção nos veículos.

Apesar das justificativas apresentadas, a representação foi recebida (Despacho n.º 1308/2022, peça 31) e concedida medida cautelar de suspensão do certame, devidamente homologada pelo órgão plenário deste Tribunal de Contas (Acórdão n.º 3194/2022, peça 42).

Devidamente intimado, o município apresentou manifestação (peça 47), por meio da qual informou que procedeu à anulação do certame.

Diante da extinção do certame, a unidade técnica (Instrução n.º 63/2023, peça 50) e o órgão ministerial (Parecer n.º 25/2023, peça 51) opinaram para perda de objeto e consequente resolução do feito sem julgamento de mérito.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A instrução do presente é uníssona quanto à extinção do feito sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do seu objeto, a qual não merece censura, dada a extinção da licitação, a retirar o ato impugnado do mundo jurídico, obstando a análise de mérito.

#### III. VOTO

Destarte, ante o acima exposto, VOTO:

I) pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II) pelo encerramento, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela extinção do presente feito, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto;

II. após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-268162/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 944/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2021. Pela regularidade com aposição de ressalvas. Expedição de determinação e recomendação. Cominação de sanção pecuniária.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER, alusiva ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão de Natalino Avance de Souza.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, em sua Instrução n.º 407/22 (peça n.º 25), com suporte nas exigências da Instrução Normativa n.º 168/2021, bem como nos apontamentos realizados no Relatório de Fiscalização 2021 (peça n.º 24), concluiu pela abertura de prazo para contraditório aos interessados por força do verificado pela Inspeção responsável[1].

Com efeito, após deferido pedido de prorrogação de prazo, foram peticionadas as

justificativas cabíveis (peça n.º 38).

Desse modo, retornaram os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo que, em sua Instrução n.º 17/22 (peça n.º 40), depois de examinar o que foi aduzido pelo interessado, manteve seu juízo pela regularidade das contas, com aposição de ressalvas, expedição de recomendação e determinação, bem como cominação da multa do 87, IV, g, da LC n.º 113/05.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 821/22 (peça n.º 41), e o Ministério Público de Contas, consoante se extrai do Parecer n.º 1179/22-3PC peça n.º 52), corroboraram as conclusões vertidas pela 1ICE.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Da detida análise dos autos, verifico que, de fato, as contas em apreço se encontram regulares, em consonância com o disposto na Instrução Normativa n.º 168/2021-TCE/PR, destacando-se, contudo, os achados e medidas enumerados pela 1ª Inspeção de Controle Externo:

1. Falta de divulgação dos processos de dispensa e inexigibilidade nos Sistemas GMS, SEICED e Portal de Transparência do Estado

Acerca deste item, cumpre rememorar que, conforme o Processo n.º 23390-0/21, referente à Prestação de Contas de 2020, Acórdão n.º 3281/21 do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em 25 de novembro de 2021, foi expedida recomendação ao IDR-IAPAREMATER para que sejam disponibilizadas no Portal de Transparência do Estado e no Sítio eletrônico do IDR/PR os procedimentos de inexigibilidade e de dispensa de licitação realizados pela autarquia, em conformidade com o parágrafo 3.º do artigo 2.º da Lei Estadual n.º 16.595/2010, com o inciso VIII c/c § 1º do art. 8º do Decreto Estadual n.º 10.285/14 e com a alínea "g" do inciso I do artigo 8.º do Decreto Federal n.º 10.540/2020.

Contudo, até o presente momento não foi dado cumprimento à recomendação em destaque, o que motivou a sugestão de aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, "g", da Lei Complementar n.º 113/2005.

Vale mencionar que a entidade pontuou que quanto à inserção nos sistemas GMS e SEI-CED, estamos providenciando adequações visando a alimentação das informações, porém tendo em vista o volume (n.º processos) de compras realizadas na modalidade "compras diretas", cumulada com a redução do quadro de pessoal após o desligamento do pessoal no último PDV, solicitamos a possibilidade de dispensa da inclusão das informações referentes aos períodos já encerrados (período já encerrado de 2022 e o ano de 2021), visto que os lançamentos teriam que ser alimentados manualmente, item a item.

Realmente, com base na certificação trazida pela Inspeção, no sentido de que o número de processos de dispensa de 2021 somados com os processos de 2022 até o momento ultrapassam o número de 1.000 (mil) processos, resultando em uma barreira quase intransponível para que a entidade ponha em prática a determinação sugerida por esta inspeção, mostra-se mais apropriada a aposição de ressalva ao achado, com a determinação para que a partir do trânsito em julgado da decisão, a autarquia insira todas as informações relativas aos processos de dispensa e inexigibilidade nos Sistemas GMS e SEI-CED, Portal de Transparência do Estado e site oficial.

Para tanto, reputo razoável o estabelecimento do prazo de 06 (seis) meses para que se dê pleno atendimento à determinação em voga.

2. Pagamento de juros e multas por atraso nas contas

Referidos pagamentos, nos termos do que foi informado em resposta à SDI n.º 08/2021, decorrem de serviços de água e esgoto e de fornecimento de energia elétrica nas unidades do IDR localizadas no interior do Estado, cujo atrasado foi justificado pelas seguintes ocorrências: entrega da fatura pelos prestadores de serviços com prazo exíguo para pagamento; certidões positivas dos fornecedores, na qual a unidade aguarda regularização para dar continuidade no processo de pagamento; descompasso entre o vencimento das faturas e a disponibilidade orçamentária, cota orçamentária e cota financeira para o devido empenho e liquidação; trâmite dos documentos por malote das unidades municipais para as unidades regionais, e desta para a unidade estadual, sendo que os serviços ocorrem em duas remessas semanais; e ausência de servidores nas unidades municipais devido ao teletrabalho por cumprimento ao decreto da Pandemia, ou mesmo situações de isolamento por contaminação pelo Covid 19 ou ainda por contato com caso suspeito, gerando descontinuidade no rito a ser cumprido para o efetivo pagamento.

Após a apresentação de defesa pelo interessado, constatou a Inspeção competente que, de janeiro a outubro houve a ocorrência de 44 (quarenta e quatro) pagamentos dessa natureza, perfazendo um total de R\$ 585,55 (quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), em contrapartida, no exercício de 2021, foram 82 (oitenta e dois) pagamentos num total de R\$ 1.180,56 (mil, cento e oitenta reais e cinquenta e seis centavos). Portanto, houve uma redução de 46,34% na quantidade de ocorrência de pagamentos dessa natureza e 50,40% no valor total.

Com amparo em tal conclusão e inobstante a redução de tais despesas evitadas de desvio de finalidade, manteve-se a regularidade do item, com expedição de recomendação, objetivando-se que a entidade implemente rotinas de controle e evite o pagamento de juros e multa por atraso, entendimento em relação ao qual nada tenho a opor.

3. Pendência de regularização do recall na frota de veículos

Após atuação da 1ª ICE junto ao jurisdicionado, em resposta às SIDs n.os 04 e 07/2021, apesar da informação de que houve comunicação às unidades regionais responsáveis por meio de memorando circular para que solucionassem as pendências em questão, averiguou-se, que em relação aos veículos pendentes de recall, (...) dos 17 (dezesete) veículos nessa situação apenas 4 (quatro) foram regularizados, apesar das reiteradas notificações desta equipe de fiscalização.

Assim, os opinativos se deram pela aposição de ressalva e expedição de determinação para que o Diretor Presidente do IAPAR-EMATER (IDR), Senhor Natalino Avance de Souza, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado da decisão, realize o levantamento de todos os veículos pendentes de recall em sua frota e efetue os reparos necessários junto as montadoras, posicionamento ao qual me filio.

Ante o exposto, em plena consonância com o que foi sugerido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Gestão Estadual e pelo Ministério Público de Contas, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I – pela regularidade das contas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER, alusivas ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão de

Natalino Avance de Souza, com oposição de ressalvas à falta de divulgação dos processos de dispensa e inexigibilidade nos Sistemas GMS, SEI-CED e Portal de Transparência do Estado, bem como à pendência de regularização do recall na frota de veículos;

II – pela expedição de determinação para que, dentro de um prazo de 6 (seis) meses, promova e comprove a inserção dos processos de dispensa e inexigibilidade, inclusive os relativos ao exercício de 2021, nos Sistemas GMS, SEICED e Portal de Transparência do Estado

III – pela expedição de determinação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, seja realizado o levantamento de todos os veículos pendentes de recall em sua frota e efetuados os reparos necessários junto às respectivas montadoras;

IV – pela expedição de recomendação para que a entidade implemente rotinas de controle e evite o pagamento de juros e multa por atraso;

V – por, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, dentro do que preconiza o artigo 398 do RIT/CE-PR, encerrar os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR – EMATER, alusivas ao exercício financeiro de 2021, sob a gestão de Natalino Avance de Souza, com ressalvas em razão da falta de divulgação dos processos de dispensa e inexigibilidade nos Sistemas GMS, SEI-CED e Portal de Transparência do Estado, bem como à pendência de regularização do recall na frota de veículos;

II. determinar que, dentro de um prazo de 6 (seis) meses, a autarquia promova e comprove a inserção dos processos de dispensa e inexigibilidade, inclusive os relativos ao exercício de 2021, nos Sistemas GMS, SEICED e Portal de Transparência do Estado;

III. determinar ao Diretor Presidente do IAPAR-EMATER (IDR), Senhor Natalino Avance de Souza que, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir do trânsito em julgado desta decisão, seja realizado o levantamento de todos os veículos pendentes de recall em sua frota e efetuados os reparos necessários junto às respectivas montadoras;

IV. recomendar à entidade que implemente rotinas de controle e evite o pagamento de juros e multa por atraso;

V. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. (a) falta de divulgação dos processos de dispensa e inexigibilidade de licitação nos Sistemas GMS, SEI-CED e Portal de Transparência do Estado (ressalva, multa e determinação); (b) pagamento de juros e multa por atraso (recomendação); e (c) pendência de regularização do recall na frota de veículos (ressalva e determinação).

#### PROCESSO Nº: 648690/22

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**

**INTERESSADO:-CHARLES ROLING, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JAIR**

**PINA DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR JOSE MENEGOTTO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO QUEVEM CARDOSE MOURA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 985/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão e obscuridade. Inocorrência. Mera pretensão de reanálise do julgado. Recurso rejeitado.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos por ETANISLAU MATEUS FRANUS, em face do Acórdão n.º 2190/22 (peça 60), do Tribunal Pleno, nos autos de Recurso de Revista n.º 523963/20.

A decisão embargada manteve integralmente o Acórdão n.º 1627/20, que julgou parcialmente procedente a Representação n.º 115225/18, em razão da ausência de justificativa para realização do certame e de definição suficiente do objeto do Pregão Presencial n.º 29/2017, realizado para a contratação de empresa especializada em auditoria nas áreas financeira, contábil, administrativa, recursos humanos, contratos, saúde, educação e obras de engenharia, referente aos exercícios de 2013 a 2016.

O embargante sustenta que há obscuridade no acórdão embargado quanto à interpretação do artigo 40, §2º, da Lei 8.666/93, uma vez que as informações constantes dos anexos do edital devem ser consideradas para fins de complementação da descrição do objeto a ser licitado.

Alega ainda que a decisão foi omissa ao deixar de ponderar a proporcionalidade da punição imposta face a sua boa-fé e “ao fato presumível de que uma auditoria das contas públicas jamais deixará de ser exorbitante, prejudicial e, no limite, um gasto ilegítimo, mormente por valorizar a transparência e a publicidade.”

Ressaltou que não houve prejuízo ao erário eis que a auditoria realizada encontrou falhas graves de gestão que desfalcarem os cofres do município e que valores puderam ser recuperados pela ação do Embargante.

Constatada sua admissibilidade, foi determinada a autuação do recurso (peça 65).

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os Embargos de Declaração têm como fim primordial aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprimindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresente como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

Sobre o tema, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

Embargos de Declaração. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses art. 490 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do resultado do julgado. Omissão, obscuridade ou contradição inexistentes. Não provimento.[1]

Entretanto, no presente caso, busca o Embargante a concessão de efeito infringente ao recurso, alegando omissão e obscuridade, pretendendo, em verdade, rediscutir o mérito recursal, que foi amplamente tratado, de forma clara, objetiva e completa no acórdão vergastado.

Ao contrário do que defende o Embargante, a decisão considerou as informações contidas nos anexos do edital, concluindo que tais não foram suficientes para a descrição adequada do objeto licitado. Vejamos:

Quanto à descrição insuficiente do objeto da licitação, o recorrente reitera as mesmas justificativas apresentadas em seu contraditório, no sentido de que o objeto da licitação foi devidamente especificado, de forma clara suficiente para evidenciar o escopo da contratação, a descrição complementar contida no item 1 do Anexo I também auxiliou nos esclarecimentos, tanto que o objeto foi prestado corretamente pela contratada. No entanto, o edital (peça n.º 25, pg. 7) limita-se a descrever o objeto do serviço a ser executado em menos de 3 linhas, nos seguintes termos: “Prestação de serviços de Auditoria nas Áreas Financeira, Contábil, Administrativa, Recursos Humanos, Contratos, Saúde, Educação, e Obras de Engenharia, compreendendo os exercícios de 2013 a 2016. Ora, é evidente que nesse caso não houve especificação suficiente do objeto licitado pois não foram detalhados os serviços que deveriam ser auditados em cada área citada. Essas deficiências, claramente, restringiram a competitividade, impedindo que as empresas interessadas apurassem os custos e formulassem propostas, visto que a empresa contratada foi a única participante do certame, consoante a ata de pregão presencial (Peça n.º 25, fl. 117). Em relação aos complementos contidos no Anexo I, item 1, são indicados apenas códigos do SIM-AM (peça 25, fls. 7 e 8), sem qualquer descrição. Somente foram listadas ferramentas que a contratada deveria possuir, portanto, insuficientes para informar o serviço a ser prestado.

Não procede, portanto, a alegação de obscuridade.

Concerne à legalidade da contratação, boa-fé e a ausência de prejuízo ao município, tais argumentos também já foram examinados no acórdão firmado, não havendo que se falar em omissão. Transcreve-se:

Inicialmente, no que tange à falta de justificativa para comprovar a necessidade de contratação, o recorrente defende que respeitou a legalidade e a boa-fé, não implicando em prejuízo para o município. O edital do pregão constou apenas que “a presente licitação se faz necessária para contratar empresa especializada em auditoria” (peça 25, fl. 2), o que não pode ser considerada uma justificativa para a realização da auditoria. A partir das justificativas deve ser possível identificar objetivamente a necessidade da contratação e os motivos pelos quais o objeto escolhido pode suprir tal necessidade, o que não se verifica no presente caso. Ademais, é imprescindível que o gestor público explicito o substrato fático e jurídico que fundamenta suas decisões, sobretudo nas situações que irão onerar o erário. A ausência de justificativa da necessidade da contratação, além de afrontar o princípio da motivação, que rege a Administração Pública, tem como efeitos: o risco de contratação desnecessária para a Administração; prejuízo ao erário; prejuízo na transparência do processo licitatório. (...) Portanto, ante a ausência de apresentação de justificativa para contratação de empresa de auditoria e definição do objeto da licitação de forma clara, o que nitidamente limitou a competitividade do certame, mostra-se necessária a manutenção da sanção imposta.

Nesta toada, à contratação dos serviços deveria estar devidamente motivada no procedimento licitatório, independentemente da real necessidade e da importância dos serviços para a administração pública local.

Por conseguinte, a aplicação da penalidade restou devidamente embasada no Acórdão n.º 2190/22, diante da ausência de justificativa para a contratação. Neste ponto, cabe ainda ressaltar a irrelevância do argumento do Embargante de que teria agido de boa-fé, uma vez que essa não tem o condão de afastar e/ou diminuir a multa imputada.

Desse modo, reputam-se inexistentes a omissão e obscuridade alegadas, de modo que as considerações feitas conduziriam à reanálise do mérito da decisão, o que não é permitido em sede de embargos de declaração.

III – VOTO

Diante do exposto, VOTO pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- Votar pela REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração, eis que não há quaisquer omissões ou obscuridades que maculem o acórdão embargado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ac. n.º 3341/17, do Tribunal Pleno, do TCE-PR, nos Embargos de Declaração n.º 439582/17. Rel. IVENS ZSCHOERPER LINHARES, in DETC de 27/07/17.

**PROCESSO Nº: -89908/23**

**ASSUNTO: -EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: -CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, DELMAR JOSE PIMENTEL, FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE PONTA GROSSA, JOCELITO CANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI**

**RELATOR: -CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 989/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Omissão. Acolhimento. Complementação da parte dispositiva da decisão.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, em face do acórdão 14/23 - Tribunal Pleno (peça 172), exarado nos autos de Recurso de Revista, que reexaminou as contas relativas ao exercício de 1999, do Município de Ponta Grossa, bem como do Poder Legislativo, e das seguintes entidades: Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa e Fundação Educacional de Ponta Grossa.

A decisão embargada determinou o trancamento das contas, referentes ao exercício de 1999, considerando que estas se tornaram ilíquidáveis. Nestes termos, restou determinada a extinção do feito sem resolução de mérito.

O Embargante aponta possível omissão na parte dispositiva do referido Acórdão, alegando que não houve pronunciamento específico sobre a abrangência da decisão, notadamente no que se refere às contas dos Fundos e Fundações, bem como do poder legislativo.

É o relatório.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos presentes embargos e dou provimento, nos termos que passo a fundamentar.

Os Embargos de Declaração têm por finalidade aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, de forma que o efeito modificativo se apresenta como exceção, não consistindo, portanto, como meio processual adequado para reavivar o debate posto em exame.

No presente caso, o Embargante busca aclarar o voto proferido em sede de recurso, para que sejam revistas supostas omissões que teriam inviabilizado a compreensão da efetiva abrangência da decisão ora guerreada.

Verifica-se que na fundamentação do acórdão foi mencionado, expressamente, que à análise a respeito da prestação de contas do exercício de 1999, seja pelo vício da instrução, seja pelo significativo transcurso de tempo, foi prejudicada, fato esse que resultou no trancamento das contas. Vejamos:

Entendo que o julgamento das contas, conforme proposto, não atende as finalidades descritas, uma vez que embora concedido contraditório ao Recorrente, este não possuía condições de produzir uma defesa robusta, hábil a afastar as irregularidades que dependem da juntada de documentos, orçamentários e bancários, da época dos fatos, ou seja, de 1999 (...) Extinguir sem julgamento de mérito, haja vista que as prestações de contas relativas ao exercício de 1999, objetos deste processo, se tornaram ilíquidáveis, abstendo-se desta forma, essa Corte de emitir opinião sobre as contas do Prefeito Municipal de Ponta Grossa relativas ao exercício de 1999 (grifo nosso).

Nota-se que o exercício da ampla defesa e do contraditório dos gestores jurisdicionados foi significativamente inviabilizado. Sendo assim, não adentrar ao mérito da prestação das contas implica na violação do devido processo legal e do direito fundamental de defesa dos gestores.

Nesse sentido, em que pese a fundamentação do acórdão ter compreendido à análise relativa a todas as contas do exercício de 1999, como bem pontuou o embargante, o dispositivo da decisão fez referência somente às contas do gestor municipal daquele exercício.

Como bem pontuou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 1.005 do CPC, o recurso interposto por um litisconsorte aproveitará aos demais, quando não houver oposição de interesses. Ademais, as contas do legislativo e da administração indireta padecem dos mesmos vícios já pontuados, que inviabilizaram o exame das contas do executivo.

Nestes termos, acolho os presentes Embargos de Declaração, suprindo a omissão e reconhecendo que o trancamento das contas alcança todos os jurisdicionados, devendo passar a constar no dispositivo:

Extinguir sem julgamento de mérito, haja vista que as prestações de contas relativas ao exercício de 1999, objetos deste processo, se tornaram ilíquidáveis, abstendo-se desta forma, essa Corte de emitir opinião sobre as contas do Poder Executivo do Município de Ponta Grossa, do Poder Legislativo, Fundação Municipal de Promoção do Idoso de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Promoção e Proteção às Pessoas Portadoras de Deficiência de Ponta Grossa – PROMOVER, Fundação Educacional de Ponta Grossa, Fundação Municipal Pronto Socorro de Ponta Grossa, Fundação Municipal PROAMOR de Assistência ao Menor de Ponta Grossa, Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência ao Menor de Ponta Grossa, Fundação Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, Fundo Municipal de Assistência Social de Ponta Grossa, relativas ao exercício de 1999, de responsabilidade de seus respectivos gestores à época.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer e dar PROVIMENTO dos presentes Embargos de Declaração, nos termos da fundamentação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: -269189/23**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA**

**INTERESSADO: -ANTONIO TINTINO DA SILVA, CLAUDEMIR VALERIO, JOAO BATISTA MENDES NOGUEIRA JUNIOR, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR**

**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1029/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Pregão Eletrônico nº 08/23, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara. Aquisição de motoniveladora. Estipulação de peso operacional máximo. Ausência de justificativa técnica. Restrição ao caráter competitivo do pregão. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame e de eventual execução contratual dele decorrente.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pela YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI em face do Pregão Eletrônico nº 08/2023, promovido pelo Município de Nova Santa Bárbara, cujo objeto é a “Aquisição de 01 (uma) motoniveladora, zero km, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Obras” com preço máximo estimado em R\$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais). Informa a representante que, dentre as características exigidas para a motoniveladora pelo Edital, figura “Peso operacional de 15.000 a 16.000 kg”, entendendo ser tal restrição indevida e sem respaldo em justificativa técnica.

De toda forma, defende que a motoniveladora apresentada em sua proposta possui um peso operacional de 15.970 kg, o que atenderia aos requisitos do Edital, entretanto a proposta restou desclassificada pela pregoeira, sob o fundamento de que “o equipamento possui peso operacional de 17.100kg e não 15.970kg como alegado pela empresa”, como pode ser visto na peça 9.

Menciona, ainda, que:

a) sua proposta possibilitaria uma economia de R\$ 299.000,00 (duzentos e noventa e nove mil reais) aos cofres públicos em relação à proposta vencedora;

b) o Ministério Público de Santa Catarina, através do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) editou e aprovou Nota Técnica acerca da fiscalização dos editais de licitação destinados a aquisição de máquinas pesadas, com orientação para que não fossem incluídas especificações numerárias exatas (a nota foi juntada à peça 11);

c) o Acórdão nº 214/2020 – Plenário do TCU; instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e Parecer do Ministério Público de Contas proferidos na Representação nº 122946/21 utilizaram as disposições da referida Nota Técnica em suas manifestações.

Assim, requer a concessão de medida cautelar a fim de que o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente sejam suspensos, considerando a ilegalidade da decisão da pregoeira.

No mérito, pela procedência da representação, determinando-se a anulação do certame e de todos os atos dele decorrentes, com a republicação do edital sem as exigências que entende restritivas.

Intimado o Município de Nova Santa Bárbara para manifestação preliminar, ela foi juntada nas peças 18/23, alegando, em resumo, que:

a) a aquisição visa dar atendimento ao convênio nº 926018/2022, firmado entre o Município e o MAPA – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sendo as características técnicas do equipamento aprovadas pelo órgão repassador do recurso;

b) a representante não apresentou impugnação ao edital, decaindo o seu direito;

c) a representante ofereceu o mesmo equipamento (motoniveladora XCMG, modelo GR1803BR) em certames distintos, no qual declarou que ele possuía o peso operacional de 17.100 kg, portanto superior ao máximo estipulado.

É relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Em juízo de cognição sumária inerente à análise da cautelar, entendo que há indícios de restrição à competitividade na estipulação de um peso operacional máximo para a motoniveladora.

O Anexo I do Edital de Pregão Eletrônico nº 8/2023 estipulou que a motoniveladora deveria ter um peso operacional de 15.000kg a 16.000 kg. Em que pese a estipulação de um peso operacional mínimo se mostre razoável, não vislumbro, nesse momento, a presença de justificativas técnicas sobre a necessidade de estipulação de um peso operacional máximo em 16.000 kg. Nesse sentido a Nota Técnica nº 02/2017 do Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa (CMA) e do Grupo Especial Anticorrupção (GEAC) do Ministério Público do Estado de Santa Catarina dispõe:

1. Nas licitações para compra de máquinas pesadas, deve estar descrito no objeto do edital somente as características básicas do equipamento que tenham por fim, exclusivamente, definir a sua categoria, sendo suficientes a definição das seguintes especificações para cada tipo de máquina:

(...)

c) Motoniveladora: potência mínima, peso operacional mínimo, comprimento mínimo da lâmina, escafificador traseiro, conjunto de ferramentas. (destaquei)

Mesmo que se considere a alegação de que o órgão repassador do recurso tenha estipulado a necessidade de especificação mínimas e máximas de potência e capacidade, não localizei justificativa para fixação como peso operacional máximo 16.000kg e não um valor maior.

A propósito, analisando a Ata do Pregão Eletrônico[1] observo que dos oito participantes do pregão, sete deles apresentaram na disputa o equipamento “XCMG, Modelo/Versão: GR1803BR”, ou seja, o mesmo ofertado pela representante, o que

levaria a uma eventual desclassificação de todos eles em virtude de o peso operacional ser superior ao máximo.

A Lei nº 8.666/93 estatui:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Dessa forma, ante a presença do perigo da demora e dos indícios de restrição de competitividade, CONCEDO a medida cautelar pleiteada a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente, tendo em vista a restrição ao caráter competitivo ao se estipular um peso operacional máximo no objeto, que pode prejudicar a ampla competitividade do certame e a obtenção da proposta mais vantajosa.

III. VOTO

Diante disso VOTO para que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno[2], a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 533/23 – GCFSC, a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho 533/23 – GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 533/23 – GCFSC, a fim de que o Município de Nova Santa Bárbara suspenda o Pregão Eletrônico nº 8/2023 e eventual execução contratual dele decorrente;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho 533/23 – GCFSC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 13.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Disponível em:

[https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol\\_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedef3f25295ef28459.pdf](https://www.nsb.pr.gov.br/iacontrol_uploads/licitacao/4118ec4e8e23cedef3f25295ef28459.pdf)

2. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº:-526827/22**

**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

**ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA**

**INTERESSADO:-FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1030/23 - TRIBUNAL PLENO**

Execução Orçamentária. FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA. Agosto de 2022. Regularidade das contas.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Execução Orçamentária do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, referente ao mês de agosto de 2022, encaminhada para os fins do art. 523 do Regimento Interno dessa Corte de Contas.

O processo está composto por Relatórios Orçamentários e Financeiros, Balancete mensal de verificação, cópia dos extratos bancários, Demonstrativo dos Restos a Pagar por Credor, Relatório da execução orçamentária e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Pagamentos e NLCs).

O Conselho De Administração Do Fundo Especial Do Controle Externo Do Tribunal De Contas Do Paraná, por meio do Parecer n.º 12/22 (peça nº 21), emitiu Parecer Prévio pela regularidade das contas, referentes ao mês de agosto de 2022, motivo pelo qual propõe a sua integral aprovação.

A Controladoria Interna, por meio da Informação n.º 133/22 (peça nº 22), opinou que os relatórios e demonstrativos contábeis representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA no mês de agosto de 2022, informando ausência de evidências de irregularidades.

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 826/22 (peça n.º 23), concluiu pela observância dos requisitos legais, opinando pela REGULARIDADE.

Outrossim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº

286/22 - PGC (peça nº 24), da lavra da Procuradora VALÉRIA BORBA, opinou no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A partir das análises e conclusões convergentes da Controladoria Interna, Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de agosto de 2022, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, é a medida que se impõe, com fulcro no art. 523 do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno desta Corte VOTO pela REGULARIDADE do demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de agosto de 2022, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA.

Fulcrado no disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, o processo seja anexado à prestação de contas anual do Tribunal de Contas referente ao exercício 2022.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - JULGAR REGULARES o demonstrativo de execução orçamentária, referente ao mês de agosto de 2022, do FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA;

II - fulcrado no disposto no parágrafo único do art. 523 do Regimento Interno, o processo seja anexado à prestação de contas anual do Tribunal de Contas referente ao exercício 2022

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-145788/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK ADOVADO / PROCURADOR-CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1031/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Negativa de Registro de Ato de Inativação. Utilização de Contagem de Contribuição Previdenciária. Legalidade. Reforma da Decisão Guerreada. Legalidade e Registro. Pelo conhecimento. Pelo provimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Sra. Denise do Rocio Barbosa Pereira (peça 104) contra o Acórdão nº 3024/21 – Primeira Câmara (peça 92), que negou registro ao ato concessivo de aposentadoria da servidora pública do Município de Paranaguá, ocupante do cargo de professora, devido a falta do requisito temporal de contribuição para a inativação especial.

Na primeira instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE nº 11046/2020, (peça 16), a unidade técnica apontou irregularidades como: a) não proporcionalização das verbas transitórias em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria; b) dados informados no SIAP não compatíveis com os documentos apresentados; c) em 31/12/2003, a servidora estava vinculada ao regime da CLT; d) a servidora não possui direito à aposentadoria pela regra de transição da EC 41/2003.

Após diligência para contraditório, a CAGE, mediante a Instrução nº 22564/20 (peça 33), concluiu pela negativa de registro do ato concessivo de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas - MPC (peça 36), opinou por nova intimação do ente previdenciário, para facultar a apresentação de esclarecimentos e a correção do valor dos proventos ou dos dados informados no SIAP, entretanto o Relator (peça 37) determinou o sobrestamento do feito até o julgamento do Pedido de Rescisão nº 644353/20, por guardar relação com a matéria tratada nestes autos.

Retomado o curso processual a pedido do MPC (peça 41), e após nova Instrução e Parecer, o Conselheiro Relator, via Despacho nº 497/21 (peça 52), afirmou que não foi comprovada a contagem de tempo da servidora e não foi esclarecido sobre dupla utilização de tempo de serviço relativo ao interregno de 03/06/1986 a 31/08/1987, prestado em cargo inacumulável.

Na mesma oportunidade concedeu a medida cautelar requerida, para que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, verificasse se a segurada implementou o requisito "Tempo de Serviço".

Posteriormente, o Conselheiro Relator, (peça 92) julgou pela ilegalidade do ato e negativa de registro da aposentadoria da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira, no cargo de Professora, matrícula 5045-2, devido à ausência de implemento do requisito temporal necessário para a inativação no cargo.

O Paranaguá Previdência interpôs recurso de revista, (peça 98) alegando que os intervalos de tempo, trabalhados na função de professora, foram utilizados de maneira correta, para reduzir em 05 anos os requisitos etário e contributivo, conforme dispõe art. 40 §5º da Constituição.

A servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira também protocolou recurso de revista (peça 104), alegando que os documentos comprovam que houve tempo de contribuição suficiente para a manutenção da aposentadoria relativa à matrícula nº 5045-2.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (peça 123) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça 124) vieram aos autos e manifestaram-se pelo provimento do Recurso de Revista, para considerar legal o ato concessivo de aposentadoria.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme mencionado acima, a negativa de registro do ato de inativação da servidora, objeto do presente recurso de revista, decorreu do não implemento do requisito temporal para a inativação especial pretendida.

Este Tribunal, se baseou na Instrução (peça 71), ao entender irregular a inativação da servidora em virtude da computação dos períodos de 01/03/1988 a 06/12/1994 e de 01/03/1995 a 23/11/1998 sem que houvesse as correspondentes contribuições previdenciárias pela servidora junto ao INSS.

Ainda, foi considerado que o Município de Paranaguá inseriu no tempo de contribuição da servidora o período de 03/06/1986 a 31/08/1987 prestado como "auxiliar administrativo", e que não seria possível em razão da inativação da servidora ser a especial de magistério.

Por fim, o voto do Conselheiro Relator foi proferido no sentido de considerar excluídos os 03 (três) períodos acima, concluindo que a servidora não reuniria tempo suficiente para se inativar pelo fundamento invocado no art. 40, inc. I, alínea "a" c/c §5º da Constituição Federal (peça 68).

Porém, à luz dos argumentos expostos no recurso (peça 98 e 104), e após nova apreciação da certidão de tempo de contribuição expedida pelo INSS (peça 06), a Unidade Técnica e o MPC concluíram pelo entendimento diverso.

Os documentos acostados pela recorrente (peça 06) comprovam a relação dos salários de contribuição da servidora a partir de julho de 1994, reafirmando a tese de que a servidora efetuou o recolhimento das correspondentes ações para o regime geral de previdência.

Portanto não prospera a alegação de irregularidades na utilização dos períodos de 01/03/1988 a 06/12/1994, bem como 01/03/1995 a 23/11/1998, na inativação da servidora, eis que devidamente comprovados

Assim, somando o período prestado como servidora efetiva do Município de Paranaguá, ocupante do cargo público de professora, qual seja, 01/01/2007 a 09/03/2018 (peça 65), cujas contribuições foram vertidas ao regime próprio de previdência do Município, tem-se que a servidora reúne um tempo total de contribuição de 29 anos, 9 meses e 8 dias.

O aludido tempo é superior ao necessário previsto no art. 40, inc. I, alínea "a" c/c §5º da Constituição Federal, que prevê tempo mínimo de 25 (vinte e cinco) anos em função de magistério.

Desse modo, como a única irregularidade apontada na concessão da inativação foi descaracterizada, resta suficientemente demonstrado que a servidora possui tempo de contribuição para se inativar pelo fundamento adotado.

Logo, deve ser totalmente acolhida a tese recursal, a fim de reformar a decisão atacada e reverter a negativa de registro, com determinação à Paranaguá Previdência para que corrija os dados no sistema SIAP relativos aos períodos de contribuição.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, a fim de reformar o v. Acórdão nº 3024/21 da Primeira Câmara e, conseqüentemente, julgar pela legalidade da Portaria nº 057/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2282, de 11/06/21, concedendo REGISTRO à aposentadoria da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira.

Determino, também, que a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua representante legal, comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção dos dados no SIAP relativos aos períodos de contribuição, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - CONHECER o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de reformar o v. Acórdão nº 3024/21 da Primeira Câmara e, conseqüentemente, julgar pela legalidade da Portaria nº 057/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2282, de 11/06/21, concedendo REGISTRO à aposentadoria da servidora Denise do Rocio Barbosa Pereira;

II - determinar, também, que a Paranaguá Previdência, na pessoa de sua representante legal, comprove nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a correção dos dados no SIAP relativos aos períodos de contribuição, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005;

III - após transitado em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro da determinação e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 13.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-293212/18**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO:-JOAO MATTAR OLIVATO, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 177/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio nº 120/18-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento parcial.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por João Mattar Olivato, ex-Prefeito Municipal de Cambará, responsável pelas contas em apreço (peças n.os 147/160, 172/176, 178/188), em face do v. Acórdão de Parecer Prévio nº 120/18-S2C (peça nº 145), responsável por julgar irregulares as contas do exercício de 2014, por força da existência de contas bancárias com saldos a descoberto.

Na mesma oportunidade foram apostas ressalvas à entrega dos dados do mês 13 - encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso – com aplicação da multa prevista no artigo 87, III, b, da LC nº 113/05 ao recorrente –; à ausência de encaminhamento da cópia da Lei que institui a forma de amortização do déficit atuarial; à falta de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social; e à falta de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial.

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irrisignação pontual quanto à irregularidade consignada e informa que, como solicitado para regularização da pendência apontada, o município atendeu os itens a (Esclarecimentos das causas do saldo sem cobertura) pois como ocorreram simples erros de lançamentos contábeis, devidamente corrigidos no exercício financeiro de 2015 pois como explanado anteriormente no ano de 2014 houve a mudança no sistema de informática do município, e que o sistema só começou a ser utilizado somente em meados de abril de 2014, devido a problemas técnicos encontrados pela empresa na importação de dados no sistema, ocasionando esses erros, mas como mostra o balancete por fonte de recursos no mês de dezembro de 2014 estavam regularizadas com o saldo positivo, e como explanado também anteriormente todas as despesas empenhadas na fonte 495 foram pagas, restando o saldo positivo de R\$ 1.651,55.

Recebido o pleito recursal (vide Despacho nº 809/18-GCAML, peça nº 163), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução nº 1028/22 (peça nº 192), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, visto que, apesar de demonstrada a realização das operações pendentes em conciliação ao final de 2014 no exercício subsequente, restou evidenciado que ocorreu a transferência contábil de valores da fonte de recursos vinculada 495 (Atenção Básica) para a fonte de recursos 000 (ordinários/livres) no exercício em análise, o que implica em afronta parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Destacou, outrossim, que, conforme extrato encaminhado à peça processual nº 64, demonstrado abaixo, a operação informada acima se trata somente de uma operação contábil entre as referidas contas ("ajuste de fontes") e não de uma operação financeira, haja vista que não há registro no extrato bancário desta operação no mês de dezembro de 2014 (mês que teria ocorrido a transferência financeira da fonte 495 (Atenção Básica) para a fonte de recursos 000 (ordinários/livres)).

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer nº 848/22-2PC (peça nº 214).

Por meio da petição anexada à peça 216, o interessado João Mattar Olivato apresentou memoriais a fim de ratificar as justificativas apresentadas em sede de contraditório.

É o relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC nº 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC nº 113/05).

No tocante ao mérito, observo que o item alvo de irrisignação se refere a existência de conta bancária com saldo a descoberto no exercício de 2014, no valor de (-) R\$ 52.461,03, relativa à Conta Fundo Municipal de Saúde SUS.

O Município em suas razões recursais demonstrou a regularização do saldo por meio de conciliações bancárias realizadas no exercício de 2015, tendo informado que as incongruências decorreram de mudanças ocorridas no sistema de informática do Município que foi implantado em abril de 2014 (peças 62,179; 182 a 185).

Ao analisar os referidos documentos, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 1028/22, peça 192, fl. 06) verificou que realmente o saldo negativo era "oriundo de operações que ficaram pendentes em conciliação ao final do exercício em análise, as quais, conforme documentos encaminhados pelo requerente foram regularizadas no exercício subsequente."

Entretanto, a unidade técnica ao avaliar as conciliações bancárias realizadas, observou uma irregular transferência contábil de valores da fonte de recursos vinculada (atenção básica) para a fonte de recursos 000 (ordinários/livres), infringindo assim, o parágrafo único do art.8º da Lei Complementar 101/2000, razão pela qual manteve a restrição e o opinativo pela irregularidade das contas.

Sobre este aspecto o Município esclareceu em sede de memoriais (peça 216) o seguinte:

Esclarecemos que os Recursos vinculados a finalidade específica, foram utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, pois esse lançamento de 02/06/2014, no valor de R\$-300,00 (trezentos reais – diferença no lançamento inverso no SIM-AM), se deu para corrigir um lançamento que estava na Fonte de Recursos 495 e pagou-se com a Fonte 1000 (sem grifo no original).

Esclarecemos, também, que a Operação Contábil entre as referidas contas (Ajuste de Fontes) e não de uma Operação Financeira, ocorreu devido a mudança de Sistema de Software, que demorou cerca de 06 (seis) meses para ser implantado e não havia a mínima possibilidade do município não efetuar os pagamentos a fornecedores, bem como não realizar a folha de pagamento.

Assim, em que pese tenha a CGM evidenciado a realização de transferências contábeis em dissonância aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que a restrição pode ser objeto de ressalva, pois conforme extrato encaminhado à peça 64 e enfatizado pela própria unidade técnica, a operação se tratou apenas de uma operação contábil (ajustes de fontes) e não de uma operação financeira, que foi corrigida pela Municipalidade em 30/01/2015 (peça 183), veja-se:

Sendo que, conforme extrato encaminhado à peça processual nº 64, demonstrado abaixo, a operação informada acima se trata somente de uma operação contábil entre as referidas contas ("ajuste de fontes") e não de uma operação financeira, haja vista que não há registro no extrato bancário desta operação no mês de dezembro de 2014 (mês que teria ocorrido a transferência financeira da fonte 495 (Atenção Básica) para a fonte de recursos 000 (ordinários/livres)) – Instrução 1028/22, peça 192, fl. 8.

Destá feita, entendo desarrazoado recomendar a irregularidade das contas do gestor, referente ao exercício financeiro de 2014, em face da manutenção desta irregularidade contábil que foi devidamente sanada.

Ademais, consultado os exercícios subsequentes, 2015 (249666/16 – Acórdão de

Parecer Prévio 229/19-S2C) e 2016 (268672/17 – Acórdão de Parecer Prévio 354/20 – S1C) observo que não houve menção da presente restrição, o que nos induz a crer que ela restou devidamente regularizada.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para fins de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor João Mattar Olivato, referente ao exercício de 2014 do Município de Cambará ressalvando a existência de contas bancárias com saldo a descoberto, em face de sua regularização no exercício subsequente; mantendo os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 120/18 – S2C no tocante às ressalvas previstas no item II e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 115/05 constante no item III da citada decisão.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão e ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do recurso de revista e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para fins de emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor João Mattar Olivato, referente ao exercício de 2014, do Município de Cambará, com ressalva em razão da existência de contas bancárias com saldo a descoberto, em face de sua regularização no exercício subsequente;

II. manter os demais termos do Acórdão de Parecer Prévio 120/18 – S2C, no tocante às ressalvas previstas no item II e aplicação da multa prevista no art. 87, III, “b”, da LC 115/05 constante no item III da citada decisão.

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-243453/22**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**INTERESSADO:-MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 178/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/22-S2C. Pelo recebimento e, no mérito, pelo provimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por Marcos Alex Oliveira, Prefeito Municipal de Icaraima durante o exercício de 2020 (peças n.os 21/22), em face do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 59/22-S2C (peça n.º 18), responsável por julgar irregulares as contas do exercício de 2020, por força da existência de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, em contrariedade aos critérios fixados no artigo 42 da LRF e no Prejulgado n.º 15/TCE-PR, com consequente cominação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Em suas razões recursais, o recorrente manifesta irrisignação pontual quanto à interpretação dada quando da conclusão pela afronta ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que, em suma, além de não ter sido indicada a assunção de nenhuma nova obrigação pelo gestor no período vedado, foi possível encontrar elementos que evidenciavam uma gestão orçamentária, financeira e patrimonial dentro dos padrões aceitáveis pela jurisprudência do Tribunal.

No intuito de viabilizar uma análise macro de sua gestão, trouxe à tona a realização de investimentos equivalentes a 15,03% da Receita Corrente Líquida, o que corresponde a cinquenta e seis vezes o valor da referida iliquidez. Além disso, o município cumpriu com folga os limites constitucionais e legais no tocante às aplicações no ensino (26,43%) e na saúde (20,30%); atendeu ao percentual máximo permitido para despesas com pessoal (49,80%), bem como quitou os passivos judiciais exigíveis no exercício.

Por fim, informa a realização de cancelamentos de inscrições de Restos a Pagar Liquidados e Restos a Pagar não Liquidados, no montante de R\$119.228,63 (cento e dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais e sessenta e três centavos), conforme consta do Decreto n.º 6.223/2022.

Aduz, por fim, que, com o referido cancelamento o resultado da iliquidez financeira apontada nos dois últimos quadrimestre de 2020, que antes era de R\$ 92.938,27 passa para R\$ 17.647,51 sendo assim fica demonstrado que tal condição demonstra uma sensível evolução positiva no resultado global nos dois últimos quadrimestres o que, possibilita para uma ressalva nas contas, pois o art. 42 da Lei Complementar n.º 101/200 (LRF).

Recebido o pleito recursal (vide Despacho n.º 444/22-GCNB, peça n.º 23), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 5784/22 (peça n.º 29), manifestou-se pelo conhecimento do feito e, no mérito, pelo não provimento, uma vez que com o cancelamento de empenhos de RPNN nos exercícios de 2021 e 2022 no valor total de R\$ 77.775,92 o saldo negativo das origens de “Recursos Ordinários / Livres” foi reduzido de -R\$ 92.938,27 para -R\$ 15.162,35, permanecendo, portanto, negativo/déficitário, bem como destacou que em relação aos gastos com saúde e

educação acima dos limites mínimos exigidos constitucionalmente e dos investimentos realizados acima da média dos municípios da região, cumpre observar que essas ações assertivas do gestor não o desobrigam do cumprimento do art. 42 da LRF.

Na mesma linha se deu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme se depreende da leitura do Parecer n.º 1245/22-1PC (peça n.º 30). É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Após uma detida análise dos autos digitais, constata-se que merece conhecimento o Recurso de Revista em apreço, estando presentes os pressupostos recursais de tempestividade e adequação procedimental (art. 73 da LC n.º 113/05), bem como de legitimidade e interesse (art. 66 da LC n.º 113/05).

Verifico que o recorrente, irrisignado com a decisão proferida no Acórdão de Parecer Prévio 59/22-S2C, referente à Prestação de Contas do exercício de 2020 do Município de Icaraima, interpôs o presente recurso visando sanar o único apontamento que ensejou a recomendação de irregularidade das contas, relativo às obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Conforme os critérios fixados no Prejulgado n.º 15, evidencia-se a efetiva ocorrência de violação da regra contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, especificamente pela assunção de despesas realizadas nas fontes de origens “Recursos Ordinários / Livres”, as quais, mesmo após os cancelamentos de empenhos de restos a pagar não processados narrados, atingiram a valor negativo atualizado de R\$ 15.162,35 (quinze mil, cento e sessenta e dois reais e cinco centavos), conforme bem demonstrado pela unidade técnica:

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	CONTAS PEND. (c)	REALL. (d)	RESUL. EST. (e)	RESUL. FIN. EM 31/12 (f=a-b-c+d+e)	RPNN CANCELADOS EM 2021 E 2022 (g)	RESUL. FIN. EM 31/12 AJUSTADO h=(f-g)
Recursos Ordinários / Livres	511.856,44	522.342,35	0,00	82.452,36	0,00	-92.938,27	77.775,92	-15.162,35
Transferências do FUNDEB	103.183,22	51.306,27	0,00	0,00	0,00	51.876,95	0,00	51.876,95
Alienação de Bens	264.948,52	0,00	0,00	0,00	0,00	264.948,52	0,00	264.948,52
Contratos de Roteio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios – AFM	5.747,70	87,00	0,00	162,84	0,00	5.497,86	0,00	5.497,86
Outras Origens	421.414,25	11.236,13	0,00	0,00	0,00	410.178,12	0,00	410.178,12
<b>Totais</b>	<b>1.307.150,13</b>	<b>584.971,75</b>	<b>0,00</b>	<b>82.615,20</b>	<b>0,00</b>	<b>639.563,18</b>	<b>77.775,92</b>	<b>717.339,10</b>

No que tange ao referido apontamento, entendo que embora se vislumbre a manutenção de resultado negativo, tal ocorrência pode ser objeto de ressalva nos presentes autos, pois conforme se extrai do corpo da Instrução n.º 5784/22 (peça n.º 29), o saldo que remanesceu nas fontes de recursos ordinários/livres corresponde a menos de 1% da receita total do exercício.

Assim, embora a análise do apontamento seja com vistas ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que esta deve manter coerência com os demais elementos da presente prestação de contas, bem como com a remansosa jurisprudência deste Tribunal que estabelece como limite para que a falta seja considerada causa de irregularidade de contas a linha de corte de 5%, devendo, por conseguinte, ser afastada a cominação de sanção pecuniária sugerida

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do Recurso de Revista interposto por Marcos Alex Oliveira, Prefeito Municipal de Icaraima durante o exercício de 2020, para o fim de, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, emitir Parecer Prévio com recomendação pela regularidade das contas e aplicação de ressalva à assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer Recurso de Revista interposto por Marcos Alex Oliveira, Prefeito Municipal de Icaraima durante o exercício de 2020, e, no mérito, pelo seu provimento do para o fim de, com base no artigo 16, II, da LC n.º 113/05, emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas, com ressalva em razão da assunção de obrigações de despesa nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 27 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**ROCESSO Nº:-279125/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1033/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Município de Corbélia. Manifestação da CGM pela inaptidão em razão de descumprimento da agenda de obrigações. Manifestação da

CMEX pelo deferimento. Parecer MPC pelo indeferimento. Pelo Deferimento Excepcional do pedido por prazo de 60 dias.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória, protocolado pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA.

Alega, em apertada síntese, o requerente (peça 03), que existem pendência no envio das remessas do SIM-AM, referentes aos meses 12 e 13 de 2022, em razão de dificuldades ocorridas na migração do sistema informatizado de gestão contábil e financeira, conforme trechos abaixo transcritos:

O atraso, nos envios das remessas do SIM AM, se deu devido a migração do sistema informatizado de Gestão contábil e financeiro, para atender o SIA/FI. foram enviadas no sistema da Empresa Alternativa Soluções e Sistemas Públicos Ltda, através de aditivo de prazo, ocasionado por recurso impetrado através do processo nº 679088/21-TCE-PR, onde a mesma alegou irregularidades no certame licitatório, recurso este que foi julgado improcedente através do acórdão nº 1841/2022 de 21/09/2022, por esta conceituada Corte de Contas.

No mês de maio, mais precisamente no dia 02/05/2022, a Empresa IPM Sistemas Ltda, iniciou a migração dos dados e treinamento aos usuários do novo sistema numa plataforma teste com duração de 60 dias, conforme cronograma da empresa. Após pouco mais de uma semana de treinamento, mais precisamente no dia 13/05/2022, o TCE-PR, através das Portarias: PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 47/2022 suspendeu as atividades de 13/05/2022 a 20/05/2022 e na sequência a PORTARIA EXTRAORDINÁRIA Nº 63/2022, revogou a Portaria 47/2022 e estendeu o prazo para 15/07/2022, da suspensão das atividades devido ao ataque Hacker nos sistemas do TCE-PR, restando prejudicado os testes de processamento e verificação junto ao TCE-PR.

Após a liberação do site do TCE-PR, em 15/07/2022, o município iniciou os trabalhos de preparação para envio, processamento e verificação dos arquivos do SIM AM, no novo sistema contratado, porém com dificuldades, devido a falha causada na ocasião no treinamento. Tivemos um pequeno avanço na agenda de obrigações, foram enviados os meses de setembro, outubro e novembro e estamos aguardando que seja concluído pela Empresa IPM Sistemas Ltda, alguns ajustes de migração, que ora estão impedindo o envio do mês de 12/2022 e conseqüentemente o mês 13/2022. Diante do problema relatado, solicitou a emissão excepcional de Certidão Liberatória, a fim de garantir o recebimento de recursos de transferências.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), que, em sua Informação nº 1442/23 (peça 05), manifestou-se pelo indeferimento da Certidão Liberatória em razão de "Pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações e na geração da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022.", conforme trechos abaixo transcritos:

(i) "Ressalta-se ainda que o Município de Corbélia apresenta pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, relativamente ao encaminhamento dos dados eletrônicos ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), conforme relatório constante do item 2.2 desta Instrução, impossibilitando a verificação do cumprimento dos limites, normas e conteúdos do Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022, assim como dos índices constitucionais de Educação e Saúde no exercício de 2022.";

(ii) "Nesse sentido, em razão da ausência do envio das informações ao SIM-AM, não foi gerado o relatório do 2º semestre de 2022, sendo o último período disponível o relativo ao 1º semestre de 2022.";

(iii) "Diante do exposto, considerando a necessidade de verificação do atendimento dos pontos pertinentes à Gestão Fiscal, com base no disposto no art. 2913 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, e do cumprimento dos limites, conforme art. 25 da LRF4, para fins de concessão da Certidão Liberatória, e em vista da ausência de informações indispensáveis para análise, resta, no presente estado dos autos, sugerir o indeferimento do pleito, sem prejuízo de que o interessado seja comunicado para complementar o processo com as adequações necessárias.";

(iv) "Diante do exposto, esta Coordenadoria se manifesta pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações, bem como da indisponibilidade da Análise de Gestão Fiscal do 2º semestre de 2022, que impedem a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE-PR."

Por intermédio da Informação nº 1572/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), manifestou-se pela aptidão do município em auferir a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 306/23-2PC (peça 07), alinhou-se com o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) no sentido do indeferimento da certidão pleiteada. É o relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que o Município de Corbélia já obteve, recentemente, deferimento de certidões liberatórias excepcionais, conforme Acórdão nº 2814/22-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, e Acórdão nº 492/23-STP, de Relatoria do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

A última decisão, contida no citado Acórdão nº 492/23-STP, consignou que, naquela oportunidade, o município alegava melhoria na correção das situações impeditivas de emissão de certidão liberatória, porém "(...) a instrução dos autos aponta uma situação exatamente contrária à alegação de melhoria nas remessas de dados, na medida em que, ao invés de três, agora são quatro os meses de atraso (...)".

Não obstante, após análise das ressalvas das decisões anteriores e dos fundamentos constantes na peça exordial, entendo que, nos termos do art. 297, § 3º do Regimento Interno, há possibilidade de deferimento excepcional da Certidão Liberatória requerida.

Isso porque o município, apesar de possuir pendências, junto a este Tribunal de Contas, procurou demonstrar que está atuando para solucioná-las.

Nesse sentido, das quatro pendências junto ao SIM-AM existentes no pedido de certidão liberatória anterior, atualmente duas restam.

Sobre isso, o município esclarece que os atrasos identificados pela Coordenadoria de Gestão Municipal são decorrentes de dificuldades encontradas na migração do sistema de gestão contábil e financeiro. Esclarece, ainda, que "A cada bimestre repassado, estamos diminuindo tempo, entre uma remessa e outra, nosso objetivo é que no máximo 60 dias estaremos em dia, como sempre fizemos de 2017 a 2021, primando pelo rigoroso atendimento a agenda de obrigações, exigido por esta Conceituada Corte de Contas."

Como regra, o atraso injustificado no cumprimento de obrigações junto a este Tribunal de Contas deve ser passível de vedação no auferimento da Certidão Liberatória, nos termos do art. 290 do Regimento Interno. Não obstante, diante das justificativas apresentadas no requerimento inicial, demonstrando que o não atendimento das normas decorreu de fatos alheios à vontade do gestor e que esse tem buscado a solução dessas questões, o não deferimento do requerimento seria medida desproporcional e gravosa à coletividade daquele município.

Nesse sentido, além das citadas decisões pretéritas que beneficiaram o município de Corbélia, existem diversas decisões em casos semelhantes que possibilitaram a emissão excepcional de Certidão Liberatória, mesmo diante da existência de pendências pontuais na "Agenda de Obrigação". Como exemplo, cito trecho do Acórdão nº. 1265/21-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdão 423/23-STP, de lavra do Excelentíssimo Conselheiro Fabio Camargo.

Desse modo, em razão dos argumentos e fundamentos expostos, entendo pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido inicial.

#### 3. VOTO

Diante do exposto, com fulcro nos artigos 297 do Regimento Interno do TCE/PR, VOTO pelo DEFERIMENTO EXCEPCIONAL do pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Corbélia, por prazo de 60 (sessenta) dias.

Remeta-se os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, encerre-se e arquite-se o feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - DEFERIR EXCEPCIONALMENTE o pedido de Certidão Liberatória protocolado pelo Município de Corbélia, por prazo de 60 (sessenta) dias;

II - determinar a remessa dos autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida;

II - determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Auditores LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 3 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: -898591/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ADELIR KOZAK, ANELSO BUIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 848/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Quedas do Iguaçu. Recebimento indevido de diárias. Pela irregularidade, com imposição de sanções e recomendação. I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda do Procedimento de Acompanhamento Remoto (PROAR) da Coordenadoria de Gestão Municipal, cujo objeto trata de irregularidades no recebimento de diárias pelo prefeito municipal, Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, no exercício de 2015.

Originalmente, a unidade técnica considerou que os esclarecimentos e justificativas apresentadas pelo prefeito e pelo controlador interno do Município foram insuficientes, o que originou a Comunicação de Irregularidade (peça 3).

Assim, por meio do Despacho nº 2573/16 (peça 8), a Comunicação de Irregularidade foi convertida em Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de apurar "o recebimento indevido de diárias pelo prefeito municipal no exercício de 2015", de responsabilidade do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal e ordenador de despesa, e do Sr. Adelar Kozak, controlador interno, conforme quadro de responsáveis (peça 3).

Devidamente citados os Srs. Edson Jucemar Hoffmann Prado e Adelar Kozak, mediante os Ofícios de nº 6825/16 e 6826/16 (peças 10 de 11), recebidos, respectivamente, nos dias 22 e 25/11/16 (peças 13 e 14), foi certificado nos autos que o prazo de contraditório expirou sem a apresentação de defesas, sendo que, ato contínuo, a unidade requereu a citação via edital dos interessados (Informação nº 195/17 – peça 16).

O pedido deixou de ser acolhido pelo Despacho nº 772/17 (peça 17), tendo em vista que os responsáveis já haviam sido regularmente citados via ofício, com aviso de recebimento anexado nas peças 13 e 14. Assim, determinou-se o envio dos autos para instrução.

Após análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1325/17 – peça 18) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 4144/17 – peça 19) opinaram pelo julgamento pela irregularidade das contas em função do pagamento indevido de diárias ao Chefe do Poder Executivo, com aplicação da sanção de ressarcimento do valor de R\$ 24.410,09 e de multa proporcional ao Sr. Edson Prado, prefeito municipal, por ter autorizado e recebido indevidamente os valores; e a aplicação da multa do art. 87, IV, "g" da Lei Orgânica ao Sr. Adelar Kozak, controlador interno, pela omissão na fiscalização e controle das despesas.

Na sequência, intervieram nos autos e apresentaram manifestações e documentos o Sr. Adelar Kozak à peça 21 e o Sr. Edson Prado à peça 23, que foram recebidos pelo Despacho nº 1671/17 (peça 24) em virtude de sua relevância, determinando-se o retorno dos autos à instrução.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3345/19 – peça 27), então, reiterou o opinativo anterior ao entendimento de que "nenhum novo documento comprobatório das viagens (e do interesse público relativo a elas) foi acostado aos autos", no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 366/19 – peça 28).

De modo diverso, mediante o Despacho nº 1577/19 (peça 29), ao constatar-se que "na documentação de peças 21 e 23 constam declarações e certificados de participação em eventos e reuniões, notas fiscais de abastecimento, dentre outros documentos que, em tese, poderiam justificar o interesse público das viagens e/ou o recebimento de diária integral", determinou-se nova remessa dos autos para instrução específica acerca da questão suscitada, a fim de resguardar vício de fundamentação.

Em análise conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1987/22 – peça 31) acolheu parcialmente algumas justificativas quanto ao interesse público, tendo considerado válidas parte das diárias integrais que tiveram como destino a cidade de Curitiba, levando-se em consideração a longa distância do Município de Quedas do Iguaçu, ainda que não tenha restado comprovada o pernoite. Por outro lado, ressaltou que não foram acatados os pernoites para os Municípios de Cascavel, Foz do Jordão e Laranjeiras do Sul, considerando que a curta distância até as respectivas cidades evidencia a desnecessidade do pagamento. Diante disso, manteve seu opinativo pelo julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multas, recalculando o valor a ser restituído aos cofres públicos para o montante de R\$ 19.710,43.

Nesse sentido, o Ministério Público de Contas (Parecer nº 563/22 - peça 33) corroborou as conclusões da unidade técnica e opinou pelo julgamento da irregularidade dos atos de concessão e pagamento de diárias analisados, com a necessidade de devolução de R\$ 19.710,43, pelo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, aos cofres públicos do Município de Quedas do Iguaçu, sem prejuízo da aplicação de multa proporcional ao dano e da cominação da sanção administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LC nº 113/2005 ao Sr. Adelar Kozak, em virtude de sua omissão no dever de fiscalização.

Em complementação, requereu a expedição de determinação "aos atuais gestores e controladores do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu de que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias ao prefeito municipal" e a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidades em sua esfera de atribuições.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Corroborando os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária merece procedência.

Conforme consta da inicial (peça 3), analisando as despesas com diárias do prefeito do Município de Quedas do Iguaçu informadas no SIM-AM quanto ao exercício de 2015, constatou-se que o prefeito recebeu diversas diárias sem que tenha justificado e enviado a respectiva documentação que comprovasse o interesse público da viagem e/ou a necessidade do pernoite para a diária integral.

Pois bem, em conformidade com a análise técnica da Coordenadoria de Gestão Municipal, é possível acolher as justificativas quanto ao interesse público das viagens indicadas, com base nos documentos de peças 5, 21 e 23, bem como a conformidade do pagamento de diárias integrais para as viagens para Curitiba - PR, considerando sua razoabilidade em face da distância (428,9 km) e do tempo de deslocamento (aprox. 6h de viagem) a partir de Quedas do Iguaçu - PR.

Por outro lado, com base nos mesmos critérios, relativamente às diárias das viagens com interesse público justificado para as cidades de Cascavel - PR, Foz do Jordão - PR e Laranjeiras do Sul - PR, considerou-se apenas a meia-diária, tendo em vista a proximidade entre as cidades e a ausência de documentação pertinente para justificar a efetivação do pernoite, nos termos do art. 3º da Lei Municipal nº 182/2003, que estabelece que "quando o deslocamento não for necessário a efetivação do pernoite, o valor da diária será dividida pela metade".

Assim, o valor total referente às diárias recebidas sem a devida comprovação totaliza R\$ 19.710,43 (dezenove mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), nos termos da planilha constante da Instrução nº 1987/22 (peça 31), abaixo transcrita:

DIÁRIA	DATA	DESTINO	COMPROVOU INTERESSE PÚBLICO	COMPROVOU PERNOITE	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
01	22/01/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$103,01 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
02	30/01/15	Cascavel - PR	Sim (fl. 28)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
03	30/01/15 e 01/02/15	Curitiba - PR	Sim para dia 01/02/15 (fl. 35)	Não	R\$841,74 + R\$99,99 (gasolina)	R\$631,31	R\$210,43
04	10 e 11/02/15	Curitiba - PR	Sim para 11/02/15 (fl. 41)	Não	R\$841,74 + R\$119,08 (gasolina)	R\$631,31	R\$210,43
05	02/03/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$143,03 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
06	04 e 05/03/15	Curitiba - PR	Sim para 05/03 (fl. 55)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
07	10/03/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$142,01 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
08	16 à 18/03/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$1.262,61 + R\$100,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.262,61
09	29 à 31/03/15	Brasília - DF	Não	Não	R\$1.683,42 + R\$135,99 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.683,42
10	01/04/15	Curitiba - PR	Não	Sim de 31/03 para 01/04 - R\$344,50 (fl. 90)	R\$420,87 + R\$100,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
11	17/04/15	Foz do Jordão - PR	Sim (fl. 96)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
12	22 e 23/04/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$841,74 + R\$140,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$841,74
13	24/04/15	Cascavel - PR	Sim (fls. 108/112)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
14	28/04/15	Cascavel - PR	Sim (fl. 118)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
15	04 à 06/05/15	Curitiba - PR	Não	Sim para 04 e 05/05 - R\$480,00 (fl. 125) + 3 almoços R\$146,70 + R\$35,00 (fl. 126) + 3 jantãs R\$190,00 + R\$210,00 (fl. 127)	R\$1.262,61 + R\$130,02 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.262,61
16	18 à 20/05/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$1.262,61 + R\$200,00 (gasolina)	R\$0,00	R\$1.262,61
17	21/05/15	Laranjeiras do Sul - PR	Sim	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
18	24 à 26/05/15	Brasília - DF	Não	Não	R\$1.683,42 + R\$175,02 (gasolina) + R\$65,00 e R\$35,00 táxi (fl. 146) + R\$50,00 e R\$90,00 táxi (fl. 147) + R\$526,95 passagem aérea (fl. 148)	R\$0,00	R\$1.683,42
19	01 e 02/06/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$841,74 + R\$132,05 (gasolina)	R\$0,00	R\$841,74
20	23 à 25/06/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$1.262,61 + R\$137,05	R\$0,00	R\$1.262,61

DIÁRIA	DATA	DESTINO	COMPROVOU INTERESSE PÚBLICO	COMPROVOU PERNOITE	VALOR RECEBIDO	VALOR DEVIDO	RESTITUIÇÃO
					(gasolina)		
21	07 e 08/07/15	Curitiba - PR	Sim para 08/07 (fl. 167)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
22	21/07/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87 + R\$138,04 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
23	28/07/15	Guarapuava - PR	Não	Não	R\$280,57	R\$0,00	R\$280,57
24	29 e 30/07/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$841,74 + R\$139,02 (gasolina)	R\$0,00	R\$841,74
25	04 à 07/08/15	Brasília - DF	Não	Não	R\$2.244,56 + R\$219,71 (gasolina) + R\$22,00 e R\$25,00 táxi (fl.191) + R\$50,00 táxi (fl.192) + Passagem aérea R\$1.448,75 (fl. 193)	R\$0,00	R\$2.244,56
26	31/08/15	Cascavel - PR	Sim (fl. 199)	Não	R\$280,57	R\$140,28	R\$140,28
27	01 e 02/09/15	Curitiba - PR	Sim para 01/09 (fls. 206/210)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
28	16 à 18/09/15	Curitiba - PR	Sim para 17/09 (fl. 220) e para 18/09 (fl. 221)	Não	R\$1.262,61 + R\$126,01 (gasolina)	R\$1.052,17	R\$210,44
29	28 à 30/09/15	Curitiba - PR	Sim para 28/09 (fl. 230) e 29/09 (fl. 231)	Não	R\$1.262,61	R\$1.052,17	R\$210,44
30	Fl. 232	Curitiba - PR	Não	Sim R\$100,00 (fl. 237)	R\$420,87 + R\$138,02 (gasolina)	R\$0,00	R\$420,87
31	07 e 08/10/15	Brasília - DF	Sim para 08/10 (fl. 244/254)	Sim R\$233,00 (fl. 255) + R\$1501,26 passagem aérea	R\$1.122,28 + R\$166,82 (diesel)	R\$841,71	R\$280,57
32	26 e 27/10/15	Curitiba - PR	Sim para 26/10 (fl. 268) e 27/10 (fl. 269)	Não	R\$841,74 + R\$146,03 (gasolina)	R\$841,74	R\$0,00
33	27/10/15	Curitiba - PR	Não	Não	R\$420,87	R\$0,00	R\$420,87
34	28/10/15	Ponta Grossa - PR	Não	Não	R\$280,57	R\$0,00	R\$280,57
35	05 e 06/11/15	Curitiba - PR	Sim para 05/11 (fl. 288)	Não	R\$841,74 + R\$232,02 (gasolina)	R\$631,31	R\$210,43
36	16 e 17/11/15	Curitiba - PR	Sim para 16/11 (fls. 295/296) e 17/11 (fl. 297)	Não	R\$841,74 + R\$115,01 (gasolina)	R\$841,74	R\$0,00
37	23/11/15	Curitiba - PR	Sim (fls. 303/304)	Não	R\$420,87 + R\$125,02 (gasolina)	R\$420,87	R\$0,00
38	01/12/15	Curitiba - PR	Sim (fls. 311/314)	Não	R\$420,87	R\$420,87	R\$0,00
39	08 e 09/12/15	Curitiba - PR	Sim para 08/12 (fl. 322 e 324) e 09/12 (fl. 325)	Não	R\$841,74 + R\$147,02 (gasolina)	R\$841,74	R\$0,00
40	14 e 15/12/15	Curitiba - PR	Sim para 15/12 (fl. 332)	Não	R\$841,74	R\$631,31	R\$210,43
				TOTAL:	R\$31.284,35	R\$11.573,86	R\$19.710,43

Ante o exposto, corroborando os pareceres dos autos, conclui-se pela irregularidade do objeto das contas do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito do Município de Quedas do Iguaçu - PR, relativamente aos atos de concessão e recebimento indevido das diárias não comprovadas acima indicadas, aplicando-se a sanção de restituição do valor total de R\$ 19.710,43 (dezenove mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 89, §1º, VI, [1] da LC nº 113/05. Bem assim, aplica-se a multa proporcional ao dano, no percentual de 10% do valor da restituição, prevista pelo art. 89, §2º[2] da LC nº 113/05, ao mesmo Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, tendo em vista que atuou, ao mesmo tempo, como o ordenador da despesa irregular e o gestor indevidamente beneficiado, agravada pelo fato de não ter logrado demonstrar o interesse público dos demais deslocamentos relativamente à maior parte das diárias. Entendo, também, que deve ser aplicada a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, ao Sr. Adelir Kozak, diante do descumprimento de suas funções de Controlador Interno. Conforme se depreende da defesa e da documentação juntada na peça 21, era superficial e de natureza meramente formal o controle das despesas com diárias, sem verificar, minimamente, o efetivo interesse público da viagem e, nem mesmo, sua efetiva realização, para o recebimento do pagamento relativo ao pernoite. Nesse sentido, vale citar o seguinte precedente do Tribunal Pleno, em situação semelhante, consubstanciado no Acórdão nº 3041/20 - Tribunal Pleno: Com relação ao fundamento do Voto, de que não estaria no escopo de fiscalização, bem como, de que não teria havido negligência ou má-fé da controladora, releva notar tratar-se de Câmara Municipal, em Município de pequeno porte, em que os gastos com diárias representam parte significativa do volume de despesas, não só pelo valor em si, mas, pela efetiva necessidade de fiscalização quanto à concessão e comprovação. Ainda a propósito, reporto-me ao seguinte extrato da decisão recorrida:

Não resta dúvida de que era de sua competência a supervisão desses pagamentos, inclusive no intuito de estabelecer procedimentos formalizados que permitissem o adequado controle, a fim de que fosse corretamente especificada e tornada pública a finalidade de cada uma das viagens, bem como a comprovação de sua efetiva realização.

Isso não se confunde com a intervenção na discricionariedade dos atos da Câmara Municipal, mas na verificação da legalidade e avaliação dos resultados "quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração (...) municipal", de que trata o inciso II do art. 4º da Lei Complementar nº 113/2005, ao estabelecer as finalidades do controle interno.

Acrescente-se que, em sua defesa, a servidora em nenhum momento indica medidas que teria tomado com vistas à realização dessa finalidade, nem mesmo eventuais dificuldades que teria tido para implementar as ações de controle, limitando-se a sustentar não ser a matéria de sua competência.

A omissão da recorrente, sem dúvida, contribuiu para a perpetração das irregularidades, devendo, por esse motivo, ser mantida a multa administrativa que lhe foi aplicada (fl. 12 da peça nº 64).

Finalmente, acolho o pedido do Ministério Público de Contas de expedição de comunicação, na qualidade de recomendação, "aos atuais gestores e controladores do Poder Executivo do Município de Quedas do Iguaçu de que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias ao prefeito municipal", deixando-se de expedir comunicações a outras entidades diante do decurso do tempo e das sanções efetivamente aplicadas voltadas ao ressarcimento integral do dano apurado.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pela irregularidade do objeto da presente Tomada de Contas, nos termos da fundamentação supracitada, quanto aos atos de concessão e recebimento indevido de diárias pelo prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015;

3.1. Aplique a sanção de restituição das diárias pagas sem comprovação, no valor de R\$ 19.710,43 (dezenove mil setecentos e dez reais e quarenta e três centavos), com fulcro no art. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal;

3.2. Aplique a multa proporcional ao dano em 10% do valor da restituição, prevista pelo art. 89, §2º da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal;

3.3. Aplique a multa do art. 87, IV, "g", da LC 113/05, ao Controlador Interno, Sr. Adelir Kozak;

3.4. Expeça recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de Quedas do Iguaçu para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias no âmbito municipal, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas;

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Com máxima vênua ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a dois pontos específicos, conforme passo a expor. Primeiramente, reputo necessário sopesar que o deslocamento do Prefeitos para compromissos fora do território municipal é inerente às atividades do cargo, tendo em vista a sua natureza política e as atribuições de Chefe do Poder Executivo, tais como a celebração de transferência de recursos, acordos de colaboração mútua, reuniões políticas que tenham impacto em sua região, diálogos com os demais poderes constitucionais e órgãos públicos etc. Havendo razoabilidade dos períodos de afastamento, a dúvida suscitada a respeito da realização ou não das viagens deve pesar em favor dos prefeitos, sob pena de enriquecimento ilícito do Município. Assim, deve ser imposta a devolução de recursos, exclusivamente, com relação aos deslocamentos em relação aos quais não foi demonstrada a necessidade de pernoite, hipóteses nas quais seria cabível apenas o pagamento de meia diária. Em segundo lugar, discordo da aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno. O fato de estarmos tratando de Câmara de pequeno porte não torna possível que o Controlador Interno verifique todos os atos administrativos do órgão. Salvo demonstração de negligência ou má-fé, a responsabilização dos agentes em questão deve ser parcimoniosa, sob pena de exigência de atividades impossíveis de serem efetivamente realizadas.

Desta feita, apresento divergência para o fim de: - limitar a restituição das diárias, somente, aos deslocamentos em relação aos quais não foi demonstrada a necessidade de pernoite, hipóteses nas quais seria cabível apenas o pagamento de meia diária; afastar a aplicação de multa administrativa ao Controlador Interno, Sr. Adelir Kozak.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas, nos termos da fundamentação supracitada, quanto aos atos de concessão e recebimento indevido de diárias pelo prefeito do Município de Quedas do Iguaçu no exercício de 2015;

II - aplicar a sanção de restituição das diárias com fulcro no art. 89, §1º, VI, da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal, limitando-a àquelas referentes aos deslocamentos em relação aos quais não foi demonstrada a necessidade de pernoite, hipóteses nas quais seria cabível apenas o pagamento de meia diária;

III - aplicar a multa proporcional ao dano em 10% do valor da restituição, prevista pelo art. 89, §2º da LC nº 113/05, ao Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, prefeito municipal;

V - recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo e ao Controlador Interno do Município de Quedas do Iguaçu para que, na medida de suas competências, aprimorem a regulamentação, a execução e o controle dos processos de concessão e pagamento de diárias no âmbito municipal, em conformidade com as instruções normativas e recomendações desta Corte de Contas;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências cabíveis nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO

GUIMARÃES (voto vencedor) e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido em parte) apresentou voto pela restituição das diárias recebidas sem comprovação. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5. IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 89. (...) § 1º Considera-se lesão ao erário: (...) VI – o pagamento de vencimentos, subsídios, proventos, pensões, diárias ou remuneração a qualquer título, em desconformidade com as normas legais.

2. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário. (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

**PROCESSO Nº.-292060/13**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**INTERESSADO:- AMADEU DE JESUS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA DE CURIÚVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA, ESTACIANO GONÇALVES, JOAO MARIA BORGES ALMEIDA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES, MUNICÍPIO DE CURIÚVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-FÁBIO MARCOS CAPELOSSI, HAMILTON PEREIRA ZANELLA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1076/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de contas extraordinária. Repasses Municipais realizados no exercício de 2012. Ausência de prestação de contas junto ao SIT. Apresentação de extensa documentação pela entidade tomadora dos recursos. Comprovação de despesas mediante recibo simples, ausência de plano de aplicação e termo de convênio. Despesas com honorários contábeis. Conversão em ressalvas, na esteira de precedentes deste Tribunal. Ano de adaptação do SIT. Lei autorizadora subvenção à entidade para custeio de suas despesas ordinárias. Prestação de contas pelo tomador diretamente ao Município. Regularidade das contas com ressalvas.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária instaurada em razão da ausência de prestação de contas junto ao Sistema Integrado de Transferências – SIT quanto aos valores repassados pelo Município de Curiúva à Associação Comunitária dos Moradores da Vila Esperança de Curiúva, no exercício financeiro de 2012, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais).

Por meio do Despacho nº 893/13 – GCMNS (peça nº 04) e do Despacho nº 338/14 – GCIZL (peça nº 12) foi determinada a inclusão dos responsáveis e a suas citações.

A Sra. Edina Maria Alves Yasuhara, ex-prefeita do Município de Curiúva, na peça 22, requereu a habilitação nos autos de seu procurador Dr. Hamilton Pereira Zanella. E, na peça 35, apresentou contraditório, em síntese, sustentando que não era a responsável pelo envio das contas ao Tribunal, sendo que no exercício de 2012 essa atribuição seria do contador e, quanto ao exercício de 2013, não estava mais à frente do Município.

Na sequência, houve a apresentação de documentos pelo Dr. Fabio Marcos Capelossi, requerendo sua habilitação como procurador do Sr. João Maria Borges de Almeida, conforme peças 30/33. Ato contínuo, nas peças 36/40, juntou aos autos cópia da ata de eleição da Diretoria da Associação Comunitária dos Moradores da Vila Esperança, que sucedeu sua gestão onde consta a identificação do responsável legal pela entidade à época em que os recursos foram recebidos do Município de Curiúva, afirmando sua ilegitimidade para constar no polo passivo da demanda.

Também apresentou contraditório, conforme peças 46 a 131, a Associação Comunitária dos Moradores da Vila Esperança, por intermédio de seu presidente Estaciano Gonçalves, representado por seu procurador, Dr. Fabio Marcos Capelossi, indicando que prestou contas dos recursos recebidos junto ao Município, conforme protocolo de entrega datado de 28/12/12.

A par disso, afirmou estar juntando: cópia da lei de subvenção; cópia dos extratos bancários da conta específica, mês a mês, esclarecendo que não houve aplicação financeira dos recursos repassados e que, a princípio, a conta era mantida junto ao SICREDI e, após, junto ao Banco do Brasil, ambas agências da cidade; documentos de comprovação de despesas realizadas; ata da eleição da Diretoria da Associação tomadora dos recursos.

Afirmou, ao final, que os recursos foram integralmente gastos na finalidade pactuada, e, inclusive, ultrapassaram o valor dos repasses municipais, bem como, que o Município à época não emitia termo de cumprimento dos objetivos, apenas exigia a prestação de contas.

Por meio da Instrução nº 321/17 – COFIT (peça nº 134), a Unidade Técnica segregou a responsabilização em razão dos gestores responsáveis em cada um dos períodos:

Nome	CNPJ – CPF	Cargo	Período de Gestão	Valor (R\$)
Associação Comunitária de Moradores da Vila Esperança de Curiúva	00.770.811/0001-71	Entidade tomadora	-	28.500,00
Estaciano Gonçalves	214.570.189-34	Presidente da entidade	2012/2014	28.500,00
Márcio da Aparecida Mainardes	595.631.509-10	Prefeito Municipal	27/10/2010 a 14/06/2012	7.500,00
Edina Maria Alves Yasuhara	514.976.629-15	Prefeita Municipal	15/06/2012 a 31/12/2012	21.000,00

Ainda, ao analisar toda a documentação juntada aos autos, a unidade técnica indicou a necessidade de complementação da prestação de contas, com a nova intimação dos responsáveis, mediante a apresentação de ato formal de transferência e do respectivo plano de trabalho, carência da totalidade dos extratos bancários para validação das despesas, ocorrência de pagamento de despesas subsidiadas por recibos simples, bem como honorários contábeis.

O Município de Curiúva apresentou documentos e defesa (peças nº 151 – 153) e informou que instaurou processo administrativo interno para investigação das possíveis irregularidades.

A Associação de Catadores e Recicladores da Vila Esperança apresentou defesa (peça nº 155), esclarecendo a alteração da gestão em 2017, de modo que não tem conhecimento e não detém os documentos necessários para a comprovação da regularidade dos fatos.

Ademais, informou que não obteve resposta do presidente à época dos fatos.

O Prefeito Municipal no exercício financeiro de 2013 a 2016, Sr. Amadeu de Juses da Silva, apresentou defesa (peça nº 160), na qual alegou que não seria responsável pelos repasses ocorridos em 2012.

O Prefeito Municipal no período de 27/10/2010 a 14/06/2012, Sr. Márcio da Aparecida Mainardes foi intimado por Edital (peça nº 163), conforme autorização do Despacho nº 1777/17 - GCIZL (peça nº 162).

O presidente da Associação na época dos fatos, Sr. Estaciano Gonçalves, apresentou manifestação requerendo prazo para apresentação de defesa (peça nº 168), o qual não foi concedido pelo Despacho nº 1892/17 – GCIZL (peça nº 170).

Após a não concessão, apresentou defesa (peça nº 191), ocasião na qual alegou que não tem em sua posse o Termo de Convênio, que era obrigação do Município de providenciar sua emissão.

Também apresentou documentos ao processo (peças nºs 182/ 197), dentre eles, a Declaração de Aprovação de prestação de contas datada de 28/12/12, emitida pelo Controle interno do Município (peça 183), bem como cópia da Lei Municipal 1152/2011, que autorizava os repasses mensais do Município à entidade tomadora, para fins de “cobrir despesas de custeio da instituição” (184/190).

Apresentou, para fins de comprovar a regularidade da parceria, a) Cronograma de desembolso; b) Plano de trabalho; c) Declaração de aprovação de prestação de contas; d) Comprovante de entrega de prestação de contas; e) Plano de aplicação; f) Fotografias da execução dos serviços, estas já anteriormente anexadas ao processo. No que se refere às contas bancárias, aduziu que “a conta da associação, no Banco do Brasil, somente passou a ter movimentação financeira a partir do mês de setembro do ano de 2012, conforme comprovam os extratos em anexo”.

Houve Decurso do Prazo sem novas manifestações dos Srs. Edina Maria Alves Yasuhara, Joao Maria Borges Almeida e Márcio da Aparecida Mainardes (peça 198). Dessa forma, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 5988/22, peça 199, pela procedência da tomada de contas, com o julgamento pela irregularidade das contas, com a determinação de restituição integral dos recursos repassados no período, solidariamente, entre a entidade, o Presidente em questão na época dos fatos e os Gestores públicos repassadores.

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 48/23, peça 200, acompanhou a unidade técnica pela irregularidade das contas e a necessidade de restituição ao erário da totalidade do montante repassado. Contudo, divergiu quanto à inclusão da entidade tomadora e seu gestor na solidariedade da obrigação de recomposição dos cofres municipais.

Segundo o Parquet:

(...) Entendemos que, nos termos do convênio, restou estabelecido que a Tomadora entregaria os documentos ao Município, que por sua vez estaria responsável pela prestação de contas a esta Corte. Pelo que consta, a Associação cumpriu com as suas obrigações, embora haja desordem nos extratos bancários e falta de documentos contábeis, caberia ao Município fazer as devidas adequações e exigências.

No entanto, nem a Prefeita que firmou o convênio nem o Prefeito que a sucedeu parecem ter empenhado muitos esforços em corrigir a situação, se se arrasta há quase 10 anos.

Diante disso, entendemos que cabe a responsabilização dos gestores municipais apenas, que devem arcar solidariamente com a restituição ao erário, além das multas administrativas cabíveis.

É o relatório.

2. Conforme relatado, versam os autos sobre a tomada de contas de recursos transferidos pelo Município de Curiúva à Associação Comunitária de Moradores da Vila Esperança, no exercício de 2012, no montante de R\$ 28.500,00.

Do conjunto probatório colacionado aos autos, conforme advertido pelo Ministério Público de Contas, identifica-se que a entidade tomadora dos recursos conseguiu demonstrar que apresentou tempestivamente a prestação de contas dos recursos recebidos ao ente municipal, ainda no ano de 2012 e que o Município de Curiúva não prestou as devidas informações ao Tribunal, mediante Sistema Integrado de Transferências.

Apesar da Instrução da COFIT, sob nº 321/2017, estar amparada nas exigências legais e normativas deste Tribunal, há necessidade de contextualizar que se trata do primeiro ano de utilização do sistema SIT pelos jurisdicionados, bem como apenas a partir do exercício de 2012, por meio da Resolução 28/2011, passou a ser exigível dos municípios a prestação de contas de suas transferências voluntárias, com alimentação de dados tanto pelo repassador quanto pelo tomador dos recursos. Sendo assim, foi um ano de adaptação dos jurisdicionados, razão pela qual falhas de natureza formal foram objeto de ressalvas pela jurisprudência predominante deste Tribunal[1].

Ao longo da instrução, identificou-se que os repasses se deram para custear as despesas de manutenção da entidade, conforme Lei autorizadora, bem como foi anexado o Plano de Trabalho (peças 193/197), indicando que o objetivo da parceria visava “aumentar o volume de coleta de material reciclável, consequentemente, reduzindo a quantidade de resíduos destinados ao aterro sanitário melhorando a aparência do município e reduzindo o custo com a manutenção do aterro”.

Pela natureza dos serviços objeto da subvenção, de plano, já se afasta como motivo de irregularidade, podendo ser convertido em ressalva[2], a comprovação de parte das despesas mediante recibo simples e cheques, já que destinados em grande parte aos colaboradores (coletores dos materiais reciclados), além de outros profissionais. À guisa de exemplo, na peça 99, consta recibo simples de despesas no valor de R\$ 500,00, pagos ao engenheiro civil Willian Milleo Machado, mediante cheque.

Nas peças 100/101, houve apresentação de recibo simples do pagamento da importância de R\$ 622,00, pagos mediante cheque pelo serviço de vigilância.

Sendo assim, embora a ausência de formalização da prestação de contas tenha dificultado seu exame tempestivo por esta Corte de Contas, não há como presumir que a integralidade dos recursos repassados, cujas despesas estão apresentadas nos autos, foi empregada de maneira equivocada, até porque o que foi autorizado por lei, foi o custeio de despesas voltadas à manutenção daquela instituição, que amplia sobremaneira o leque de despesas autorizadas.

Da mesma forma, a carência de termo de cumprimento dos objetivos pode ser ressalvada, dada a inexistência de outros elementos no sentido diverso, diante da

declaração pelo controlador interno do Município, datado de 28/12/12, acostado na peça 183, de que "... a entidade recebedora de subvenção financeira, recebeu durante o ano de 2012 a quantia de R\$ 28.500,00 de recursos públicos e que a mesma utilizou os recursos dentro do que estabelecia o plano de trabalho apresentado a esta municipalidade".

Também pode ser objeto de ressalva a aplicação de recursos para custeio de despesas com honorários contábeis, pois, em que pese vigente à época a orientação pela sua impossibilidade, fixada no Acórdão 990/09 - Pleno, essa veio a ser superada pelo Prejulgado 24, Acórdão nº 3614/17 - Tribunal Pleno, processo nº: 243190/17, de minha Relatoria, no qual foram fixadas as seguintes premissas em relação ao pagamento de honorários contábeis com recursos de convênios:

PREJULGADO Nº 24 É possível a utilização dos recursos financeiros repassados a título de transferência voluntária para o pagamento de honorários contábeis desde que estes: a) guardem pertinência com o objeto da parceria; b) observem o princípio da economicidade e estejam expressamente previstos e aprovados no Plano de Trabalho; c) estejam devidamente documentados para fins de instrução da prestação de contas; d) no caso de a Entidade Tomadora receber recursos por mais de uma parceria, seja apresentada memória de cálculo para fins de comprovação e aferição da forma de rateio, evitando-se que a mesma despesa seja integralmente utilizada para prestação de contas em processos diversos; e) que a permissão de pagamento de custos indiretos com recursos das parcerias não desonerar o administrador público responsável pela transferência dos recursos, ao promover a escolha da entidade parceria, observar as suas condições mínimas de funcionamento, inclusive sob o prisma da economicidade e da eficiência, visando o melhor aproveitamento dos recursos públicos, nos termos do art. 17 da Lei nº 4.320/1964.

Desse modo, considerando que, no caso concreto, foram minimamente atendidos os requisitos do Prejulgado nº 24 - TCEPR, já que os repasses se deram para suportar as despesas de custeio da entidade, e, portanto, relacionadas à sua manutenção, bem como que essa Corte de Contas já decidiu, em diversas oportunidades, pela ressalva da falha relativa à utilização de recursos do convênio para o pagamento de serviços técnicos contábeis, conforme Acórdão nº 3915/19-S1C, autos nº 331276/14, de relatoria do I. Conselheiro Durval Amaral, Acórdão 129/20-S2C, autos nº 307669/14, de minha Relatoria, e Acórdão nº 3011/21 - S1C, autos nº 329090/13, de Relatoria do I. Conselheiro Artagão de Mattos Leão, proponho a ressalva do item.

Sendo assim, divergindo dos pareceres que instruem o feito, proponho o julgamento pela regularidade das contas, convertendo em ressalvas a apresentação de parte das despesas mediante recebido simples; ausência de termo formal de cumprimento dos objetivos, bem como o pagamento de honorários contábeis.

Deixo de promover a aplicação de multa aos senhores Marcio da Aparecida Mainardes, Edina Maria Alves Yasahara e Amadeu de Jesus da Silva, gestores do Município de Curitiba no período de 2012 a 2013, responsáveis pela alimentação dos dados no SIT, bem como pela respectiva prestação de contas, em virtude de ser ano de adaptação dos jurisdicionados ao SIT, somado a ausência de indícios de dano ao erário.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares, ressalvando a apresentação de parte das despesas mediante recebido simples, a ausência de termo formal de cumprimento dos objetivos e o pagamento de honorários contábeis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas, objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, ressalvando a apresentação de parte das despesas mediante recebido simples, a ausência de termo formal de cumprimento dos objetivos e o pagamento de honorários contábeis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ACÓRDÃO Nº 2913/22 - Tribunal Pleno Recurso de Revista. Transferência Voluntária. Atraso no envio da prestação de Contas. Período de Adaptação ao SIT. Recurso conhecido e provido. (rel. José Durval Mattos do Amaral); ACÓRDÃO Nº 1325/22 - Segunda Câmara EMENTA: Prestação de contas de transferência voluntária municipal - Regularidade com ressalva em razão da realização de despesas com servidor vinculado e ausência do termo de cumprimento dos objetivos - Recomendação. (Rel. Fernando Augusto Mello Guimarães).

2. A exemplo, o Acórdão nº 2271/20-S1C, proferido no Processo nº 683810/13, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Carmo.

PROCESSO Nº-596345/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO:-GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO RHODEN, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1077/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Apucarana. Auditoria de Obras paralisadas. Achado 1: Existência de obra inacabada (paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais. Ausência de elementos suficientes para comprovação da suposta violação ao artigo 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Imprudência. Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal. Conversão em ressalva. Pela regularidade das contas com ressalva e expedição de determinações e recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Obras Públicas - COP, em virtude de achados detectados em auditoria de obras

paralisadas realizada no Município de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização - PAF 2021.

Consta da exordial que, no início dos trabalhos fiscalizatórios, foram identificadas no PIT/SIM-AM dez obras paralisadas, sendo quatro na entidade Município de Apucarana e seis na entidade Autarquia Municipal de Educação de Apucarana.

Quanto ao Município de Apucarana, das quatro obras identificadas, apenas uma foi confirmada como paralisada, e, por isso, escolhida para ser auditada: a intervenção de código 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO, licitada por meio da Concorrência nº 08/2015, Processo 222/2015, Contrato nº 13/2016. No tocante às três obras restantes, uma foi declarada como concluída e as outras duas em andamento.

Por sua vez, em relação à Autarquia Municipal de Educação, das seis obras, três foram declaradas como concluídas e então selecionadas para correção de situação divergente no PIT/SIM-AM. E as três restantes, declaradas como paralisadas, foram avaliadas para confirmação da situação, a partir da documentação apresentada.

Vale ressaltar que, segundo a peça inicial, os trabalhos de fiscalização se iniciaram em 30/03/2021, não tendo sido realizadas visitas técnicas ao local, em virtude da pandemia de COVID-19, de modo que a avaliação do acompanhamento das obras foi realizada por meio de fotografias e demais documentos encaminhados.

Identificadas possíveis irregularidades, e após a manifestação dos gestores, foram consolidados os seguintes achados de auditoria:

a) Achado 1: Existência de obra inacabada (Paralisada) concomitante à inclusão de novos projetos em Lei Orçamentária ou de créditos adicionais;

b) Achado 3: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal.

À peça nº 3, fls. 10-12 e 25-33, foram apresentadas as matrizes de responsabilidade individualizando as condutas dos responsáveis, com as propostas de aplicação de sanção e expedição de determinações e recomendações.

Por meio do Despacho nº 1058/21 - GCNB (peça nº 17), foi determinada a citação dos Srs. Giuliano Pereira de Vito, Henrique Alberto Gomes, Luziane Repukna Lourenço, Marcos Francisco dos Santos, Miriam Elena Favaretto Corbacho, Pettus Henrique Ângelo Rodrigues da Silva e Sebastião Ferreira Martins Junior para apresentação de contraditório em face das irregularidades noticiadas, bem como a intimação do Município de Apucarana para conhecimento e apresentação de manifestação.

Os interessados apresentaram defesa e documentos às peças nº 43-66.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4603/22 (peça nº 67), em que opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam julgadas irregulares as contas dos agentes abaixo identificados, e aplicadas as seguintes sanções, determinações e recomendações:

i. Sanção ao Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, CPF nº 878.239.349-49, responsável por incluir novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras inacabadas no Município:

Achado 1: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

ii. Sanção ao Sr. GIULIANO PEREIRA DE VITO, CPF nº 063.640.389-05, responsável pelo envio das informações de obras ao SIM-AM:

Achado 3: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iii. Sanção aos Srs. HENRIQUE ALBERTO GOMES, CPF nº 074.110.449-03, responsável pela geração e envio das informações de obras ao SIM-AM:

Achado 3: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

iv. Sanção à Sra. LUZIANE REPUKNA LOURENÇO, CPF nº 717.140.659-87, responsável pelo envio das informações de obras ao SIM-AM:

Achado 3: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

v. Sanção às Sras. MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, CPF nº 591.075.969-87, responsável pela geração e prestação das informações de obras enviadas ao SIM-AM:

Achado 3: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vi. Sanção aos Srs. MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, CPF nº 680.009.959-72, responsável pela coordenação das informações enviadas ao SIM-AM: Achado 3: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

vii. Sanção aos Srs. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 064.279.029-97, responsável pela coordenação das informações enviadas ao SIM-AM: Achado 3: Multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; Sugere-se que seja expedida determinação ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no Art. 244, II e §3.º, do Regimento Interno:

Achado 1 Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, determina-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que garanta prioritariamente a conclusão das obras que foram retomadas durante esta auditoria, 12191-3-2016 CMEI AFONSO ALVES DE CAMARGO e 12191-4-2016 CMEI CELSO MARCHI, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de dezoito meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno. O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (Termo de Recebimento Definitivo), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR e confirmados nos portais internos e externos (PIT, SIMEC, etc.), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 3 Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, determina-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

l) Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 - COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências.

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO

HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO (Retomada)

- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
  - b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.
  - c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R\$): Recursos próprios e Repasse.
- 2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE (Paralisada)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
  - b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).
- 3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA (Paralisada)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
  - b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).
- 4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL (Concluída)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
  - b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R\$): Recursos próprios e Repasse.
- 5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS (Concluída)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
  - b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).
- 6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA (Concluída)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.
- 7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS (Paralisada)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
- 8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÍSIO BRIANEZI (Concluída)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a divergência entre o responsável no SIMAM e o que assina o documento.
  - b. No endereço não deveria constar as palavras "ampliação e reforma".
- 9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND (Concluída)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).
  - b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).
- 10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK (Paralisada)
- a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.
  - b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).
- 11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191-3-2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.
- B) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta.
- C) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.
- II) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta.
- III) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

O cumprimento da determinação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno mediante apresentação da confirmação dos registros efetuados nos sistemas do TCE-PR (PIT/SIM-AM) e nos portais externos (SIMEC, etc.), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Sugere-se que sejam expedidas recomendações ao Município, em decorrência dos achados de auditoria, com fundamento no art. 267-A, § 2º, do Regimento Interno:

Achado 1: Considerando a inobservância do art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir o adequado acompanhamento das obras, por meio de controle efetivo, que identifique a inclusão indevida de novos projetos em lei orçamentária enquanto houver obras inacabadas, tomando as devidas providências para sua conclusão: Criar procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população. O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Achado 3 Considerando a inobservância do art. 2º, § 1º e § 4º da Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012, recomenda-se ao MUNICÍPIO DE APUCARANA, com fundamento no Art. 244, I, § 1º do Regimento Interno, que adote, no prazo de seis meses inteiros, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas a garantir a consistência das informações de obras

nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante: Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas - Envio de Informações e Vinculação com Atoteca". O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante apresentação de documentação comprobatória (procedimento formal implantado, incluindo controles de utilização), sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. SEBASTIÃO FERREIRA MARTINS JUNIOR, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do controlador interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, a fim de verificar a implementação da medida indicada.

Em sentido diverso, entendeu o Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 933/22 (peça nº 68), que restou caracterizada a perda superveniente de objeto em relação aos Achados 1 e 2, e que não restou demonstrada a violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, por ausência de cotejo das despesas necessárias com as previsões orçamentárias correspondentes. Diante disso, opinou pela parcial procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, exclusivamente em relação ao Achado 3, consignando-se que as falhas formais na alimentação dos dados nos meios eletrônicos dessa Corte ensejam a regularidade com ressalva das contas, sem prejuízo das recomendações e determinações sugeridas na Instrução nº 4603/22.

Acrescentou a tais medidas, ainda, a sugestão de monitoramento "tanto da execução das obras quanto da compatibilidade da previsão e execução orçamentária correspondente; em especial, aferindo se houve a devida alocação dos recursos necessários na LOA promulgada neste ano para vigorar no exercício de 2023, e a compatibilidade ou suficiência de tais valores frente à demanda dos recursos necessários, considerado o cronograma de obras no exercício vindouro, caso as obras não estejam concluídas no exercício de 2022".

Pontuou, por fim, que não se opõe à possibilidade de acolhimento de proposta de termo de ajustamento de gestão, desde que adequadamente formalizado pelo gestor municipal.

É o relatório.

2. Corroborando o parecer ministerial, entendo que as contas extraordinariamente tomadas devem ser julgadas regulares com ressalva, com expedição de determinações e recomendações ao ente municipal.

No que tange ao Achado 1, consta da peça inicial que, no início da auditoria, foram identificadas novas licitações e, portanto, novos projetos em lei orçamentária, concomitantes à existência de obras paralisadas no Município, supostamente contrariando o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Explicou-se que, durante a auditoria e devido à provocação do TCE-PR, que apontou tal condição, a obra que serviu de parâmetro para verificação das condições deste achado, por se encontrar paralisada há mais tempo, a intervenção 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO, foi retomada após cinco anos de seu início (01/04/2016), e depois de um ano (30/06/2021) da sua última paralisação registrada no PIT/SIM-AM (30/06/2020). A outra obra, 12191-4-2016 - CMEI CELSO MARCHI, também foi retomada pela empresa responsável pela execução, uma vez que ambas pertencem ao mesmo contrato 13/2016.

De todo modo, afirmou-se que, apesar dessa obra ter sido retomada, ainda havia obras paralisadas no Município de forma concomitante a novas licitações, o que também afrontaria as Leis de Diretrizes Orçamentárias de 2020 e 2021 (Leis nº 118/2019 e 33/2020), em seus artigos 26 e 43, a seguir transcritos:

Art. 26 As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão. Art. 43 Para efeito do disposto no Art.42, da Lei Complementar nº 101/2000-LRT, considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

Na peça nº 3, fls. 6 e 7, foram apresentadas tabelas resultantes de consultas efetuadas no PIT em 26/08/2021, indicando as obras paralisadas e as novas licitações de obras, abertas entre os meses de maio e agosto de 2021, e que, seguindo a peça inicial, não se referem à continuidade na execução das obras tidas como paralisadas.

Em suas razões de contraditório, o Sr. Sebastião Ferreira Martins Junior, prefeito do Município de Apucarana, alegou que não houve violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a paralisação da obra aditada (intervenção 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO) não se deu pela falta de recursos do município, mas em razão do atraso de repasses de convênio federal (FNDE).

De todo modo, salientou que a referida obra foi retomada durante a auditoria, conforme constou da própria peça inicial.

Quanto às demais obras indicadas na figura 1 da peça nº 3 (fl. 7), o ente municipal prestou os seguintes esclarecimentos (peça nº 43), a fim de tentar demonstrar que, na maioria dos casos, a paralisação ocorreu por circunstâncias alheias à gestão municipal, de modo que não haveria ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal, e que, de todo modo, o município vem adotando medidas no sentido de retomá-las:

b) Reforma e Ampliação da Escola Municipal Prof. Alcides Ramos Conforme informado pelo Superintendente de Licitações por meio do OF. nº 120/2021-SL (doc. anexo) quanto à obra de Reforma e Ampliação da Escola Municipal Prof. Alcides Ramos:

Reforma e Ampliação da Escola Municipal Alcides Ramos: A empresa contratada através da Concorrência Pública nº 02/2019 abandonou a obra, conforme informações do Departamento de Engenharia da Autarquia Municipal de Educação. Foram feitas diversas notificações para que a empresa retomasse a obra, procedimento esse sem êxito para a entidade. Após instauração de processo

administrativo, foram convocadas as licitantes remanescentes para as mesmas declarem se havia interesse ou não em assumir o saldo restante da obra, sendo de 5,74%. A empresa Pires – Construções e Empreendimentos Ltda. – ME assumiu o restante da obra e foi firmado o contrato nº 58/2021, datado de 15/12/2021. Fica evidente que o motivo da paralisação não decorreu da ausência de alocação de recursos pelo gestor, e sim pelo abandono da obra pela contratada e pelos trâmites de recontração que obtiveram êxito, importando na retomada da obra e a retirada do seu status de paralisada, não havendo a subsunção do Art. 45 da LRF em decorrência desta obra. Por fim, vale ressaltar que, conforme comprovam os documentos em anexo, a obra foi concluída integralmente.

c) Reforma e Ampliação do Centro de Educação Infantil Izabel Holak Quanto à obra de Reforma e Ampliação do Centro de Educação Infantil Izabel Holak, foi informado pelo Superintendente de Licitações por meio do OF. nº 120/2021-SL (doc. anexo) o seguinte:

• Reforma e Ampliação do CMEI Izabel Holak: A empresa contratada através da Tomada de Preços nº 01/2020 abandonou a obra, conforme informações do Departamento de Engenharia da Autarquia Municipal de Educação. Foram feitas diversas notificações para que a empresa retomasse a obra, procedimento esse sem êxito para a entidade. Após instauração de processo administrativo, foram convocadas as licitantes remanescentes para as mesmas declarem se havia interesse ou não em assumir o saldo restante da obra, sendo de 92,07%. A empresa Construtora Deka Ltda. assumiu o restante da obra e foi firmado o contrato nº 71/2021, datado de 29/12/2021.

Fica evidente que o motivo da paralisação não decorreu da ausência de alocação de recursos pelo gestor, e sim pelo abandono da obra pela contratada e pelos trâmites de recontração que obtiveram êxito, importando na retomada da obra e a retirada do seu status de paralisada, não havendo a subsunção do Art. 45 da LRF em decorrência desta obra.

d) Serviços de Drenagem de águas pluviais – Emissário Contorno Norte Conforme constou na justificativa dada pela Superintendente de Obras Públicas da Prefeitura Municipal na p. 159 dos autos, não é possível dar continuidade à referida obra sem que antes o DER emita a autorização para a construção de um bueiro. Portanto seu status de obra paralisada não pode ser um impedimento para que a Administração Municipal licite novas obras, uma vez que a paralisação se deve a fator externo à vontade/competência do Prefeito Municipal:

(...)

O impedimento de prosseguir com a obra imposto pelo DER não pode vir a inviabilizar todo o aparelho estatal com relação à inclusão de novas obras em leis orçamentárias e previsão de novas licitações, visto que, havendo o permissivo do DER, será dada continuidade à execução da obra.

e) Construção de rede aérea de energia elétrica para ampliação e melhorias no sistema de iluminação pública do Parque Industrial da Juruba

Ao Tribunal de Contas houve o seguinte registro quanto à obra paralisada (doc. anexo):

**Justifique (6462)**

Tipo: (Text-long)

O Parque Industrial da Juruba é um loteamento executado por etapas, totalizando 3. Sendo assim, a pavimentação e drenagem foram executadas em 2 etapas, onde foi instalado as luminárias. Em função da pandemia do Covid-19, ocorreu a contenção de despesas públicas não sendo executada no momento o restante das obras de pavimentação no Parque. Portanto, a conclusão do restante da iluminação do contrato só será possível com a finalização das obras de pavimentação, sendo assim o Município rescindiu o contrato amigavelmente com a empresa e o Termo de Rescisão será lançado no sistema SIM-AM no próximo mês corrente.

Consi

Considerando que o contrato foi rescindido a obra não mais constará como paralisada, sendo que a obra será novamente licitada neste exercício.

f) Construção Escola do Jardim Interlagos/Ukrania Quanto à obra de Construção da Escola do Jardim Interlagos/Ukrania, foi informado pelo Superintendente de Licitações por meio do OF. nº 120/2021-SL (doc. anexo) o seguinte:

• Construção da Escola Interlagos/Ukrania: A empresa contratada através da Concorrência nº 13/2018 abandonou a obra, conforme informações do Departamento de Engenharia da Autarquia Municipal de Educação. Foram feitas diversas notificações para que a empresa retomasse a obra. Após as notificações foi elaborado o Termo de Rescisão Unilateral do contrato nº 152/2018. Após instauração de processo administrativo, foram convocadas as licitantes remanescentes para as mesmas, porém todas não tiveram interesse em assumir a obra. A Secretaria de Obras, juntamente com o Departamento de Engenharia da Autarquia de Educação estão elaborando as novas planilhas e atualizando os projetos para nova licitação e conclusão da obra.

Isto posto, a empresa contratada abandonou a obra, sendo que o contrato administrativo foi rescindido, sendo aplicadas as penalidades contratuais e legais na empresa. E diante do desinteresse das demais licitante em assumir a obra para sua conclusão, o Município irá realizar uma nova licitação. Isto posto, mais uma vez, a obra ficou paralisada por culpa exclusiva da contratada, não havendo razões para penalizar os gestores ou os servidores municipais, pois estes agiram dentro de suas obrigações legais para dar continuidade ao projeto.

g) Unidade Básica de Saúde – Núcleo Habitacional Adriano Correia Conforme informado pela Superintendente de Obras da Autarquia Municipal de Saúde, a Unidade Básica de Saúde localizada no Núcleo Habitacional Adriano Correia encontra-se em andamento, sendo executado até dezembro de 2021 o percentual de 55,80% de sua totalidade.

Assim, considerando que a obra está em andamento, não pode ser considerada como paralisada.

Em relação às novas licitações indicadas pela Coordenadoria de Obras Públicas, aduziu o ente municipal que, segundo o Departamento de Planejamento Orçamentário da Secretaria da Fazenda, enquanto algumas obras se referem a projetos/atividades já incluídos no Plano Plurianual 2018-2021 e que estão em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, as demais decorrem de transferências voluntárias, com vinculações específicas, o que afastaria, também, a suposta violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, sustentou que “não se confrontou as razões para a paralisação das obras com o interesse público na inclusão de novos projetos em lei orçamentária e a

abertura de novas licitações. A aplicação pura e simples do entendimento que a equipe técnica deste Tribunal faz do Art. 45 da LRF importaria na máxima de que todo o aparelho estatal deveria ser paralisado até a conclusão de uma obra que estivesse paralisada, seja qual for as razões que levaram ao retardamento de sua conclusão”, e que “não há, portanto, um conflito entre concluir as obras paralisadas e o interesse público que se pretende atender ao dar início a novas obras, pois o Município já está tomando todas as providências para dar andamento às atuais obras paralisadas, visto não estarem nesta condição por ausência de recursos municipais” (peça nº 43, fl. 11).

Em sede de instrução (peça nº 67), a Coordenadoria de Gestão Municipal registrou sua discordância com a defesa apresentada, já que a legislação não menciona a paralisação “por motivo diverso à ausência de recursos”, opinando pela procedência do Achado 1, com aplicação de multa ao Prefeito Municipal, por ter permitido a inclusão de novos projetos em lei orçamentária e a abertura de novas licitações, quando sancionou as LDOs de 2020 e 2021, não obstante a existência de obras inacabadas no Município, sem a devida priorização na alocação dos recursos para sua continuidade e/ou conclusão.

Com a devida vênia, ousou divergir da unidade técnica, vez que o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal condiciona a inclusão de novos projetos em lei orçamentária ao adequado atendimento dos projetos em andamento. Dessa forma, a meu ver, se a obra está paralisada por motivos diversos, alheios à inexistência de recursos municipais para sua finalização, e o município está tomando medidas voltadas à sua retomada, a mera existência da obra inacabada não pode impedir a inclusão de novos projetos no orçamento, sob pena de engessar por completo a gestão pública, impedindo o adequado atendimento ao interesse público.

Nesse sentido, parece-me que os elementos constantes dos autos são insuficientes para caracterizar a irregularidade, da forma pretendida, tendo em vista que não foram indicados, com o necessário detalhamento, qual o valor das despesas necessárias para a finalização das obras paralisadas por falta de recursos municipais, quais os novos projetos incluídos na lei orçamentária e qual a despesa correspondente, quais dentre as novas licitações indicadas estariam sendo realizadas com recursos municipais, dentre outros elementos. Veja-se que sequer foi realizada uma análise das leis orçamentárias – que foram meramente mencionadas – e das despesas nelas previstas, não sendo possível, também, concluir, à luz das justificativas trazidas pela municipalidade, que as novas licitações indicadas pela unidade técnica tinham como fonte os recursos municipais.

Na mesma esteira, bem apontou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 933/22 (peça nº 68), que a instrução do feito se baseia na existência dos dados de obras, sem fazer o cotejo analítico das despesas necessárias com a previsão orçamentária correspondente. Vale citar o seguinte excerto do referido parecer:

Contudo, não há uma só linha, quer no relatório objeto da peça 4, que na Instrução nº 4603/22 – CGM (peça 67), que indique quais seriam os montantes de recursos municipais necessários para a execução da obra nos exercícios de 2020 e 2021, e qual o montante destinado nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, dos citados exercícios, de sorte que a imputação de violação ao artigo 45, da LRF baseia-se tão somente em evidências físicas das obras em curso, sem a devida análise da lei orçamentária, fato que impede ter-se por licita a premissa de violação ao preceito legal de regência. Nem mesmos os novos projetos nelas incluídos foram discriminados, sendo apenas referidos como existentes.

Quais são os novos projetos incluídos nas leis orçamentárias de 2020 e 2021, qual o montante a eles destinados e qual o montante necessário para a execução das obras ditas como paralisadas e o respectivo cotejo a previsão orçamentária, demonstrando-a como insuficiente, são elementos que não constam dos autos.

Assim, corroborando o posicionamento ministerial, entendo que não restou suficientemente demonstrada a suposta violação ao art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Achado 1 ser julgado improcedente.

A despeito disso, acolho a sugestão da unidade técnica de expedição de determinação ao ente municipal, no sentido de garantir prioritariamente a conclusão das obras retomadas durante a auditoria, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de 18 meses, bem como de recomendação para que, no prazo de 6 meses, crie procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população.

No que tange ao Achado 3, consta da peça inicial que, conforme constatado pela Coordenadoria de Obras Públicas, as informações prestadas pelo Município de Apucarana e pela Autarquia Municipal de Educação de Apucarana - AME no Sistema de Informações Municipais-Acompanhamento Mensal - SIM-AM, e disponibilizadas para consulta pública no Portal de Informações para Todos - PIT do TCE-PR, possuíam divergências em relação às que constavam na documentação encaminhada durante a auditoria e em outros portais consultados, para as intervenções selecionadas na amostra prévia.

Para o Município de Apucarana, foram identificadas duas intervenções do contrato 13/2016, destacando-se as inconsistências da intervenção 12191-3-2016 referentes ao atraso do cadastramento no SIM-AM (quatro meses), percentuais de execução divergentes entre as fontes consultadas (PIT x SIMEC x CACO), boletins de medição sem fotos, aditivos com tipos inadequados, planilha orçamentária base anexada na Atoteca com problemas para abrir, necessitando substituição.

Já no caso da Autarquia Municipal de Educação de Apucarana – AME, a equipe de auditoria identificou a conclusão indevida de duas intervenções, uma vez que, na realidade, estavam paralisadas com diferentes percentuais de execução, aguardando nova licitação, conforme indicado na documentação. O erro foi corrigido pela autarquia, após solicitação e autorização de reabertura do movimento do mês 04/2021 no SIM/AM, por meio de Requerimento Externo (autos n.º 432724/21), com o aval da COP.

Pontuou a unidade técnica que a maioria dos problemas relatados por ocasião da discussão preliminar de achados não havia sido sanada pelos responsáveis até o momento da elaboração da proposta de Tomada de Contas Extraordinária, apesar do reconhecimento das divergências e da afirmação de que procederiam com tais correções.

Diante disso, o achado foi mantido, considerando as inconsistências encontradas nas 10 intervenções objeto da auditoria, conforme tabela seguinte:

E

Em sede de defesa conjunta (peça nº 43), os interessados reconheceram,

inicialmente, que houve falha de comunicação entre os setores, acarretando o desencontro de informações, falta de capacitação dos servidores envolvidos, bem como ausência de normativas com procedimentos de controle interno eficazes, o que ensejou a ocorrência das falhas constatadas.

Afirmaram que a falta de integração entre os órgãos da administração pública estaria sendo solucionada com a criação de um procedimento de controle interno mais estruturado e eficaz, mas não trouxeram mais detalhes quanto ao referido sistema.

Quanto às constatações específicas do Achado 3, os interessados trouxeram justificativas, assim resumidas pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4603/22 (peça nº 67), que entendeu, de modo geral, pela persistência dos apontamentos:

**TABELA 2 – SITUAÇÃO DETECTADA DURANTE A AUDITORIA E AÇÃO INFORMADA (PIT/SIM-AM)**

Nº	Entidade	Cód. Intervenção	Nome da Intervenção (estruturado no PIT)	Situação Atual	Endereço (CG)	Convênio	Medições (FOTOS)	Ações informadas pelo Gestor, avaliadas após discussão prévia de achados.
1	MUNICÍPIO DE APUCARANA	12191-23-2019	PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL	Concluída	OK	ERRO	ERRO	Situação corrigida. (*)
2	MUNICÍPIO DE APUCARANA	12191-3-2016	CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO	Em andamento	OK	ERRO	ERRO	Obra retomada, convênio renovado no SIMEC. Executado 64,10%. Conclusão prevista em 120 dias. (*)
3	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA	457643-8-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI	Concluída	OK	OK	ERRO	Situação corrigida. (*)
4	MUNICÍPIO DE APUCARANA	12191-18-2019	CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA	Paralisada	ERRO	OK	ERRO	Ampliação rede de energia elétrica em Parque, com 42% executado, aguardando pavimentação. (*)
5	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA	457643-2-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS	Concluída	ERRO	OK	ERRO	Situação corrigida. (*)

6	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA	457643-6-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS	Paralisada	OK	OK	ERRO	Reforma CMEI com 93,6% executado, aguarda nova contratação. (*)
7	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA	457643-3-2020	REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK	Paralisada	ERRO	OK	ERRO	Reforma CMEI com 7,93% executado, aguarda nova contratação. (*)
8	MUNICÍPIO DE APUCARANA	12191-9-2019	SERVÍCIOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE	Paralisada	ERRO	OK	ERRO	Drenagem, com 41,50% executado, aguardando processo DER, cujo protocolo está em andamento. (*)
9	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA	457643-10-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND	Concluída	ERRO	OK	ERRO	Situação corrigida. (*)
10	AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APUCARANA	457643-3-2019	REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA	Concluída	ERRO	OK	ERRO	Situação corrigida. (*)

Fonte: COP/TCE-PR. (\*) Inconsistências no SIM-AM, detalhadas no Anexo 10 (fls. 116 a 130).

(...) quanto à planilha orçamentária base anexada na Atoteca com problemas para abrir, necessitando substituição, foi afirmado que que o arquivo abre normalmente. Porém, em consulta em 27/09/2021, não se conseguiu o acesso à referida planilha. Quanto aos aditivos com tipos inadequados, foi afirmado que os termos aditivos, por se tratar de reequilíbrio financeiro, não apresentaram planilha de aditivo, portanto foram lançados conforme recebidos. Foi admitido que o procedimento não é adequado e que o Município se coloca à disposição para adequar seu procedimento. Quanto às coordenadas geográficas, afirmou-se que em e-mail, datado de 24 de novembro de 2021, o setor de Engenharia da AME encaminhou documentos ao setor de Patrimônio contendo as determinações do TCE sobre a correção das coordenadas geográficas. No entanto, da análise do e-mail (peça 63, fl. 46) não é possível verificar que as coordenadas foram de fato corrigidas.

Quanto ao atraso de cadastramento no SIM-AM, a servidora sra. LUZIANE REPUKNA LOURENÇO afirmou que não detinha conhecimento de que deveria ser ela a responsável pelo lançamento da obra no SIM-AM. Dessa maneira, persiste o apontamento.

Quanto aos percentuais de execução divergentes entre as fontes consultadas (PIT x SIMEC x CACO), foi afirmado que "no SIMEC o valor calculado está vinculado ao valor do convênio e não do contrato, como ocorre no SIM-AM". Porém, os valores de repasse que foram detalhados não foram atualizados no SIM-AM para as intervenções 12191-4-2016 e 12191-4-2016. Para as intervenções AME 457643-8-2019 e 457643-3-2020 as justificativas foram devido ao "desconhecimento de procedimento do PIT/SIM-AM/Atoteca por parte dos responsáveis pelo envio dessas informações ao TCE-PR". Afirmou-se, ainda, que "eventual incorreção quanto ao lançamento de dados perante o SIMEC é de responsabilidade do FNDE". Por fim, informou que a divergência de percentuais não reside em medições erradas, e sim quanto a forma de cálculo referente ao valor base contrato/convênio.

Além disso, foram apresentadas defesas específicas para cada um dos servidores tidos como responsáveis na peça inicial. Mencione-se que, quanto à ausência de inserção dos relatórios fotográficos das obras juntamente com os boletins de medição, os servidores afirmaram que não tinham conhecimento de tal necessidade no SIM-AM (diferentemente do SIMEC, que só aceita a inserção da planilha com fotos), mas que as fotografias eram realizadas quando das medições e arquivadas em pastas (ao menos na autarquia municipal de educação, segundo se depreende das defesas). Vale transcrever o seguinte trecho da peça de contraditório (peça nº 43, fls. 34-35):

Ocorre que as fotos de todas as medições foram providenciadas à época de sua execução, e encontram-se devidamente arquivadas na Autarquia Municipal de Educação e disponíveis para a auditoria deste Tribunal, no entanto não foram introduzidas nos relatórios de medições enviados ao SIM-AM porque os servidores desconheciam essa exigência, mas foram informadas no SIMEC por haver essa exigência de maneira mais funcional. Tal fato pode ser comprovado com o print de tela de algumas medições informadas ao SIMEC com fotos, relativas a medições no SIM-AM sem o correspondente relatório fotográfico (documentos anexos).

Assim, ainda que a unidade técnica sustente que muitas das impropriedades identificadas não apenas restaram configuradas, mas persistem, não tendo sido corrigidas pelos responsáveis no curso da auditoria, depreende-se das justificativas apresentadas pelos interessados que elas decorreram, em sua maior parte, de desconhecimento quanto aos procedimentos de alimentação do sistema, dificuldades operacionais, falha de comunicação entre os setores, não havendo indicativos de dolo ou má-fé dos servidores.

Ademais, consta das defesas apresentadas que a administração municipal estaria, em princípio, adotando providências a fim de solucionar os vários apontamentos da

unidade técnica.

Analisando a questão, apontou o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 933/22, que as impropriedades identificadas no Achado 3 constituem falhas formais incapazes de caracterizar as hipóteses previstas no artigo 16, Inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, pelo que não se pode imputar irregularidade das contas. Bem concluiu o órgão ministerial, ademais, que, em se tratando de falhas dessa natureza, das quais não resultou dano ao erário, e considerando as justificativas apresentadas pelos servidores e a ausência de má-fé, o achado deveria ser convertido em ressalva, com o afastamento da multa sugerida, sem prejuízo das recomendações e determinações sugeridas pela unidade técnica.

Corroborando tal posicionamento, entendo que, ainda que a irregularidade do Achado 3, relativa à inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM tenha restado configurada, ela deve ser convertida em ressalva, sem aplicação de sanções aos responsáveis, pelas razões já indicadas pelo Ministério Público de Contas.

De todo modo, acolho a proposta de expedição das seguintes determinações e recomendações ao ente municipal, a serem cumpridas no prazo de 6 meses, as quais serão monitoradas pela unidade competente deste Tribunal de Contas:

Determinações:

A) Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 – COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências.

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.

c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R\$): Recursos próprios e Repasse.

2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R\$): Recursos próprios e Repasse.

5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.

7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a divergência entre o responsável no SIM-AM e o que assina o documento.

b. No endereço não deveria constar as palavras "ampliação e reforma".

9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191-3-2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.

B) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta.

C) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

Recomendações:

Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para "SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca".

Por fim, ainda no Parecer nº 933/22 (peça nº 68), sugeriu o Ministério Público de Contas, em acréscimo às recomendações e determinações propostas pela unidade técnica, o monitoramento "tanto da execução das obras quanto da compatibilidade da previsão e execução orçamentária correspondente; em especial, aferindo se houve a devida alocação dos recursos necessários na LOA promulgada neste ano para vigorar no exercício de 2023, e a compatibilidade ou suficiência de tais valores frente à demanda dos recursos necessários, considerado o cronograma de obras no exercício vindouro, caso as obras não estejam concluídas no exercício de 2022".

Quanto a este ponto, deixo de acolher, por ora, o pedido de instauração de procedimento próprio de monitoramento, levando em conta que o atendimento ao extenso número de determinações impostas permitirá a avaliação quanto à execução

das respectivas obras, sem prejuízo da adoção de medidas específicas, caso verificado, pontualmente, seu descumprimento.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria de obras paralisadas realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em razão da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal (Achado 3), sendo o item ressalvado de responsabilidade dos Srs. Giuliano Pereira de Vito, Henrique Alberto Gomes, Luziane Repukna Lourenço, Miriam Elena Favaretto Corbacho, Marcos Francisco dos Santos e Pettus Henrique Ângelo Rodrigues;

3.2. expeça as seguintes determinações ao Município de Apucarana:

a) Que garanta prioritariamente a conclusão das obras retomadas durante a auditoria, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de 18 meses;

b) Que adote, no prazo de 6 meses, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

b.I) Corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 – COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.

c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R\$): Recursos próprios e Repasse.

2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R\$): Recursos próprios e Repasse.

5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.

7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a divergência entre o responsável no SIM-AM e o que assina o documento.

b. No endereço não deveria constar as palavras “ampliação e reforma”.

9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191-3-2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.

b.II) Atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta;

b.III) Cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

3.3. expeça as seguintes recomendações ao Município de Apucarana, a serem cumpridas no prazo de 6 meses:

a) Crie procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

b) Elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE- PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas extraordinariamente tomadas, referentes à auditoria de obras paralisadas realizada pela Coordenadoria de Obras Públicas no Município de Apucarana, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização – PAF 2021, em razão da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM e/ou no Portal Municipal (Achado 3), sendo o item ressalvado de responsabilidade dos Srs. Giuliano Pereira de Vito, Henrique Alberto Gomes, Luziane Repukna Lourenço, Miriam Elena Favaretto Corbacho, Marcos Francisco dos Santos e Pettus Henrique Ângelo Rodrigues;

II - determinar ao Município de Apucarana:

a) que garanta prioritariamente a conclusão das obras retomadas durante a auditoria, conforme estabelecido em contrato, bem como das que permanecem paralisadas, além das que estão em andamento, no prazo de 18 meses;

b) que adote, no prazo de 6 meses, as seguintes providências, com vistas a garantir a consistência das informações de obras nas diferentes bases de dados pertinentes, fomentar o controle social, facilitar a gestão de obras municipais e apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, diminuindo custos operacionais e trabalho redundante:

b.I) corrigir e atualizar as informações das seguintes intervenções, cujo detalhamento e orientações se encontram no Anexo 10 do Relatório de Auditoria nº 10/21 – COP, fls. 116 a 130, tomando as providências necessárias para evitar novas ocorrências:

1) 12191-3-2016 - CONSTRUÇÃO CMEI PROINFÂNCIA NO NÚCLEO HABITACIONAL AFONSO ALVES DE CAMARGO

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Substituir a planilha base cadastrada na Atoteca.

c. Corrigir valores do Convênio-Federal (R\$): Recursos próprios e Repasse.

2) 12191-9-2019 - SERVIÇOS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS - EMISSÁRIO CONTORNO NORTE

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

3) 12191-18-2019 - CONST. DE REDE ÁREA DE ENERGIA ELÉTRICA P/ AMP. E MELHORIAS NO SIST. DE ILUM. DO PARQUE DA JURUBA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

4) 12191-23-2019 - PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DA RUA CRISTIANO KUSMMAULL

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir valores do Convênio-Estadual (R\$): Recursos próprios e Repasse.

5) 457643-2-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. BENTO FERNANDES DIAS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

6) 457643-3-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DR. OSVALDO DOS SANTOS LIMA

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos, substituindo os ilegíveis.

7) 457643-6-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL PROF. ALCIDES RAMOS

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

8) 457643-8-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição), verificando a divergência entre o responsável no SIM-AM e o que assina o documento.

b. No endereço não deveria constar as palavras “ampliação e reforma”.

9) 457643-10-2019 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL AUGUSTO WEYAND

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos (medição).

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

10) 457643-3-2020 - REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL IZABEL HOLAK

a. Inserir fotos atualizadas nos últimos acompanhamentos.

b. Corrigir coordenadas geográficas (segundos).

11) Divergências entre as informações (PIT x SIMEC) nos convênios 6530/2012, 5827/2013 e 5772/2013, vinculados às intervenções 12191-3-2016, 12191-4-2016 e 12191-5-2016, e o cadastramento dos respectivos aditivos desses convênios, desde que não impacte em contas já analisadas por este Tribunal.

b.II) atualizar os Responsáveis por Módulos no SIM-AM e respectivas vigências para todas as entidades municipais, administração direta ou indireta;

b.III) cadastrar novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

III - recomendar ao Município de Apucarana, a serem cumpridas no prazo de 6 meses:

a) crie procedimento formal e/ou controles para acompanhar as obras públicas municipais, incluindo informações em relação à fonte de recursos (convênio, financiamento, etc.), de modo a agir tempestivamente ao serem identificados problemas, para garantir a conclusão das obras e consequente uso pela população;

b) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIMAM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE- PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e demais providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-764566/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-CARLOS FERNANDO FARIA, CLAUDINEI NOGUEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1078/23 - PRIMEIRA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. Obras Públicas. Inserção inadequada de dados no PIT e no SIM-AM. Justificativas apresentadas. Medidas implementadas pelo Município de Curitiba. Ausência de dano. Voto pela regularidade das contas, ressalvando-se a necessidade de conclusão das medidas corretivas, com expedição de recomendações.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por meio da Coordenadoria de Obras Públicas (peça n.º 3), tendo por base o contido no Relatório de Auditoria n.º 19/2021 – COP (peça n.º 4), noticiando supostas irregularidades verificadas quando da inserção de informações no Portal de Informações para Todos – Módulo “Sistema de Informação Municipal – Acompanhamento Mensal” (PIT/SIM-AM), deste Tribunal, bem como no Portal Municipal de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Curitiba.

Em suma, a unidade técnica apontou, conforme o indicado no item 3.2 do Relatório de Auditoria (peça n.º 4), seis Achados de auditoria, dos quais cinco foram considerados como sanados após a fase de discussão da Matriz de Achados Preliminar (Anexo 5, fls. 1 a 32 – peça n.º 9), restando assim, um único Achado.

Acerca de referido achado, a COP assim se posicionou (peça n.º 3):

Achado n.º 5: INSERÇÃO INTEMPESTIVA OU INADEQUADA DE INFORMAÇÕES NO PIT/SIM-AM;

Determinação: a. Corrigir e atualizar as informações das intervenções n.os 12268-77-2015; 12268-90-2016; 12268-17-2018; 12268-42-2019; 12268-39-2020 e 12268-42-2020.

b. Cadastrar novas intervenções no SIM-AM, tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE/PR n.º 84/2012. O mesmo deverá ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

Recomendação: a. Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCE-PR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

Como responsáveis, apontou os Srs. Carlos Fernando Faria – responsável pelo Módulo de Obras Públicas do SIM-AM e Claudinei Nogueira – Contador e a Sra. Iara Maria Stürmer Gauer – Controladora em Finanças, aos quais sugeriu a aplicação individual da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da LC n.º 113/2005.

Recebido o expediente, foi determinada a citação dos envolvidos (Despacho n.º 76/22 - GCNB).

Regularmente citados, os Srs. Carlos Fernando Faria e Claudinei Nogueira encaminharam suas defesas às peças 32/35 e 37/48 respectivamente. Por sua vez, a Sra. Iara Maria Stürmer Gauer exerceu contraditório às peças 50/71.

Na peça 74, após ratificar o conteúdo das defesas apresentadas, o Município de Curitiba pontuou que, atendendo às orientações da unidade técnica, (i) iniciou a correção das falhas nos sistemas SIM-AM e PIT; (ii) criou o módulo de coleta de dados das obras públicas; bem como (iii) integrou as ferramentas e está qualificando os responsáveis pela implantação dos documentos.

Em instrução conclusiva (Instrução CGM 4666/22 - peça 75), a Coordenadoria de Gestão Municipal, com base no conteúdo das defesas e análise dos respectivos documentos apresentados, manifestou-se pelo afastamento das multas inicialmente sugeridas pela COP, com o consequente arquivamento do feito.

Por fim, ao tempo em que acompanhou a instrução da unidade técnica, o Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, de modo a julgar as contas regulares com ressalva, por entender que “as medidas tendentes a solucionar integralmente e a evitar a reincidência das falhas estão em processo de implementação”. Na oportunidade, o Parquet também entendeu ser o caso de, além da recomendação sugerida pela COP[1], propor que:

“o ente cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 84/2012, o que deverá também ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;”.

É o relatório.

2. Em linha com a instrução processual (Parecer 1050/22 do MPC e Instrução 4666/22 da CGM), entendo não haver irregularidade passível de penalidade no que diz respeito aos fatos submetidos ao escrutínio deste Tribunal no âmbito da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Compulsando os autos, extrai-se as seguintes conclusões da instrução da CGM (Instrução n.º 4666/22), que analisou as provas em cotejo com as manifestações de defesa:

(a) o Decreto Municipal n.º 516/19 impôs ao responsável pelos módulos do SIM-AM a inclusão, o gerenciamento e a validação das informações geradas nos sistemas do Município de Curitiba e importados à esta Corte, o que engloba a “aderência do conjunto de dados disponibilizados ao exigido por este Tribunal quando da concepção do sistema SIM-AM, módulo de obras”;

(b) contudo, a Portaria n.º 35/19, editada pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, designou pessoa diversa do Sr. Carlos Fernando Faria como responsável pelo Portal Obras do Município, informação confirmada junto aos sistemas desta Corte, constatando, com isso, que o Sr. Carlos Fernando Faria apenas enviava os

documentos elaborados por terceiros;

(c) que, em relação ao Sr. Claudinei Nogueira, chegou-se à mesma conclusão, uma vez que Decreto Municipal n.º 516/19 estabeleceu que a função do Contador, no que tange à disponibilização do SIM-AM, se limita ao fechamento mensal do sistema, “sem impor qualquer obrigação atinente a eventual apuração da adequação dos dados ao solicitado por este Tribunal junto ao sistema SIM-AM/OP”.

(d) que o Controle Interno reconheceu as falhas apuradas nesse expediente, e que adotou medidas saneadoras e preventivas, inclusive com procedimentos anteriores à inspeção realizada por este Tribunal, de maneira a demonstrar, com isso, que atitude proativa da Sra. Iara Maria Stürmer Gauer impõe a retirada da sanção a ela sugerida.

(e) que, em acesso ao PIT e ao Módulo Obras Públicas do SIM-AM, constatou-se que o Município de Curitiba iniciou as adequações dos sistemas, ante a comprovação de que as intervenções apontadas pela equipe de fiscalização foram corrigidas, assim como, que o Município elencou as providências a serem adotadas para saneamento das inconsistências na documentação disponibilizada na Atoteca.

Sob esse prisma, com base nas constatações elucidativas da unidade técnica (peça 75), acompanhadas pela 7ª Procuradoria de Contas (peça 76), verifica-se inexistir qualquer dano ao erário, tendo restado comprovado, por outro lado, que não competia aos envolvidos a elaboração e validação das informações das obras públicas encaminhadas a esta Corte, já que estariam incumbidos somente do envio dos dados e do fechamento mensal do SIM-AM (Módulo de Obras) e PIT, bem como que a Administração já vinha buscando sanar as inconsistências objetos do achado antes mesmo da atuação deste Tribunal, motivo pelo qual as presentes contas podem ser julgadas regulares, com a ressalva indicada pelo Ministério Público de Contas, em relação às pendências para saneamento das inconsistências na documentação disponibilizada na Atoteca, conforme apontado no item “e” da instrução da COP.

Por fim, observo que os encaminhamentos propostos pela COP e Ministério Público de Contas possuem potencial contributivo para que, sob o aspecto gerencial, informacional e de controle das obras públicas, a Administração melhor gerencie as obras municipais, razão pela qual os acolho integralmente.

3. Em face do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que, com base na fundamentação supra, seja, julgadas regulares as contas objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, ressalvando-se a necessidade de conclusão das medidas corretivas; e

3.1 expeça recomendação para que o Município de Curitiba:

I- elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

II- cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 84/2012, o que deverá também ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares, acompanhando o opinativo técnico e ministerial, as contas objeto desta Tomada de Contas Extraordinária, ressalvando-se a necessidade de conclusão das medidas corretivas;

II – recomendar, para que o Município de Curitiba:

a) elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”;

b) cadastre novas intervenções no SIM-AM tão logo o contrato seja assinado, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa n.º 84/2012, o que deverá também ocorrer com a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva;

III – determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. expedição de recomendação para que elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública, e que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT, conforme orientações contidas na documentação própria e nos treinamentos disponibilizados no portal do TCEPR, com destaque para “SIM-AM: Módulo de Obras Públicas – Envio de Informações e Vinculação com Atoteca”.

PROCESSO Nº: 501142/22

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: JOSE RONALDO XAVIER, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, VALDIR BOCATO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1079/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas extraordinária. Apuração da regularidade de recursos transferidos. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Ausência de citação dos interessados. Prejulgado nº 26 TCEPR. Prescrição da pretensão punitiva. Prejuízo à produção probatória. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

1. Trata-se de processo de tomada de contas extraordinária, instaurada em razão do determinado no Acórdão TCE/PR nº. 2852/16 – S1C (peça nº 02), item 3[1], parcialmente alterado por meio do Acórdão nº 1111/22 - STP (peça nº 03), a fim de apurar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, no exercício de 2012.

Preliminarmente à citação dos interessados, por meio do Despacho nº 1003/22 – GCIZL (peça nº 06), foi determinada a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, acerca de possível ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado 26, desta Corte de Contas, ou, ainda, quanto à possibilidade de trancamento das contas, na forma prevista no art. 20, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União[2] e desse Tribunal[3], em virtude do decurso do tempo desde a data dos repasses (2012), que, dada a sua natureza, podem vir a dificultar a produção de provas do efetivo dano ao erário e o regular exercício do direito de defesa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5590/22 (peça nº 08), teceu diversas considerações acerca da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, opinando pelo arquivamento, em razão da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, conforme Prejulgado TCE/PR nº 26, acórdãos do STF e do STJ e Resolução TCU nº 344[4], pois mais de cinco anos passaram, desde a data limite para conclusão da Tomada de Contas Especial (set./2013), sem a citação de responsáveis.

Ademais, a Unidade Técnica entendeu possível o arquivamento em razão do excessivo decurso do tempo, que prejudica a defesa, pois quase dez anos passaram, desde a data dos fatos (2012), sem a citação de responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1074/22 (peça nº 09), indicou sua discordância “dos argumentos da unidade técnica na sua especial interpretação das teses do STF e da aplicabilidade da jurisprudência do TCU, mencionadas na Instrução, no âmbito dessa Corte” (fl. 02), no entanto, em razão do entendimento de que o longo decurso do tempo inviabiliza à parte interessada exercer o regular exercício do contraditório, não se insurgiu quanto ao trancamento das contas, nos termos do § 1º, do art. 20 da Lei Complementar nº 113/2005, extinguindo-se a presente Tomada de Contas Extraordinária sem julgamento de mérito, com o subsequente arquivamento do feito.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os presentes autos versam sobre tomada de contas extraordinária, instaurada para apurar a regularidade da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, no exercício de 2012.

Inobstante o dever de prestar contas e a obrigação de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos configure inversão legal do ônus da prova, em decorrência do disposto no art. 70, parágrafo único da Constituição Federal, bem como em razão da divergência relativa à imprescritibilidade de ações de ressarcimento ao erário, entendendo oportunas algumas considerações, em razão das peculiaridades do presente feito.

Com efeito, como já mencionado no Despacho nº 1003/22 – GCIZL (peça nº 06, fl. 01), as contas de transferência voluntária em exame deveriam ter sido originalmente prestadas em 2013, relativas aos recursos transferidos em 2012, ocorrendo, portanto, o decurso de mais de cinco anos até a deflagração da presente tomada de contas extraordinária.

Assim, inequívoca a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Prejulgado nº 26[5] desta Corte de Contas que dispõe:

**PREJULGADO TCE/PR Nº 26** Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

Em relação à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, nos termos do art. 37, §5º, da Constituição Federal[6], tendo em conta as divergências dentro dessa Corte de Contas, deixo de apreciar, nesse momento, tal instituto.

No entanto, como bem ponderado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas, é possível inferir que o longo decurso do tempo efetivamente pode inviabilizar o exercício de defesa dos interessados, prejudicando o exercício do contraditório e da ampla defesa e, conseqüentemente, a adequada análise dos fatos pelo julgador.

Nesse diapasão, oportuna a reprodução dos seguintes julgados desta Corte de Contas:

**ACÓRDÃO Nº 113/23 - Primeira Câmara**

Prestação de contas de transferência voluntária. Supostas irregularidades na execução do Termo de Ajuste firmado em 1996. Longo decurso de tempo desde a ocorrência dos fatos. Demora na tramitação de processo judicial. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, acompanhando a unidade técnica.

(TCE-PR. Primeira Câmara. Acórdão 113/23, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

**ACÓRDÃO Nº 2573/21 – Tribunal Pleno**

2. Quanto ao mérito da questão, vislumbro que há certa plausibilidade nas questões apresentadas pelo representante. Entretanto, transcorreu-se um tempo muito grande

desde a autuação do presente processo, inclusive sem o devido comparecimento nos autos das partes intimadas, o que tornou ineficaz a averiguação dos fatos.

Igualmente, as provas apresentadas são demasiadamente rasas e frágeis, de modo que não permitem o julgamento da matéria de forma procedente. Como ressaltado pela CGM, apesar de existirem indícios de irregularidade, tais como “repetidos ajustes celebrados com uma mesma empresa em decorrência de dispensa de licitação por valor abaixo do mínimo que torna o certame mandatório, denotando irregular fuga de procedimento licitatório” 18 (sic), há, ainda, insuficiência probatória documental que capacite a análise fática com a profundidade que ela deve ser realizada.

(...)

Diante dos motivos e da fundamentação supraelencados, entendo que esta Representação não merece procedência, ante à ausência de provas sobre os fatos. (TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 2573/21, Relator: Cons. Artagão de Mattos Leão)

**ACÓRDÃO Nº 3593/17 – Tribunal Pleno**

Conforme bem destacaram os Recorrentes, os presentes autos foram autuados em 30/04/2001, tendo seu primeiro impulso processual somente em 18/11/2008, perfazendo um interregno de mais de 7 anos. Além disso, o seu julgamento foi realizado após mais de 14 anos, em 16/09/2015, e consistiu na verificação de ausência de procedimentos licitatórios.

Tais fatos prejudicam ou, até mesmo, tornam impossível a apresentação de defesa e documentos pelos interessados, que poderia formar a convicção dos julgadores deste Tribunal de Contas, configurando grave ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da razoável duração do processo.

(...)

Além disso, a ocorrência de longo decurso de tempo entre os fatos e as primeiras providências a fim de arguir os interessados a respeito da prestação de suas contas prejudicam, sobremaneira, o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dificultam a obtenção de documentos e elementos probatórios por parte dos gestores, pois o transcurso do tempo tende a fazer desaparecer provas e documentos.

(...)

Desse modo, frente à ofensa ao direito dos recorrentes ao contraditório e ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo, conheço do presente Recurso de Revista e dou provimento, devendo as contas do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Paranavaí - AMUNPAR, exercício de 2000, serem consideradas ilíquidáveis, nos termos do art. 20, e do seu parágrafo §1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 3593/17, Relator: Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

**ACÓRDÃO Nº 1261/19 – Segunda Câmara**

De outro vértice, cumpre admitir que o decurso de pelo menos quinze anos desde as irregularidades não pode ser imputado ao ex-gestor municipal, e sim, na sua maior parte, à tramitação do processo nesta própria Corte de Contas, que, nada obstante a Unidade Técnica ainda em 2009 tenha apontado a necessidade de inspeção in loco, esta não fora realizada.

Por conseqüência, a impossibilidade de análise das contas impõe a ausência de formação de juízo acerca de seu mérito, com declaração de que são ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

(TCE-PR. Tribunal Pleno. Acórdão 1261/19, Relator: Ivens Zschoerper Linhares)

De tal modo, mostra-se pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de 10 anos, sem que sequer possam ser aplicadas sanções pecuniárias aos gestores, caso caracterizadas, haja vista o transcurso do prazo de prescrição sancionatória.

Assim, considerando o decurso de mais uma década desde a realização dos repasses, mostra-se dificultosa a produção probatória, e, por conseqüência, a formação de juízo acerca do mérito, motivo pelo qual as contas devem ser declaradas como ilíquidáveis, conforme expressa previsão contida no art. 20 da Lei Orgânica desta Corte de Contas e no art. 251 do Regimento Interno, que dispõem:

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

§ 2º ...Vetado...

§ 3º ...Vetado...

Art. 251. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o conseqüente arquivamento do processo.

Parágrafo único. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O Tribunal de Contas da União, em situações semelhantes em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente dado causa, adota mesma solução, tal como mencionado na fl. 18 do Acórdão nº 2088/22 – Segunda Câmara (processo nº 665035/17), de minha Relatoria:

“Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento”. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas)

“[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]” (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

Assim, acolho os opinativos uniformes no sentido de que haja o encerramento do feito, sem julgamento de mérito, uma vez que decorreu longo período desde a ocorrência dos fatos, o que torna infrutífera a realização de novas diligências e pode acarretar ofensa ao direito dos interessados ao contraditório e a ampla defesa e ao princípio da razoável duração do processo.

2. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara determine o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das contas, uma vez que ilíquidáveis, com base no art. 20, §1º da Lei Orgânica e no art. 251 do Regimento Interno dessa Corte de Contas, dado que o decurso do tempo dificulta a reunião de documentos e mitiga o exercício do direito de defesa pelos interessados;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, conforme previsto nos artigos 168, VII, e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão TCE/PR nº. 2852/16 – 1ª Câmara: III - Reconhecer a natureza convencional do contrato sem número firmado em 15/07/2011, entre o Município de Andirá e da Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá, instaurar Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno, em face do Município repassador, da entidade tomadora, do gestor desta e do Sr. JOSÉ RONALDO XAVIER, tendo por objeto a regularidade material da aplicação dos recursos transferidos pelo Município de Andirá à Sociedade Hospitalar Beneficente de Andirá no exercício de 2012;

2. Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidáveis as contas, ordenando-se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por razões alheias à vontade do responsável. Contas ilíquidáveis. Trancamento. Arquivamento. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas) "[Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável. Nessa situação, entendendo devam as contas ser julgadas ilíquidáveis. Contas ilíquidáveis. Trancamento.]" (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI - Tomada e Prestação de Contas)

3. Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tüneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO nº 2719/21 - Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL) Prestação de contas de Entidade Municipal. Deve ser determinado o trancamento das contas quando, em razão de caso fortuito alheio à vontade do jurisdicionado, for materialmente impossível o julgamento das mesmas. (ACÓRDÃO Nº 5504/15 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES).

4. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/ato-normativo/NUMATO%253A344%2520NUMANOATO%253A2022/score%2520desc/0/%2520>

5. PREJULGADO TCE/PR Nº 26 Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.

6. 1 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

PROCESSO Nº:-489696/21

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1080/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Ausência de comprovação de despesas. Utilização de recursos para o pagamento de multas. Lançamentos duplicados. Retiradas indevidas de valores da conta corrente específica. Despesas com verbas rescisórias e FGTS. Irregularidade das contas, com ressalvas, determinação de recolhimento de valores e aplicação de multa.

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, em razão de irregularidades identificadas no Termo de Fomento nº 012/2018, celebrado com a Associação Fênix, de responsabilidade da Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), registrado no SIT sob nº 37.948, que teve vigência entre 25/05/2018 a 25/05/2020, e cujo objeto era "a transferência de recursos para o financiamento na implementação de projetos de ações voltadas às promoções, garantia e defesa dos direitos das crianças e adolescentes do Estado do Paraná,

conforme plano de trabalho aprovado".

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 1277/21 (peça nº 07), a Coordenadoria de Gestão Estadual propôs a abertura de contraditório aos interessados para apresentarem documentos e esclarecimentos acerca das irregularidades apontadas pela Concedente:

PAGAMENTOS NÃO PREVISTOS NO PLANO DE APLICAÇÃO:

I – R\$ 17.092,82 (dezesete mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a retiradas da conta do convênio para pagamento de FGTS, o qual não estava previsto no plano de aplicação.

II – R\$ 1.777,82 (mil setecentos e setenta e sete reais e oitenta e dois centavos) referente a diferença de valor que ultrapassa ao previsto no plano de aplicação para o aprovado para pagamento mensal de Psicóloga, que seria de R\$ 1.560,01.

III – R\$ 2.940,00 (dois mil novecentos e quarenta reais) referente ao pagamento de rescisão da Assistente Social, que ultrapassa a quantidade de 24 meses previstos no plano de aplicação aprovado - para pagamento de Assistente Social, além de ter sido retirado o valor da conta depois do prazo de vigência do convênio.

IV – R\$ 1.837,18 (mil oitocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) referente ao pagamento de rescisão da Psicóloga Sra. Zilene, que ultrapassa a quantidade de 24 meses previstos no plano de aplicação aprovado – para pagamento de Psicóloga, além de ter sido retirado o valor da conta depois do prazo de vigência do convênio.

V - R\$ 1.487,97 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente a pagamentos de multas nas contas de água, lançamentos sem as faturas de comprovação e lançamentos duplicados.

VI – R\$ 2.640,58 (dois mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) referente a retirada indevida da conta do convênio.

VII – R\$ 193,05 (cento e noventa e três reais e cinco centavos) referente a rendimentos de aplicação financeira dos valores que foram retirados indevidamente da conta do convênio.

Devidamente citada, a Associação Fênix apresentou defesa (peça nº 15), a qual foi objeto de análise pela Unidade Técnica (Instrução nº 171/22 – CGE, peça nº 16) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 428/22 – 6PC, peça nº 17), os quais mantiveram o opinativo do órgão repassador pela irregularidade das contas, com restituição parcial de recursos (R\$ 25.135,97), solidariamente, pela entidade e por sua gestora, convertendo, contudo, em ressalva a retirada indevida da conta do convênio (R\$ 2.640,58), bem como a retirada de rendimentos de aplicação financeira (R\$ 193,05).

Preliminarmente ao julgamento do feito, por meio do Despacho nº 639/22 (peça nº 18), considerando o entendimento fixado em Consulta mediante Acórdão 6453/14 – Pleno, somado ao deliberado no Acórdão 48/22, da 2ª Câmara, determinou-se a intimação da Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social, na pessoa de seu representante legal, bem como da Associação Fênix e sua gestora, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, a fim de esclarecerem se as despesas glosadas a título de verbas rescisórias e FGTS são decorrentes de contratação de profissionais, exclusivamente, para a execução do convênio e no período respectivo, juntando a documentação pertinente.

A Secretaria da Justiça, Família e Trabalho e a Associação Fênix apresentaram documentos e esclarecimentos, respectivamente, nas peças nºs 28 e 38.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução nº 933/22 (peça nº 39), opinou conclusivamente pela procedência da tomada de contas especial e pela irregularidade das contas, em razão do desvio de finalidade no pagamento de valores relativos a verbas rescisórias/FGTS não previstos de maneira detalhada e expressa no plano de aplicação, de responsabilidade da Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Associação Fênix, no período da vigência do Termo de Fomento 25/05/2018 a 25/05/2020, com a determinação de devolução parcial dos recursos repassados, no importe de R\$ 25.135,97 (vinte e cinco mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e sete centavos) e inclusão do nome da Sra. Sandra Dolores de Paula Lima no cadastro dos agentes com contas irregulares.

Ademais, opinou pela ressalva dos itens (V) retirada indevida da conta do convênio no valor de R\$ 2.640,58 e (VII) retirada de rendimentos de aplicação financeira dos valores de R\$ 193,05.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 27/23 (peça nº 40), acompanhou integralmente o parecer da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, ressalvas e restituição de valores.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, a presente tomada de contas especial foi proposta pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Fomento nº 012/2018 pela Associação Fênix, nos exercícios de 2018 a 2020.

A Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas opinaram conclusivamente pela procedência da tomada de contas e restituição de valores, no importe de R\$ 25.135,97 em razão de pagamentos com FGTS, diferenças de salários, encargos e rescisões de psicólogo e assistente social não previstos no plano de aplicação, bem como pelo pagamento de multas por atrasos em contas de água, lançamentos no SIT sem as respectivas comprovações e lançamentos duplicados.

Em relação aos demais pagamentos, concluíram pela possibilidade de ressalva dos itens, sem a imputação de devolução de valores.

Ouso divergir parcialmente do entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Parquet de Contas, conforme passo a expor.

2.1. Pagamento de FGTS, não previsto no plano de aplicação:

Foi apontada pela Concedente, conforme item I, a utilização de R\$ 17.092,82 (dezesete mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) para o pagamento de despesas com FGTS, não previstos no plano de aplicação, os quais deveriam ser restituídos pela Tomadora, entendimento que foi integralmente acompanhado pela Unidade Técnica e pelo Parquet de Contas.

No caso em análise, acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela irregularidade do item e pela necessidade de devolução de recursos, contudo, com fundamento diverso.

Essa Corte de Contas, conforme Consulta respondida mediante o Acórdão nº 6453/14 – Pleno[1], de relatoria do Conselheiro Ivan Leles Bonilha, sinalizou positivamente à utilização dos recursos públicos recebidos para pagamento de determinadas verbas rescisórias.

Em acréscimo, recentemente no julgamento das contas de transferência voluntária do Município de Altônia para o Instituto Confiance, por meio do Acórdão nº 48/22 – Segunda Câmara (processo nº 159457/14), foram acolhidos os valores desembolsados a título de verbas rescisórias e multas do FGTS que decorriam de

contratações de funcionários exclusivamente durante a vigência da parceria. Ao verificar o Relatório da Tomada de Contas Especial juntada no SIT e registrado sob nº 37.948 (Anexos - parte 03, fl. 42-43), é possível constatar que a Associação Fênix, ao final da vigência do Termo de Fomento, efetuou a retirada de valores da conta específica do convênio, com o fim de efetuar o ressarcimento de despesas com FGTS e outros.

**VI – DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Após análise da prestação de contas, e o esgotamento do prazo estabelecido nas notificações enviadas à OSC, diante do não saneamento das irregularidades apontadas, o setor de Prestação de Contas/SEJUF emitiu o Despacho dia 08/10/2018, fls. 201/202, ao Controle Interno, para análise e parecer, pois "foi verificado que a entidade retirou todo o saldo da conta do convênio, inclusive rendimentos de aplicação financeira, e ao questionar a OSC, foi justificado que retirou os valores para ressarcimento de despesas com água, luz e FGTS, que haviam sido pagas com recursos próprios da entidade. Porém, ao verificar as despesas, algumas estavam sem os comprovantes de pagamento, e/ou eram despesas que não foram previstas no Plano de aplicação. Além disso, foram retirados da conta do convênio os rendimentos da aplicação financeira, os quais a entidade não tinha autorização para utilizar. Também houve despesas com pagamento de salários e rescisões que ultrapassaram a quantidade de meses ou o valor

Ademais, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (peça nº 28, fl. 04), colacionou aos autos o comprovante de retirada de valores da conta corrente específica, com direta destinação à conta corrente da Entidade (peça nº 28, fl. 11): Ainda, sobre o lançamento de encargos, informa-se que foi efetuado um único lançamento no sistema SIT no valor de R\$17.092,82, na data de 25/05/2020, e que só foi nos encaminhado um comprovante da retirada deste valor no dia 05/06/2020 para a conta da OSC, e que neste mês não havia mais pagamento aos colaboradores, além disso, a retirada ocorreu após o fim da vigência.

No presente caso, inobstante a alegação da Tomadora de que o valor retirado da conta corrente específica, em 25/05/2022, de R\$ 17.092,82 foi destinada ao pagamento de FGTS dos funcionários contratados durante a vigência do termo de fomento, bem como no sentido de que houve equívocos na formulação do plano de trabalho e no entendimento acerca da inclusão das verbas rescisórias e demais encargos trabalhistas (peça nº 38, fls. 02-03[2]), a Entidade não se desincumbiu de comprovar o efetivo recolhimento dos valores a título de FGTS e de comprovar a correspondente vinculação de tal pagamento com os funcionários contratados para a execução do objeto do termo de fomento.

Ressalta-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único e reproduzido no art. 74 da Constituição do Paraná)[3] ensejam, nos processos de prestação de contas, a presunção da ocorrência de lesão ao erário e, conseqüentemente, a respectiva devolução dos valores não comprovados, em vista da presunção de irregularidade em sua gestão. Dessa forma, conclui-se que a irregularidade do item decorre da ausência de documento hábil para identificar o efetivo pagamento de FGTS e de sua respectiva correlação com os funcionários contratados para o cumprimento do objeto do Termo de Fomento, e, não em razão da ausência de previsão no plano de trabalho aprovado,

uma vez que, como demonstrado pela Associação Fênix, tais valores estavam matematicamente incluídos no valor destinado a VENCIMENTOS E SALÁRIOS, bem como que "o FGTS compõe a folha de pagamentos no setor privado" (peça nº 15, fl. 04).

Assim, considerando a ausência de comprovação das despesas, em desacordo com os arts. 62[4] e 63[5] da Lei nº 4.320/64, bem como o art. 19[6] da Resolução nº 28/2011, desta Corte de Contas, acompanho os pareceres uniformes pela determinação de restituição do valor de R\$ 17.092,82 (dezesete mil, noventa e dois reais e oitenta e dois centavos).

Dirijiro, no entanto, quanto à responsabilidade solidária da Gestora da Entidade para a devolução de valores, uma vez que, inobstante as irregularidades apontadas, não há indícios de fraude, podendo-se presumir que os recursos foram utilizados em benefício da própria entidade, ainda que em desacordo com as cláusulas do termo de fomento.

Como se observa na Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, dos entes privados é institucional, e, a exceção é a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10). (...)

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica. (fl. 12-13, grifamos).

Acrescente-se que, de acordo com o disposto no art. 50 do Código Civil[7], os pressupostos para a aplicação da teoria da descon sideração da pessoa jurídica são o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, situações essas não constatadas, objetivamente, no presente processo, haja vista que a beneficiária dos recursos indevidamente despendidos teria sido a própria entidade, e não sua dirigente, contra quem, aliás, será aplicada multa administrativa, pelas falhas na execução do convênio.

Assim, inexistentes tais requisitos, a restituição parcial dos recursos repassados, devidamente corrigidos, no valor total de R\$ 17.092,82 (dezesete mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) deve ser imputada à Associação Fênix.

2.2. Pagamento de valores para Psicóloga e Assistente Social em valores superiores ao previsto no Plano de Trabalho ou fora da vigência do Termo de Fomento:

Foi apontada pela Concedente nos itens II, III e IV, a realização de despesas em valores superiores ao previsto no plano de aplicação para pagamento mensal de Psicóloga, no importe de R\$ 1.777,82, além do pagamento de rescisão de Assistente Social, no importe de R\$ 2.940,00 e da rescisão da Psicóloga Sra. Zilene, no importe de R\$ 1.837,18, que ultrapassam a quantidade de 24 meses previstos no plano de aplicação aprovado, bem como em razão desse último pagamento ter sido retirado da conta corrente depois do prazo de vigência do convênio.

Assim, por meio da Tomada de Contas Especial os referidos pagamentos foram considerados irregulares e determinado à Tomadora a restituição do total de R\$ 6.555,00 (seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).

Durante a instrução processual, a Associação Fênix apresentou esclarecimentos, nos seguintes termos (peça nº 15, fl. 03):

Abaixo, segue a Planilha utilizada para o cálculo dos salários e encargos elaborada pela nossa assessoria contábil onde fica explícito que o valor total aprovado inclui os encargos e a provisão de 13 salário e Férias. O fato da palavra "ENCARGOS" não estar mencionada no plano de aplicação não pode invalidar uma planilha onde está provado, matematicamente, que o valor destinado a VENCIMENTOS E SALÁRIOS inclui sim, os encargos que por ora, são glosados de forma, em nosso entendimento, indevidamente.

CARGO	SALARIO	13 SALARIO 1/12	1/3 FÉRIAS - 1/12	FGTS 8%	TOTAL	TOTAL PROJETO - 24 parcelas
PSICOLOGO	R\$ 1.300,00	R\$ 108,33	R\$ 36,11	R\$ 115,56	R\$ 1.560,00	R\$ 37.439,91
ASSISTENTE SOCIAL	R\$ 1.600,00	R\$ 133,33	R\$ 44,44	R\$ 142,22	R\$ 1.920,00	R\$ 46.079,88
						<b>R\$ 83.519,79</b>

Ao apresentar manifestação, a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (peça nº 28, fl. 03) asseverou:

[...] As verbas rescisórias referem-se aos profissionais lançados no sistema SIT, os quais eram profissionais previstos no Plano de Trabalho, porém, conforme disposto no protocolado de Tomada de Contas Especial, a quantidade de meses dos pagamentos previstos, que eram de 24 meses já haviam sido pagas, ultrapassando assim, os meses previstos no Plano de Aplicação, o qual constitui parte integrante do termo de transferência, além dos valores terem sido retirados da conta corrente específica no dia 05/06/2020, após o fim da vigência.

Ademais, a Concedente juntou na peça nº 28 (fls. 05-10) os termos de rescisão de contratos de trabalho firmados pela Tomadora, os quais demonstram que o período em que os funcionários foram contratados e demitidos correspondem ao período de vigência do termo de fomento, contudo, um dos avisos prévios foi cumprido entre 02/05/2020 e 01/06/2020[8], ou seja, após o término de sua vigência (25/05/2020).

Em que pese o entendimento uniforme pela irregularidade, entendo que o presente item merece solução diversa.

Com efeito, é necessário considerar o contido na Consulta julgada mediante Acórdão 6453/14 – Pleno, somado ao deliberado no Acórdão 48/22, da 2ª Câmara desta Corte de Contas, em que foi firmado entendimento no sentido de ser possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

No presente caso, em que pese não haver especificação direta das verbas rescisórias no termo de fomento, a Tomadora demonstrou matematicamente que tais pagamentos estavam contemplados no plano de trabalho.

Ademais, os outros requisitos listados no Acórdão 6453/14 – Pleno, relativos à contemporaneidade das verbas, a decorrência direta da execução do objeto, bem

como a especificação e a comprovação das despesas foram devidamente reconhecidos pela Concedente.

Assim, é possível afastar a irregularidade dos pagamentos de salários superiores aos 24 meses de vigência do ajuste, bem como dos relativos às verbas rescisórias, uma vez que cumpridos os requisitos acima listados, os valores estão dentro do montante total previsto no plano de trabalho, bem como são valores pouco expressivos (R\$ 6.555,00) em face do montante de recursos repassados (R\$ 100.000,00).

De igual modo, não é razoável considerar que a extrapolção de apenas 06 dias em relação ao fim da vigência do termo de fomento possa gerar a penalização de restituição dos recursos repassados, considerando que tal falha não obistou à fiscalização e o bom uso dos recursos repassados, os quais foram devidamente comprovados.

Desse modo, divergindo dos entendimentos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, converto a irregularidade anteriormente apontada quanto aos itens II, III e IV em ressalva, bem como afasto a determinação de restituição de tais valores.

2.3. Pagamentos de multas nas contas de água, lançamentos duplicados e sem as faturas de comprovação:

Foi apontado pelo Concedente, conforme item V, a utilização de R\$ 1.487,97 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) para o pagamento de multas nas contas de água, além da existência de lançamentos duplicados e sem as faturas de comprovação.

A Tomadora não apresentou qualquer esclarecimento específico em relação ao item, bem como não efetuou a devolução dos referidos valores.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Estadual, Instrução nº 171/22 (peça nº 16, fl. 09) asseverou:

Nesse ponto, cumpre esclarecer que o pagamento de encargos, por atraso no adimplemento de obrigações ordinárias absolutamente previsíveis, revela falha grave de planejamento financeiro, em razão de violar os princípios basilares da economicidade e da eficiência na gestão de recursos públicos.

No mais, como visto, a parte deixou de apresentar fatores alheios à sua capacidade de gestão, que justificassem o recolhimento intempestivo do tributo e o pagamento das contas de consumo mensalmente devidas com incidência de encargos moratórios, o que evidencia a ausência de planejamento financeiro da entidade quando do pagamento das referidas despesas.

Com efeito, não é possível acolher o pagamento de multas por atraso no pagamento de contas, em especial, porque os valores estavam disponíveis para a Entidade fazê-lo de forma tempestiva.

Ademais, a existência de desembolsos registrados em duplicidade e outros não devidamente comprovados, indicam a inexistência de despesa e implica em saldo a devolver, visto que o cálculo da posição financeira realizado no SIT subtrai do total de créditos informados o valor das despesas registradas.

Assim, considerando a violação aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, bem como aos arts. 13[9], §5º, 15[10] e 19 da Resolução nº 28/2011 desta Corte de Contas, acompanho os entendimentos uniformes pela irregularidade do item, sem prejuízo da condenação a devolução de tais recursos pela Entidade, afastando-se a solidariedade, como já fundamentado no item 2.1.

2.4. Retiradas de valores da conta corrente específica:

Foram apontadas pela Concedente, conforme itens VI e VII, retiradas indevidas da conta do convênio (R\$ 2.640,58) e dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 193,05).

Ao apresentar defesa, a Associação Fênix asseverou que a retirada dos referidos valores foi efetuada com o fim de ressarcir despesas com água, luz e FGTS que haviam sido pagos com recursos próprios da Entidade.

No entanto, ao observar os documentos anexos do Tomador, juntados no SIT, na aba de extratos bancários, são colacionados recibos de quitação de contas da COPEL e SANEPAR, que estariam sendo ressarcidos pela Entidade.

A Concedente acolheu alguns dos pagamentos, contudo, restaram sem comprovação os pagamentos dos itens VI e VII, relativos a retiradas indevidas da conta do convênio (R\$ 2.640,58) e dos rendimentos de aplicação financeira (R\$ 193,05).

Assim, levando em consideração que, de forma similar aos apontamentos anteriores, a Entidade deixou de comprovar a efetiva destinação dada aos recursos transferidos e a regularidade da respectiva aplicação, sem qualquer esclarecimento ou defesa acerca dos itens, acompanho os opinativos pela irregularidade e ressarcimento de valores.

2.5. Sanções:

Tendo-se em conta as falhas na execução do Termo de Fomento em razão da ausência de comprovação de despesas, o pagamento de encargos por atraso no adimplemento de obrigações ordinárias previsíveis, aliado ao apontamento de pagamentos duplicados e não restituídos, bem como retiradas indevidas da conta específica, em desacordo com o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64 e art. 13, §5º, art. 15 e art. 19, da Resolução nº 28/2011, deve ser aplicada a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005 a Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Associação Fênix, no período de vigência do ajuste.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Fênix, de responsabilidade da Presidente da Entidade, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, por meio do Termo de Fomento nº 012/2018, registrado no SIT sob nº 37.948, que teve vigência entre 25/05/2018 a 25/05/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de: a) ausência de comprovação de despesas; b) utilização de recursos para o pagamento de multas nas contas de água; c) lançamentos duplicados e sem as faturas de comprovação; d) retirada indevida de valores da conta corrente específica.

3.2. Ressalve os pagamentos realizados para o pagamento a maior de psicóloga, bem como de rescisões de outros funcionários, nos termos do item 2.2, uma vez que se referem aos profissionais lançados no sistema SIT, os quais eram profissionais previstos no Plano de Trabalho, bem como os valores estão dentro do montante total previsto no plano de trabalho.

3.3. Determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação Fênix, no importe de R\$ 21.414,42 (vinte e um mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e dois centavos)[11], em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, 2.3 e 2.4, pela Associação Fênix.

3.4. Determine a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar

nº. 113/2005 a Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Associação Fênix à época, em razão das falhas na execução do Termo de Fomento.

3.5. Determine a inclusão do nome da Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Entidade à época, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno), pela IRREGULARIDADE das contas referentes às transferências voluntárias efetuadas pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social à Associação Fênix, de responsabilidade da Presidente da Entidade, Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, por meio do Termo de Fomento nº 012/2018, registrado no SIT sob nº 37.948, que teve vigência entre 25/05/2018 a 25/05/2020, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em razão de: a) ausência de comprovação de despesas; b) utilização de recursos para o pagamento de multas nas contas de água; c) lançamentos duplicados e sem as faturas de comprovação; d) retirada indevida de valores da conta corrente específica;

II - ressalvar os pagamentos realizados para o pagamento a maior de psicóloga, bem como de rescisões de outros funcionários, nos termos do item 2.2, uma vez que se referem aos profissionais lançados no sistema SIT, os quais eram profissionais previstos no Plano de Trabalho, bem como os valores estão dentro do montante total previsto no plano de trabalho;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, pela Associação Fênix, no importe de R\$ 21.414,42 (vinte e um mil, quatrocentos e catorze reais e quarenta e dois centavos)[12], em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, 2.3 e 2.4, pela Associação Fênix;

IV - determinar a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar nº. 113/2005 a Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Associação Fênix à época, em razão das falhas na execução do Termo de Fomento;

V - determinar a inclusão do nome da Sra. Sandra Dolores de Paula Lima, Presidente da Entidade à época, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

#### 1. QUESTÃO 1: É POSSÍVEL A UTILIZAÇÃO RECURSOS DE CONVÊNIO PARA PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS?

Resposta: SIM, é possível o pagamento de verbas rescisórias com recursos oriundos de convênio, desde que (1) previstas no respectivo termo de convênio ou instrumento congênere, (2) contemporâneas e proporcionais ao período de execução, (3) decorrentes direta e logicamente da execução do objeto e (4) estejam suficientemente especificadas, detalhadas e comprovadas.

#### QUESTÃO 2: QUAIS VERBAS PODEM SER CUSTEADAS COM TAIS RECURSOS?

Resposta: É possível o pagamento do saldo de salário, das férias proporcionais + terço constitucional, das férias vencidas + terço constitucional (quando for o caso), do 13º salário e do FGTS, não se admitindo, contudo, o pagamento de aviso prévio indenizado, multa do FGTS, dobra relativa às férias vencidas e quaisquer outras despesas decorrentes de descumprimento da lei ou de culpa por parte do empregador/tomador.

2. "Pela ASSOCIAÇÃO FENIX já ter firmado outros Convênios onde o procedimento para cálculo da Folha de Pagamento é padrão, com valores de Salários, Férias, 13º Salário, FGTS incluídos na planilha por estarem previstos em Lei, já que os profissionais sempre são contratados pela C.L.T., e pela planilha apresentada no contraditório (Peça 15) também ter sido analisada pelos Técnicos e da concedente, não procede o Estado cobrar os valores de encargos não previstos no projeto já que, de forma clara e matemática, foi provado que sim, estava previsto. Além desse ponto, a Instituição não tem como arcar com os encargos".

3. "Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente." (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

4. Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

5. Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acórdão respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Art. 19. A comprovação das despesas efetuadas se dará por notas fiscais e demais documentos comprobatórios, revestidos das formalidades legais, os quais deverão conter, além da descrição do bem ou do serviço adquirido, expressa menção ao número do convênio, seguido do ano e do nome ou da sigla do órgão concedente.

Parágrafo único. O documento emitido deve ser legível, sem rasuras, e constar certificação do responsável pelo recebimento das mercadorias ou serviços prestados.

7. Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios

da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por: (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa; (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

8. Aviso prévio de Zilene Lorenzetto cumprido de 02/05/2020 até 01/06/2020 (peça nº 28, fls. 05-06).

9. Art. 13. Os recursos repassados e a contrapartida financeira, quando prevista pelo termo de transferência, deverão ser depositados e movimentados na mesma conta corrente específica em instituição financeira oficial.

[...] § 5º A movimentação dos recursos somente poderá ocorrer mediante emissão de cheque nominativo, cruzado e não endossável; ordem bancária; transferência eletrônica ou outra modalidade que identifique a destinação dos recursos e, no caso de pagamento, o credor.

10. Art. 15. O saldo final da conta corrente específica deverá ser recolhido pelo tomador dos recursos à conta do concedente ou de acordo com o estipulado pelo termo de transferência, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. Para determinação do saldo a ser restituído, a comprovação das despesas ocorrerá, primeiramente, sobre o montante da contrapartida financeira.

11. a) R\$ 17.092,82 (dezesete mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a retiradas da conta do convênio para pagamento de FGTS, o qual não estava previsto no plano de aplicação; b) R\$ 1.487,97 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente a pagamentos de multas nas contas de água, lançamentos sem as faturas de comprovação e lançamentos duplicados; c) R\$ 2.640,58 (dois mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) referente a retirada indevida da conta do convênio; d) R\$ 193,05 (cento e noventa e três reais e cinco centavos) referente a rendimentos de aplicação financeira dos valores que foram retirados indevidamente da conta do convênio.

12. a) R\$ 17.092,82 (dezesete mil e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos) referente a retiradas da conta do convênio para pagamento de FGTS, o qual não estava previsto no plano de aplicação; b) R\$ 1.487,97 (mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e sete centavos) referente a pagamentos de multas nas contas de água, lançamentos sem as faturas de comprovação e lançamentos duplicados; c) R\$ 2.640,58 (dois mil seiscentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos) referente a retirada indevida da conta do convênio; d) R\$ 193,05 (cento e noventa e três reais e cinco centavos) referente a rendimentos de aplicação financeira dos valores que foram retirados indevidamente da conta do convênio.

**PROCESSO Nº: -76451/09**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS**

**INTERESSADO:-ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS, PAULO MAC DONALD GHISI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1081/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Exercício de 2008. Regularidade das contas com ressalva em razão da contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do art. 18 da LRF.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária, relativa ao Termo de Convênio nº 90/08, firmado entre a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e a Associação dos Profissionais de Escolas e Academias Desportivas – APEAD, com repasse no valor de R\$ 941.114,00 (novecentos e quarenta e um mil, cento e quatorze reais), no exercício financeiro de 2008, com o objetivo de atender ao público infantil, jovem, adulto, idoso e portadores de necessidades especiais, em cumprimento ao Programa Expresso da Alegria e ao Projeto Caminha Foz.

A presente prestação de contas já foi objeto de análises pela então Diretoria de Análise de Transferências (DAT), conforme Instruções nº. 1022/09 (peça nº 07), nº. 3255/09 (peça nº 37), nº. 3557/10 (peça nº 55) e nº. 1751/13 (peça nº 63), tendo esta última revelado a persistência das seguintes inconsistências, motivo pelo qual foi oportunizado novo contraditório:

I. Contabilização dos repasses, pelo Município de Foz de Iguaçu, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF, vide tabela-04 – Instrução nº. 1751/13;

II. Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APEAD, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal, vide tabela-01 – Instrução nº. 1751/13;

III. Indícios de existência, em condições incompatíveis, de servidores efetivos do Município sendo remunerados pela APEAD, conforme item “2.2.4”, Instrução nº. 1751/13;

IV. Ausência de informações e organização das informações relativas aos convênios nº 090/08, 090/08 e 091/11, descritos no item “2.3”, Instrução nº. 1751/13. O Município de Foz do Iguaçu apresentou sua derradeira defesa nas peças nºs 84-98.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4588/22 (peça nº 102), após analisar a documentação apresentada, opinou conclusivamente pela regularidade das contas, com ressalva em razão da “contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF” e da “não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APEAD”.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 116/23 – 2PC (peça nº 103), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pela regularidade com ressalvas das contas.

É o relatório.

2. Conforme acima relatado, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são pela regularidade das contas de transferência voluntária relativas ao exercício de 2008, ressalvando-se a “contabilização dos repasses em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF” e da “não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APEAD”.

Com efeito, observa-se que as inconsistências e os indícios de irregularidade apontados durante a instrução processual podem ser considerados regulares e objeto

de ressalva.

Dirijir, apenas, da proposta de ressalva em relação à “não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APEAD”, conforme razões expostas no item 2.2.

a. Contabilização dos repasses em desacordo com o disposto no parágrafo 1º, do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Em relação ao apontamento da então Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 1751/13 – DAT, peça nº 63, fl. 02), quanto à contabilização de repasses em desacordo com o disposto no §1º do art. 18 da LRF, em que pese a ausência de manifestação do Município, em sua última Instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou a existência de precedente desta Corte de Contas, por meio do julgamento do Acórdão nº 2364/2020-S2C (autos de processo nº 179369/14) em que a mesma irregularidade foi convertida em ressalva (peça nº 102, fl. 04):

Acórdão nº 2364/2020 – 2C

Em sua instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal destacou que “os interessados não apresentaram contrarrazões perante alguns questionamentos da Instrução nº 829/19 – CGM (p. 08, peça 28), no sentido de demonstrar se a terceirização se deu em caráter substitutivo, ou não, da mão de obra do quadro próprio da concedente”, motivo pelo qual propôs a irregularidade do item.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, considerando que se trata do exercício financeiro de 2013 e tendo em conta a existência de posições divergentes nessa Corte de Contas sobre a questão da contabilização das despesas como gastos de pessoal, entendo possível a ressalva do item.

Nesse sentido, entendo oportuno colacionar a proposta que apresentei, no recente julgamento do Acórdão nº 1417/20-S2C (processo nº 319256/13), de Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (fls. 06-07), para afastar a multa decorrente da não contabilização de parte das despesas como gastos de pessoal, na forma do §1º do art. 185, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em processo de prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Tamarana e a Associação Missionária Educativa de Santa Ana, que objetivava “prestação de atendimento aos serviços essenciais da entidade junto a educação infantil para crianças de 06 meses a 05 anos de idade, residentes do município de Tamarana”, que foi acolhida por maioria:

[...] Embora, na sequência, a Unidade Técnica reitere que “as despesas com pessoal realizadas por meio da parceria não foram contabilizadas como ‘Outras Despesas de Pessoal’”, diante da constatação de que os serviços foram prestados com caráter de complementariedade, sem a demonstração da efetiva substituição de servidores públicos do Município, de que trata o §1º do art. 18 da LRF, entendo que há, no mínimo, uma dúvida razoável sobre a necessidade de inclusão desses gastos nas despesas de pessoal do Município.

Nesse sentido, a decisão contida no Acórdão nº 2491/17, desta Segunda Câmara, da qual, ao descaracterizar a falha com motivo de irregularidade e afastar a aplicação da multa, constou a seguinte motivação:

Ainda que aplicável ao caso o critério deste Tribunal estabelecido na Instrução Normativa 56/2011, mesmo em se tratando de norma posterior aos fatos, a Instrução nº. 353/15 da Diretoria de Análise de Transferências, bem como a Instrução nº. 221/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, não se desincumbiram do ônus de demonstrar a subsunção dos fatos às hipóteses lá descritas, resumindo-se a citar o artigo 3º e inciso I da citada Instrução, que se refere, de forma genérica à hipótese de substituição de servidores, quando, na verdade, a situação que se amoldaria aos fatos em discussão estaria descrita no art. 16, §5º da mesma norma (fl.8 da peça nº 58 dos autos nº 552961/13, grifamos). (...)

Desse modo, considerando o tempo decorrido e a jurisprudência dessa Corte de Contas, mostra-se mais oportuna a ressalva do item.

Ademais, a Unidade Técnica ressaltou que não restou inteiramente comprovada a hipótese de substituição de servidores públicos, e a subsunção do caso concreto aos critérios estabelecidos no art. 16, §5º, da Instrução Normativa nº. 56/2011, razão pela qual opinou pela ressalva do item, bem como pelo afastamento de sanção administrativa ao gestor municipal, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº. 113/2005.

Com efeito, considerando que se trata do exercício financeiro de 2008 e tendo em conta a existência de posições divergentes nessa Corte de Contas sobre a questão da contabilização das despesas como gastos de pessoal, deve ser ressalvado o item, considerando se tratar de inconformidade formal e sem identificação de dano ao erário ou à administração pública.

Nesse sentido, além dos precedentes[1] trazido pela Unidade Técnica, importa anotar que o mesmo entendimento foi exarado no Acórdão nº 398/22 – S2C, autos de processo nº 96020/12.

Outrossim, em corroboração, deve-se ponderar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, tal como fixado no julgamento do Acórdão nº 3784/19 – Primeira Câmara (autos nº 217631/13), de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral:

“Nada obstante o mandamento legal de reconhecimento da referida parcela no índice municipal de gastos com pessoal, decisões mais recentes desta Corte têm se inclinado a converter essa questão em ressalva.

Há que se ressaltar que esse entendimento, obviamente, apoia-se em parcerias cujos autos não evidenciam prejuízos à execução do objeto e/ou indícios de dano ao erário, ao contrário, conta com elementos que permitam inferir que os objetivos da avença foram atingidos.

Ante o exposto, e com base na corrente jurisprudência desta Corte, permite-se opinar pela regularidade da presente prestação de contas, com a ressalva da não contabilização da parcela de gastos com pessoal nos termos da LRF, sem prejuízo de serem expedidas recomendações para outras questões de natureza formal, se porventura existentes.”

Desse modo, considerando o tempo decorrido desde a execução das despesas e a jurisprudência dessa Corte de Contas, mostra-se mais oportuna a ressalva do item, sem aplicação de multa.

b. Não realização de concurso público para as funções executadas pelos funcionários da APEAD, com infração ao art. 37, II, da Constituição Federal:

Constatou-se que os interessados não apresentaram quaisquer esclarecimentos sobre o apontamento da então Diretoria de Análise de Transferências quanto ao descumprimento da necessidade de realização de concurso público para as atividades permanentes, bem como no sentido de que os serviços prestados pela APEAD ao Município de Foz do Iguaçu não se enquadram no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise conclusiva, pontuou que “o gestor

público antes de qualquer contratação de mão de obra deverá atentar-se para os limites máximos, admitidos para contratação de pessoal estabelecido no artigo 20, III, alínea "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal" (peça nº 102, fl. 06). Entretanto, considerando que "se trata de uma inconformidade meramente formal, a partir da qual não é possível identificar dano ao erário ou à administração pública", nos termos do entendimento exarado no Acórdão nº 1325/22 desta Corte de Contas, propôs a conversão do item em ressalva.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica e do Parquet de Contas pela ressalva do item, entendo que o presente item deve ser considerado regular. Importa anotar que não restou demonstrado, durante a instrução processual, que as atividades executadas pela Entidade não poderiam ser objeto de convênio. De maneira oposta, ao realizar a leitura dos documentos trazidos aos autos, infere-se que as atividades realizadas podem ser consideradas como complementares às exercidas pela Municipalidade em relação às práticas desportivas (peças nºs 19, 21). Ademais, foram trazidos documentos da Entidade que demonstram a execução do convênio em sede, estrutura e com equipes próprias (peças nºs 19, 31, fls. 02-03, 87).

Por fim, constata-se que foram realizados outros convênios entre a Concedente e a Tomadora, nos exercícios de 2013 (163802/14) e 2014 (163802/14), com objeto similar, qual seja, incentivar a prática e o desenvolvimento do esporte, e cujas contas foram julgadas, respectivamente, regular (Decisão Definitiva Monocrática nº 45/16) e regular com ressalva (Acórdão nº 3564/18 - Primeira Câmara).

Dentro desse contexto, entendo que não restou devidamente comprovada a necessidade de ressalva do item, motivo pelo qual deve ser considerado regular, afastando-se a proposta da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

**2.3. Índices de existência, em condições incompatíveis, de servidores efetivos do Município sendo remunerados pela APEAD:**

Foram apontados pela então DAT, por meio da Instrução nº 1751/13 (peça nº 63), a suposta existência de funcionários da entidade vinculados ao ente municipal, motivo pelo qual foi requerida a comprovação de regularidade destes funcionários, mediante cópias das CTPSSs, cópias dos registros funcionais, recibos etc., bem como a compatibilidade de horário na prestação de serviços à APEAD e o exercício como servidores efetivos municipais (peça nº 63, fls. 07-08):

Embora não tenha sido constatada na única GFIP disponibilizada, deverá a entidade trazer os esclarecimentos necessários, acompanhados dos devidos comprovantes, a eventual inconsistência entre aquela e as declaradas na RAIS, vistos que ambas são informações oficiais da entidade.

Não foi possível ainda confirmar se a APEAD tenha contratado empresas para prestação de serviços à entidade, cujos sócios tenham sido servidores efetivos do Município de Foz do Iguaçu.

No entanto, caso exista, devem ser esclarecidos, acompanhados dos comprovantes que se fizerem necessários, os critérios e as razões de terem sido selecionadas empresas cujos sócios sejam funcionários efetivos municipais.

Insta destacar ainda que a cessão de servidores é vedada pelo art. 43, da Constituição Estadual. No entanto, o Acórdão nº 705/12 – 2ª Câmara decidiu, em caráter excepcional, pela cessão de servidores que prestem, exclusivamente, serviços de educação especial aos portadores de deficiência, considerando as diretrizes emanadas do texto constitucional e as legislações a ela subordinada.

O Município de Foz do Iguaçu apresentou os seguintes esclarecimentos (peça nº 94, fls. 03-04):

<p><b>Item 2.3 - Informações Adicionais "l" e "m"</b></p> <p><b>"Comprovação, se for o caso, mediante cópias das CTPSSs, cópias dos registros funcionais, recibos, etc., da compatibilidade de horário na prestação de serviços à APEAD e o exercício como servidores efetivos municipais.;"</b></p> <p><b>"Comprovação, se for o caso, mediante cópias das CTPSSs, cópias dos registros funcionais, recibos, etc., da compatibilidade de horário na prestação de serviços à APEAD e o vínculo com qualquer outra entidade conveniada do Município de Foz do Iguaçu.;"</b></p> <p>    No decorrer da execução das ações firmadas por meio de Convênios com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu desconhecemos ter ocorrido qualquer contratação por parte da APEAD de funcionários que simultaneamente fossem servidores da Prefeitura ou de outra entidade conveniada com o Município de Foz do Iguaçu.</p>
<p><b>Item 2.3 - Informações Adicionais "n"</b></p> <p><b>"Confirmação, e se for o caso, descrição detalhada (controle, subordinação etc), das atividades (função) executadas por eventuais servidores (com o nº de CPF), cedidos à APEAD".</b></p> <p>    Não houve no decorrer da execução dos Convênios firmados com a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu cessão de servidores da Municipalidade à APEAD.</p>

Ao analisar os apontamentos e a defesa apresentada, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a relação de arquivos atende, inicialmente, ao que foi requerido pelo exame anterior. No entanto, ao realizar uma análise mais direcionada, deparou-se com as seguintes situações (peça nº 102, fls. 14-16):

b) Cópias das escrituras de imóveis, com matrícula, onde se localiza a APEAD e que foram utilizados na prestação de serviços do convênio em apreço; Dos instrumentos particulares trazidos à baila (peça 87), para fins de comodato de bem imóvel, o local onde seria então a sede da APEAD, esteve sob domínio da referida em dois momentos, nos anos de 2006/2008 e 2010/2012.

Assim, considerando a ausência de elementos que corroborem a suposta

irregularidade, acompanho o opinativo da Unidade Técnica e o Parquet de Contas pela regularidade do item.

**2.4. Ausência de informações e/ou falta de esclarecimentos:**

A então DAT, por meio da Instrução nº 1751/13 (peça nº 63, fls. 13-15), solicitou as seguintes informações e esclarecimentos:

Para o exercício financeiro de 2008, deverá ser preparada 01 (uma) tabela, para o convênio nº 090/08, no montante de R\$ 871.114,00 (oitocentos e setenta e um mil, cento e quatorze reais); para 2009, mesmo convênio (nº 090/08), no montante de R\$ 784.500,00 (setecentos e noventa e um mil, setecentos e quinze reais); e para 2011, do convênio nº 091/11, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). E, por último, uma tabela consolidando os dois convênios, no montante de R\$ 1.805.614,00 (um milhão, oitocentos e cinco mil, seiscentos e quatorze reais).

Ressalte-se que, no envio das informações abaixo, deve ser preparado índice em que conste o número das páginas a que se refere cada uma delas, para que possam ser localizadas e identificadas.

a) Cópias do Estatuto Social primitivo da APEAD, com as respectivas alterações estatutárias;

b) Cópias das escrituras de imóveis, com matrícula, onde se localiza a APEAD e que foram utilizados na prestação de serviços do convênio em apreço;

c) Cópias do Balanço Patrimonial, da Demonstração de Resultado do Exercício e Razões Analíticas dos exercícios financeiros de 2008 a 2011;

d) Cópias da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), devidamente identificada pelo recibo de entrega, dos exercícios financeiros de 2009 a 2011;

e) Cópias das GFIPs mensais (2008 a 2011), devidamente autenticadas, entregues ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

f) Cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dos exercícios financeiros de 2008 a 2011, nos períodos em que houve movimentação;

g) Cópias da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos exercícios financeiros de 2008 a 2011;

h) Cópias dos extratos bancários dos exercícios financeiros de 2008 a 2011;

i) Cópias da Declaração mensal e/ou anual encaminhada ao Fisco Municipal dos serviços contratados dos exercícios financeiros de 2008 a 2011;

j) Razões, se for o caso, acompanhadas das comprovações necessárias, da inconsistência constatada entre as informações oficiais da entidade declaradas na RAIS e na GFIP;

k) Critérios, se for o caso, devidamente comprovados, utilizados na contratação de empresas para prestação de serviços à entidade, cujos sócios são servidores efetivos municipais;

l) Comprovação, se for o caso, mediante cópias das CTPSSs, cópias dos registros funcionais, recibos etc., da compatibilidade de horário na prestação de serviços à APEAD e o exercício como servidores efetivos municipais;

m) Comprovação, se for o caso, mediante cópias das CTPSSs, cópias dos registros funcionais, recibos, etc., da compatibilidade de horário na prestação de serviços à APEAD e o vínculo com qualquer outra entidade conveniada do Município de Foz do Iguaçu;

n) Confirmação, e se for o caso, descrição detalhada (controle, subordinação etc.), das atividades (função) executadas por eventuais servidores (com nº de CPF), cedidos à APEAD;

o) Descrição detalhada das atividades (função) executadas pelos funcionários constantes da folha de pagamento mensal da APEAD;

p) Cópia dos critérios adotados pela APEAD na contratação de pessoal e/ou serviços empregados, bem como os procedimentos para as compras, na execução do termo de convênio assinado;

q) Cópia do relatório do Sistema de Controle Interno do Município sobre a assinatura e a execução do termo de convênio em apreço, considerando o exercício coadjuvante requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88; e,

r) Além do relatório referido no item "q", declaração pelo Sr. Clovis Alves dos Santos, CPF nº 515.488.879-00, responsável pelo Controle Interno, de que verificou e confirma a validade de todas as informações encaminhadas pela APEAD e/ou Município de Foz do Iguaçu listadas dos itens "a" a "p".

O Município de Foz do Iguaçu apresentou defesa e documentos nas peças nºs 84-98.

Ao analisar os documentos colacionados pela Municipalidade, a Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que a relação de arquivos atende, inicialmente, ao que foi requerido pelo exame anterior. No entanto, ao realizar uma análise mais direcionada, deparou-se com as seguintes situações (peça nº 102, fls. 14-16):

b) Cópias das escrituras de imóveis, com matrícula, onde se localiza a APEAD e que foram utilizados na prestação de serviços do convênio em apreço;

Dos instrumentos particulares trazidos à baila (peça 87), para fins de comodato de bem imóvel, o local onde seria então a sede da APEAD, esteve sob domínio da referida em dois momentos, nos anos de 2006/2008 e 2010/2012.

Ambos os contratos foram ajustados para o empréstimo de áreas delimitadas do Estádio do ABC, correspondente a utilização de uma sala comercial e a possibilidade de usufruto das instalações do edifício para a realização das práticas desportivas, tendo à disposição para uso: os campos de futebol nº. 01 e nº. 02, vestiários, chuveiros e demais dependências; de propriedade do ABC Futebol Clube.

Cada um dos instrumentos teve a validade de 24 meses, com início e fim, especificamente, em 02/01/2006 e 01/01/2008, em um primeiro momento, e, em 22/01/2010 e 23/01/2012, no segundo momento.

Cabe aqui ressaltar que a vigência do Termo de Convênio nº. 90/2008 se deu, oficialmente, de 02/04/2008 a 31/07/2009. Logo, neste intervalo de tempo da execução da parceria, os contratos anexados ao processo não englobam a mesma ocasião.

d) Cópias da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), devidamente identificada pelo recibo de entrega, dos exercícios financeiros de 2009 a 2011;

Foram apensadas (peça 89) a Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) de 2009, 2010 e 2011, sendo estes dois últimos exercícios com apenas o Recibo de Entrega da RAIS (negativa), por não haver vínculos empregatícios ativos.

e) Cópias das GFIPs mensais (2008 a 2011), devidamente autenticadas, entregues ao Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS);

Consoante ao tópico anterior, as GFIPs fornecidas se referem ao período de 04/2008 a 08/2009, pelas razões já comprovadas, não sendo necessário o atendimento integral ao que foi solicitado pelo exame técnico (2008 a 2011).

f) Cópias do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), dos exercícios financeiros de 2008 a 2011, nos períodos em que houve movimentação;

Neste tópico é possível auferir, pela peça 91, que os empregados que serviram ao objeto conveniado foram admitidos a partir de 04/2008, com o desligamento integral da relação de funcionários então ativos em 07/2009.

g) Cópia da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) dos exercícios financeiros de 2008 a 2011;

Consoante aos tópicos supra, as DIRFs apresentadas à peça 92, possuem 2008 e 2009 como anos-base, não abrangendo os períodos subsequentes, em virtude de não haver quadro de empregados ativos. Com isso, não se faz necessário o atendimento integral ao que foi solicitado pelo exame técnico antecedente (2008 a 2011).

q) Cópia do relatório do Sistema de Controle Interno do Município sobre a assinatura e a execução do termo de convênio em apreço, considerando o exercício coadjuvante requerido nos termos dos arts. 70, caput, e 74, inciso II, ambos da CF/88; e, Já nas peças 95, 96 e 97, consta a cópia do relatório de Controle Interno efetivado pelo município, contudo, em nenhum deles há menção a execução do termo de convênio analisado.

A Coordenadoria de Gestão Municipal asseverou que, das justificativas trazidas quanto aos subitens “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o” e “p” (peça 94), não foram constatadas evidências de irregularidades relevantes que possam invalidar as informações, apontando, no entanto, no decorrer do processo, a ocorrência de diversas lacunas formais na execução do presente termo conveniado.

Por outro lado, a Unidade Técnica entendeu relevante anotar que “a municipalidade considerou atendidas as metas e finalidades norteadoras das atividades realizadas pela ADEAP, o que em nenhum momento do processo existiu qualquer oposição neste sentido, mas na efetividade das ações propostas, considerando o investimento de dinheiro público em programas que merecem a sua devida destinação”. (fl. 16).

A Coordenadoria de Gestão Municipal trouxe um histórico de julgamento das prestações de contas do Município de Foz do Iguaçu, no exercício de 2008 (fl. 17): Por fim, dos 28 processos que estiveram em exame de prestação de contas neste Tribunal, referente às parcerias efetivadas pelo Município de Foz do Iguaçu no exercício de 2008, conforme mencionado pela instrução anterior (peça 63, fl. 17), todos tiveram seus julgamentos proferidos, restando apenas o presente instrumento. Destes, apenas 3 (três) foram julgados irregulares, sendo que 2 (dois) deles se encontram em fase recursal pelo Tribunal de Justiça do Paraná, e o terceiro, em recurso de revista nesta Corte de Contas.

Os outros 90% dos termos conveniados firmados com o Município de Foz do Iguaçu, no ano de 2008, foram pela regularidade com ressalvas e/ou recomendações.

Com efeito, considerando a extensa documentação trazida aos autos, em especial o Termo de cumprimento de objetivos, que traz indícios de que houve o efetivo atendimento da finalidade proposta, bem como, que não restaram confirmadas as irregularidades anteriormente apontadas, acompanho os pareceres uniformes pela regularidade do item.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 90/08, firmado entre a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e a Associação dos Profissionais de Escolinhas e Academias Desportivas – APEAD, no exercício financeiro de 2008, com o objetivo de atender ao público infantil, jovem, adulto, idoso e portadores de necessidades especiais, em cumprimento ao Programa Expresso da Alegria e ao Projeto Caminha Foz, ressaltando a contabilização dos repasses, pela Municipalidade, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas de transferência voluntária relativa ao Termo de Convênio nº 90/08, firmado entre a Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e a Associação dos Profissionais de Escolinhas e Academias Desportivas – APEAD, no exercício financeiro de 2008, com o objetivo de atender ao público infantil, jovem, adulto, idoso e portadores de necessidades especiais, em cumprimento ao Programa Expresso da Alegria e ao Projeto Caminha Foz, ressaltando a contabilização dos repasses, pela Municipalidade, em desacordo com o parágrafo 1º, do artigo 18 da LRF;

II - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

repassados. Ausência de apresentação de documentos. Contabilização das despesas com pessoal. Ressalvas. Demais impropriedades afastadas.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP de Londrina, por meio do Termo de Parceria nº 002/2008, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 39.860,95 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), tendo por objeto a execução do Programa Especialidades Médicas - PEM.

No curso do processo, a unidade técnica deste Tribunal de Contas efetuou o exame das contas, emitindo as Instruções nº 3927/10 – DAT (peça nº 5), nº 5197/11 – DAT (peça nº 15), nº 2713/12 – DAT (peça nº 32), nº 5615/14 – DAT (peça nº 63). Nesta última, foram identificadas as seguintes impropriedades: realização de despesas com taxas de administração sem a demonstração de seu caráter indenizatório, dúvidas quanto aos valores efetivamente repassados, possível terceirização indevida dos serviços públicos e contabilização inadequada das despesas, e ausência de documentos.

Foram citados o Instituto de Gestão e Assessoria Pública, o Sr. Pérsius Antunes Sampaio, então Presidente da entidade, o Município de Santo Inácio e o Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal que ordenou os repasses, tendo sido apresentada defesa e documentos às peças nº 14, 22, 52, 106.

Em manifestação conclusiva, objeto da Instrução nº 4620/22 (peça nº 129), a Coordenadoria de Gestão Municipal, entendendo não terem sido verificadas irregularidades ou impropriedades relevantes nos autos, opinou pela regularidade com ressalva das contas, em razão de despesas com taxa de administração, terceirização indevida e ausência de documentos.

Na mesma linha, manifestou-se o Ministério Público de Contas (Parecer nº 1137/22, peça nº 130) pela regularidade com ressalva das contas e expedição de recomendação ao Município de Santo Inácio e ao Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, sem, contudo, mencionar qual o teor da recomendação sugerida. É o relatório.

2. Divergindo, respeitosa, dos pareceres uniformes, entendo que as contas referentes ao Termo de Parceria nº 002/2008, celebrado entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina, relativas ao exercício de 2009, devem ser julgadas irregulares, com a aposição de ressalvas.

De início, quanto à ausência de documentos por parte da entidade tomadora, asseverou a unidade técnica (Instrução nº 4620/22, peça nº 129) que grande parte deles foi apresentada, de modo que a irregularidade poderia ser afastada. Apontou, ainda, que a ausência de alguns termos aditivos, do comprovante de publicação do extrato do Termo de Parceria nº 002/008 e do ato de designação da comissão de avaliação do termo de parceria não impediam a regularização do item, “tendo em vista que não prejudicou a execução do convênio em tela e não foi possível aferir dano ao erário ou a administração pública advindos de tal prática”.

Também no tocante à ausência de documentos por parte da entidade concedente, ainda que o Município de Santo Inácio e o Prefeito Municipal à época, Sr. João Batista dos Santos, tenham permanecido silentes, opinou a Coordenadoria de Gestão Municipal pela conversão do item em ressalva, por se tratar de inconformidade formal e devido ao lapso temporal de cerca de 14 anos desde os fatos.

Assim, com fundamento na instrução técnica, e considerando, especialmente, o significativo lapso temporal transcorrido, entendo que a impropriedade relativa à ausência de documentos, tanto por parte da entidade concedente quanto pela tomadora, pode ser convertida em ressalva.

Em relação à dúvida quanto aos valores repassados à entidade tomadora, ainda que o ente municipal não tenha apresentado os esclarecimentos e documentos solicitados, apontou a unidade técnica que, na própria instrução anterior, já havia sido possível concluir, conforme dados extraídos do sistema SIM-AM e dos extratos bancários da conta corrente específica utilizada para movimentar os recursos públicos recebidos, que o valor efetivamente repassado pelo ente municipal ao IGEAP foi de R\$ 39.860,95 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), estando a questão, portanto, superada.

Quanto à suposta terceirização indevida e contabilização inadequada das despesas com pessoal, apontou a unidade técnica, na Instrução nº 5615/14 – DAT (peça nº 63), emitida no curso do processo, que:

Conforme quadro demonstrativo que acompanha o item 1.2 desta instrução, verificamos que o Município de Santo Inácio firmou parcerias com o IGEAP para a execução de diversos programas relacionados às áreas de educação, assistência social e saúde.

Dessa forma, a análise desse item deve levar em conta todas as avenças mantidas no exercício financeiro analisado, cujas despesas com pessoal incorridas em cada uma delas, estão abaixo sintetizadas:

Processo	Parceria	Despesas com pessoal
236100/10	002/2007	95.905,57
236119/10	001/2007	195.422,87
236135/10	001/2008	142.131,76
236089/10	002/2008	39.860,95
Total das despesas com pessoal		473.321,15

Considerando que em todos os ajustes, a grande parte dos recursos repassados foi utilizada para pagamento de pessoal e encargos, se vislumbra que o Município de Santo Inácio se utilizou do IGEAP para prestar serviços públicos, que via de regra, são de sua responsabilidade.

Destacamos que os profissionais foram contratados a partir da celebração das parcerias, demonstrando a intenção do Município em terceirizar serviços públicos essenciais e contratar profissionais por meio de pessoa interposta.

Ainda, conforme dados extraídos do sistema SIM-AM, essas parcerias se estenderam até o exercício financeiro de 2011, denotando a continuidade da prestação de serviços municipais por meio da OSCIP, afastando o caráter precário das contratações.

Constata-se que as despesas com pessoal realizadas por meio do IGEAP não foram contabilizadas de acordo com o que determina o § 1º do Art. 18 da LC 101/2001, não compondo, portanto, os índices de que trata o Art. 19 do mesmo dispositivo legal. (...)

Percebe-se de pronto a burla aos ditames da LRF e indícios da intenção do Município

1. A CGM citou o Acórdão nº 2364/2020 – 2C, o qual também menciona o Acórdão nº 1417/20-S2C (processo nº 319256/13), em que apresentei proposta divergente.

**PROCESSO Nº:-236089/10**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA ENTIDADE:-INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA INTERESSADO:-GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, INSTITUTO DE GESTÃO E ACESSORIA PÚBLICA - LONDRINA, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES ACÓRDÃO Nº 1082/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária. Termo de Parceria. Exercício de 2009. Despesas a título de taxas administrativas sem a demonstração do caráter indenizatório. Irregularidade. Determinação de recolhimento parcial dos recursos

em fugir das regras de reconhecimento das despesas com pessoal nos índices tratados naquele dispositivo legal.

Diante disso, entendeu a unidade técnica, naquela oportunidade, que o Município deveria comprovar que as parcerias haviam sido celebradas com o intuito de complementar as políticas públicas municipais, sugerindo a aplicação de multas ao Sr. João Batista dos Santos, ex-Prefeito Municipal, em razão da contratação de pessoal sem concurso público em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, e da não contabilização das despesas com pessoal nos termos definidos pelo Art. 18 da LC 101/2000.

Anotou-se que o Sr. João Batista dos Santos peticionou nos autos, por diversas vezes, apenas para solicitar prorrogação de prazo de defesa, não tendo apresentado manifestação específica acerca das irregularidades indicadas. Quanto aos demais interessados, também não se manifestaram sobre esse ponto.

Em sua instrução conclusiva (nº 4620/22, peça nº 129), a Coordenadoria de Gestão Municipal não tratou especificamente da questão da terceirização, mas assinalou que a não contabilização das despesas no índice de pessoal da LRF, em casos similares, tem sido objeto de ressalva em decisões desta Corte de Contas. Assim, considerando que os objetivos da avença foram atingidos, não havendo indícios de desvio de finalidade ou gastos indevidos, entendeu que o item poderia ser convertido em ressalva.

Pois bem.

Quanto à questão da terceirização, importante pontuar que, com a decisão da ADI nº 1923, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, a possibilidade de terceirização dos serviços de saúde a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público, desvinculada da limitação da mera complementariedade, mas atrelada à necessidade de se observar as exigências da comunidade a ser atendida, conjuntamente com os demais ditames legais, evitando-se a mera interposição de pessoa jurídica, como intermediária para a contratação de mão-de-obra.

A propósito, vale citar os ensinamentos do Professor e Procurador do Estado do Paraná, Fernando Borges Mânica[1] acerca dessa questão:

(...) com base em uma interpretação equivocada no parágrafo único do art. 3º da Lei n. 9.790/99, não raro foram celebrados Termos de parceria para a prestação pela OSCIP de serviços intermediários de apoio a diversos setores da Administração Pública Municipal. Pode-se dizer, assim, que houve em muitos locais certa deturpação deste instrumento, que acabou sendo utilizados por gestores públicos como uma forma de suprir, sem a observância das exigências constitucionais, deficiências estruturais, administrativas e de recursos humanos da estrutura municipal. Isso tudo em afronta à própria legislação trabalhista, com configuração de relação de subordinação entre o corpo de pessoal da OSCIP e servidores públicos municipais.

Essa situação, marcada ainda pela inexistência de fiscalização por parte do parceiro público durante a execução da avença provocou certo descrédito do modelo de parcerias previsto na Lei n. 9.790/99. Tal descrédito decorre, ressalta-se, não da inadequação do modelo, mas do mau uso que dele se fez em algumas experiências, em especial no âmbito municipal.

Nessa linha, a meu ver, a possibilidade, aventada pela unidade técnica, de os serviços terem sido prestados fora da abrangência da complementariedade não é suficiente, por si só, para caracterizar irregularidade.

Quanto à contabilização das respectivas despesas com pessoal, deve-se pontuar, inicialmente, que a presente prestação de contas se refere ao exercício de 2009, período, portanto, anterior às normativas deste Tribunal que trataram da aplicabilidade do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Instrução Normativa nº 56/2011 com redação alterada pela Instrução Normativa nº 59/2011.

Sobre a matéria, este Tribunal consolidou entendimento, conforme Acórdão nº 1153/15 da Primeira Câmara:

Em que pese a Lei complementar nº 101/2000 disponha a respeito em seus arts. 18 e 19, e o critério ali utilizado sujeite todas as esferas de governo, tendo a norma eficácia plena, observa-se que, somente com a Instrução Normativa nº 56/2011-TCE/PR, com redação dada pela Instrução Normativa nº 59/2011-TCE/PR, foram estabelecidos de forma mais clara no âmbito desta Corte, os critérios para a inclusão dos gastos com pessoal e respectivos encargos no índice de gastos com pessoal do Município.

O art. 16, § 5º, da Instrução Normativa nº 56/2011 assim dispõe:

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes, acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementariedade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

De fato, nota-se que, havendo terceirização, as despesas com pessoal somente deverão integrar o índice do Município quando indicarem alguma das hipóteses previstas de substituição de mão-de obra, daí porque se estabeleceu que a inclusão deverá ocorrer quando evidenciado o atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração.

À guisa de mera ilustração, vale recordar a polêmica reinante no conceito de "despesa com serviços de terceiros", de que trata a regra de transição instituída no art. 72 da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo de acirrados debates nesta Corte, somente pacificado com o advento da referida instrução normativa.

Considerando, porém, que o Termo de Convênio nº 28/2008 foi firmado em 01/02/2008, anterior, assim, à Instrução Normativa nº 56/2011, é possível converter em ressalva o pagamento de despesas com pessoal sem a devida observância dos arts. 18 e 19 da Lei Complementar 101/2000, com consequente exclusão da multa sugerida.

Nesse sentido, vale mencionar que o recente Acórdão nº 510/15 – Tribunal Pleno, ao apreciar transferência realizada pelo Município no exercício de 2007, concluiu, por unanimidade, pelo afastamento da multa.

Ademais, deve-se salientar que, mesmo nos dias atuais, a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados no âmbito dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[2].

Para além disso, há que se considerar a real efetividade da correta contabilização dado o lapso temporal transcorrido, uma vez que se trata de prestação de contas referente ao exercício de 2009.

Diante de todos esses aspectos, entendo que o item pode ser convertido em ressalva. Quanto às despesas com taxa de administração, na Instrução nº 5615/14 – DAT (peça nº 63), a unidade técnica identificou despesas no valor de R\$ 4.869,72 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), intituladas nos relatórios de execução como "adiantamento de rateio", e que referir-se-iam a taxas administrativas.

Apontando que o art. 5º, inciso I, da Resolução nº 03/2006, veza o pagamento de taxas de administração sem a demonstração do seu caráter indenizatório, apontou a unidade técnica que a entidade deveria comprovar nos autos o caráter indenizatório dos valores despendidos, apresentando planilhas e documentos que demonstrassem os valores suportados para a gestão do plano de parceria em questão, sob pena de devolução aos cofres públicos.

Em sua defesa, sustentou o Instituto de Gestão e Assessoria Pública (peça nº 106) que não havia inoposição ou utilização de nenhum valor a título de taxa administrativa, no sentido apontado pelo órgão fiscalizador, com proveito econômico ou remuneração pelo trabalho administrativo.

Tratava-se, segundo alegado, dos custos para execução dos projetos, já embutidos nos custos gerais e rateados para cada projeto, tais como despesas com internet, aluguel de imóvel base, taxa de energia elétrica, taxa de água, material de limpeza e higiene, material de expediente, despesas com veículos, telefone, dentre outras.

Em sua instrução conclusiva, apontou a Coordenadoria de Gestão Municipal que, embora seja aceitável a indenização por custos administrativos, os interessados devem comprovar que tais despesas realmente mantêm relação com o objeto pactuado, além de demonstrar os critérios de rateio utilizados. No entanto, considerando que o montante de R\$ 4.869,72, mesmo que atualizado financeiramente, ainda seria inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 60/2017 desta Corte[3], opinou pela ressalva do item, posicionamento que foi seguido pelo Ministério Público de Contas.

Com a devida vênia, divirjo dos citados entendimentos, vez que o art. 1º da referida resolução estabelece um valor mínimo para fins de instauração ou processamento de expedientes, em fase inicial, não se aplicando nem para processos de prestações de contas – conforme a própria literalidade do dispositivo normativo-, em que o gestor possui dever constitucional de prestá-las, nem para outros tipos de processos que já tiveram toda a instrução concluída e que só aguardam decisão de mérito, vez que não haveria qualquer racionalização administrativa ou economia processual neste caso.

Assim, independentemente do valor do dano ao erário apurado, diante da falta de apresentação de documentos que comprovassem as despesas realizadas, bem como a sua relação com a execução do convênio, além dos critérios de rateio utilizados, entendo que não restou demonstrado o caráter indenizatório das despesas, em contrariedade ao art. 5º, inciso I, da Resolução nº 03/2006[4], restando configurada a irregularidade do item.

Diante disso, deve ser determinada a devolução dos recursos despendidos com "adiantamento de rateio", por corresponder à cobrança de taxa administrativa, sem comprovação de sua aplicação no objeto do convênio, devidamente corrigido, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade, e pelo Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio à época.

Frise-se que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)[5] enseja, nos processos de prestação de contas, além de infração à norma legal (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, consequentemente, a determinação da restituição dos valores não comprovados, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

Ademais, em casos como o analisado, em que se observa a utilização abusiva e ilegal de entidade privada por parte de seu gestor visando ao aproveitamento indevido de recursos públicos, sem a correlata comprovação das despesas, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica do Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP em relação ao Sr. Pérsius Antunes Sampaio, nos termos do art. 50[6] do Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional. Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

(...)  
Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades

públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Ademais, responde de maneira solidária pela devolução de valores, o Prefeito Municipal à época, Sr. João Batista dos Santos, sendo que a sua responsabilidade se fundamenta no fato de o gestor ter repassado recursos à OSCIP e ter sido omissor ao não fiscalizar a sua utilização sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade pela entidade recebedora, contribuindo diretamente para a configuração do dano.

Ressalta-se que a responsabilidade entre o repassador e o tomador de recursos em razão da ausência parcial ou total de prestação de contas está prevista no art. 233 do Regimento Interno desta Corte que dispõe:

Art. 233. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da Lei Complementar nº 113/2005, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade solidária de seu gestor, deverá adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019)

A solidariedade da responsabilidade do Gestor Municipal também já foi objeto de diversos julgados[7] desta Corte de Contas, que tratam do tema de maneira uniforme. (...) Por fim, quanto à deficiência na fiscalização por parte do ente repassador, convém registrar, como bem anotado pelos técnicos deste Tribunal, que a conduta omissiva dos gestores municipais no sentido de deixar de exigir do Instituto Confiança a correta prestação de contas dos recursos repassados atrai, para si, a responsabilidade solidária pela reparação do dano causado ao erário municipal (...) (TCE/PR – Processo 145916/13- Acórdão 1329/19 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – Sessão:20/05/2019)

"No presente caso, constata-se a ocorrência de omissão no dever de prestar contas de repasses obtidos por meio de Termo de Parceria, de violação às exigências da Lei nº 9.790/99 e da Resolução nº 03/2006 do TCE/PR, de seleção de OSCIP sem a realização de Concurso de Projetos, de realização de dispensa sem a comprovação de seus requisitos resultando em contratação direta indevida, de mera intermediação de mão de obra, de ausência de comprovação de serviços prestados e consequente dano ao erário, pelo que se conclui que os valores repassados não foram adequadamente comprovados quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, economicidade e eficácia, motivo pelo qual a única conclusão possível nessas condições é o reconhecimento da irregularidade das contas, nos termos do art. 16, III, "a", "b", "d", e "e", §§ 1º e 2º, e art. 18 da Lei Complementar Estadual nº 113/20057 (aos quais se soma o art. 248, I, II, III, IV e V, §§ 2º, 3º e 6º do Regimento Interno), cabendo a responsabilização solidária dos gestores municipais responsáveis, a Prefeita Municipal e o Secretário de Saúde, bem como da OSCIP contratada e seu Diretor Presidente, conforme abaixo. A omissão no dever de prestar contas, como visto, decorre da não apresentação de documentação imprescindível à análise das contas da transferência, apesar dos prazos contratuais e regulamentares existentes, e das diversas oportunidades de contraditório concedidas no presente processo, tendo por responsáveis o Instituto Ellos e seu Diretor Presidente, Sr. Fabiano Benedeti Fuzetti, bem como os gestores municipais, a Sra. Evani Cordeiro Justus (Prefeita Municipal) e o Sr. Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Saúde)."

(TCE/PR – Processo 296224/12- Acórdão 2548/17-Tribunal Pleno- Sessão 1 de junho de 2017) (sem grifos no original)

Assim, impõe-se a determinação de restituição parcial dos recursos repassados no importe de R\$ 4.869,72 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010 e pelo Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP de Londrina, por meio do Termo de Parceria nº 002/2008, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 39.860,95 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010, diante da realização de despesas a título de taxas administrativas/adiantamento de rateio sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

3.2. ressalve as questões relativas à contabilização das despesas com pessoal e à ausência de documentos;

3.3. determine o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 4.869,72 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010 e pelo Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010 e do Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Santo Inácio e o Instituto de Gestão e Assessoria Pública – IGEAP de Londrina, por meio do Termo de Parceria nº 002/2008, referente ao exercício de 2009, no valor de R\$ 39.860,95 (trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012 e do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010, diante da realização de despesas a título de taxas administrativas/adiantamento de rateio sem a demonstração de seu caráter indenizatório;

II - ressalvar as questões relativas à contabilização das despesas com pessoal e à ausência de documentos;

III - determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005 e nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal, no valor de R\$ 4.869,72 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e dois centavos), devidamente corrigidos, de forma solidária, pelo Instituto de Gestão e Assessoria Pública – Londrina – IGEAP, pelo Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010 e pelo Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, correspondente às despesas a título de taxa administrativa/adiantamento de rateio sem demonstração do caráter indenizatório;

IV - determinar a inclusão dos nomes do Sr. Pérsius Antunes Sampaio, Presidente da entidade no período de 12/03/2007 a 12/03/2010 e do Sr. João Batista dos Santos, Prefeito Municipal de Santo Inácio no período de 01/01/2005 a 31/12/2012, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.;

V - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. *Modelos de Prestação de Serviços de Assistência à Saúde pelos Municípios. Ed. revisada e atualizada. Associação dos Municípios do Paraná. Curitiba, 2017, p. 129, citado no Acórdão nº 3610/17, do Tribunal Pleno e no Acórdão nº 4567/17, da 2ª Câmara.*

2. *Conforme já mencionado no Acórdão nº 141720-S2C, em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.*

3. *Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral:*

I – tomadas de contas;

II – comunicações de irregularidade;

III – procedimentos de fiscalização em geral.

(...)

§ 5º *Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.*

4. *Art. 5º. É vedada a inclusão, tolerância ou admissão, no ato de transferência voluntária, formalizada mediante convênio ou instrumento congêneres, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:*

I – realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, ressalvadas as despesas de caráter indenizatório dos custos administrativos, devidamente motivados e detalhados em planilhas;

5. *“Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel de Oliveira. Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).*

6. *“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica” (grifos nossos).*

7. *Acórdão nº 360/20 – S1C (processo nº 602721/13 – Conselheiro Fábio de Souza Camargo), Acórdão nº 4051/19 – TP (processo nº 78204/18 – Conselheiro José Durval Mattos do Amaral), Acórdão nº 4170/19 – TP (processo nº 43575/18 – Conselheiro Artágio de Mattos Leão), Acórdão nº 336/20 – TP (processo nº 382290/18 – Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), Acórdão nº 1313/18 – S2C (processo nº 58060/14), Acórdão nº 2352/18 – TP (processo nº 693767/15).*

**PROCESSO Nº: 522556/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO**

**BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1083/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de inativação. Ingresso da servidora no regime celetista. Mudança para o regime estatutário apenas após a data limite da regra de transição. Prejulgado nº 28 – TCEPR. Negativa de registro do ato de inativação. Expedição de determinação à Paranaguá Previdência, para que proceda à intimação da servidora, nos termos do Prejulgado nº 11.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Ariadne Coelho do

Nascimento Brito, ocupante do cargo de Agentes Administrativos 2, da Câmara Municipal de Paranaguá, cuja admissão nos quadros públicos ocorreu em 23/04/1976, pelo Regime Geral da Previdência Social.

Em análise preliminar, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 19142/22, apontou aparente inconformidade nas informações prestadas pelo ente previdenciário, uma vez que nada obstante tenha declarado que durante todo o vínculo (23/04/1976 a 13/07) a servidora estava sob o regime estatutário, consta da ficha funcional que fora admitida em 23/04/1976 sob o regime celetista.

Outrossim, indicou que em relação à verba "gratificação de insalubridade" houve incidência de contribuição previdenciária, sem a incorporação aos proventos de inatividade. Assim, solicitou fosse esclarecido de há previsão legal para incorporação, e, neste caso, realizar os cálculos e retificar os proventos.

Intimado a se manifestar, a Paranaguá Previdência, em petição juntada na peça 25, após tecer panorama acerca da legislação municipal, informou que a admissão da servidora se deu sob a vigência da Lei nº 886/72 que estabelecia o regime único estatutário. Afirma que anteriormente a 2007 os servidores eram estatutários, mas contribuíam para o Regime Geral de Previdência, em razão da ausência, até aquele momento de autarquia previdenciária, e que as contribuições vertidas para o INSS serão objeto de compensação previdenciária.

Submetidas as razões ao crivo da unidade técnica, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Informação nº 4069/23, entendeu que a juntada da Lei nº 886/72 apenas reforçou que o ingresso da servidora ocorreu por meio de contrato regido pela CLT, burlando a regra já adotada pelo município de obrigatoriedade de ingresso em cargo efetivo por meio de concurso público, pelo regime jurídico estatutário.

Diante disso e considerando o que restou decidido no Prejulgado nº 28, no sentido de que para fazer jus às regras de é necessário que o ingresso do servidor, sob regime estatutário, tenha ocorrido até a data limite da referida na Emenda, opinou pela negativa de registro da aposentadoria pela regra escolhida, uma vez que a servidora somente passou para o regime estatutário com o advento da Lei Complementar nº 46/2006, e, portanto, posteriormente 16/12/1998, conforme previsão contida no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 123/23, corroborou com o opinativo da unidade técnica pela negativa de registro do ato, "dada a inconsistência das informações sobre o tempo de contribuição ao RPPS e descumprimento do tempo mínimo no cargo, além da carência de comprovação do ingresso no serviço público por meio de concurso público". É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em conta a servidora não ter implementado o requisito relativo à data de ingresso, em cargo efetivo, até o limite previsto na Emenda constitucional nº 47/2005. Acompanho integralmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

Inicialmente, importante anotar que o ato de inativação em análise nos presentes autos tem como fundamento o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, nos termos da Portaria nº 096/2018 (peça 9), corroborada pelo termo de opção da servidora (peça 5).

Dentro desse contexto, observa-se que, a partir da EC nº 20/1998, houve alteração no texto constitucional, passando a ser restringida a aposentadoria pelas regras do RPPS aos servidores de cargo efetivo.

Assim, para fazer jus às regras de transição, o ingresso no serviço público após a referida emenda deve ocorrer até a data limite fixada em cada uma das emendas constitucionais, e se dar em cargo efetivo, e não por meio de emprego público.

Tendo em conta que a servidora optou por aposentar pela regra do art. 3º[1] da Emenda Constitucional nº 47/2005, além do implemento dos requisitos de idade (55 anos), tempo de contribuição (35 anos), exercício no serviço público (25 anos), na carreira (10 anos) e no cargo (05 anos), deve atentar-se para a data limite de ingresso no serviço público em cargo efetivo até 16/12/1998, nos termos do Prejulgado nº 28 desta Corte de Contas, que dispõe:

(...)

Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

(...)

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Como pontuado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução nº 2164/21 – CGM (peça 80, f. 5), a servidora ingressou em 23/04/1976 como ocupante de emprego público, regido pelo regime celetista, permanecendo dessa forma até a transformação do emprego em cargo público, ocorrido por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006.

Em virtude da regra de aposentadoria escolhida, conforme texto expresso da Emenda Constitucional nº 47/2005, a data limite para transformação em cargo efetivo é 16/12/1998, razão pela qual, infere-se que a servidora, cujo emprego público foi transformado em cargo público apenas em 2006[2], não implementou todos os requisitos para aposentar-se pela regra escolhida, motivo pelo qual a negativa de registro é medida que se impõe.

Merece destaque as recentes decisões da Segunda Câmara desta Corte de Contas, que, ao analisar situações semelhantes, de pedidos de aposentadorias de servidores do Município de Paranaguá, fundamentadas no art. 6º, da EC 41/2003, que tiveram seus empregos públicos transformados em cargos públicos por meio da Lei Complementar Municipal nº 46/2006, razão pela qual não implementaram o requisito de admissão antes da data limite da emenda constitucional e houve a negativa de registro dos atos de inativação (Acórdãos nº 1885/2020 - Processo nº 589436/17, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 1884/2020 - Processo nº 870070/14, Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha), nº 2366/20 - Processo nº 589061/17, de minha relatoria) e nº 116/21 - Processo nº 343520/18, de minha relatoria).

Por fim, deve ser emitida determinação à Paranaguá Previdência para que: (I) no prazo máximo de 15 dias, informe à seguradora Ariadne Coelho do Nascimento Brito o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006; e (II) cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade,

percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006.

Outrossim, deve também ser determinado à autarquia previdenciária que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1 Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, ocupante do cargo de Agentes Administrativos 2, na Câmara Municipal de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998).

3.2. Determine ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) Informe à seguradora Ariadne Coelho do Nascimento Brito o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006;

c) Cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 3º da EC nº 47/2005, deferida a Sra. Ariadne Coelho do Nascimento Brito, ocupante do cargo de Agentes Administrativos 2, na Câmara Municipal de Paranaguá, em razão de não ter implementado todas as regras para a referida aposentadoria (ingresso como servidora efetiva até 16/12/1998);

II - determinar ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) informe à seguradora Ariadne Coelho do Nascimento Brito o valor atualizado dos proventos se calculados com base no art. 16 da LCM nº 53/2006;

c) cientifique à servidora sobre o seu direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário atual de seu cargo efetivo acrescido do abono de permanência, caso tenha implementado o direito à inativação pelas regras fixadas no citado diploma legal municipal, mas não lhe seja conveniente permanecer na inatividade em razão do valor dos proventos que lhe seriam efetivamente devidos, bem como para que se manifeste sobre o interesse permanecer em inatividade, com os proventos calculados em conformidade ao preconizado no art. 16, da Lei Complementar nº 53/2006;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. No site da Câmara Municipal de Paranaguá consta apenas a data da lei, qual seja, 11/05/2006, sem indicação da data de sua publicação, que é a data em que entraria em vigor a lei complementar municipal. Consulta em 10/08/2020. Disponível em: <https://www.cloudsoftcam.com.br/PARANAGUA/anexos/LEI-COMPLEMENTAR-46-2006-145469cdd217-OFICIAL.pdf>

PROCESSO Nº:-266740/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO:-LUCAS MACHADO RIBEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1084/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de certidão liberatória. Descumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022. Ausência de comprovação de aplicação do superávit no primeiro quadrimestre do exercício seguinte. Exercício de 2022 não contemplado na EC 119/2022. Indeferimento, conforme pareceres instrutórios.

1. Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Reserva, por intermédio de seu prefeito, em virtude da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica. Aduz o prefeito que promoveu ao recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) do ano de 2021, nos autos 40127/23 e obteve deferimento. No entanto, permaneceria o impedimento à expedição on line da referida Certidão. A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se, mediante Instrução 1322/23, peça 6, pelo indeferimento da certidão requerida, informando que o óbice ao deferimento da certidão refere-se ao exercício de 2022 e não aquele objeto de pedido de recálculo pelo referido ente. Segundo a unidade técnica, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino referente ao exercício de 2022, segundo quadro abaixo:

LIMITES CONSTITUCIONAIS RELATIVOS À EDUCAÇÃO E À SAÚDE		
LRF art. 25 § 1º, b - C.F arts. 212 e ADCT art. 77,III		
Índices do último exercício analisado	Mínimo Legal	Exercício de 2022
a) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00%	24,13%
b) Serviços Públicos de Saúde	15,00%	29,39%

Conforme demonstrado, o Município não atendeu ao limite constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino, estando impedido ao recebimento de transferências voluntárias em relação à exigência contida no art. 25, § 1º, IV, b, da LC 101/00.

Na sequência, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções prestou a Informação nº 1511/23, peça 7, indicando inexistir pendências em seu âmbito de atuação.

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão do descumprimento do índice constitucional de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022.

É o relatório.

2. Conforme relatado, o Município de Reserva está impedido de obter a certidão liberatória pela via eletrônica, uma vez que não atingiu o percentual mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2022, atingindo 24,13%.

Assim, a unidade técnica asseverou que o requerimento de recálculo reportado em sua inicial referia-se a exercício diverso do que está gerando a pendência, e, portanto, não socorre o ente municipal.

A par disso, ponderou a referida unidade que:

(...) Por outro lado, cabe observar que o § 3º, do art. 25 da Lei 14.113/2020 prevê a possibilidade de o Município utilizar recursos do superávit financeiro das fontes de recursos destinadas à educação ao final do exercício de 2022 no primeiro quadrimestre do exercício subsequente (2023).

Ressalta-se que a consulta aos dados encaminhados ao SIM-AM revela que as fontes de recursos vinculadas à educação, fontes 101 (Recursos do Tesouro (Descentralizados)), 102 (Fundeb 40%), 103 (5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB) e 104 Demais Impostos Vinculados à Educação Básica), ao final do exercício de 2022, apresentavam os seguintes saldos:

MUNICÍPIO DE RESERVA RELATÓRIO DA APURAÇÃO DO RESULTADO FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSO EM 31.12.2022					
FONTE	DESCRIÇÃO	SALDO DA FONTE	PASSIVO FINANCEIRO	SUPERÁVIT FINANCEIRO	DÉFICIT FINANCEIRO
101	Recursos do Tesouro (Descentralizados)	0,00	0,00	0,00	0,00
102	Fundeb 40%	1.715.086,14	685.597,73	1.029.488,41	0,00
103	5% sobre Transferências Constitucionais FUNDEB	979.423,85	321.120,96	658.302,89	0,00
104	Demais Impostos Vinculados à Educação Básica	1.727.909,78	658.141,48	1.069.768,30	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>4.422.419,77</b>	<b>1.664.860,17</b>	<b>2.757.559,60</b>	<b>0,00</b>

No entanto, verifica-se que o Município não demonstrou a este Tribunal de Contas que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2023 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2022, por meio da abertura de créditos adicionais.

Assim, entendemos que cabe ao Município solicitar no e-contas, por meio de requerimento externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, o recálculo da despesa com a manutenção e desenvolvimento do ensino ao final do exercício de 2022, demonstrando que empenhou despesas no primeiro quadrimestre de 2023 com o superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2022, mediante a abertura de créditos adicionais, e que somados estes recursos o Município atingiu o percentual mínimo exigido constitucionalmente para 2022. (sem destaques no original)

Ressalva-se, protatno, a possibilidade de o Município de Reserva regularizar esse impedimento, no procedimento específico de requerimento externo de recálculo, apresentando os documentos necessários à comprovação da aplicação do superávit das fontes de recursos destinadas à educação ao final de 2022 no primeiro quadrimestre de 2023.

Por fim, há que se frisar que a Emenda Constitucional nº 119/2022 apenas tem incidência, para fins de afastar a restrição imposta pela Lei Fiscal, nos exercícios atingidos pela pandemia do Covid-19, 2020 e 2021, não tendo aplicabilidade, portanto, quanto ao exercício de 2022, senão vejamos:

Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 119:

"Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021." (sem destaques no original)

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara indefira o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Reserva.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Indeferir o pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Reserva. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-306159/17

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1085/23 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. Irregularidade. Não realização do Controle Interno durante o período de 02/08 a 31/12/2016. Ressalvas. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação. Atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Segundo Semestre do exercício de 2015, e na Entrega dos dados do SIM-AM. Aplicação de multa.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2016.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4/23 – CGM – QUARTO CONTRADITÓRIO (peça 89), conclui que as contas estão irregulares, em razão do seguinte item:

- "O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal", sugerindo a aplicação das multas previstas nos incisos I, 'b', e IV, 'g', do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 10/19).

Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva os seguintes apontamentos:

- "Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação" (fls. 02/03);

- "Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 04/06);

- "Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 06/08); e

- "Entrega dos dados do SIM-AM com atraso", sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 08/10).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 10/23 (peça 90), corrobora a manifestação técnica.

Adicionalmente, acrescenta como motivo de irregularidade das contas, o descumprimento do item II, 'b'[1], do Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, em ratificação ao seu parecer anterior, de nº 74/19 (peça 50).

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em relação aos apontamentos de irregularidade, ressalvas e aplicação de multas.

No entanto, o Órgão Ministerial acrescenta, como motivo de irregularidade das contas, o descumprimento da determinação contida no item II, 'b', do Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno.

2.1. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão:

O exame inicial das contas, realizado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[2], por intermédio da Instrução nº 308/18 (peça 11), não acatou o Relatório do Controle Interno, juntado na peça 06, uma vez que referido documento foi assinado pelos Srs. Luciano Haenisch e Nilson Jesus de Souza, porém, não constam estes nomes como responsáveis no cadastro desta Corte.

Ao apreciar o contraditório, a Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2877/18 (peça 26), manteve a condição de irregularidade pois, muito embora a defesa tenha alegado que o Sr. Luciano Haenisch seja servidor público concursado do Poder Executivo e que a Câmara Municipal não possuía, à época, servidor apto para ocupar tal função, consta, no cadastro do Tribunal, como responsável pelo Controle Interno, o nome do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno.

Novamente oportunizada a defesa através do Despacho nº 1409/18 - GCIZL (peça 28), compareceu aos autos o Sr. João Leomar Gueno, por meio do seu Procurador, Dr. Washington Luiz Moreno, OAB/PR 24.799, juntado, de acordo com a análise da Unidade Técnica, "[...] novo Relatório do Controle Interno (peça processual nº 46), estruturado conforme disposições previstas na Instrução Normativa nº 128/2017, deste Tribunal", concluindo, a Coordenadoria, pela regularidade do apontamento (peça 49 – fls. 09/10).

De outra sorte, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer de nº 74/19 (peça 50), entendendo haver impropriedades na questão pertinente ao Controle Interno[3], opinou pela irregularidade das contas.

Nesse diapasão, considerando o teor do parecer acima referido, excepcionalmente, pelo Despacho nº 431/19 – GCIZL (peça 51), foram novamente intimados o Sr. João Leomar Gueno e o seu procurador, Dr. Washington Luiz Moreto, além da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, na pessoa do seu representante legal, para que se manifestassem sobre os pontos suscitados pelo parquet.

Comparecendo aos autos, através da petição juntada na peça nº 65, a defesa buscou esclarecer os apontamentos, porém, a Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar os argumentos apresentados, sugerindo nova oitiva da defesa, o que foi acolhido pelo Despacho nº 169/22 – GCIZL (peça 71), assim concluiu:

Diante de todo o exposto, entende esta Unidade Técnica que o interessado não logrou êxito em afastar as ilegalidades apontadas pelo Ministério Público de Contas

na designação do responsável pelo Controlador Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul no exercício de 2016, haja vista que apesar de não constar servidor de provimento em cargo efetivo no quadro de pessoal da Câmara no exercício de 2016, conforme dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal (SIM-AP), na pior das hipóteses, a Gestão em análise poderia ter requerido a utilização da estrutura de controle de interno do Poder Executivo Municipal, em vez de designar servidor investido em cargo comissionado do Poder Executivo, sem vínculo efetivo com a administração municipal, para ser o responsável pelo controle interno da Câmara Municipal.

Assim, opina-se pela retificação da Instrução nº 223/19-CGM (peça nº 49), com o consequente reestabelecimento da restrição “Ausência de encaminhamento do Relatório do Controle Interno”, indicação de multa e irregularidade das contas.

Ao apresentar sua defesa (peça 84 – fls. 04/05), o Sr. João Leomar Gueno apresentou os seguintes argumentos:

Conforme consta do processo de prestação de contas de 2016 da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, o Relatório de Controle Interno encaminhado juntamente com a Prestação de Contas de 2016, conforme consta da peça processual nº 6 do processo de prestação de contas e ora anexado, fora assinado por Luciano Haenisch (Período de 01/01/2016 a 16/11/2016) e por Nilson de Jesus de Souza (período de 17/11/2016 a 31/12/2016), à época servidores da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, que após consulta formal e especialmente depois de terem visualizado todos os documentos contábeis da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2016, concordaram em assinar o Relatório do Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, referente ao exercício de 2016.

Tal relatório não fora acatado tendo em vista que no cadastro de responsável junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, não constava o controlador que emitiu o relatório, constando como responsável o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno.

Para sanar tal impropriedade segue em anexo a declaração pessoal do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, na qual ele declara expressamente e para que surtam todos os efeitos legais que procedeu a assinatura do Relatório de Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, do período de 01/01/2016 a 31/12/2016, após ter tomado conhecimento do Relatório de Controle Interno que consta da peça processual nº 06 e constante do processo nº 306159/2017.

Há que se esclarecer, ainda que conforme consta da Instrução nº 308/2018 - COFIM - Primeiro Exame, não houve naquele exercício (2016), qualquer mácula aos limites constitucionais e legais aplicáveis ao Poder Legislativo Municipal.

A coordenadoria, em derradeira manifestação, através da Instrução nº 4/23 (peça 89 – fls. 10/19), conclui pela manutenção da irregularidade.

Isto porque, no seu entendimento, o relatório apresentado na peça nº 06 foi emitido/assinado por servidores do Poder Executivo que não constavam como controladores no cadastro deste Tribunal, uma vez que não foram regularmente nomeados para a função, não atuando, efetivamente, como responsáveis pelo controle interno do Poder Legislativo no exercício financeiro de 2016.

Além disso, segundo a unidade, o relatório apresentado em sede de contraditório, na peça 46, “[...] foi emitido pelo Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, que consta como controlador interno até 31/12/2016 no Sistema de Cadastro deste Tribunal – SICAD”, contudo, ocupava cargo de provimento em comissão no Poder Executivo, sendo exonerado na dada de 01/08/2016.

Dentro desse contexto, muito embora a defesa tenha apresentado, na peça 84, à fls. 10, uma declaração do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno com o fito de justificar sua assinatura, a Coordenadoria de Gestão Municipal não acata tal relatório, “[...] pois na ocasião em que emitiu o documento não possuía mais vínculo com a administração, não lhe incumbindo mais tal responsabilidade, a menos que houvesse atuado como controlador interno durante todo o exercício de 2016, ou que tivesse emitido relatório parcial até o período em que efetivamente exerceu tal função, caso em que deveria ser emitido um relatório complementar do período restante por ‘novo controlador’.”

Assim, ao final, considerando que não há registro de nomeação de responsável pelo controle interno após a exoneração do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno, demonstrando a ausência de controle interno efetivo durante esse período, conclui pela irregularidade das contas.

O Ministério Público de Contas assevera que, muito embora o responsável tenha esclarecido a forma de nomeação do responsável pelo Controle Interno, “[...] deveria ele ter buscado junto ao Poder Executivo a indicação de um servidor efetivo para o exercício da função, em atenção às diretrizes estabelecidas por este Tribunal.”

Ademais, o Órgão Ministerial aduz não ser possível acatar qualquer um dos relatórios apresentados, “[...] seja porque o primeiro foi subscrito por pessoas que não eram as efetivamente responsáveis pelas atividades de controle, seja porque o segundo abrangia período no qual o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno sequer servidor público era.”

No caso tratado, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, pois a instrução processual demonstra que, no exercício financeiro de 2016, efetivamente, no período de 02/08/2016 a 31/12/2016, ou seja, durante cinco meses, não houve qualquer atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, fato este agravado por ter ocorrido justamente em ano eleitoral.

Inicialmente, convém aqui destacar que o Sistema de Controle Interno remonta a Constituição Federal de 1988, em seu art. 74.

Outrossim, a Lei Orgânica deste Tribunal, de 15 de dezembro de 2005, dedicou um capítulo inteiro ao Controle Interno, e, o Acórdão nº 921, de 12 de julho de 2007, do Tribunal Pleno, exarado em sede de Consulta, formulada pela Câmara Municipal de Porecatu, buscou elucidar alguns questionamentos que pairavam sobre o sistema de controle interno no Poder Legislativo Municipal.

Nesse diapasão, a cronologia dos normativos acima mencionados demonstra que, desde o ano de 2007, entende-se, regra geral, que o Controle Interno é centralizado no Poder Executivo, sendo facultado ao Poder Legislativo implementar o Controle Interno em separado.

De outra sorte, também não há impedimento que servidor do Poder Executivo Municipal exerça a função de Controlador Interno na Câmara Municipal, para os casos em que a centralização dessa função seja mais apropriada.

No entanto, o que se pode observar é que, efetivamente, repito, no período de 02/08/2016 a 31/12/2016, ou seja, durante cinco meses, não houve qualquer atuação do Controle Interno da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, sem qualquer servidor, quer do Poder Executivo Municipal, quer do Legislativo, designado para exercer as funções de Controlador Interno.

Isto, por certo, impossibilitou que o Controle Interno atingisse as finalidades previstas

no art. 4º e as atividades constantes do art. 5º, ambos da Lei Complementar nº 113/2005, implicando, com base nos elementos de convicção produzidos, e considerando que o conjunto probatório dos autos se coaduna com as manifestações técnicas, na irregularidade das presentes contas e, diante da ausência de fato que afaste a responsabilidade do gestor, entendendo cabível a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Ademais, a boa-fé e a ausência de dano não são, também por si só, elementos que possam afastar a incidência da penalidade, mas, reforçar eventual causa excludente, na hipótese de ter sido ela apresentada de forma consistente e comprovada, o que não é o caso dos presentes autos.

2.2. Ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e/ou da respectiva publicação” (fls. 02/03:

Em exame preliminar, a coordenadoria não acatou os documentos juntados nas peças 04 e 05, tendo-se em conta que não estavam assinados por servidor efetivo da entidade.

Quando do contraditório (peça 21), a defesa informa que “o Balanço Patrimonial foi assinado pelo responsável pela contabilidade da Câmara no período de 02/01/2015 a 31/01/2017, o qual foi contratado através da empresa Perfecto Assessoria, sendo este o responsável pela elaboração e publicação do referido Balanço.”

Informa, ainda, que a situação foi regularizada em 2017, com a posse de servidora aprovada em concurso público, se adequando ao Prejulgado nº 06 – TCE/PR.

Acatando as justificativas e documentação apresentadas, a Coordenadoria de Gestão Municipal converte o apontamento em ressalva, considerando que sua regularização se deu em exercício posterior ao analisado (peça 26 – fls. 08/11).

Acompanho a ressalva proposta.

2.3. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016:

De acordo com a Unidade Técnica, foi constatado e ressalvado, o atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal, referente ao primeiro semestre do exercício de 2016, sendo sugerido, por conseguinte, aplicação da multa prevista no inciso IV, g, do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

No caso tratado, o documento deveria ter sido publicado até o dia 30/07/2016 e o foi em 11/08/2016.

Ao apreciar os contraditórios, a Coordenadoria ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, uma vez persistir a situação anteriormente apontada (peça 89 – fls. 04/06).

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 12 (doze) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.4. Atraso na Publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Terceiro Quadrimestre ou Segundo Semestre do exercício de 2015:

De acordo com a instrução processual, o Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao segundo semestre do exercício de 2015, teve sua publicação no dia 02/02/2016, quando deveria ter sido publicado até o dia 30/01/2016.

De acordo com a defesa apresentada na peça 45, referido atraso foi de apenas 02 (dois) dias.

Assim como no item anterior, ao apreciar os contraditórios, a Coordenadoria ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa, uma vez persistir a situação anteriormente apontada (peça 89 – fls. 06/08).

De fato, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal quando aponta que, efetivamente, houve atraso na publicação do referido documento.

No entanto, tendo em conta que o atraso foi de apenas 03 (três) dias e, considerando, ainda, a ausência de grave negligência, bem como de dano ao erário, ou à transparência da Administração Pública, deixo de propor a referida multa.

De outra sorte, contudo, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento das publicações no prazo e na forma previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.5. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso:

Em relação ao atraso verificado, a unidade técnica apontou que “[...] a Entidade não atendeu aos prazos estipulados nas Instruções Normativas TCE/PR nº 115/2016 e 129/2017, relativa à Agenda de Obrigações para o exercício objeto da análise.”

O quadro abaixo transcrito demonstra o referido atraso:

Mês	Ano	Data Limite para Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Abril	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Maio	2016	29/07/2016	03/08/2016	5
Agosto	2016	30/09/2016	18/10/2016	18

Assim, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, b, do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005, “[...] aplicada em razão DE CADA ATRASO NA REMESSA MENSAL dos dados eletrônicos do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal – SIM/AM.”

Para fins de atribuição da responsabilidade pelos atrasos, a Coordenadoria indicou como agente diretamente responsável, o gestor que na data limite para cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Pelos contraditórios apresentados, a defesa assevera, em apertada síntese, que os atrasos foram de poucos dias e que esta Corte de Contas, nessa situação, deixa de aplicar a referida multa.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 89 – fls. 08/10), por entender que não foram apresentados elementos que pudessem alterar o entendimento inicial, considerando o disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10, ratificou sua conclusão pela regularidade com ressalva e aplicação da multa administrativa.

Plausíveis, entretanto, os argumentos apresentados pela defesa.

No caso tratado, os atrasos verificados, e, diga-se aqui, de poucos dias, não trouxeram nenhum prejuízo, tampouco restou configurada a má-fé, bem como, não afetou a entrega da prestação de contas e a respectiva análise por este Tribunal.

Desta forma, fundado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em consonância com o meu posicionamento, já adotado em processos similares[4], pode-se afastar a imputação da multa prevista no art. 87, III, b, da Lei Complementar

nº 113/2005, ao Sr. João Leomar Gueno, em virtude dos atrasos no encaminhamento de dados do SIM-AM.

Todavia, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento da remessa dos dados do SIM-AM, no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, sendo tempestivo na resolução de eventuais falhas nos sistemas municipais, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

2.6. Determinação de Acórdão não cumprida:

O Ministério Público de Contas, aponta, em seu Parecer nº 74/19 (peça 50), que a determinação, abaixo transcrita, contida no Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, item II, 'b', lavrado no processo nº 426845/11 que trata de Representação encaminhada pelo Sr. Braz Geffer, então Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul[5], em face dos Vereadores Ariel Ribeiro de Cristo, José Didi Nalífico, João Gabriel Nazzari, Marlon Cristiano de Bonfim e Pedro Proença dos Santos, não foi cumprida:

II - DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

b) adeque o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto; Isto porque, segundo o Órgão Ministerial (fls. 03):

[...] nesse contexto de irregularidades envolvendo o quadro de pessoal da entidade, cumpre também trazer a lume o descumprimento da decisão prolatada no processo de Representação autuado sob n.º 426485/11, no qual o Colendo Tribunal Pleno, no item II, 'b', de seu Acórdão n.º 7330/14, determinou à Câmara Municipal de Rio Branco do Sul a adequação do número de cargos comissionados e efetivos previstos em seu quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, pelo que deveria ser alterada a legislação municipal nesse ponto.

Transcorridos mais de 4 (quatro) anos desde o trânsito em julgado da imposição acima enunciada, a Edilidade permanece em situação de irregularidade, uma vez que, dos 30 cargos comissionados previstos, 27 se encontram ocupados, ao passo em que apenas 19 cargos efetivos foram criados, dos quais somente 13 encontram-se providos.

No entanto, apesar de devidamente intimado, o responsável não se manifestou sobre o assunto, e assim, por intermédio do Parecer nº 10/23 (peça 90), reitera seu opinativo anterior.

De acordo com o parquet (fls. 03):

[...] não houve qualquer manifestação do interessado a respeito da desproporcionalidade entre cargos comissionados e efetivos e sobre o descumprimento do Acórdão n.º 7330/14 - Tribunal Pleno.

Vislumbra-se, em revés, que atualmente a situação permanece irregular, já que, de acordo com a folha de pagamento de novembro/2022, disponível no SIAP - Folha de Pagamento, a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul conta com 14 servidores efetivos ativos dos 18 cargos criados, e com 29 comissionados dos 30 existentes, comprovando-se que o número de efetivos nomeados equivale a menos da metade dos servidores providos de forma comissionada.

No entanto, em que pese o entendimento diverso do Órgão Ministerial, entendo que a referida determinação se encontra devidamente cumprida, senão vejamos.

Em consulta ao processo de representação que deu origem ao Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, suscitado pelo Ministério Público de Contas, observo, na peça 131, o Despacho nº 172/19, do Conselheiro Fábio Camargo, com a seguinte conclusão (fls. 04):

Portanto, uma vez que as leis foram aprovadas e a Câmara Municipal está observando a legislação, considero atendido o item II, "a", "b" e "c" do Acórdão nº 7.330/14 – Tribunal Pleno.

Preliminarmente, sigam os autos ao douto Ministério Público de Contas para ciência. Por sua vez, o parquet, na peça 134, acusou ciência do referido despacho, com interposição de Recurso de Agravo.

Protocolado sob nº 151527/19, o Recurso de Agravo foi apreciado pelo Tribunal Pleno, que, por intermédio do Acórdão n 1526/19, por unanimidade, assim deliberou: I – Conhecer o Recurso de Agravo, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se a decisão recorrida que considerou atendido o item II, "a", "b" e "c" do Acórdão nº 7.330/14 - Tribunal Pleno; (grifamos)

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno;

III – determinar o encaminhamento dos autos, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para que o Processo nº 426485/11 volte a tramitar como principal.

Portanto, uma vez decidido que as determinações contidas no Acórdão nº 7330/14, do Tribunal Pleno, foram cumpridas, não há que se falar em descumprimento de determinações, razão pela qual, deixo de considerar a tese levantada pelo Ministério Público de Contas para impingir a irregularidade das contas por esse motivo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante o período de 02/08 a 31/12/2016;

3.2. Seja aposta ressalva às contas, em face da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Segundo Semestre do exercício de 2015, e na Entrega dos dados do SIM-AM;

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, III, "b",

da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. JOÃO LEOMAR GUENO, presidente da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, relativas ao exercício financeiro de 2016, em virtude da ausência de realização do Controle Interno durante o período de 02/08 a 31/12/2016;

II - ressalvar às contas, em face da ausência de encaminhamento do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade e da respectiva publicação, e dos atrasos nas publicações do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Primeiro Semestre do exercício de 2016 e do Segundo Semestre do exercício de 2015, e na Entrega dos dados do SIM-AM;

III - aplicar, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, contra o Sr. JOÃO LEOMAR GUENO;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. II - DETERMINAR à CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL que, no prazo de 90 (noventa) dias:

(...)

b) adeque o número de cargos comissionados e efetivos no quadro funcional ao princípio da proporcionalidade, com vistas a conferir estrutura para a atuação do Poder Legislativo, devendo proceder à alteração da legislação municipal neste ponto;

2. Coordenadoria de Fiscalização Municipal, à época.

3. Isto porque se verifica que o Sr. Elton Rafael Prestes Bueno era servidor do Executivo de Rio Branco do Sul, e não do Legislativo, entidade cujas contas ora são analisadas. Ainda que se defenda que a Edilidade possuía reduzido quadro de pessoal e ainda que se pretenda o enquadramento no permissivo do Acórdão n.º 4433/17 – Tribunal Pleno, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal n.º 968/11 a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul possui Sistema de Controle Interno próprio, alheio ao organizado pelo Executivo, não havendo previsão legal que embase a existência/participação em um Sistema de Controle Interno Geral, fato que também pode ser confirmado a partir da dicitão do artigo 5º desse mesmo diploma legal, que enuncia que "Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal de Rio Branco do Sul, todos os Órgãos e Agentes Públicos da Estrutura Administrativa e Organizacional da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul".

A ilegalidade envolvendo a designação do servidor indicado fundamenta-se, especialmente, no disposto pelo artigo 7º, §2º, da Lei Municipal n.º 968/11, que define que a nomeação do responsável pela função de Controle Interno caberá "exclusivamente ao Chefe do Poder Legislativo [e] será ocupado por servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que disponha de capacitação técnica para o exercício do cargo".

No entanto, o que se observa é que todos os requisitos estabelecidos pela legislação local restaram desatendidos no caso em comento, pois (i) a nomeação do Sr. Elton Rafael Prestes Bueno decorreu de ato emanado exclusivamente do Poder Executivo; (ii) não era ele, originariamente, detentor de cargo de provimento efetivo; e (iii) não foi comprovada sua qualificação técnica para o exercício da função, requisito já definido por este Tribunal de Contas como essencial para a designação do profissional que irá desempenhar função de envergadura constitucional, em cuja atuação se espalha o escopo e a análise desta Prestação de Contas.

Vê-se que essa situação somente veio a ser regularizada em 01.09.2017, sob a gestão do Sr. José Maria Araújo, com a nomeação do Sr. Daniel Leandro de Oliveira Neto, servidor efetivo da Câmara, como Controlador Interno do Poder Legislativo, motivo que levou este E. Tribunal, por ocasião da análise das contas relativas ao exercício seguinte (2017), a apenas ressalvar a permanência da servidora do Poder Executivo, Sra. Raquel Stresser de Jesus, no período de 01.02.2017 a 31.08.2017, como Controladora da Edilidade.

Conforme precedente oriundo da Primeira Câmara deste Tribunal, portanto, "Efetivamente se observa que o procedimento adotado pela Câmara de Rio Branco do Sul se deu em absoluto desatendimento aos comandos da Lei Municipal 968/11" (Acórdão n.º 3662/18 – S1C), não podendo a apreciação das contas deste exercício (2016) se afastar do pressuposto de reconhecimento dessa ilegalidade.

Não há, contudo, como converter o achado em ressalva, haja vista que a impropriedade não foi corrigida pelo gestor que ora tem suas contas julgadas, Sr. João Leomar Gueno, o qual nada fez para adequar a designação do Controlador Interno ao comando existente na legislação local.

4. Acórdãos nºs. 1967/18 e 1207/18, da Segunda Câmara.

5. Gestão 2011/2012.

PROCESSO Nº:-151145/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO:-MIGUEL ZAHDI NETO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1086/23 - PRIMEIRA CÂMARA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Miguel Zahdi Neto, Presidente da Câmara Municipal de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 829/23 (peça processual nº 07), concluiu que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 220/23 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Miguel Zahdi Neto, Presidente da Câmara Municipal de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar regulares as contas do Sr. Miguel Zahdi Neto, Presidente da Câmara Municipal de Castro, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de

Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-190710/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ**

**INTERESSADO:-MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1087/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Márcio José Albertini, Presidente da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 07.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 944/23 (peça processual nº 07), conclui que as contas estão regulares. O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 206/23 (peça processual nº 08), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Márcio José Albertini, Presidente da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Márcio José Albertini, Presidente da Câmara Municipal de Cambará, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-198753/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE**

**INTERESSADO:-REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1088/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.** Câmara Municipal. Regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Valentin Fontana, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2022, segundo indicado a fls. 02 da peça processual nº 06.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos autos, por meio da Instrução nº 1023/23 (peça processual nº 06), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 7PC, por intermédio do Parecer nº 229/23 (peça processual nº 07), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, opina pela regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regulares as contas do Sr. Valentin Fontana, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Sr. Valentin Fontana, Presidente da Câmara Municipal de Rancho Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2022, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-571526/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**

**INTERESSADO:-EDSON ANTÔNIO PRIMON, MAXIMINO PIETROBON,**

**MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, RINEU MENONCIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1106/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária decorrente de acórdão de Parecer Prévio. Exercício de 2012. Decurso de mais de 10 anos. Mitigação do exercício da ampla defesa e do contraditório. Acolhimento da proposta do Ministério Público de Contas pelo trancamento das contas, conforme precedentes.

1 DO RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária em face do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, em decorrência do Acórdão de Parecer Prévio nº 157/19 – Segunda Câmara, nos autos nº 194429/13, para apurar possíveis danos causados ao erário relacionados à aquisição/estoque/consumo de combustíveis, conforme registrado no Relatório do Controle Interno.

O acórdão que determinou a instauração do presente procedimento, dispôs:

Em relação ao item que tratou do Controle de Combustível, originado no Relatório do Controle Interno que o entendeu como irregular, acompanhamos a instrução processual e entendemos pela inconformidade, com aplicação de multa. Conforme constou nos autos, não restou apresentada uma justificativa plausível em relação às divergências no volume de gasolina registrado no Sistema de Informações Municipais (SIM-AM), em que constou 12.258,05 (doze mil duzentos e cinquenta e oito litros e meio), e o limite máximo de armazenamento pelo Município, que se restringia a 10.000 (dez mil) litros. No mesmo sentido, constou no Sistema de Informações Municipais o armazenamento de 107.949,270 (cento e sete mil novecentos e quarenta e nove litros e duzentos e setenta mililitros) de óleo diesel, ao passo que a capacidade máxima de armazenamento da Entidade era de somente 15.000 (quinze mil) litros. Condição semelhante registrada quanto ao etanol, pois, constava no sistema a quantidade de 701 (setecentos e um litros) mesmo com o Município sem possuir capacidade de armazenar esse tipo de combustível. Observa-se, ainda, que na gestão seguinte (2013/2016) foi emitido um Termo de Recebimento registrando que no estoque estava armazenado, efetivamente, apenas 1.600 (um mil e seiscentos) litros de Gasolina e 1.440 (um mil quatrocentos e quarenta) litros de diesel, ou seja, quantidade ainda menor que a capacidade máxima de armazenamento de combustível na Entidade mencionado no parágrafo anterior. Também, temos que não assiste razão ao Gestor quanto à alegação de ilegitimidade passiva, pois, ainda que as atividades de controle de combustível tenham sido executadas por servidores públicos, cabe ao Prefeito Municipal tomar as medidas no sentido de zelar e controlar o gasto público. Para além disso, cabe o registro de que não foram apresentados documentos comprovando eventuais erros ou faltas de lançamentos no estoque, assim como não há manifestação do Controlador Interno corroborando os argumentos trazidos em sede de contraditório. Consideradas as discrepâncias anotadas, também entendemos cabível a instauração de Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam apuradas responsabilidades e o dano ao erário, nos termos do art. 236 do Regimento Interno.

Em seu parecer, a unidade técnica (peça nº 06) opinou pela citação do Município de Matelândia, na figura do seu gestor, quando da emissão do parecer técnico; do Sr. Edson Antonio Primon, gestor à época dos fatos; e do Sr. Neori Paulo Proeza, Secretário de Administração, Fazenda e Orçamento à época dos fatos.

O Sr. Neori Paulo Peroza apresentou defesa à peça 44, na qual alegou que houve, por um período, equívoco nos lançamentos, em virtude de desorganização local quanto a quem seria responsável por tal demanda. Declarou também que muitos gastos não teriam sido lançados, o que gerou a inconsistência entre os valores pagos e os lançamentos efetuados.

O Sr. Edson Antonio Primon foi citado por meio do edital nº 46/21 – DP (peça 53).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peça 57), opinou pelo encerramento da presente Tomada de Contas Extraordinária devido à ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva apurada nesses autos.

Já o Ministério Público de Contas (peça 58) opinou pelo trancamento das contas ou complementação da instrução, devido à falta de materialidade dos fatos. É o relatório.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

A Tomada de Contas foi instaurada para investigar possíveis danos causados ao erário na aquisição/estoque/consumo de combustíveis pelo Município de Matelândia, referente ao Processo Licitatório nº 03/2012, Pregão nº 03/2012, que tinha por objeto "Registro de preços para futuras aquisições de combustíveis, óleo diesel comum filtrado, gasolina comum, álcool etílico hidratado 70%", realizado no exercício de 2012, conforme determinação do Acórdão nº 157/19.

Em sede de contraditório, ainda na discussão originária da Prestação de Contas nº 194429/13, a entidade argumentou que,

Inicialmente, esclarecemos que em relação ao Combustível Etanol, o Município não possui condições de armazenamento do mesmo, em relação aos demais, a capacidade dos tanques instalados no Pátio de Máquinas é de 10.000,000 litros de Gasolina e 15.000,000 litros de Diesel, sendo, portanto impraticável a existência de um estoque de 120.908,300 litros de Combustível, em razão de capacidade reduzida de armazenamento do Município. Conforme Termo de Recebimento, emitido em 02 de janeiro de 2013 pelos senhores: Hélio Menoncin, Gilmar Gregório, Gelson Lodi e o Secretário de Viação e Obras, fora recebido do Senhor Adilton Luís Caon, o controle de combustíveis, (Diesel e Gasolina), constando em seus respectivos tanques de armazenagem a quantia aproximada abaixo descrita, que permaneceu em seu estoque na troca de gestão, para o pleito 2013 a 2016.

No início da presente instrução processual (peça 6), a Unidade Técnica apontou a necessidade de esclarecimentos sobre os seguintes pontos: (i) o efetivo controle no consumo dos combustíveis por parte do Poder Executivo, esclarecendo e demonstrando mediante documentos como tal controle era realizado nas rotinas diárias, de forma a confirmar a existência de uma fiscalização tanto da regularidade do consumo/uso da frota, quanto da necessidade mensal dos combustíveis; (ii) a regularidade na aquisição e nos gastos com combustíveis, anexando os processos de licitação para escolha de fornecedor, notas fiscais e demais documentos, notadamente aqueles que demonstrem o efetivo e adequado gasto dos valores despendidos; (iii) as razões para as diferenças exorbitantes existentes entre os valores de estoque e a capacidade de armazenamento, bem como para o aumento de gastos, principalmente a partir do 3º bimestre.

Importante ressaltar que a Tomada de Contas Extraordinárias foi instaurada no ano de 2019 para se discutir possíveis danos ao erário causados no Pregão realizado no ano de 2012 e o despacho que determinou a citação das partes se realizou em 2021. Frisa-se, ainda, que a citação do Sr. Edson Antônio Primon se deu por meio de Edital, em conformidade com o art. 381, IV, do Regimento Interno, para o qual houve o transcurso do tempo, sem manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57) opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva apurada nos autos, pois considerou o lapso temporal de 5 (cinco) anos entre os fatos e a determinação de citação dos ex-gestores, à luz do Prejulgado nº 26 desta Corte de Contas e do Tema 899 do Supremo Tribunal Federal.

Já o Ministério Público de Contas diverge da Unidade Técnica e opina que não há elementos mínimos para se aferir a materialidade dos fatos originalmente suscitados nos autos da prestação de contas de Prefeito nº 194429/13, sugerindo o trancamento das contas conforme dispõe o art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, ou complementação da instrução para julgamento do feito.

Embora a Unidade Técnica discuta a possibilidade de ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória e da pretensão punitiva na presente Tomada de Contas, corroboro o opinativo do Ministério Público referente à falta de materialidade do caso concreto.

Isso porque a Unidade Técnica observou, na Instrução nº 1.011/17 (peça nº 98), que, apesar da conclusão expressa pela regularidade com ressalvas, o Relatório de avaliação apresentou apontamento de irregularidade no item de Controle de Combustível, situação que ensejaria esclarecimentos.

Registre-se que no processo de prestação de contas nº 194429/13, o Acórdão de Parecer Prévio nº 70/15 (peça nº 73), em que se concluiu pela irregularidade das contas, foi anulado por falta de citação válida do gestor por ocasião do Recurso de Revista. Após reanálise, houve outra instrução na qual se concluiu pela regularização de alguns itens, porém manteve-se a inconformidade quanto ao item de Controle de Combustível, apontando que a situação ensejaria esclarecimentos.

Nessa toada, é importante ressaltar que o Gestor do exercício de 2012, Sr. Edson Antônio Primon, foi citado por meio de Edital, tanto na prestação de contas quanto nessa tomada de contas extraordinárias.

Assim, é possível identificar que na Prestação de Contas houve, inclusive, a anulação do primeiro acórdão proferido por falha na citação do gestor e, na presente tomada de contas extraordinárias, a citação se deu apenas por edital. Ou seja, claramente evidenciam-se dificuldades para uma efetiva instrução processual.

Isso porque a citação válida é o ato pelo qual se completa a relação processual, convocando assim o réu a integrar o polo passivo da lide, momento em que o mesmo poderá iniciar seu direito ao contraditório e à ampla defesa, direitos fundamentais previstos no art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, considerando as informações acima sobre a deficiência de citação adequada, de modo a garantir um contraditório robusto, aliada ao transcurso do tempo, que também dificulta o levantamento efetivo de todos os elementos do acontecimento, confirmo o opinativo do Ministério Público sobre a falta de materialidade dos fatos.

Assim aponta o parecer do Ministério Público de Contas:

Imperioso reconhecer-se como absolutamente deficiente a instrução do feito no que tange à materialidade dos fatos; o que impõe o trancamento das contas, à luz do que preconiza o artigo 20, da Lei Complementar nº 113/2005, se acaso não se determinar a regular instrução do feito, colacionando-se aos autos todos os elementos que versem sobre o tema que ensejou a propositura da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Contudo, inegável é que a instrução do feito não contém elementos mínimos para se aferir a materialidade dos fatos, originalmente suscitados nos autos da prestação de contas de Prefeito nº 194429/13, a partir de informações constantes do Relatório de Controle Interno. Como dito acima, sendo absolutamente deficiente a instrução no que tange à materialidade dos fatos, impõe-se o trancamento das contas, à luz do que preconiza o artigo 20, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, se acaso não se determinar a regular instrução do feito.

Na medida em que, até prova em contrário, os serviços foram de fato prestados – no presente caso, o combustível foi utilizado –, a ausência de indícios de que tenha havido efetivamente dano ao erário faz com que a instrução do feito não contenha elementos mínimos para se aferir a materialidade dos fatos originalmente suscitados nos autos da prestação de contas de Prefeito nº 194429/13.

Nesse contexto, seria pouco eficiente insistir na continuidade do feito, numa morosa busca por documentos produzidos há mais de dez anos. Pelo contrário, prosseguir com a presente Tomada de Contas e com o aprofundamento da análise daqueles aspectos que não restaram suficientemente aclarados pela instrução processual acaba por ferir os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988. Sendo assim, adoto o posicionamento exarado no parecer do MPC (peça 58) pelo trancamento das contas, nos moldes do art. 20 da Lei Orgânica, reproduzido integralmente no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno, por considerá-las ilíquidas.

Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidas, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§1º As contas serão consideradas ilíquidas quando caso fortuito ou força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

O conceito de caso fortuito ou de força maior encontra-se delimitado no parágrafo único do art. 393 do Código Civil, afirmando que esse se verifica no fato necessário cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir, ou seja, justamente a situação que ora se afigura.

Nessa perspectiva, a conversão do feito em tomada de contas extraordinária apenas em 2019, para se apurar fatos ocorridos em 2012, dificulta sobremaneira o exercício da ampla defesa por motivos alheios à vontade dos responsáveis pelas contas.

Nessa direção tem decidido também o Tribunal de Contas da União em situações semelhantes, ou seja, em que o exercício do contraditório e da ampla defesa fica prejudicado pelo transcurso do tempo, sem que tenham os responsáveis efetivamente lido com a causa.

Se não, vejamos:

Tomada de contas especial. Processual. Consideram-se ilíquidas as contas, ordenando se o seu trancamento, quando o exercício da ampla defesa fica comprometido, em decorrência do longo intervalo entre os fatos e sua apuração, por

razões alheias à vontade do responsável (sic). Contas ilíquidas. Trancamento. Arquivamento. (Acórdão 1118-11/08-1. Sessão: 15/04/08. Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Tomada e Prestação de Contas).

Tomada de contas especial. Processual. Convênio. A distância temporal existente entre uma irregularidade e sua análise pode, de fato, prejudicar os trabalhos de apuração dos fatos efetivamente ocorridos, especialmente pela dificuldade em se recuperar informações essenciais, às quais são necessárias tanto para a formação de juízo por parte deste Colegiado, quanto para a elaboração da defesa do responsável (sic). Nessa situação, entendo devam as contas ser julgadas ilíquidas. Contas ilíquidas. Trancamento. (Acórdão nº 7062-40/10-2. Sessão: 23/11/10. Relator: Ministro AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI – Tomada e Prestação de Contas).

Destaca-se, inclusive, das decisões proferidas pelo Tribunal de Contas da União, a atenção em enfatizar que não estão presentes indícios de má-fé do responsável pelas contas nem de responsabilidade da Administração na inércia de adoção de procedimentos de fiscalização. A isso soma-se o decurso de tempo que, por vezes, inviabiliza ou que em muito dificulta o exercício do direito de defesa, sobretudo em relação à busca de documentos, inclusive em seu dever de armazenamento, que se modifica ao longo dos anos.

Nesse sentido também é o entendimento deste Tribunal de Contas que ampara a solução pelo trancamento das contas:

Tomada de Contas Extraordinária. Apuração de repasse de contribuições devidas ao INSS pelo Município de Tuneiras do Oeste. Decurso de mais de 20 anos. Impossibilidade de exercício da ampla defesa e da obtenção de elementos probatórios. Trancamento das contas e encerramento do feito. (ACÓRDÃO Nº 2719/21 – Primeira Câmara, de relatoria do CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL).

Por fim, evidenciado o transcurso do tempo bem como a deficiência de uma instrução processual robusta em virtude de motivo de força maior, alheio à vontade do responsável, torna-se materialmente impossível julgar as contas em questão, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

#### 2.1 VOTO

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o trancamento das contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA relativas ao exercício de 2012, com base no art. 20 da Lei Complementar nº 113/05 e no art. 251, parágrafo único, do Regimento Interno. Transitada em julgado a decisão, determina-se o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar o trancamento das contas do MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA relativas ao exercício de 2012, com base no art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 e no art. 251, Parágrafo Único, do Regimento Interno;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-318223/18

#### ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1109/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Inclusão de gratificação nos cálculos de aposentadoria sem incidência de desconto previdenciário. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

#### 1 DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de análise técnica em que se busca o registro da inativação de ARI JOSE POLLI na regra do artigo Art. 3º da Emenda 47/2005, no cargo de ANALISTA DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL, no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, (peça 20), solicitou a realização de diligência à origem para que fosse esclarecida a forma do cálculo das verbas transitórias já que, conforme aponta o documento de peça 13, teria sido considerado no cálculo da incorporação um período sobre o qual não incide a contribuição previdenciária.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC se manifestou na peça processual 26, alegando que restou preservado o equilíbrio do sistema previdenciário municipal.

Analisando a questão, a CAGE expediu manifestação conclusiva no Parecer 101/22 (peça 27) e concluiu pela negativa de registro do ato de aposentadoria, em virtude de irregularidade no cálculo da gratificação especial, referente às verbas transitórias incorporadas aos proventos de forma proporcional, que levou em consideração período de percepção de gratificação sem a correspondente contribuição

previdenciária (de 2006 a 2014).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução nº 3325/22 (peça 35), e o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 473/22 (peça 31), corroboraram integralmente com opinativo técnico pela negativa de registro do ato.

**2 DA FUNDAMENTAÇÃO e voto**

A unidade técnica constatou que a verba GRATIFICAÇÃO SMF 200 integrou o cálculo do benefício de aposentadoria, porém não identificou no período de 2006 e 2014 (peça 13) a incidência de respectivo desconto previdenciário.

No contraditório, o IPMC afirmou que a Lei nº 14.526/2014, em seu artigo art. 11º, permitiu o pagamento da verba no cálculo da gratificação especial da Lei 12.207/2007, desde janeiro de 2006.

Alegou que a incorporação se deu de modo gradual, resultando na supressão total da Gratificação SMF 200 da Lei nº 11.874/2006 e parcial da Gratificação de Produtividade Fiscal, apenas para esses dois cargos, mas que a mesma gratificação continua sendo paga para cargos como de Agente Administrativo nos termos da Lei 14.526/14, artigo 11, lei esta que também instituiu a necessidade de incidir desconto previdenciária sobre a verba.

Asseverou que foi preservado o equilíbrio do sistema previdenciário municipal, assegurando-se o repasse do Tesouro Municipal dos valores suficientes a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS de Curitiba.

Ocorre que, não obstante as alegações da origem, denota-se que ocorreu indevida incorporação da verba transitória "GRATIFICAÇÃO SMF 200", cujo cálculo levou em consideração um período sobre o qual não houve incidência de contribuição previdenciária (de 2006 a 2014).

A incorporação de verba transitória aos proventos sem a incidência de contribuição previdenciária viola o princípio contributivo, conforme dispõe o art. 201 da Constituição Federal.

Importante ressaltar que desde a Emenda Constitucional 20/98, passou-se a exigir o caráter contributivo tempo de contribuição.

Assim, menciona-se a Lei Municipal nº 10817/2003 que versa sobre a incorporação de verbas remuneratórias aos proventos de aposentadoria dos servidores municipais, que estabeleceu em seu art. 1º §2º: "Aos proventos de aposentadoria serão incorporadas apenas as verbas remuneratórias sobre as quais tenha incidido contribuição, e por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração percebida pelo servidor em atividade."

Portanto, resta demonstrada, a necessidade da contribuição por parte do servidor para que ocorra a incorporação de qualquer verba a seus proventos.

No presente caso, conforme apontou a unidade técnica, a questão já foi objeto de demanda via Canal de Comunicação (Demanda nº 198400) na qual o Município de Curitiba, em resposta, confirma a não incidência de contribuição antes de 2015 sobre os valores pagos da vantagem "Gratificação SMF" e argumenta que "Eventual desequilíbrio financeiro e atuarial, decorrente da inclusão dos períodos retroativos na base de cálculo da incorporação da vantagem aos proventos de aposentadoria dos Analistas de Finanças, foram equalizados pelo legislador por meio do sistema de equacionamento instituído pelo art. 43-a da Lei Municipal nº 9.626/1999, acrescido pela Lei Municipal nº 12.821/2008."

O fato de o Tesouro Municipal resguardar, por meio de aportes, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo não exclui a necessária observância do princípio contributivo.

Conforme se infere da instrução da CAGE:

Assim, considerando o princípio contributivo estabelecido pela EC20/98 não há como entender possível, atualmente, a incorporação de qualquer verba aos proventos do servidor sem que sobre ela tenha incidido contribuição previdenciária. Frise-se que a partir de 1998 a exigência do tempo de serviço foi substituída por exigência de tempo de contribuição não havendo que se falar em incorporação de verba aos proventos do servidor em razão simplesmente do serviço ter sido prestado.

Ainda colaciona-se o entendimento desta Corte de Contas sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 36/22 - Primeira Câmara Ato de Inativação. Inclusão, nos cálculos dos proventos de aposentadoria, de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário. Negativa de registro.

ACÓRDÃO Nº 3561/21 - Segunda Câmara Ato de concessão de aposentadoria voluntária integral com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003. Inclusão de verba transitória sem a devida proporcionalização ao tempo de contribuição. Violação ao princípio contributivo. Negativa de registro.

Assim, corrobora-se com os opinativos uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela negativa de registro do ato.

**3 VOTO**

Em face de todo o exposto, VOTO no seguinte sentido:

I - Negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de ARI JOSE POLLI, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - Determinar que, no prazo de 15 (quinze) dias, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba proceda à intimação do servidor ARI JOSE POLLI, conforme determina o Prejulgado n.º 11 – TCEPR;

III - Determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de inativação referente à aposentadoria de ARI JOSE POLLI, deferida com amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Organizacional, em razão da incorporação de gratificação sobre a qual não incidiu desconto previdenciário aos proventos de aposentadoria;

II - determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à intimação do servidor ARI JOSE POLLI, conforme determina o Prejulgado nº 11 – TCEPR;

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções;

IV - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art.

168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-15897/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO:-ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1110/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Ato de Inativação. Legalidade e registro. Determinação.

**1 DO RELATÓRIO**

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº 262, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, publicada em 28/11/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2654 (peça 36), no valor de R\$ 3.643,49 (três mil e seiscentos e quarenta e três reais e quarenta e nove centavos) com efeitos financeiros a partir de 01 de novembro de 2022.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 59/23 (peça 38), opinou pela legalidade do ato de registro do ato. Acrescenta ainda expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa para que comunique a este Tribunal eventual deliberação no MS 0039986-13.2018.8.16.0000, que trata da incorporação da verba de gratificação por tempo integral de forma proporcional ao tempo de contribuição que repercuta no ato de concessão objeto do presente feito.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 25/23 (peça 41), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, opinando pela legalidade e registro do ato concessivo de aposentadoria em análise, sem prejuízo à determinação proposta pela unidade técnica.

**2 VOTO**

Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº 262, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, publicada em 28/11/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2654 (peça 36).

À Diretoria de Protocolo para que cientifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa a fim de que este informe esta Corte do trânsito em julgado do Mandato de Segurança 0039986-13.2018.8.16.0000, caso eventual decisão interfira no ato de concessão de aposentadoria.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida pela Portaria nº 262, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, publicada em 28/11/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2654 (peça 36);

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo para que cientifique o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos da Lapa a fim de que este informe esta Corte do trânsito em julgado do Mandato de Segurança 0039986-13.2018.8.16.0000, caso eventual decisão interfira no ato de concessão de aposentadoria.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-787356/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA MARIA DE JESUS DA COSTA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1136/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Revisão de proventos. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Reenquadramento. Legalidade e registro.

**I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)**

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Rozilda Maria de Jesus da Costa, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0023575-91.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.087, publicada no Diário Oficial do Município nº 4546, de 29/11/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 20/12/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão determinou a revisão do cálculo da renda inicial do benefício previdenciário concedido à servidora, para que fosse incluído o adicional de tempo de serviço (adicional de permanência), correspondente a 2 decênios ou 10% desde o implemento da aposentadoria em 01/09/20 e condenou o município ao pagamento das diferenças apuradas após a inclusão do referido adicional entre o benefício pago

e o efetivamente devido, desde a data do início do benefício (01/09/2017) e até a efetiva implementação dos novos valores na folha de pagamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1092/23 – peça processual nº 012) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente revisão albergada pela referida decisão, opinando pela legalidade e registro do ato. A representante do Ministério Público, Exm<sup>a</sup> Sr.<sup>a</sup> Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 265/23 – peça processual nº 013), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão se dá em função da determinação judicial de inclusão do adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, e condenação do município ao pagamento das diferenças provenientes, corrigidas monetariamente.

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que, por incluir o adicional por tempo de serviço à base de cálculo das contribuições previdenciárias, desde o início do recebimento dos proventos de aposentadoria, tornou possível a concessão em tela, interferindo no “mérito” da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugindo o conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Em que pese o entendimento diverso do Relator originário, que propõe o arquivamento, entendo que o presente ato de revisão de proventos deve ser registrado.

Além de o objeto da ordem judicial não abranger os demais elementos do ato de benefício analisado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas nas respectivas manifestações, que devem ser objeto de decisão nos exatos termos do art. 71, III, da Constituição Federal[5], reveste-se esta decisão, quanto ao registro do ato, de grande relevância nos trabalhos fiscalizatórios desta Corte, para fins de controle e cruzamento de dados.

2. Face ao exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos concedida a Rozilda Maria de Jesus da

Costa, em cumprimento à decisão proferida pelo 1º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu nos autos nº 0023575-91.2021.8.16.0030, conforme Portaria nº 8.087, publicada no Diário Oficial do Município nº 4546, de 29/11/2022 (peça processual nº 006), concedendo-lhe registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº-645390/22**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, MARIA**

**TERESINHA RITZMANN, PATRICIA CAROLINA SANTIAGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1145/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Medida Cautelar. Emprego Público. Vaga de médico. Lei Municipal nº 1.382/09. Aparente inconstitucionalidade. ADI nº 2135-STF. Deferimento do pleito cautelar. Despacho nº 30/23. Homologação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público n.º 003/2022 - Edital n.º 001/2022, realizado pela FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, visando o preenchimento de vagas de emprego público de Agente de Endemias e de Médico (peça n.º 23), tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 064/2022, publicado em 30/09/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Paraná (peças n.º 06 e 07).

Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018 e ultrapassadas as fases iniciais, sobreveio a Instrução n.º 7594/23 da Coordenadoria

de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 64), requerendo a concessão de medida cautelar consistente na liminar determinação direcionada ao Ente para que se abstenha de convocar, nomear ou admitir empregado para a vaga de médico, a que faz menção a Lei Municipal n.º 1.382/09, sustentando que:

a) Depreende-se a aparente inconstitucionalidade da Lei Municipal n.º 1.382/09 que instituiu o emprego público de médico, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, na decisão cautelar proferida na ADI n.º 2135, suspendeu a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação da EC 19/98, excepcionando as legislações editadas até a data daquele julgado;

b) Estando vigente a redação originária do mencionado dispositivo legal, a admissão dos agentes públicos da administração direta deve se dar sob regime único.

Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris, enquanto em relação ao periculum in mora, argumenta a possibilidade de contratação dos aprovados, considerando que o concurso foi homologado em 20/12/22, não tendo sido admitido nenhum médico aprovado, conforme consulta ao SIAP.

Ainda, no mérito, opina pela legalidade e REGISTRO da Admissão de PATRICIA CAROLINA SANTIAGO.

Mediante o Despacho n.º 30/23 (peça n.º 67) foi concedida monocraticamente a cautelar, razão pela qual a matéria é encaminhada ao Colegiado para os fins regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controversia inicial à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que o FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA se abstenha de convocar, nomear ou admitir candidato para ocupar a vaga de emprego público de médico, prevista pela Lei Municipal n.º 1.382/09, ante sua aparente inconstitucionalidade, derivada da decisão proferida na ADI n.º 2135, que suspendeu a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação dada pela EC 19/98.

Inicialmente, observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O Edital n.º 001/22, além de objetivar a contratação de Agente de Endemias, visa o preenchimento de uma vaga de Médico, pelo regime de Emprego Público, nos exatos moldes da Lei Municipal n.º 1.382 de 30 de janeiro de 2009[1].

Todavia, conforme bem ponderado pela Unidade Técnica, o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão cautelar na ADI n.º 2135, suspendendo a eficácia do art. 39, caput, da Constituição Federal com a redação dada pela EC 19/98, mantendo-se a obrigatoriedade do regime jurídico único, com efeitos ex-nunc, assim, excetuando as normas editadas antes de agosto de 2007:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PODER CONSTITUINTE REFORMADOR. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 04.06.1998. ART. 39, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. PROPOSTA DE IMPLEMENTAÇÃO, DURANTE A ATIVIDADE CONSTITUINTE DERIVADA, DA FIGURA DO CONTRATO DE EMPREGO PÚBLICO. INOVAÇÃO QUE NÃO OBTÉVE A APROVAÇÃO DA MAIORIA DE TRÊS QUINTOS DOS MEMBROS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS QUANDO DA APRECIACÃO, EM PRIMEIRO TURNO, DO DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO (DVS) Nº 9. SUBSTITUIÇÃO, NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA LEVADA A SEGUNDO TURNO, DA REDAÇÃO ORIGINAL DO CAPUT DO ART. 39 PELO TEXTO INICIALMENTE PREVISTO PARA O PARÁGRAFO 2º DO MESMO DISPOSITIVO, NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APROVADO. SUPRESSÃO, DO TEXTO CONSTITUCIONAL, DA EXPRESSA MENÇÃO AO SISTEMA DE REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECONHECIMENTO, PELA MAIORIA DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA PLAUSIBILIDADE DA ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL POR OFENSA AO ART. 60, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RELEVÂNCIA JURÍDICA DAS DEMAIS ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL REJEITADA POR UNANIMIDADE.

1. A matéria votada em destaque na Câmara dos Deputados no DVS nº 9 não foi aprovada em primeiro turno, pois obteve apenas 298 votos e não os 308 necessários. Manteve-se, assim, o então vigente caput do art. 39, que tratava do regime jurídico único, incompatível com a figura do emprego público.

2. O deslocamento do texto do § 2º do art. 39, nos termos do substitutivo aprovado, para o caput desse mesmo dispositivo representou, assim, uma tentativa de superar a não aprovação do DVS nº 9 e evitar a permanência do regime jurídico único previsto na redação original suprimida, circunstância que permitiu a implementação do contrato de emprego público ainda que à revelia da regra constitucional que exige o quorum de três quintos para aprovação de qualquer mudança constitucional.

3. Pedido de medida cautelar deferido, dessa forma, quanto ao caput do art. 39 da Constituição Federal, ressalvando-se, em decorrência dos efeitos ex nunc da decisão, a subsistência, até o julgamento definitivo da ação, da validade dos atos anteriormente praticados com base em legislações eventualmente editadas durante a vigência do dispositivo ora suspenso.

4. Ação direta julgada prejudicada quanto ao art. 26 da EC 19/98, pelo esgotamento do prazo estipulado para sua vigência.

5. Vícios formais e materiais dos demais dispositivos constitucionais impugnados, todos oriundos da EC 19/98, aparentemente inexistentes ante a constatação de que as mudanças de redação promovidas no curso do processo legislativo não alteraram substancialmente o sentido das proposições ao final aprovadas e de que não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico anterior. 6. Pedido de medida cautelar parcialmente deferido.[2]

Sobre o tema, destaca-se o regramento constitucional:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

Dentro deste contexto, considerando a data de edição da lei municipal e a limite

imposta pelo STF, constata-se a aparente inconstitucionalidade da primeira e derivado fumus boni iuris a amparar o pleito cautelar.

Igual sorte segue a constatação do receio de agravamento da lesão, até mesmo a dificuldade ou, ainda, a impossibilidade de reparação dela, derivada do atual estágio em que se encontra o certame, com a homologação do seu resultado, podendo, a partir de então, serem chamados os candidatos aprovados para admissão.

Não se ignorando que as constatações então analisadas poderiam/deveriam terem sido trazidas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para a apreciação logo nas fases iniciais do concurso público, minimizando, assim, eventuais danos derivados da prática de atos hipoteticamente irregulares na sua essência, é certo que o periculum in mora ainda persiste.

Portanto, ACOLHE-SE o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de emprego público de médico, até o julgamento de mérito do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a HOMOLOGAÇÃO do Despacho n.º 30/23, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de emprego público de médico, até o julgamento de mérito do presente feito.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o Despacho nº 30/23, que ACOLHEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR que a FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BITURUNA se abstenha de dar prosseguimento ao preenchimento da vaga de emprego público de médico, até o julgamento de mérito do presente feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. “Art. 1º Ficam criados no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Bituruna, conforme Anexo I - parte integrante desta lei - os Empregos Públicos de MÉDICO, ENFERMEIRO, TÉCNICO EM ENFERMAGEM, DENTISTA, AUXILIAR DE CLÍNICA DENTÁRIA, MOTORISTA, SERVIÇOS GERAIS, ACS AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE ENDEMIAS, os quais serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta lei, as contratações por tempo indeterminado estão destinadas exclusivamente para atender ao Programa Saúde da Família - PSF - do Governo Federal, as contratações por tempo determinado poderão atuar também na atenção hospitalar. (Redação dada pela Lei nº 2116/2020)”

2. Ac. por maioria, do Tribunal Pleno do STF, na ADI 2135. Rel.ª Min.ª ELLEN GRACIE, j. em 02/08/07, pub. no DJe de 06/03/2008.

PROCESSO Nº:-173060/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO:-JOSE GABRIEL GONCALVES FACHIANO, OSMAR STACHOVSKI

RELATOR:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 155/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Desídia do responsável no atendimento à intimação. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Déficit orçamentário/ financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres). Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa – Art. 42, LRF. Imputação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. OSMAR STACHOVSKI, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativa ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 159/23 (peça 23), considerando que o responsável não se manifestou quando concedido o contraditório e ampla defesa, segundo consta da Certidão de Decurso de Prazo juntada na peça 22, bem como que “[...] a ausência de pronunciamento do interessado autoriza, no mínimo, a considerar ter havido concordância com as conclusões apontadas,” ratificando os apontamentos da Instrução nº 4475/21 (peça 15), conclui que as contas estão irregulares, em razão dos seguintes itens:

1) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 11); e  
2) – “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15” (fls. 23/24).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 36/23 (peça 24), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são unísonas em suas conclusões.

2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução da coordenadoria, contida na peça nº 15, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 06/07, o encerramento do exercício de 2020 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 727.354,16, equivalente a 5,28% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 13.784.997,29).

Diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, por afronta aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.2. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15:

A análise preliminar da unidade técnica detectou que o responsável encerrou o mandato com obrigações financeiras superiores às disponibilidades de caixa, no montante de R\$ 1.341.049,17, relativamente aos saldos de "Recursos Ordinários/Livres", e de R\$ 148.271,40, em relação ao saldo de "Transferências do FUNDEB", conforme se observa do "Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recursos" apresentado na peça 15, a fls. 21, item 4.4.3.a. que, segundo a coordenadoria, caracteriza afronta ao artigo 42[1] da Lei de Responsabilidade Fiscal e aos critérios fixados no Prejulgado nº 15 – TCE/PR.

A exemplo do item anterior, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedidas oportunidades de defesa, resta configurada a irregularidade, por afronta ao art. 42 da LRF, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa ao referido dispositivo legal.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. OSMAR STACHOVSKI, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2020, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado, de 5,28%, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária; e

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. OSMAR STACHOVSKI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. OSMAR STACHOVSKI, prefeito do Município de Santo Antonio do Caiuá, relativas ao exercício de 2020, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), acumulado, de 5,28%, e de obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e da falta de reconhecimento de despesa previdenciária;

II – aplicar contra o Sr. OSMAR STACHOVSKI, por 02 (duas) vezes, a multa do art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica deste Tribunal;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

*1. Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.*

**PROCESSO Nº:-209620/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS**

**INTERESSADO:-KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 161/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Palmas. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC n.º 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Palmas, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou.

Por meio da Instrução n.º 5422/22-CGM (peça 14), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor.

Regularmente intimado, o senhor Kosmos Panayotis Nicolaou, Prefeito do Município de Palmas, prestou esclarecimentos à peça 19, alegando que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, os entes e agentes que não aplicaram o índice mínimo na manutenção de ensino básico durante os exercícios de 2020 e 2021 não poderiam ser responsabilizados, devendo a diferença apurada ser aplicada até o final do exercício de 2023.

A defesa ainda argumentou que em razão do Município ter aplicado 26,38% em educação básica no exercício de 2020 e 24,07% no exercício de 2021, a

compensação prevista no parágrafo único do artigo 119 da ADCT (EC 119/2022) já teria sido realizada em virtude da aplicação de percentual superior aos 25% no ano de 2020.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 599/23-CGM (peça 25), considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, não caberia a responsabilização do Município e dos agentes públicos em razão da não aplicação do índice mínimo de 25% na educação básica, concluindo pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada. Por fim, a unidade opinou pela regularidade das contas do Município de Palmas, relativas ao exercício de 2021.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 144/23-6PC (peça 26), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Palmas, relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Palmas não aplicou o índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal para o exercício de 2021, foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, é imprescindível observar o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo:

ADCT - Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 119, de 2022) (grifos nossos).

Assim sendo, o Município de Palmas deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT e compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Palmas relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Kosmos Panayotis Nicolaou.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMAS, Sr. Kosmos Panayotis Nicolaou, relativas ao exercício financeiro de 2021;

III. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-213864/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 166/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Município de Congonhinhas. Exercício de 2021. Índice educação básica. Aplicação da EC nº 119/2022. Parecer Prévio pela Regularidade das Contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Olegário Ribeiro Lopes.

Por meio da Instrução n.º 5449/22-CGM (peça 25), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou que o Município

não atingiu o índice mínimo de 25% de aplicação de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor. Regularmente intimado, o Senhor José Olegário Ribeiro Lopes, Prefeito Municipal, compareceu ao feito às peças 30 e 31, defendendo, resumidamente, a aplicação da Emenda Constitucional n.º 119/2022.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 563/23-CGM (peça 32) considerou que em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, "que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabelecendo que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212, da Constituição Federal, concluímos pelo afastamento da restrição sem adentrar no mérito da defesa apresentada nos autos". Por fim, a unidade concluiu que o apontamento restava regularizado e que as contas do Município de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2021 estão regulares.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 143/23-6PC (peça 33), manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas do Município de Congonhinhas.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Congonhinhas relativas ao exercício de 2021.

Cabe salientar que a constatação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que o Município de Congonhinhas não aplicou o índice mínimo de 25% de recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico para o exercício de 2021, foi superada tão somente em razão da promulgação da Emenda Constitucional n.º 119/2022, que incluiu o Artigo 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Entretanto, é imprescindível observar o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo:

ADCT - Art. 119. Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 119, de 2022)

Parágrafo único. Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 119, de 2022) (grifos nossos).

Assim sendo, o Município de Congonhinhas deve ficar atento ao teor do parágrafo único do artigo 119 da ADCT e compensar a defasagem na aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino básico municipal até o exercício financeiro de 2023.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Congonhinhas relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor José Olegário Ribeiro Lopes.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, Sr. José Olegário Ribeiro Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2021;

IV. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-215468/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA**

**INTERESSADO:-PRIMIS DE OLIVEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 167/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA:** Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício de 2021. Contas sem restrições. EC n.º 119. Parecer Prévio de Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Godoy Moreira, relativa ao

exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Primis de Oliveira, Prefeito Municipal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 5456/22 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 169/2021 – TCE/PR, apontou restrição quanto à aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, opinando assim pela irregularidade das contas.

Oportunizado o contraditório, foram apresentadas resposta e documentos às peças 14/18 que, submetidos à reanálise pela unidade técnica, fundamentaram a manifestação pela regularização da impropriedade tendo em vista a EC n.º 119 que incluiu o art. 119 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o fim de estabelecer que o Municípios e agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do contido no art. 212, caput, da Constituição Federal (Instrução 520/23, peça 19).

O Ministério Público de Contas (Parecer 130/23-7PC, peça 20) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssonos em opinar pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas, uma vez que não subsistiu qualquer ilegalidade e/ou irregularidade na presente prestação de contas.

Ressalto que a restrição inicialmente identificada pela unidade técnica se referiu ao não atingimento do mínimo constitucional previsto para aplicação em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal (art. 212, caput, da CRF), o qual, diante da pandemia do COVID-19, motivou a promulgação da EC n.º 119, que concedeu um "indulto" aos gestores públicos que não atingiram esse mínimo.

Assim, sem prejuízo de que, para os exercícios subsequentes, os gestores busquem medidas compensatórias a amenizar os prejuízos causados, a restrição deve ser considerada regularizada.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 19 e 20) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio de regularidade das contas do Município de Godoy Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Primis de Oliveira, CPF n.º 655.558.139-53, Prefeito Municipal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, Sr. Primis de Oliveira, CPF n.º 655.558.139-53, relativas ao exercício financeiro de 2021;

V. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme § 6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

## PROCESSO Nº:-268769/20

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**

**INTERESSADO:-ALEX SANDRO FERNANDES, ALVACI SILVA OLIVEIRA, GUSTAVO RAGGIOTTO OLIVEIRA, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-JOSEMAR CANASSA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 194/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL.** Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres. Ressalvas. Déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurado no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e seu empenhamento a destempe.

1. Trata-se da prestação de contas da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (falecida), prefeita do Município de Querência do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos contraditórios, por intermédio da Instrução n.º 1128/21 (peça 42), concluiu que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

1) – "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" (fls. 01/04);

2) – "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB" (fls. 07/11);

3) – "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB" (fls. 11/15); e

4) – "Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Terceiro Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB" (fls. 15/19).

Para cada um dos itens acima, a coordenadoria sugere a aplicação da multa prevista

no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Na mesma instrução, a unidade técnica ressalva o item "ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial" (fls. 04/07).

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 365/21 (peça 43), corrobora a manifestação técnica.

Depois de proferidas essas manifestações, no entanto, através do requerimento formulado pelo atual prefeito, Sr. Alex Sandro Fernandes, nas peças 45/46, foi comunicado o falecimento da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira e pleiteado a suspensão do processo "[...] com a devida intimação do representante legal da falecida para que exerça o devido contraditório, já que se trata de questão de responsabilidade pessoal, com efeitos patrimoniais e na preservação da memória e honra da falecida."

Instada a se manifestar por meio do Despacho nº 892/21 – GCIZL (peça 47), a Coordenadoria de Gestão Municipal, em instrução de nº 2175/21 (peça 49), acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 50), resumidamente, entendendo que o falecimento da responsável não interrompe a análise e o julgamento das contas, uma vez que a defesa já se manifestou em 03 (três) oportunidades, o processo deve ser encaminhado ao Relator para deliberação acerca dos procedimentos a serem adotados, bem como, em relação às contas, mantém a condição de irregularidade, nos termos da Instrução nº 1128/21, porém, sem aplicação das multas, tendo em vista o Princípio da Intransmissibilidade da pena, conforme tem decidido esta Corte de Contas.

Dentro desse contexto, com o intuito de preservar o direito ao contraditório e à ampla defesa, pelo Despacho de nº 1282/21 – GCIZL (peça 51), foi determinada a citação do espólio da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exercesse o direito ao contraditório em face do contido na Instrução nº 1128/21 (peça 42), elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o que foi efetuado pela petição juntada na peça 67, apresentada pelos Srs. Alvací Silva Oliveira e Gustavo Raggiotto Oliveira, por intermédio do seu procurador, Dr. Josemar Canassa, OAB/PR nº 22.307, requerendo, preliminarmente, o arquivamento dos presentes autos, e, posteriormente, apresentada suas alegações no tocante às despesas com pessoal.

Ao apreciar a defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 87/23 (peça 68), mantém a condição de irregularidade para os itens relativos a despesas com pessoal, uma vez que as justificativas ora apresentadas foram as mesmas apresentadas anteriormente, já apreciadas pela Instrução nº 1128/21.

Quanto ao pedido de arquivamento do processo, a unidade ratifica seu entendimento esposado pela Instrução nº 2175/21, no sentido de que não há motivo para a extinção do feito.

O Órgão Ministerial, através do Parecer nº 67/23 (peça 69), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, sem aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

2.1. Preliminar – Do pedido de arquivamento

Por intermédio da peça 67, os herdeiros da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, Srs. Alvací Silva Oliveira e Gustavo Raggiotto Oliveira, através de seu procurador, Dr. Josemar Canassa, OAB/PR nº 22.307, preliminarmente, requerem o arquivamento dos presentes autos, por entenderem que o processo perdeu seu objeto, uma vez ausente o interesse de agir, considerando que, com o falecimento da responsável, "[...] não há mais qualquer penalidade ou consequência política e administrativa, desapareceu por completo qualquer interesse processual na manutenção do presente processo de contas."

Por sua vez, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 68), acompanhada pelo Órgão Ministerial (peça 69), ratifica sua manifestação de nº 2175/21 (peça 49), nos seguintes termos:

[...] a comprovação do falecimento da responsável pelas contas do exercício em questão, não interrompe a análise e o julgamento das contas, não configurando motivo para a extinção do processo, tendo em vista o objetivo maior que é a demonstração da utilização/aplicação dos recursos públicos, bem como destaca-se que falecimento do gestor responsável pelas contas só enseja reflexo nas sanções de natureza pessoal, não atingindo eventual determinação de restituição por dano ao erário.

Assim, cumpre observar que a Constituição Federal determina que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido (artigo 5º, XLV). No mesmo sentido, o código penal (Decreto-Lei nº 2.848/40) estabelece que a morte do agente extingue a punibilidade (artigo 107).

Deste modo, considerando que a pena (seja ela de prisão, restrição de direitos ou multa) tem caráter personalíssimo, ou seja, só pode ser cumprida pela pessoa do infrator, ratifica-se também o já explanado na manifestação anterior desta CGM de que as multas apontadas poderão ser afastadas.

Acrescente-se que, por se tratar de Prestação de Contas do Prefeito Municipal, que visa à emissão de Parecer Prévio para propiciar o julgamento pelo Legislativo Municipal, tratando-se de competência constitucional cujo exercício não pode ser afastado, mesmo com o falecimento do gestor, não há como abreviar a tramitação do processo, com sua extinção.

Dentro desse contexto, indefiro a preliminar suscitada, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos acima reproduzidos.

2.2 Mérito

2.2.1. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

Em sua instrução inicial, contida na peça nº 08, a coordenadoria apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07/08, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado ajustado negativo de R\$ 169.404,81, e com o acumulado negativo de R\$ 1.608.009,34, equivalentes a 0,52% e 4,95%, respectivamente, da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 32.477.053,20), em desobediência aos arts. 1º, §1º, 9º e 13, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerindo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Quando do contraditório (peça 13 – fls. 05/08), em suma, a defesa, inicialmente, trazendo dados do IBGE, discorre sobre as dificuldades encontradas pelos pequenos

municípios "[...] que vivem exclusivamente de Receita de Transferência tanto da União como do Estado para a sua sobrevivência."

Alega que foi esquecido de acrescentar no cálculo de apuração o montante de R\$ 645.134,68, mais R\$ 307,77 de rendimento de aplicação financeira, referente a fonte de recursos "Cessão Onerosa Pré-SAL", além de despesas no montante de R\$ 283.538,88, que, no seu entender, caso considerados esses valores, o município encerraria o exercício com superávit de 0,58%, com um acumulado deficitário recuando para 3,76%.

Adicionalmente, informa que aplicou recursos próprios para complementação da merenda escolar, além de superar os índices mínimos exigidos para saúde e educação.

Por fim, o contraditório busca guarida nas decisões desta Casa, no sentido de que déficits inferiores a 5% são passíveis de ressalva.

Por sua vez, resumidamente, por meio da Instrução nº 4277/20 (peça 34), ratificada pela de nº 1128/21 (peça 42), a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, aduzindo que os valores aplicados nas áreas de saúde e educação, acima do mínimo constitucional, "[...] não exime o gestor da responsabilidade de manter o equilíbrio das contas públicas, (...)."

Quanto às receitas com origem em "Cessão Onerosa – Pré-Sal", assevera que, por possuir características de aplicação vinculada, não podem compor o cálculo de apuração do resultado.

Por fim, em relação a jurisprudência existente nesta Casa, segundo a unidade, "[...] não pode ser base de análise no mérito desta instrução haja vista que não compete a esta unidade técnica o julgamento das contas, mas ao plenário desta Corte."

No caso tratado, assiste razão à unidade técnica na medida em que os argumentos apresentados, efetivamente, não têm o condão de alterar os cálculos apresentados. Entretanto, considerando que o déficit do exercício (0,52%), bem como o acumulado (4,95%), foi pouco significativo, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas.

Adoto, portanto, essa solução, já consagrada pela jurisprudência.

2.2.2. Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análises do 1º, 2º e 3º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB:

Para este apontamento, em análise preliminar (peça 37), para cada quadrimestre, a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou (fls. 25/28):

A avaliação da Gestão Fiscal demonstra que a despesa total com pessoal se encontra acima dos limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, caracterizando a situação prevista no artigo 23 da mesma Lei, sendo que, embora em período afetado por baixo crescimento econômico, que na forma prevista pelo artigo 66, da LRF duplica os prazos de recondução ao limite, quando da análise relativa ao (...) quadrimestre do exercício de 2019, a Entidade não comprovou o retorno ao limite legal dentro do prazo estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em razão destes apontamentos, a unidade sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para cada quadrimestre analisado.

O quadro abaixo transcrito demonstra a situação ora delineada:

**4.2 - DESPESAS COM PESSOAL**

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
4/2017	31.319.017,41	17.205.831,08	54,94	Extrapolação
8/2017	32.297.046,13	17.740.272,03	54,93	Extrapolação
12/2017	33.081.755,86	18.737.373,55	56,64	Extrapolação
4/2018	33.029.158,15	19.043.410,39	57,66	Extrapolação
8/2018	34.449.965,83	19.409.815,01	56,34	Extrapolação
12/2018	34.733.324,24	19.411.614,82	55,89	Extrapolação
4/2019	35.381.618,22	19.621.417,38	55,46	Extrapolação
8/2019	35.350.172,26	19.718.025,89	55,78	Extrapolação
12/2019	36.055.072,38	19.484.499,60	54,04	Extrapolação

Nota - A Receita Corrente Líquida para fins de cálculo da despesa com pessoal deduz os valores decorrentes das Emendas Parlamentares, conforme Emenda Constitucional nº 86/2015.

Quando do contraditório, a responsável juntou as justificativas e documentos que entendeu pertinentes (peças 13/33), no entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal manteve a condição de irregularidade (Instrução nº 4277/20 – peça 34 – fls. 10/19).

Novamente comparecendo aos autos (peça 36), a defesa alega que "[...] parte da peça 13 (defesa) não foi apreciada na referida instrução, notadamente os documentos das peças 14 a 29."

No presente caso, por economia processual e para que não suscitem dúvidas, valho-me da análise da Coordenadoria de Gestão Municipal para efetuar o necessário relato de sua fundamentação, a qual adoto como razão de decidir, consubstanciada na Instrução nº 1128/21 (peça 42 – fls. 07/19):

Nesta oportunidade, a gestora das contas alega que a defesa relativa ao item, apresentada a peça 13, não foi apreciada na análise anterior, notadamente quanto aos documentos anexados às peças 14 a 29, seja na questão das verbas indenizatórias (peças 19 a 29), como também na questão envolvendo os auxiliares de enfermagem plantonistas (peça 16), bem como, do decreto nº 90/2019 (peça 14). Ressalta, ainda, que no contraditório relativo a Prestação de Contas de 2017 também consta justificativa semelhante, entendendo que essas verbas não deveriam fazer parte no computo das despesas com pessoal, já que foram indevidamente lançadas, no caso das verbas indenizatórias, mas efetivamente demonstrada em documentos idôneos, bem como, que no caso do cargo de auxiliar de enfermagem, embora faça parte do quadro de pessoal efetivo do município, o que levaria a inclusão do índice, o quadro não contempla o cargo de auxiliar de enfermagem plantonista, com sua designação para o Hospital Municipal, em ato próprio, com escala de plantão (peça 16), já que não se trata de atenção básica de saúde.

Diante da justificativa apresentada, depreende-se que a interessada alega que não foram considerados por ocasião do contraditório anterior, os argumentos apresentados nas fls. 2 a 5 da peça 13, que, em síntese, são os seguintes:

A interessada afirma que as despesas com pessoal, a seguir enumeradas, embora tenham sido computadas no cálculo, foram lançadas indevidamente e não fazem parte do cálculo da despesa com pessoal: i) Verbas indenizatórias no valor de R\$ 398.351,10; e ii) despesas com os plantões das Auxiliares de enfermagem plantonista, no valor de R\$ 285.041,44, no período de janeiro a dezembro de 2019.

Ressalta que o Decreto nº 90/2019 traz uma série de medidas severas tomadas pela gestão para recondução dos limites da despesa com pessoal, tais como: corte de horas extras (100% e 50%); suspensão do pagamento em dobro aos domingos e feriados; exoneração do pessoal contratado por Processo Seletivo Simplificado – PSS.

Salienta, ainda, que de janeiro a outubro de 2019, houve uma redução de mais de R\$ 150.000,00 na folha de pagamento; que a gestora municipal fez um enfrentamento real do problema, onde efetivamente praticou atos de gestão, manteve funcionando todos os setores, fez reposição da inflação no salário, diminuiu a folha, cortou horas extras, exonerou contratados, e tem apenas 2% de gasto com comissionados, o que atende perfeitamente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Que tais esforços com a adequação do índice são visíveis, pois na competência Julho/2020 o índice de despesas com pessoal foi de 51,15%.

Em face desses argumentos e da análise da documentação apresentada, observa-se:

Quanto a justificativa sobre as Verbas indenizatórias no valor de R\$398.351,10, que, segundo a responsável, não deveriam compor o cálculo da despesa com pessoal, que segundo o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF do STN, 11ª ed., no Anexo 1 – Demonstrativo da Despesa com Pessoal, informa que “não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício, e os benefícios assistenciais”.

Contudo, os documentos apresentados às peças 19 a 33 (listagem de rescisões e resumo da folha para empenho) não trazem especificadas as verbas indenizatórias e os valores relativos a elas.

Com relação as despesas relativas aos plantões das Auxiliares de enfermagem, no valor de R\$ 285.041,44, no período de janeiro a dezembro de 2019, verifica-se que os serviços são prestados por servidoras do quadro de pessoal efetivo do município, e que, independentemente do regime de trabalho a que estejam submetidos, as despesas com servidores integram a despesa total com pessoal e compõem o cálculo do limite de gasto com pessoal.

Assim, reitera-se o opinativo exarado na análise anterior, pela manutenção da irregularidade, considerando que o Município de Querência do Norte alcançou o retorno ao limite da despesa com pessoal apenas em 2020, conforme demonstrado acima, e que a redução da despesa ocorreu pouco mais de três anos após a extrapolação, não atendendo ao prazo previsto nos arts. 23 e 66 da Lei Complementar nº 101/00.

De fato, acompanhando as manifestações uniformes, a defesa apresentada não sana os apontamentos.

No caso tratado, efetivamente, o que se observa, de acordo com o quadro acima e com a informação da unidade técnica, é que o índice da despesa total com pessoal do Município de Querência do Norte permaneceu acima do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal desde o início da gestão (2017), até dezembro/2019, permeando todo o exercício de 2019, ora sob análise, nessas circunstâncias.

Apesar das medidas adotadas pelo Município de Querência do Norte, elencadas quando do contraditório, entende-se que estas não foram suficientes na tentativa de reduzir os percentuais apresentados, segundo os mecanismos previstos e recomendados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, resta configurada a irregularidade.

Trata-se, em última análise, de três infrações distintas ao disposto no art. 23 c/c art. 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina, quando extrapolado o limite da despesa com pessoal, e, no caso tratado, remonta ao índice apurado no segundo semestre de 2016 (54,76%), que pelo menos um terço do percentual excedente fosse eliminado no segundo quadrimestre de 2017 e que, no primeiro quadrimestre de 2018, fosse eliminado, integralmente, o excesso.

Desta forma, de acordo com instrução processual, para o exercício financeiro de 2019, o Poder Executivo do Município de Querência do Norte manteve o limite para a Despesa Total com Pessoal acima do permitido no art. 20, III, b da LRF, nos três quadrimestres apurados, em desobediência ao caput do art. 23, c/c art. 66, ambos da mesma lei.

A propósito, em corroboração, o Acórdão de Parecer Prévio nº 152/20, da Segunda Câmara, que apreciou as contas do exercício financeiro de 2018, mantido pelo Acórdão nº 886/21, do Tribunal Pleno, em grau de recurso de revista, recomendou o julgamento pela irregularidade das contas em decorrência do seguinte item: “Limite de Despesas com Pessoal – Não Retorno ao Limite no prazo legal – relacionados aos três quadrimestres do exercício de 2018, com baixo crescimento do PIB”.

Portanto, tal circunstância autoriza que seja aplicada, por três vezes, a multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, pela infração ao art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos já explicitados.

Todavia, considerando o falecimento da Sra. Rozinei Aparecida Raggiotto Oliveira, em consonância com a Instrução nº 2175/21 (peça 49), da Coordenadoria de Gestão Municipal, e lastro no Princípio da Intransmissibilidade da pena, as referidas multas devem ser afastadas.

2.2.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 08 – fls. 38), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 1.250.948,44.

Resumidamente, pela Instrução de nº 1128/21 (peça 42 – fls. 04/07), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que o aporte referente ao exercício financeiro de 2019 foi empenhado e pago, em 12 parcelas.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorreu em exercício diverso da competência 2019, bem como o empenhamento foi realizado a destempo, posterior ao pagamento, converte o apontamento em ressalva, entendendo este com o qual comungo.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, prefeita do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício de 2019, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres; e 3.2. Seja aposta ressalva às contas, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de

fontes financeiras não vinculadas, e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e seu empenhamento a destempo.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas da Sra. ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, prefeita do Município de Querência do Norte, relativas ao exercício de 2019, em virtude da extrapolação do índice de despesas com pessoal – retorno ao limite – Análises do 1º, 2º e 3º quadrimestres;

II - apostar ressalva às contas, em virtude do déficit orçamentário/financeiro de fontes financeiras não vinculadas, e do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e seu empenhamento a destempo;

III - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-272480/20**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIS SIMOES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 195/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Municipal. Exclusão de itens do escopo de análise, com remessa à CGF. Pela irregularidade das contas em razão de ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária, de ausência de lei que formalize a escolha para equacionamento do déficit previdenciário e inadimplemento de aportes para cobertura do déficit atuarial, com aplicação de uma multa diante da dosimetria entre as penas aplicadas. Ressalva da intempestividade no retorno ao limite de gastos de pessoal.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2019, conforme fl. 3 da peça 13.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, pela Instrução n.º 3898/21 (peça 53), opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

1) O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

2) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

3) Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

4) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Ainda, foram propostas as seguintes ressalvas às contas:

1) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

2) Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

Diante das irregularidades, foi proposta a aplicação das seguintes multas ao Sr. Moisés Branco da Silva:

1) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 diante falhas indicadas no Relatório de Controle Interno;

2) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, ou do inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;

3) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, ou do inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit;

4) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Todavia, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 807/21 (peça 54), preliminarmente, opinou no sentido de que as falhas previdenciárias fossem apreciadas nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, que tratam especificamente do Regime Próprio de Previdência de Doutor Ulysses.

De outra forma, diante de diversas falhas notificadas pelo Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), o Parquet propôs a intimação do Presidente do Conselho, o Sr. André Luís Simões, para que se manifestasse em face das falhas.

A diligência foi acolhida por meio do Despacho n.º 1520/21-GCIZL (peça 55).

O Sr. André Luís Simões apresentou sua manifestação na peça 65.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 369/23

(peça 67), reiterou seu opinativo pela recomendação de irregularidade das contas com a aplicação de sanções ao gestor. Todavia, em relação às falhas noticiadas pelo Controle Interno na gestão da Saúde Municipal, entendeu que a complexidade do assunto ultrapassa os limites da prestação de contas, razão pela qual propôs que seja instaurada Tomada de Contas Extraordinária ou o encaminhamento à Coordenadoria Geral de Fiscalização, a fim de que promova a inclusão da matéria no Plano Anual de Fiscalização.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 95/23 (peça 68), conclusivamente, defendeu a recomendação de ressalva das contas em face do excesso de gastos de pessoal sem retorno ao limite no prazo legal em relação ao 1º e 2º quadrimestres de 2019.

Reiterou que a análise das falhas previdenciárias deve ser afastada do escopo dos presentes autos, uma vez que já faria parte da Tomada de Contas Extraordinária apreciada pelo Acórdão n.º 3060/22 da Primeira Câmara, propôs ainda a liberação do acesso aos respectivos autos (621710/20) à Câmara Municipal de Doutor Ulysses, a fim de que tenha subsídios mais amplos para apreciação das contas municipais.

Nesse mesmo sentido, acompanhou a Unidade Técnica sob o entendimento de que as falhas relatadas pelo Controle Interno sobre a gestão da saúde municipal extrapolam o escopo da prestação de contas, definido pela Instrução Normativa n.º 151/2020, com isso, igualmente propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária sobre a matéria.

É o relatório.

2. Preliminar – escopo de análise das contas.

Inicialmente, passo à análise de itens cuja permanência no escopo de análise das presentes contas é discutida.

2.1. Inconsistências relacionadas ao Regime Próprio de Previdência do Município de Doutor Ulysses.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 95/23 (peça 68), reiterou que as falhas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência municipal devem ser afastadas da análise, uma vez que teriam sido objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, com a emissão do Acórdão n.º 3060/22 da Primeira Câmara.

Todavia, verifico que o escopo de análise daqueles autos diverge dos presentes, conforme os achados de auditoria indicados no referido Acórdão:

- i) Achado n.º 1: Ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração;
- ii) Achado n.º 2: Ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados;
- iii) Achado n.º 3: Ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal; e
- iv) Achado n.º 4: Pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Os itens, apesar de estarem relacionados com matérias pertencentes à prestação de contas, diferem do escopo estabelecido pela Instrução Normativa n.º 151/2020[1], conforme seu Anexo 1:

Seq.	Escopo	Itens de Análise	Fundamento legal	PE	PL	AI	Consórcios
5	Gestão do Regime Próprio de Previdência Social	5.1 – Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.	Decreto Federal nº 3.788/01, c/c Lei Federal nº 9.717/98 e Art. 27 da Portaria MPS 402/08	X			
		5.2 – Encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 19 da Portaria MPS nº 403/2008	X			
		5.3 – Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial	Arts. 9º da Lei nº 9.717/98, c/c Art. 18 e 19 da Portaria MPS 403/2008	X			

Assim, a fim de se assegurar a isonomia na análise das prestações de contas dos prefeitos, é relevante que se mantenha a análise dos itens previstos na Instrução Normativa n.º 151/2020, razão pela qual mantenho a análise das inconsistências previdenciárias apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2.2. O Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovção da gestão – Inconsistências relacionadas ao Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27).

Em sede de contraditório, a fim de suprir deficiência de elementos do Relatório de Controle Interno, o responsável apresentou o Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), o qual evidenciou análise pela desaprovção da gestão da saúde municipal em face das seguintes irregularidades:

- 1 - Constatado no quesito empenhos pagos, a existência de números de empenhos pagos no valor total em duplicidade;
- 2 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento, a existência de números de empenhos por desdobramento que não conferem com a soma total dos empenhos pagos;
- 3 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento a existência de diárias excessivas, bem como número incompatível de diárias integrais com pernoite, Lei nº 002/2014, art. 1º, § 1 e § 2, art. 2º § 3º;
- 4 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento a existência de pagamentos de diárias a servidores não lotados na Secretaria de Saúde, como também, a existência de servidores comissionados e agentes políticos misturados aos servidores efetivos;
- 5 - Constatado no quesito empenhos por desdobramento a existência de pagamentos a pessoas jurídicas de assistência médica e hospitalar e estornos em número não compatível com o respectivo período de prestação de serviços;
- 6 - Constatado no quesito folha de pagamento, que existem muitas gratificações

- discrepantes com o atual quadro da Secretaria Municipal de Saúde;
  - 7 - Constatado no quesito folha de pagamento, horas extras em excesso se 50% e 100%;
  - 8 - Constatado no quesito folha de pagamento, a adição, remoção e diminuição de irregularidade de servidores;
  - 9 - Constatado no quesito folha de pagamento, servidores que não atuam na área em que foram contratados, como também servidores lotados em outros setores com o vencimento e ou diárias pagas pela saúde;
  - 10 - Constatado no quesito folha de pagamento, falta de fornecimento dos dados de alguns servidores e, também, o não aparecimentos de alguns servidores em certos meses;
  - 11 - Constatado no quesito abastecimento de combustíveis, litragens superiores aos volumes dos respectivos tanques, bem como, foram achados veículos abastecidos com etanol (Não existente no posto municipal);
  - 12 - Constatado no quesito abastecimento de combustíveis, foram achadas rasuras nas fichas de abastecimentos, não deixando claro qual o veículo ou seu tipo de combustível ou quilômetros;
  - 13 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que todos os empenhos são relacionados a contratação de serviço de taxi;
  - 14 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que foram pagos os empenhos para contratação de serviços de taxi, sem a conferência dos valores apresentados nas notas, que em muitas não batiam com o valor passado para essa Comissão (R\$ 1,50 por quilômetro percorrido, informação passada pelo Secretário de Saúde na época);
  - 15 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que os diários de bordo dos taxistas, em muitas vezes, não tinham a autorização assinada e em outras não se sabe quem assinou;
  - 16 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, viagem para destinos em que a Secretaria de Saúde não possui hospitais de referência ou qualquer clínica conveniada;
  - 17 - Constatado no quesito fretes e transportes de encomenda, que os diários de bordo dos taxistas, em muitas vezes não tinha a assinatura do paciente e em alguns casos a assinatura não condizia com o paciente.
- Conforme destacado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[2] e pelo Ministério Público de Contas[3], os itens evidenciam que a matéria desborda dos limites da Instrução Normativa n.º 151/2020. Portanto, a específica apreciação de cada falha nos presentes autos poderia implicar a ofensa à isonomia, deixando de observar o escopo da análise de prestações de contas normativamente estabelecido para todos os jurisdicionados desta Corte.
- Sobre a matéria, entendo relevante transcrever o art. 2º da Instrução Normativa n.º 151/2020:
- Art. 2º O escopo disposto nesta Instrução Normativa possui natureza ordenatória dos itens da análise para efeito da parametrização do analisador eletrônico.
- § 1º O escopo das Prestações de Contas Anuais dos Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, consórcios intermunicipais, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas de direito privado e entidades fechadas de previdência complementar será composto pelos itens de análise dispostos nos Anexos 1, 2, 3 e 4 desta Instrução Normativa.
- § 2º Os fatos não abrangidos pelo escopo serão apurados em procedimentos específicos de fiscalização.
- (Grifei)
- Assim, ainda que, dentro das prerrogativas do relator, ao presidir a instrução do processo, encontra-se a de ampliar o escopo da prestação de contas, o dispositivo transcrito aponta para a necessária observância da isonomia, que deve ser associada à eficiência da fiscalização, permitindo-se que demais fatos eventualmente identificados sejam apurados em procedimentos específicos de fiscalização.
- Portanto, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao proporem que a análise das falhas ora relatadas se dê em processo apartado.
- Todavia, entendo que, ainda que estejam indicadas possíveis irregularidades, não há apontamento específico dos montantes envolvidos, responsáveis, fatos e normas aplicáveis, o que impossibilita a imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária.
- Destaco, ainda, que a própria manifestação técnica sobre o presente item restou prejudicada, conforme evidenciado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua Instrução n.º 3898/21 (peça 53), uma vez que o conjunto probatório ainda é inconclusivo:
- (...) Em relação aos demais itens, da mesma forma, muito embora o Secretário Municipal de Saúde justifique o ocorrido, não constou demonstrado o que foi apontado como irregular (detalhamento), bem como a comprovação da situação de regularidade de cada item, conforme declarado pelo Secretário, uma vez que não foi localizado nenhum documento suporte, o que impossibilita que esta Coordenadoria emita uma opinião, em relação aos itens.
- (grifei)
- Assim, entendo ser mais adequado e oportuno o encaminhamento de cópia da presente decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a fim de que possa avaliar as falhas identificadas e verificar a possibilidade de se desenvolver fiscalização específica dos fatos, mediante a inclusão no Plano Anual de Fiscalização. Nesse sentido, destaco o art. 151-A, incisos III e VII, do Regimento Interno[4].
- Dessa forma, seguindo as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em respeito à Instrução Normativa n.º 151/2020, afasto as presentes falhas da análise das presentes contas e determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e avaliação das falhas indicadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), a fim de verificar a viabilidade de inclusão dos itens no Plano Anual de Fiscalização.
3. Mérito
- 3.1. Encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.
- Não foi encaminhado o Certificado de Regularidade Previdenciária pelo Município. O Contador Municipal, o Sr. Elias Anderson Straube, na peça 5, informou que o Município não está em dia em relação ao parcelamento previdenciário firmado, razão pela qual não pôde obter o referido documento.
- Na peça 45, o Prefeito, o Sr. Moisés Branco da Silva, justificou que a emissão do documento foi impedida por dificuldades administrativas e financeiras. Em relação às

dificuldades administrativas justificou que seria necessário que a autarquia previdenciária municipal passasse a possuir em seus quadros contador e advogado próprios, o que seria realizado mediante Concurso Público. Quanto às dificuldades financeiras, afirmou que o Município, no atual momento, não dispõe de recursos suficientes para adimplir seus parcelamentos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência.

Diante da ausência do documento e da confirmação do fato pela defesa, torna-se infastável a irregularidade do item, conforme proposto pela Unidade Técnica.

Trata-se do terceiro ano de mandato do gestor e a falta do certificado evidencia a ausência de medidas efetivas para sua obtenção, o que significa, em última análise, a inércia com relação ao equacionamento das questões previdenciárias que impedem sua emissão.

Portanto, voto pela recomendação de irregularidade do item.

3.2. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar.

Conforme constatou a Coordenadoria de Gestão Municipal, não foi comprovado o cumprimento da Portaria MPS nº 403/2008, que estabelece que o plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos, cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo.

A falha, inicialmente, foi admitida em sede de defesa (fl. 15 da peça 20):

Não era do conhecimento do Sr. Prefeito que havia a necessidade de readequação da Lei que instituiu a forma de amortização do déficit atuarial, pois a Diretoria do Fundo de Previdência que a seu ver era a parte responsável de fazer a solicitação de projeto de Lei a ser encaminhada a Câmara Municipal, nunca fez.

Todavia, na fl. 5 da peça 45, o gestor informou que a Lei teria sido encaminhada à Câmara Municipal.

De fato, em consulta ao site da Câmara Municipal de Doutor Ulysses, foi possível identificar as Leis Municipais n.º 21/2020 e 11/2021, que tratariam do plano de amortização do déficit técnico atuarial, em que pese os arquivos não estarem disponíveis para leitura.

Dessa forma, diante da ausência de comprovado saneamento, resta configurada a irregularidade, em especial, diante da não apresentação da Lei, sobretudo diante da sua não disponibilização por meio da internet.

Nesses termos, acompanho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal pela recomendação de irregularidade do item, haja vista que a omissão caracteriza efetiva ofensa à legislação previdenciária, no que tange à obrigação de equacionamento do déficit.

3.3. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Em relação à presente falha, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a seguinte diferença, conforme fl. 16 da Instrução n.º 3477/2020 (peça 31):

Descrição	a) Valor do laudo Atuarial (R\$)	b) Valor pago (R\$)	c) Diferença a menor (R\$) (a-b)
Aporte Atuarial	251.061,39	0,00	251.061,39

Sobre a matéria, o gestor se manifestou na fl. 5 da peça 45:

"Quanto à restrição apontada o Município de Dr. Ulysses não possui recursos para colocar em dia a situação dos aportes, tendo em vista que tal situação se alastra por várias gestões, assim, o administrador requereu junto ao fundo o parcelamento dos valores referentes ao aporte, demonstrando que o Município possui dívidas com o fundo já herdadas de outras gestões".

A matéria está relacionada com os autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, conforme se pode inferir a partir do Acórdão n.º 3060/22 da Primeira Câmara, uma vez que foram identificadas falhas decorrentes de insuficiências financeiras do Município: 1) ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração, 2) ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados, 3) ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal e 4) pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.

Ainda que se trate de falha originada em gestão anterior, no período de 01/01/2013 a 31/12/2016, não se justifica a manutenção da situação, no terceiro ano do mandato, sem a indicação de avanços mais significativos, motivo pelo qual mantenho a recomendação de irregularidade do item, conforme manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

3.4. Da Aplicação das Multas diante das Irregularidades Previdenciárias.

Conforme consta do relatório, diante das irregularidades previdenciárias, foi proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal a aplicação das seguintes multas ao Sr. Moisés Branco da Silva:

- 1) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, ou do inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face da ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária;
- 2) Uma multa do art. 87, inciso I, alínea b, ou do inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante da ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit;
- 3) Uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em face da ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Todavia, no presente caso, é relevante considerar as sanções já aplicadas ao gestor diante de irregularidades previdenciárias.

Nesse sentido, em sede de Tomada de Contas Extraordinária n.º 621710/20, por meio do Acórdão n.º 3060/22 da Primeira Câmara, foram aplicadas ao Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito Municipal nos exercícios de 2017 a 2020, três multas do art. 87, inciso IV, alínea e, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, diante dos seguintes achados:

- Achado 1: ausência de pagamentos relativos à Taxa de Administração;
  - Achado 2: ausência de pagamentos de parcelas decorrentes de termos de parcelamentos firmados;
  - Achado 3: ausência de pagamentos de contribuições previdenciárias da parte patronal; e
  - Achado 4: pagamentos em atraso de contribuições previdenciárias da parte patronal.
- Inobstante os presentes autos tratarem de fatos diversos, considero que as penalidades já aplicadas em sede de Tomada de Contas incidem igualmente sobre inconsistências previdenciárias, ou seja, falhas de mesma natureza, dentro de um

mesmo contexto de dificuldades operacionais e financeiras, abrangendo o presente exercício, o que permite a ponderação entre as sanções aplicadas, conforme previsão do art. 22, §§ 2º e 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato (grifamos).

Portanto, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em face do conjunto de falhas previdenciárias indicadas nos presentes autos, em cotejo com as demais sanções já aplicadas, determino a aplicação de uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao Sr. Moisés Branco da Silva.

3.4 Limite de Despesas com Pessoal - Não Retorno ao Limite no prazo legal – Análise do 1º e do 2º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

Sobre a presente matéria, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na fl. 20 da Instrução n.º 2724/2020 (peça 13) identificou a seguinte falha:

MES E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
8/2017	15.834.251,37	8.021.843,70	50,66	Alerta 90
4/2018	15.981.755,48	8.728.328,73	54,61	Extrapolação
8/2018	16.635.551,48	9.002.591,75	54,12	Extrapolação
12/2018	16.573.880,30	9.041.177,99	54,55	Extrapolação
4/2019	16.870.272,17	9.303.375,57	55,15	Extrapolação
8/2019	16.944.433,68	9.197.785,49	54,28	Extrapolação
12/2019	18.976.606,14	9.594.046,49	50,56	Alerta 90

Todavia, após o contraditório, concluiu (fl. 19 da Instrução n.º 3477/2020 – peça 31): Analisando o caso concreto, em que pese a obrigatoriedade da eliminação do percentual extrapolado até abril/2019, o Município conquistou o retorno da despesa com pessoal a níveis de 50,56% no terceiro e último quadrimestre de 2019.

Portanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende que este item da prestação de contas pode ser ressalvado.

A recomendação de ressalva foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 859/20 (peça 32) e, conclusivamente, Parecer n.º 95/23 (peça 68).

Assim, acompanho as manifestações e recomendo a ressalva do presente item.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. emita parecer prévio a fim de recomendar a irregularidade das contas do Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2019, em razão dos seguintes fatos:

3.1.1. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

3.1.2. Ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

3.1.3. Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

3.2. Recomendar a ressalva das contas em razão da intempestividade no retorno ao limite das despesas de pessoal em relação ao 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB.

3.3. Aplicar ao Sr. Moisés Branco da Silva uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do conjunto das irregularidades previdenciárias ora identificadas.

3.4. Determinar o encaminhamento da presente decisão à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para sua ciência e avaliação das falhas indicadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), a fim de verificar a viabilidade de inclusão dos itens no Plano Anual de Fiscalização.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência em relação ao item 3.3., após, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Moisés Branco da Silva, Prefeito do Município de Doutor Ulysses no exercício de 2019, em razão dos seguintes fatos:

(i) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

(ii) ausência de encaminhamento da Lei que formaliza a opção escolhida para equacionamento do déficit, sendo exemplos: o aumento da alíquota ou a criação de alíquota complementar;

(iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II - ressalvar às contas a intempestividade no retorno ao limite das despesas de pessoal em relação ao 1º e 2º Quadrimestres do exercício de 2019, com baixo crescimento do PIB;

III - aplicar ao Sr. Moisés Branco da Silva uma multa do art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em face do conjunto das irregularidades previdenciárias ora identificadas;

IV - determinar o encaminhamento da presente decisão à Coordenadoria-Geral de

Fiscalização para sua ciência e avaliação das falhas indicadas no Parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 27), a fim de verificar a viabilidade de inclusão dos itens no Plano Anual de Fiscalização;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência em relação ao item 3.3., após, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

VI – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais dos Municípios do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2019, compreendendo os Poderes Legislativo e Executivo, suas administrações direta e indireta, Consórcios Intermunicipais, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas de Direito Privado - inclusive Entidades Fechadas de Previdência Complementar, e dá outras providências.

2. F. 4 da Instrução n.º 369/23 (peça 67): "...seja avaliada a viabilidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária ou de sua inclusão no Programa Anual de Fiscalização – PAF, uma vez que se trata de assunto de complexidade não alcançada pela análise da prestação de contas"

3. F. 4 do Parecer n.º 95/23 (peça 68): "Outrossim, como as irregularidades elencadas no Parecer do CMS tratam de questões complexas e abrangentes, englobando 17 impropriedades, e dado que o seu conteúdo sobrepõe o escopo definido na IN nº 151/2020 para análise desta prestação de contas, esta Procuradoria considera mais eficiente e racional a instauração de uma Tomada de Contas Extraordinária para apuração dos apontamentos".

4. Art. 151-A. São atribuições da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, com relação às Coordenadorias: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

III – avaliar e decidir acerca de propostas de alterações do Plano Anual de Fiscalização durante sua execução; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

VII – deliberar sobre a realização de inspeções e visitas técnicas pelas Coordenadorias; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº:-184631/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO:-JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 196/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. José Roberto Furlan, prefeito do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2020, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 10.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 791/23 (peça processual nº 26), conclui que as contas estão regulares.

O Ministério Público de Contas – 2PC, por intermédio do Parecer nº 223/23 (peça processual nº 27), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, VOTO, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. José Roberto Furlan, prefeito do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Sr. José Roberto Furlan, prefeito do Município de Jardim Alegre, relativa ao exercício financeiro de 2020, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno;

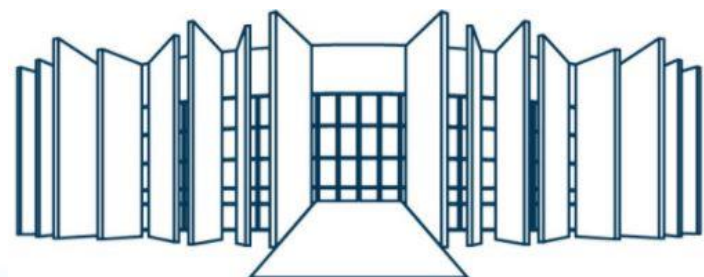
III – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 4 de maio de 2023 – Sessão Virtual nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-193045/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

INTERESSADO:-ADEMAR GONÇALVES DE OLIVEIRA, FUNDO DE

PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE PEABIRU

RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 843/23 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, exercício 2020. Súmula nº 8 desta Corte. Regularização no curso da instrução. Atraso no encaminhamento de documento solicitado pela unidade técnica. Regularidade com ressalvas e multa.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Peabiru, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3407/21-CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:

a) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas;

b) ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2020; Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 21/27 e 34/42.

Em análise final, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 450/23-CGM (peça 43), opinando conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas, com aplicação de multa ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 116/23-7PC (peça 44), seguiu a orientação da unidade pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) Ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária (CRP), emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

A irregularidade identificada pela CGM consistiu na ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP).

Em contraditório, o responsável anexou o CRP emitido em 5/1/2023, com validade até 4/7/2023 (peça 37), regularizando este item.

Como a regularização se deu em período subsequente ao da análise desta prestação de contas, é cabível a aposição de ressalva, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte. b) Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2020

Inicialmente, a CGM apontou que o responsável não encaminhou o laudo atuarial do exercício financeiro de 2020.

Em contraditório (peças 21/27), o jurisdicionado anexou aos autos o laudo atuarial do exercício de 2020 (peça 24) e as informações do respectivo laudo (peça 25).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5260/22-CGM (peça 30), verificando que o vício anteriormente apontado foi sanado com a juntada dos documentos, opinou pela regularidade das contas com aposição de ressalva, tendo em vista que a regularização se deu posteriormente.

Além disso, defendeu a aplicação de multa do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005 ao senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, em razão da reincidência no atraso da entrega do laudo atuarial, nestes termos:

No contraditório apresentado, o Sr. Ademar Gonçalves de Oliveira, Presidente do Fundo de Previdência entre 21/10/2003 e 31/12/2024, anexa aos autos o Laudo Atuarial do Exercício de 2020 (peça nº 24) e as Informações do Laudo Atuarial (peça nº 25), no padrão estabelecido pelo Modelo 11 da Instrução Normativa nº 157/2021 do TCE/PR. Isso faz com que se torne possível, no entendimento da Coordenadoria, converter o apontamento em ressalva, mas sem, todavia, afastar as multas administrativas previstas no art. 87 da LOTC (conforme demonstrado na página nº 19 da Instrução nº 3407/21 – CGM), pelos motivos que a Unidade Técnica passa a expor na sequência.

A Coordenadoria identificou que na Prestação de Contas Anual de 2019 (autos 256396/20) o Fundo de Previdência não encaminhou o Laudo Atuarial completo dentro do prazo estabelecido pelo art. 225 do Regimento Interno do TCE/PR, encaminhando-o apenas em sede de contraditório, o que fez com que a equipe técnica se manifestasse na ocasião pela ressalva do apontamento, sem aplicação de multa.

Ocorre que na Prestação de Contas de 2020 novamente não foi observado o prazo regimental de 31/03/21 para a entrega do Laudo, constatando a equipe técnica que ele foi entregue quase 1 (um) ano depois, em 21/03/22, o que caracteriza reincidência no atraso de entrega.

Da mesma forma, a Unidade Instrutiva acredita ser relevante expor que sobre as constatações apresentadas na Instrução de Primeiro Exame nº 3407/21 – CGM (peça nº 9) a Diretoria de Protocolo chegou a emitir a Certidão de Decurso de Prazo nº 118/22 – DP (peça nº 18).

Somente com a publicação da Instrução nº 1018/22 – CGM (peça nº 19), datada de 14/03/22, e do Parecer nº 262/22 – 7PC (peça nº 20), datado de 18/03/22, momento em que o processo se tornou apto para ser levado a julgamento, é que o representante legal do Fundo Previdenciário compareceu aos autos, em 21/03/22, três dias após a manifestação do Parquet, para a entrega do Laudo.

Desta forma, em face da situação exposta, a Unidade Técnica da CGM compreende que o apontamento pode ser objeto de ressalva, mas, levando em conta a situação retratada (reincidência no atraso de entrega do Laudo), compreende ser necessária a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87 da LOTC ao representante legal do Fundo de Previdência do Município de Peabiru. [...]

Tendo em vista que a obrigatoriedade de apresentação da documentação no processo de prestação de contas até a data definida para o cumprimento do dever legal está objetivamente disciplinada na Instrução Normativa nº 157/2021 e que a entrega extemporânea possibilita a regularização da omissão formal, permanece passível a multa prevista na LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" em razão da entrega fora do prazo. (Instrução nº 5260/22-CGM, p. 7/9).

Em sede de novo contraditório, o jurisdicionado se limitou a alegar que o atraso não prejudicou a análise das contas da entidade, não sendo cabível, desta forma, a aplicação de multa administrativa pelo atraso.

Não pode ser aceita a alegação do responsável. A multa que a unidade técnica propõe aplicar, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica, tem como pressuposto tão somente o não envio de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas no prazo fixado, sendo desnecessário para a aplicação da penalidade qualquer outro requisito, tal como o prejuízo ao erário ou à atividade fiscalizatória desta Corte.

Reconheço que muitas vezes a ausência de prejuízos à fiscalização por conta de eventual atraso no envio da documentação solicitada é utilizado como mais um argumento para afastar a aplicação da multa, quando estão presentes outras circunstâncias atenuantes. Entretanto, no caso em análise, o responsável não apresentou nenhuma justificativa capaz elidir o atraso.

Além disso, na prestação de contas do exercício anterior o laudo atuarial igualmente não foi encaminhado tempestivamente, como apontado pela unidade técnica.

Assim, considerando a regularização posterior, é cabível a aposição de ressalva, porém com aplicação da multa do art. 87, inc. I, "b", da LC nº 113/2005, conforme sugerido nos pareceres.

#### VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

- pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2020 do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, em razão da não apresentação do certificado de regularidade previdenciária e do laudo atuarial, regularizada posteriormente;
- pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, em decorrência do não encaminhamento do laudo atuarial no prazo fixado.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2020 do senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, em razão da não apresentação do certificado de regularidade previdenciária e do laudo atuarial, regularizada posteriormente;
- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. I, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 ao senhor Ademar Gonçalves de Oliveira, em decorrência do não

encaminhamento do laudo atuarial no prazo fixado; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-207015/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE LOBATO**

**INTERESSADO:-ELIZETTY BERGAMO**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 844/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual. Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato. Exercício de 2021. Regularidade.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da senhora Elizetty Bergamo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 418/23 (peça 19), opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa, em razão de não ter sido encaminhada documentação comprobatória da formação técnica do responsável pelo controle interno da entidade previdenciária.

O Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio do Parecer nº 93/23-7PC (peça 20), manifestou-se pela regularidade das contas, apontando que, no processo de prestação de contas do exercício anterior, constou cópia da carteira de identidade profissional do controlador interno, comprovando a sua formação superior em Administração.

Não obstante, propôs a aplicação da multa prevista no artigo 87, I, "b", da LC nº 113/2005, à Sra. Elizetty Bergamo, em decorrência do desatendimento à diligência proposta por esta Corte.

É o sucinto relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Como bem apontado pelo representante do Parquet, a impropriedade relativa à ausência da comprovação da formação do controlador interno nos autos pode ser suprida por simples constatação do documento que atesta a formação superior em Administração junto ao processo de prestação de contas do exercício de 2020 (vide processo nº 162913/21 - peça 4).

Deixo de aplicar a multa sugerida pelo Ministério Público, considerando que a falta não ocasionou prejuízo, e provavelmente não ocorreu intencionalmente.

Assim, ausente qualquer outra irregularidade, as contas devem ser julgadas regulares.

#### VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inc. I, da LC nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2021 da senhora Elizetty Bergamo, responsável pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato no período.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares das contas do exercício de 2021 da senhora Elizetty Bergamo, responsável pelo Instituto de Seguridade Social do Município de Lobato no período; e

II- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

#### PROCESSO Nº:-217800/22

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ, JOBSON TABORDA DESPLANCHES**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 845/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, exercício 2021. Ausência do certificado de regularidade previdenciária (CRP). Ausência do laudo atuarial do exercício de 2021. Irregularidade das contas com aplicação de multas.

#### RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Rio Branco do Ivaí, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Jobson Taborda Desplanches.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2370/22-CGM (peça 9), apontou as seguintes irregularidades:

- a) ausência de encaminhamento do certificado de regularidade previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas; e
- b) Ausência de encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2021.

Oportunizado o contraditório (peças 14/17), o jurisdicionado deixou o prazo transcorrer in albis (peça 18). Contudo, em manifestação juntada aos autos à peça 5, protocolada junto com a prestação de contas, o responsável alegou que a administração municipal enfrentava diversas dificuldades para regularizar a situação previdenciária do município, mas que estaria adotando as providências necessárias, inclusive com processo licitatório em andamento para contratação do laudo atuarial.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 359/23-CGM (peça 19), opinou pela irregularidade das contas, com a aplicação de multas ao responsável.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 105/23-3PC (peça 20), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela reprovação das contas e aplicação de multas.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente, convém aclarar que o certificado de regularidade previdenciária (CRP) consiste num documento que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, bem como em outros regramentos previdenciários específicos, pelos regimes próprios de previdência social dos Estados, Distrito Federal e Municípios, demonstrando que são observadas normas de boa gestão previdenciária. Essas exigências e obrigações devem ser cumpridas tanto pelo ente federativo quanto pelos fundos previdenciários, conforme dispõe art. 7º da referida lei[1].

A simples ausência da CRP não necessariamente deve implicar o julgamento pela irregularidade das contas. Contudo, o impedimento para emissão da CRP revela que o ente previdenciário pode ter descumprido a legislação previdenciária.

Sendo a CRP documento obrigatório da prestação de contas, cabe ao gestor demonstrar detalhada e justificadamente as razões pelas quais o documento não pode ser obtido, de modo a permitir a esta Corte o juízo sobre as faltas que impediram a apresentação do documento no julgamento da prestação de contas.

A ausência dessa demonstração permite a presunção de que houve o descumprimento da legislação previdenciária, o que motiva a irregularidade das contas.

O responsável limitou-se a afirmar que estaria buscando regularizar as pendências perante o Ministério de Previdência Social, sem indicar com exatidão quais seriam tais pendências, as dificuldades para saná-las e as medidas efetivamente adotadas. Em consulta ao extrato de regularidade previdenciária, disponível no site da Previdência Social na internet[2], verifica-se que há diversas irregularidades para a emissão da CRP:

Município de Rio Branco do Ivaí - PR		
Ente Federado: Município de Rio Branco do Ivaí - PR		
CNPJ Principal: 01.612.413/0001-90		
iCT/Ítimo CRP: Ni/15/980880-22661, emitido em 05/05/2004. Esteve vigente até: 04/07/2004		
Data Pesquisa: 03/03/2023		
<b>Análise de Legislação</b>		
Caráter contributivo (Beneficiários)	Descrição do Critério	Situação
Caráter anuidade e serventia efetiva		Regular
Encerramento de regime		Regular
Obrigatoriedade de limites de contribuição do ente		Regular
Obrigatoriedade de limites de contribuição dos segurados e beneficiários		Regular
Plano de benefícios integrado apenas por aposentadoria e pensão por morte		Regular
Regime de concessão, cálculo e de reajustamento dos benefícios nos termos do art. 40 da Constituição Federal		Regular
<b>Auditoria dos RPPS</b>		
Aplicações Financeiras Resc. OBR - Adequação Dúo e Política Investimento	Descrição do Critério	Situação
Adequação à legislação		Regular
Adequação à Legislação de Previdência		Regular
Caráter contributivo - Regimes		Regular
Existência e funcionamento da unidade gestora e regime próprio oncos		Regular
Utilização dos recursos previdenciários		Regular
<b>Equilíbrio Financeiro e Atual</b>		
Equilíbrio Financeiro e Atual - Encerramento NTA, DCSA e resultados das análises	Descrição do Critério	Situação
		Regular
<b>Informações Contábeis</b>		
Forma das informações e dados contábeis, segmentação e base	Descrição do Critério	Situação
		Regular
<b>Informações Previdenciárias e Regimes</b>		
Demostativo de Informações Previdenciárias e Regimes - RPPS - Contributivo e Caráter Contributivo	Descrição do Critério	Situação
Demostativo de Informações Previdenciárias e Regimes - RPPS - Encerramento		Regular
<b>Investimentos em Recursos Previdenciários</b>		
Demostativo de Política de Investimento - RPPS - Contributivo	Descrição do Critério	Situação
Demostativo de Política de Investimento - RPPS - Encerramento		Regular
Demostativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - OBR - Contributivo		Regular
Demostativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos - OBR - Encerramento		Regular
<b>Outros</b>		
Instituição de regime de previdência complementar - Aprovação de lei	Descrição do Critério	Situação
Instituição de regime de previdência complementar - Aprovação de contrato de adesão		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Contrato com empresa de tecnologia		Regular
Operacionalização da compensação previdenciária - Termo de Adesão		Regular

Desse modo, evidenciado o descumprimento da legislação previdenciária, a irregularidade se mantém, cabendo a aplicação ao responsável da multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

Igualmente irregular é a falta do laudo atuarial, documento essencial da prestação de contas do fundo previdenciário. A inexistência do documento também motiva a aplicação ao responsável de uma multa do art. 87, IV, g, da Lei Orgânica.

**VOTO**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

- c) pela irregularidade das contas relativas ao exercício de 2021 do senhor Jobson Taborda Desplanches, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e em razão da ausência do laudo atuarial do exercício de 2021;
- b) pela aplicação, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Jobson Taborda Desplanches.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares as contas relativas ao exercício de 2021 do senhor Jobson Taborda Desplanches, em razão do descumprimento da legislação previdenciária, presumido pela falta de apresentação do certificado de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e em razão da ausência do laudo atuarial do exercício de 2021;

II- aplicar, por duas vezes, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao senhor Jobson Taborda Desplanches; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e pelos respectivos fundos, implicará, a partir de 1º de julho de 1999:

- I - suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
- II - impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
- III - suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

2.

<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=01612413000190>

**PROCESSO Nº:-286233/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL**

**RELATOR:-AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

**ACÓRDÃO Nº 846/23 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas anual do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, exercício 2021. Pequeno déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Atraso de 79 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas. Regularidade com ressalvas e aplicação de multa administrativa.

**RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do Consórcio Metropolitano de Saúde do Paraná, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do senhor Gerson Denilson Colodel, gestor no período.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5249/22-CGM (peça 12), apontou as seguintes irregularidades:

- c) resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- d) relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão; e
- e) Atraso de 79 dias na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 22/27.

Em análise conclusiva, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 400/23-CGM (peça 31), considerou sanada a irregularidade de item "b" acima, mas opinou pela irregularidade das contas, com de aplicação de multas ao responsável, em razão dos itens "a" e "c".

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 103/23-5PC (peça 32), seguindo o entendimento da unidade, também se manifestou pela reprovação das contas e aplicações de multas administrativas.

É o relatório.

**VOTO**

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

- a) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 5249/22-CGM (peça 12 – p. 6), apontou o encerramento do exercício de 2021 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 857.297,91, equivalente a 1,95% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 43.942.651,20).

Entretanto, considerando que o percentual apresentado foi pouco significativo, releva notar que esta Corte, em situações análogas, tem pugnado pela aplicação de ressalva às contas e sem aplicação de multa, entendendo que o déficit não seria motivo suficiente para caracterizar desequilíbrio orçamentário que implique na irregularidade das contas. Este foi o entendimento exarado no Acórdão nº 3692/19-2a Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

Assim, adoto esta solução já consagrada pela jurisprudência.

- b) Relatório do Controle Interno apresenta ocorrência de irregularidade passível de desaprovação da gestão.

Com os documentos e informações prestadas em sede de contraditório pela entidade (peças 23, p.10), foi sanada esta irregularidade, o que permite considerar regularizado o item, como aponta a CGM (peça 31, p. 3/5).

- c) Atraso na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o atraso de 79 dias para a entrega da

presente prestação de contas.

Em defesa (peça 23), o responsável alegou que o atraso decorreu da inexperiência da contadora da época, que esqueceu de finalizar o processo eletrônico e gerar o número de protocolo.

Ao final, pugnou pelo afastamento da multa e pela regularidade do item, argumentando que não houve má-fé na conduta e que o fato não ocasionou prejuízo à análise das contas.

Não podem ser acatadas as alegações do responsável. A prestação de contas é um dever constitucionalmente estabelecido, e cabe ao dirigente máximo da entidade, titular das contas, zelar pelo cumprimento tempestivo desse dever, o que não se verificou no caso em análise.

Diante do atraso significativo (79 dias), é cabível a aplicação da multa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 e a ressalva nas contas, conforme sugerido pela unidade técnica.

### 3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

d) pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denílson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumuladas na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas;

b) pela aplicação de uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 ao senhor Gerson Denílson Colodel, em decorrência do atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela regularidade com ressalvas das contas do exercício de 2021 do senhor Gerson Denílson Colodel, em razão do déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas acumuladas na ordem de 1,95% e pelo atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas;

II- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, "a", da LC nº 113/2005 ao senhor Gerson Denílson Colodel, em decorrência do atraso de 79 dias na entrega da prestação de contas; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado da presente decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

PROCESSO N.º: 802930/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS

INTERESSADO: ELIZABETH STIPP CAMILO, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: VERIDIANA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

DESPACHO: 493/23

Retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno, para aguardar o decurso do prazo recursal, nos termos do Despacho n.º 377/23 (peça 67).

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 266570/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: BENEDITO SILVA JUNIOR

PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO DUARTE FERREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 494/23

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Benedito Silva Junior, mediante a qual apontou a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo Município de Curitiba com o objetivo de delegação, por meio de concessão[1] administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública na municipalidade.

Após expor breve panorama e contextualização sobre o certame questionado e o Contrato de Concessão Administrativa nº 25297[2], a parte representante apresentou as seguintes considerações:

a) O edital de Concorrência Pública nº 004/2022 apresenta inexistência/imprecisão/vagueza quanto ao objeto contratado, em ofensa ao art. 14 da Lei 8.666/93 e à súmula 177 do Tribunal de Contas da União;

b) Ausência de cronograma de implantação no edital.

"se o objeto contrato é modelado por fases (cláusula 4, do contrato firmado), imprescindível a justa caracterização – pormenorizada – do ambiente a ser implementado o teor contratual";

c) A vagueza do objeto e a ausência de cronograma prejudicam o necessário equilíbrio econômico-financeiro e irão ocasionar aditivos contratuais, em franco ato de lesão ao erário;

d) Parte do certame foi mantida em sigilo, eis que, "o plano de negócio, proposto ao longo do certame, não sofreu a devida publicidade". Assim, os atos pré-contratuais, mantidos em sigilo, são nulos, bem como o certame e o contrato decorrente;

e) A contratação ocorreu por preço inexequível. O município de Curitiba estipulou como preço da futura contratação o valor de R\$1.020.770.728,98, conforme item 5.2 do edital, e a contratação foi realizada no valor de R\$292.754.000,00, conforme contrato anexo (desconto de 71,32%).

Suscitou duas hipóteses: "A primeira é aquela relativa à ausência de justa ponderação apriorística dos custos pela Municipalidade. A segunda, a contratação através de preço inexequível, fator absolutamente vedado pela norma de regência". Sobre as hipóteses considerou que o Município de Curitiba conta com corpo funcional dos mais renomados do Brasil, sendo pouco provável a tamanha discrepância valorativa assinalada no caso em comento. Concluiu que está presente a inexistência de equilíbrio do preço.

Nesse sentido, apresentou cálculo (Tabela 1 da petição) em que apurou a margem bruta da concessionária após custos e despesas operacionais em R\$ 658.000,00 mensalmente. Saliu que este seria o valor restante para ser aplicado em investimentos previstos no contrato, pagamentos de encargos financeiros e ao fim, abatimento de imposto de renda e contribuições.

Questionou se tal valor seria suficiente para realizar os serviços descritos no edital. Elencou os seguintes custos na Tabela 1 da sua petição: (1) estrutura operacional; (2) sistema de telegestão; (3) manutenção da iluminação; (4) manutenção da iluminação de destaque; (5) estrutura administrativa; (6) poda de árvores e (7) seguros e garantias.

Segundo o representante, o valor para o cumprimento de tais obrigações, com o desconto de 71,32%, pode não ser suficiente para a correta execução.

Com relação ao item 1, indicou que a concessionária mal teria condições de manter uma base operacional. Com relação ao item 3, que trata da manutenção do parque de iluminação, salientou que o valor seria suficiente para manter no máximo 2 equipes operacionais para a manutenção de mais de 140.000 pontos de iluminação. O item 4 para obras especiais é composto de 140 locais que não poderão ser atendidos com o valor contratado. E quanto ao item 6, o contrato exige a realização de 36.000 podas anuais, sendo que o valor previsto mal serviria para pagar os funcionários envolvidos na atividade.

f) Apresentou a tabela 2 em que calculou o resultado bruto da concessionária para os 24 anos de contrato, em que obteve o montante de R\$189.000.000,00. O valor, embora de montante considerável, é insuficiente para realização dos investimentos e obrigações assumidos pela concessionária no presente certame licitatório.

De acordo com o representante, os investimentos necessários somariam cerca de R\$198.919.521,00 (tabela 3). Portanto, configuraria a inexequibilidade da operação. Frisou que os números apontados nestas comparações são de caráter ilustrativos e visam explorar o raciocínio de se demonstrar a completa aberração proposta pela concessionária vencedora no presente certame licitatório.

Concluiu que a execução do presente contrato é inviável, inexequível e improvável. A concessionária não terá qualquer retorno sobre os investimentos que deverá realizar, auferirá prejuízos em sua operação, e como consequência não performará os serviços da forma como deveria e que a Administração Municipal espera receber; g) Ante a inexequibilidade do contrato, o município sofrerá lesão ao erário, visto que serão gastos centenas de milhões de reais em um contrato em que a empresa contratada não entregará os serviços, tão pouco os ativos, com a qualidade mínima esperada.

Durante a execução do contrato é certo que a concessionária irá realizar inúmeros pleitos para reequilíbrio contratual e aditivos de serviços e valores que por hora deveria ter previsto em sua análise técnica-econômica, o resultado será mais dispêndio de recursos públicos com serviços que serão insuficientes e insatisfatórios. Ao fim, a parte representante discorreu sobre o risco de prejuízo de danos



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 50807/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: CULESTINO KIARA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 492/23

Recebo a petição e os documentos de peças 15/16.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

irreparáveis à municipalidade de Curitiba e a necessidade de suspensão cautelar dos atos de contratação, formulando os seguintes pedidos:

- “O recebimento e processamento da presente, essa na condição de tomada especial de contas, nos termos regimentais”;
- “A concessão de medida acauteladora, suspendendo os efeitos do contrato de concessão administrativa no 25257, até o julgamento final da presente, com a consequente comunicação aos interessados”
- “Alternativa e sucessivamente, requer a imediata adoção do procedimento de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL com rigorosíssima fiscalização, por parte desse E. Tribunal de Contas, sobre a execução do contrato, durante toda sua vigência, tudo para a preservação do erário. Requer, diante das prerrogativas constitucionais desse E. Tribunal que seja auditada a prestação do serviços, suas planilhas, sua execução como todo, determinando à Municipalidade que todos os pagamentos derivados da referida contratação sejam submetidos, previamente, ao crivo de Vossa Excelência”.
- “Seja ao final, diante das infrações apontadas, uma vez ouvidas as partes inseridas no polo passivo da presente, julgada procedente, determinando a anulação administrativa do já referido contrato, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais”.

É o breve relato.

A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que junte aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra a contratação.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, pela via mais célere disponível. Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

1. Consta do instrumento convocatório que o prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data de eficácia e o valor estimado do contrato é de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

2. Peças 5-10.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-632308/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-ADELITA ZAMBRUSKI, ADRIANE DA SILVA LEITE, ALANE MARTINS MORAES, ANA CLAUDIA KINCELER, ANA DE RAMOS ESTREISKI, ANA PAULA DE SOUZA, ANA PAULA FÁRIA, ANDREIA APARECIDA DE RAMOS, ANDREIA LUCIANE DOS SANTOS, ANDREIA TEREZINHA ANTUNES, ANGELA MARIA DE OLIVEIRA, ANGELA PATRICIA SILVA, ANTONIA CRISTINA BUENO CAMARGO, ANTONIA NOVACOSK DA LUZ, BRUNA APARECIDA FERREIRA, BRUNA KETLIN DA LUZ OLIVEIRA, CARLITO DA SILVA, CARMEM LOPES TEREZA, CATARINA DOMINICO MENDES, CATIA BUENO, CELIA DO BELEM TUSSOLINI, CELSO BALDOINO RIBAS, CILMARA DO BELEM DE PAULA, CLARICE BORGES DOMINGUES, CLAUDETE BOEIRA DE LIMA, CLEICIELE FERREIRA MONTEZANO, CRISTIANE BOEIRA, DANIELI BISCHOF KINSELER, DARLETE FERREIRA DA ROSA, DEBORA NATALI SANCHES, DEOCELIA APARECIDA DA SILVA SOUZA, DIOVANA DO BELEM LOURENCO DE PAULA, EDICLEIA DE CAMARGO SVIERCOWSKI, EDILAINE DO BELEM MONTEIRO, EDINEIA GUINAP CUNHA, ELAINE APARECIDA FERREIRA, ELARISSE DO BELEM CAMARGO CALDAS, ELIANE GONCALVES DE LIMA, ELISANGELA TEIXEIRA, ELISENE JESUS DE RAMOS, ELIZA MICHELE HOFFMANN GRANDO, ELIZABETE CRISTINA OVITSKI, ELIZANE APARECIDA DOMINGUES, ELIZANGELA PACHECO, ELOIR APARECIDA CORREIA DA SILVA, ELZA CAMARGO DE MORAES, ERNESTINA TIBES, ESMERALDA DE FATIMA MARTINS, EVANILDE DE JESUS FRANCA COSTA, FERNANDA SOARES DA SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FRANCIELE APARECIDA IENSEN, FRANCIELI ABILIO DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA FERNANDES CORREA, GENI DE ALMEIDA RIBAS, GEOVANI APARECIDA GOMES CARNEIRO, IONARA DO BELEM SANTOS, IONARA MARIA DE OLIVEIRA DA CRUZ, IONE APARECIDA BEIRA, ITAMARA ANGELICA BERSCH, IVANI APARECIDA LOURENCO, JAIR DE PAULA FERREIRA, JAIRA DE FATIMA SYROKA, JOSCELIA MARIA HAMMEL, JOSÉ VITORINO PRÉSTES (FALECIDO(A) EM 2023), JOSELIA CONSTA, JOSELIA DE JESUS FONSECA, JOSILENE APARECIDA DA FONSECA, JOSMARA KITCKI DOS SANTOS, JOSUEL MENDES CAMARGO, JUCIELE LUIZA ZEMBRUSKI, KATIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, KELLER CRISTINA DA SILVA, LAYDIANE TEREZINHA FRANCA THOROWSKI, LEONILDA FATIMA DE RAMOS, LETICIA MIGLIORINI RIBEIRO, LIDIA REPCZUK, LIDIANI APARECIDA GUILHERME, LINEI NESTOR GOMES FREITAS, LOIDE MARISA DOS SANTOS NASCIMENTO, LUCIANA ZAMPIERI, MARA REGINA NETO, MARCIA DE FATIMA DA SILVA, MARCIA

HORST MACHADO FABRICIO, MARCIELE FRANÇA ANTUNES, MARCOS DA SILVA SIQUEIRA, MARIA CANDIDA PROENÇA MENDES, MARIA CELOI PADILHA HINTZ, MARIA CIRENE ANTUNES DOS SANTOS ANTONOWICZ, MARIA LEIDA MILLOS, MARIA LUCIA DE ABREU CAMARGO, MARIA NOEMIA DOS SANTOS, MARIA ODETE KINCELER LIBER, MARIA PENTEADO RODRIGUES, MARIA TEREZINHA OLIVEIRA SANTOS, MARICLEIA DE FATIMA PIRES AIRES BUFFON, MARILENE BORGES DOMINGUES SEVERINO, MARILIZE CRISTIANE MACHADO RIBAS, MARISTELA FERREIRA DOMINGUES, MARLENE ALVES DE LIMA, MARLI APARECIDA DE FRANCA SAMPIETRO, MARLI TEREZINHA LOPES SZUMILO, MARLI TEREZINHA PADILHA, MARTHA LOUREIRO GOMES, MICHELE CALDAS CARDOZO, MUNICÍPIO DE PINHÃO, NADIR RIBAS MARTINS BAITEL, NADJA MARAVALHAS DE PAIVA CARDOSO, NANGELA DE FATIMA GONCALVES, NELDI NELCI SCHWANKE, NEUZA FERREIRA ANTUNES, NEVERITA BAGGIO CHIERPINSKI, NICOLE CRISTIANE VEIGA MARQUES, NILSA APARECIDA FERREIRA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CALDAS, OLGA APARECIDA KRACKOWSKI, OLIZETE DE FATIMA BRASILIO, PATRICIA FATIMA DA SILVA, PAULA APARECIDA MORAES PENTEADO, PAULA ATAIS ESTEGUE, PAULA RENATA DA SILVA, ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA, ROSANE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, ROSELI SOARES DOS SANTOS, ROSENI DE FATIMA SANTOS DE RAMOS, ROSICLEIA ZALUSKI, ROSILANGE ANETE PEREIRA, ROSINEI DE OLIVEIRA LARA, ROSINEI MARIA DE OLIVEIRA, ROSMALI APARECIDA SILVEIRA, ROZEMILDA APARECIDA RIBAS, SANDRA MARA CORDEIRO, SANDRA MARIA WENDT, SEBASTIAO ARI MARTINS, SELENITA DO BELEM BARBOSA, SHEILA CRISTINA COSTA DOS SANTOS, SHIRLEI TRINDADE ANTUNES DOS SANTOS, SILMA APARECIDA MACHADO IENSEN, SILVANA DE CAMARGO, SILVANA DE FÁTIMA MATOS MARTINS, SIMONE GDAK, SIRLEI MARIA CORDEIRO, SIRLENE MARIA MACIEL, SONIA MARIA DE CAMPOS SANTOS, TANIÉLI SILVA, TATIANA FRANCIÉLE SANTANA, TEREZINHA APARECIDA DRUCHAK, TEREZINHA DE JESUS BASTOS MONTEIRO, THAIS DE PAULA MORAES CAMARGO, THAIS MAIRA SIQUEIRA, THAYS OLIVEIRA DO AMARAL, VALDECIR BIASEBETTI, VANDERLEA TEIXEIRA BATISTA ROCHA, VANDREA BAGGIO DA CRUZ, VANESSA CAMILA APARECIDA SANTANA, VANI APARECIDA DE LIMA PIRES, VERA APARECIDA DE MORAES, VERA LUCIA GONÇALVES PEREIRA, VILCIMARA APARECIDA FERREIRA, VIVIANE FERNANDA BOESE COELHO, WAGNER SANTOS FERREIRA, ZELIA APARECIDA DE FRANCA, ZILANDIA PINTO DE MIRANDA, ZILBA ZEMBRUSKI  
DESPACHO:-442/23

- Considerando a juntada do ato de prorrogação do prazo de validade do processo de seleção de pessoal às peças 67 a 69, sem a apresentação pelo Município de Pinhão de justificativas relativas às irregularidades apontadas pela unidade técnica na Instrução 1904/22 – CAGE (peça 37, fls. 07-08), bem como, os pareceres uníssomos da CGM (peça 64) e do Ministério Público de Contas (peça 65) pela negativa de registro dos atos admissionais, em face do não preenchimento dos requisitos legais, o que constitui motivo para a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, II, “b”; III, “b”; e IV, “g”, da Lei Orgânica desta Corte, (e impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, V, da mesma lei), em conformidade com o artigo 355, §2º do Regimento Interno determino:
  - o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo - DP para intimação do Município de Pinhão e do seu atual gestor, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório relativos aos apontamentos realizados pela unidade técnica (peça 37).
  - Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a INTIMAÇÃO por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.
  - Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na negativa de registro do ato e na aplicação de multas e medidas administrativas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.
  - Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução conclusiva e após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-271523/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PALMAS

INTERESSADO:-S J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA, SILVANA GONCALVES DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-454/23

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, encaminhada por S J Prestação de Serviços LTDA diante de ato atribuído à Comissão Permanente de Licitações do município de Palmas na condução da Concorrência Pública nº 01/2023 lançada pela referida municipalidade.

A concorrência é destinada à construção de um barracão com dois pavimentos em estrutura pré-moldada, tendo metragem total de 879,00 m², com execução de serviços de infra e superestrutura, impermeabilizações, paredes em alvenaria convencional, cobertura em estrutura metálica e telhamento metálico, esquadrias em alumínio e vidros, instalações elétricas, hidrossanitárias e de prevenção de incêndio, drenagens, Palmas/PR, na pisos, pinturas, cisterna, calçadas, comunicação visual e demais itens, localizados na Avenida Ubarajara Araújo, Bairro Caldeiras sede da secretaria municipal de infraestrutura, conforme projetos, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.

De acordo com a peça vestibular, a empresa interessada foi inabilitada durante a sessão de abertura de envelopes por não ter entregado notas explicativas ao balanço patrimonial e pela circunstância de as certidões de registro no conselho profissional respectivo (CREA/CAU) encontrarem-se vencidas, sob a justificativa de descumprimento aos itens 5.1.4.2, 5.1.5.2 e 5.1.5.3 do instrumento convocatório.

Afirma que as notas explicativas eram dispensáveis na medida em que se tratam de informações adicionais em relação àquelas apresentadas nas demonstrações

contábeis e que para a finalidade do edital, comprovação da habilitação econômico-financeira da participante, serve o demonstrativo de índices contábeis - Liquidez Corrente (LC) e Liquidez Geral (LG) -, o qual consta na relação dos documentos integrantes de seu envelope.

Quanto às certidões expiradas, sustenta o seguinte:

“... se o objeto envolvido no processo de contratação demandar a atuação de profissional sujeito a registro e fiscalização por Conselho Profissional, será adequado realizar essa exigência.

O que se tem verificado, contudo, é que em vez de exigir a comprovação do registro, exige-se a prova de quitação de obrigações perante o Conselho Profissional respectivo, o que não encontra amparo legal.

[...]

Apesar da empresa S J ter apresentado tais certidões vencidas no momento da abertura do envelope de habilitação, isso não deve ser motivo para sua inabilitação, considerando reiteradas decisões dos tribunais de contas.

Com uma simples diligência da Comissão tal, defeito, poderia ser sanado. Junto ao nosso recurso foi anexado as certidões solicitadas e como pode ser observado as certidões estão.

Não há previsão legal para imposição dos registros estarem dentro do prazo de validade, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional.

Ainda, a finalidade da exigência legal, é garantir que a Administração contrate somente empresas ou profissionais idôneos e aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, não interfere na aptidão ou idoneidade da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração Pública estar ou não a mesma quite com o conselho fiscalizador. Vale lembrar novamente o inciso I do §1º do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que proíbe incluir nos atos de convocação condições impertinentes para a execução do objeto do contrato.”

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão da licitação e ao final o julgamento de procedência da representação com anulação do ato questionado e consequente habilitação para avançar à fase seguinte do certame.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação da lei de licitações por parte da administração pública a ponto de macular o certame nº 01/2023.

Inicialmente, observa-se que de fato a apresentação de notas explicativas ao balanço patrimonial não se mostra como obrigatória para o caso específico sob apreciação, diante do conjunto dos demais documentos entregues pela licitante, os quais suficientemente atestaram sua saúde financeira e aptidão para honrar o compromisso assumido com o município se fosse a vencedora da disputa.

Contudo, em relação à conferência das certidões de registro perante o órgão de classe, a atuação da comissão de licitação se deu em estrita conformidade aos termos do instrumento convocatório juntado à peça nº 4. Confira-se:

#### QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.1.5.2. Certidão de Registro de pessoa Jurídica, no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/CREA (Lei nº 5.194/66) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo/CAU (Lei nº 12.378/2010), em nome da licitante, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição da sede da empresa licitante.

5.1.5.3. Certidão de Registro de pessoa física, emitida pelo CREA/CAU da jurisdição do domicílio do profissional, em nome da pessoa indicada como responsável técnico, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, onde conste atribuição compatível com a área de atuação indicada pelo licitante. (grifos nossos)

Cabe anotar que em nenhum momento cogita-se de inabilitar a empresa porque estariam ela ou o profissional responsável inadimplentes com o pagamento de suas anuidades junto ao órgão de classe.

O ponto é que o edital exigiu certidões de registro válidas e a parte levou para a administração certidões vencidas.

Trata-se de uma falha básica, sendo exigível de qualquer licitante interessado um mínimo de cuidado sob tal aspecto. Nenhum postulante ao cargo de motorista, por exemplo, iria apresentar-se para a entrevista com o potencial empregador portando CNH vencida.

E a providência era de simples alcance. Tanto é que tão logo a sessão de abertura foi encerrada pela comissão de licitação a representante S J Prestação de Serviços foi atrás de renovar sua certidão (emitida no mesmo dia às 10h:54m - peça nº 7).

Reformar agora por meio do presente expediente a decisão tomada pela comissão seria ferir o princípio da isonomia em desrespeito ao direito da outra empresa licitante que revisou seus documentos com antecedência para entregá-los conforme as disposições editalícias.

Portanto, o inconformismo da parte representante não procede.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-450249/20

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-455/23**

Conforme consta dos autos, o senhor João Batista dos Santos havia proposto a Ação Ordinária n.º 0003918-08.2019.8.16.0072, por meio da qual requereu a suspensão das sanções aplicadas a ele no âmbito do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 77590/10 até que as respectivas contas fossem julgadas pela Câmara Municipal de Santo Inácio, tendo em vista que, sob sua ótica, este Tribunal seria incompetente para promover tal julgamento.

A ação foi julgada procedente, tendo ocorrido o trânsito em julgado, conforme consta da Informação n.º 1/23-DIJUR (peça 16).

Em consequência, por meio do Despacho n.º 68/23-GCDA (peça 19), encaminhei os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que fosse promovida a manutenção da suspensão das penalidades até a respectiva análise pelo Poder Legislativo de Santo Inácio, suspensão essa que já havia sido determinada anteriormente em cumprimento de decisão exarada em caráter liminar no âmbito da ação judicial.

Além disso, a fim de dar efetivo cumprimento ao comando judicial, solicitei à Presidência desta Casa o encaminhamento de ofício àquela Câmara de Vereadores para que fosse realizado o julgamento das referidas contas.

Ato contínuo, vêm os autos a este Gabinete com a informação de que a Câmara de Santo Inácio afastou, por maioria dos vereadores presentes, a decisão proferida por esta Corte de Contas (Petição Intermediária n.º 270900/23 e Despacho n.º 265/23-CMEX, peças 33 e 34, respectivamente).

Pois bem.

De início, registro meu entendimento de que o mais adequado seria promover o tratamento das informações ora apresentadas no âmbito do processo de Prestação de Contas de Transferência afetado pela decisão judicial em comento, e não no presente protocolado.

Entretanto, a fim de dar maior celeridade ao feito, ao considerar que tais informações já estão sob meu domínio, realizo desde logo a respectiva análise.

Saliente, de antemão, que não emitirei juízo de valor acerca do mérito da decisão judicial, cabendo destacar apenas que ela retirou deste Tribunal a competência para julgamento da prestação de contas de transferência por entender que a decisão proferida por esta Casa deveria ser submetida ao Poder Legislativo, a teor do disposto no artigo 31, §2º da Constituição Federal.

O dispositivo ora mencionado prevê que:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. [...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

(destaque intencional)

Tem-se, portanto, que é exigido quórum qualificado para que a decisão exarada pela Corte de Contas deixe de prevalecer, o que, ao que parece, não foi observado pela Casa Legislativa de Santo Inácio, razão pela qual deverá ser intimada para prestar os devidos esclarecimentos.

Diante do exposto, à Diretoria de Protocolo para:

(i) juntar cópia das peças 32 a 34 e do presente despacho no processo n.º 77590/10; e

(ii) intimar a Câmara de Santo Inácio, na pessoa de seu representante legal, para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se foi dado atendimento ao quórum constitucionalmente exigido para o afastamento da decisão anteriormente prolatada por este Tribunal, juntando aos autos a documentação comprobatória respectiva. Destaco, ainda, que referida resposta deverá ser apresentada no âmbito do processo de Prestação de Contas de Transferência n.º 77590/10.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro

#### PROCESSO Nº:-765575/16

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, FABIO ANDRE**

**TESTA, JAIRO TAMURA**

**DESPACHO:-456/23**

I. Considerando o Parecer Ministerial n.º 284/23 (peça 146), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para análise do mérito da presente prestação de contas.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 27 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

#### PROCESSO Nº:-166622/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-ECR ENGENHARIA LTDA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, L.A. FALCAO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR**

**PROCURADOR:-GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA**

**DESPACHO:-457/23**

Regressam os presentes autos após manifestação preliminar do MUNICÍPIO DE CURITIBA e do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA (IPPUC), em expediente autuado como Representação da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, com pedido cautelar de suspensão do certame, formulada por L.A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DA QUALIDADE LTDA e ECR ENGENHARIA LTDA., em face do Edital de Concorrência Pública Internacional n.º CPI 02/2022 – IPPUC – NDB e, o dela decorrente, Contrato Administrativo n.º 422/2023, para a contratação de empresa de consultoria para prestação dos serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa De Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba financiado pelo NEW DEVELOPMENT BANK (NDB).

Rememore-se que a representação pontuou as seguintes impropriedades: (i) as representantes formaram consórcio para execução do Contrato Administrativo n.º 22.908/18, que tem por objeto a prestação de serviços de supervisão de obras de infraestrutura viária executadas em benefício do MUNICÍPIO DE CURITIBA para a mobilidade, BRT's e ampliação de capacidade de vias e terminais de ônibus, dentre outros, relativas ao Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró Transporte – PAC II Mobilidade; (ii) a municipalidade publicou edital de licitação

para a contratação de serviços de supervisão de obras e, recentemente, publicou assinatura o contrato dela decorrente (n.º 422/2023) com objetos coincidentes com contrato administrativo vigente e detido pelas representantes, a ser executado perante o mesmo órgão destinatário da contratação pública, sem qualquer procedimento prévio perante as representantes em verdadeira duplicidade de contratação.

Em sua manifestação (peça 53), o município asseverou que: (i) a representante propôs ação judicial, arguindo os mesmos fatos e pleiteando liminarmente a suspensão do certame, o que restou indeferido pelo Poder Judiciário; e (ii) este Tribunal de Contas não seria competente para a análise do feito, eis que antes mesmo da proposição da presente representação a licitação já tinha encerrado, com a celebração do contrato, descabendo a esta Corte a possibilidade de sustação de contrato administrativo já firmado.

Por sua vez, o IPPUC (peça 55) declarou que: (i) o edital da Concorrência n.º CP/018/2015-SMOP, que originou o Contrato Administrativo n.º 22.908/2018 foi licitado sob a vigência do programa de financiamento firmado entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e o MUNICÍPIO DE CURITIBA, denominado PAC II Mobilidade, no entanto, os recursos do referido programa foram cancelados, consoante demonstram os ofícios trocados entre a municipalidade e o ente financiador; (ii) esse ofícios foram encaminhados a todos os interessados, inclusive ao gestor do contrato, fazendo com que o município expedisse novo decreto, instituindo o Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba, juntamente com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e NDB, o qual teria reprogramado as obras sob a égide das novas exigências dos atuais agentes financeiros; (iii) ante a essa reorganização, houve a necessidade de previsões de salvaguardas ambientais e sociais, bem como readequação de prazo de projeto e execução, tendo sido exigida pela agente financiador a contratação de nova supervisão; (iv) em decorrência disso, foi firmado termo aditivo ao contrato celebrado com a representante, prevendo o aditamento parcial de serviços específicos e integrantes do contrato de financiamento celebrado com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, diante da redução gradativa do programa e dentre os serviços não consta a supervisão referente à obra Nivaldo Braga/Olga Balster; (v) inexistiu impugnação pela representante, mesmo tendo ela baixado o edital, ou seja, com plena consciência do objeto do certame; (vi) não existe contratação em duplicidade; e (vii) o comportamento da representante se mostrou contraditório, explicitando sua pretensão de se beneficiar, do que se alega ser, da sua própria torpeza. Pois bem.

Quando ao pleito cautelar, ao se discorrer sobre *fumus boni iuris*, fumaça do bom direito ou, como prefere o Código de Processo Civil (artigo 300, caput), probabilidade do direito, requer-se que a parte interessada no pleito demonstre que a pretensão seja plausível, comportando um significativo grau de viabilidade de êxito. Ou como lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart, "para obter a tutela de urgência – cautelar ou antecipada – o autor deve convencer o juiz de que a tutela final provavelmente lhe será concedida"[1].

Nesse ponto, não vislumbro caracterizado tal requisito.

A princípio, é a própria representante que colacionou o objeto do contrato que titula com o município, donde se retira que "o objeto do contrato é a prestação dos serviços de apoio técnico à supervisão de obras de infraestrutura urbana do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana – Pró Transporte – PAC II Mobilidade" (peça 3, fls. 4). Assim, se é cediço que o referido programa se findou, e as partes não controvertem sobre esse ponto, as obras que lhe eram correlatas, salvo melhor juízo, seguiram a sorte do principal. Isso parece ir ao encontro do vertido no Item 1.1 do edital da Concorrência n.º CP/018/2015-SMOP, que culminou no Contrato Administrativo n.º 22.908/18, que expressamente prescreve:

"Os serviços deverão ser executados nos prazos definidos no termo de referência, contados a partir da data de recebimento das respectivas Ordens de Serviços devidamente assinada pelas partes, podendo ser prorrogado por acordo entre as partes, mediante a expedição de ordens de serviço complementares. Caso algumas das obras relacionadas no Anexo B – Termo de Referência sejam canceladas ou temporariamente suspensas, seja por interesse do Município de Curitiba ou por parte do agente financiador, os respectivos serviços de supervisão estarão automaticamente cancelados ou suspensos. Do mesmo modo, caso haja uma redução significativa do número de obras a executar do Programa PAC II/Mobilidade, a Equipe Fixa de Coordenação poderá, eventualmente, ser dispensada antes do término do período de 35 meses previsto para a execução do programa" (peça 6, fls. 3-4).

Destarte, a representante, ainda quando da participação do procedimento licitatório do qual derivou o seu contrato, tinha plena ciência de que, eventualmente, algumas das obras relativas ao citado programa poderiam estar canceladas ou suspensas temporariamente, inviabilizando os respectivos serviços de supervisão. Daí segue, como consectário natural, que o encerramento do programa determinaria a finalização das obras a ele ligadas e, por consequência, da necessidade de sua fiscalização.

Ademais, milita em desfavor do pleito da representante o indeferimento em sede judicial. Muito embora a mera existência de ação judicial com o mesmo objeto não obste o prosseguimento de processo perante esta Corte de Contas,[2] uma vez que tais procedimentos são desenvolvidos em instâncias independentes de apuração,[3] no presente caso, não se pode deixar de notar que não houve o reconhecimento da probabilidade do direito invocado, reforçando-se o que ante já restou expandido. Ausente probabilidade do direito, incabível a concessão da medida cautelar, pela falta de requisito imprescindível ao seu deferimento, restando prejudicado, por conseguinte, também a caracterização do perigo da demora.

No entanto, essa conclusão, emitida dentro dos estreitos limites que essa fase embrionária comporta, não impede o recebimento da representação para a análise da alegada impropriedade em sede de cognição exauriente, com a devida instrução do feito.

Por derradeiro, destaco que não merece guarida a alegação de incompetência desta Corte de Contas para a análise dos fatos. Se a esta Casa compete a análise da regularidade de procedimentos licitatórios promovidos no âmbito territorial do Estado do Paraná, por certo que a simples formalização da avença não teria o condão de afastar a competência deste Tribunal outorgada constitucionalmente, eis que poderiam subsistir impropriedades não apenas no certame, como no bojo da execução do instrumento contratual.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche

os requisitos do § 1º do artigo 113 da referida lei, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

e) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, do INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA e do MUNICÍPIO DE CURITIBA, na figura dos seus representantes legais, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart. Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 294 ao 333. v. 2. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. p. 154.

2. "MS 25880, Relator: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2007, DJ 16-03-2007 PP-00022 EMENT VOL-02268-03 PP-00391 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 136-140 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 202-209 RCJ v. 21, n. 133, 2007, p. 101-102."

3. "Cf.: MS 23401, Relator: Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 18/03/2002, DJ 12-04-2002 PP-00055 EMENT VOL-02064-02 PP-00313. MS 23625, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2001, DJ 27-06-2003 PP-00031 EMENT VOL-02116-03 PP-00488". Mandado de segurança. - É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido da independência das instâncias administrativa, civil e penal, independência essa que não fere a presunção de inocência, nem os artigos 126 da Lei 8.112/90 e 20 da Lei 8.429/92. Precedentes do STF - Inexistência do alegado cerceamento de defesa. - Improcedência da alegação de que a sanção imposta ao impetrante se deu pelo descumprimento de deveres que não são definidos por qualquer norma legal ou infralegal. Mandado de segurança indeferido. MS 22899 AgR, Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2003, DJ1605-2003 PP-00092 EMENT VOL-02110-02 PP-00279".

**PROCESSO Nº:-399402/22**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORECATU**

**INTERESSADO:-ALEX TENAN, JANAINA BARBOSA DA SILVA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-458/23**

I. Tendo em vista a prevenção levantada pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 54/23-PGC, peça 17) e pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Despacho n.º 549/23-GCIZL, peça 18), acolho o sugerido no sentido de que este expediente seja redistribuído por dependência ao de n.º 180733/21, de minha relatoria.

II. À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-212426/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ELIO MARCINIAC**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-459/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 303/23 – 3PC (peça 20), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do Município de Santa Tereza do Oeste, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 1076/23 (peça 19), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

4. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

5. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem a este Gabinete.

Curitiba, 28 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-236691/23**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

**INTERESSADO:-COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., MOACIR CARLOS BERTOL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-469/23**

Encerram os presentes autos proposta de tomada de contas extraordinária formulada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ICE), em face de dois achados, consistentes em impropriedades verificadas no registro patrimonial e contábil dos aerogeradores dos complexos eólicos da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (COPEL GeT), e na realização de pagamentos de serviços de operação e manutenção em duplicidade.

Da exordial, detalham-se os seguintes achados: (i) irregularidades no registro contábil dos aerogeradores dos complexos eólicos da COPEL GeT, em razão de: (a) impropriedades nos parâmetros da depreciação; (b) registro de perdas do ativo imobilizado realizado somente com base em estimativas; (c) mutação indevida no imobilizado em serviço; (d) inconsistências na valoração unitária dos aerogeradores; (e) valores registrados no cadastro patrimonial divergentes dos valores apurados pelas empresas responsáveis pelo levantamento físico, conciliação físico-contábil e classificação dos bens dos complexos eólicos da COPEL GeT; e (f) máquinas e

equipamentos dos complexos Brisa Potiguar I e II indevidamente classificados como Edificações, Obras Cívicas e Benfeitorias; e (ii) pagamento de serviços de operação e manutenção em duplicidade, dado que em 10/12/2015 foram celebrados treze contratos individuais entre os Parques Eólicos de Cutia e Bento Miguel, com a empresa WEG Equipamentos Elétricos S.A., onde foi inclusa a prestação de serviços de operação e manutenção, durante o período de garantia técnica, no entanto, foi realizada licitação para a contratação de tais serviços, tendo sido firmado um único contrato com a empresa STEAG Energy Services do Brasil Ltda., para o atendimento de todos os parques, em vista da expiração dos citados treze contratos, ocorre que houve um período (06/09/2012 e 31/10/2021) em que os mesmos serviços foram cobrados pelas duas empresas.

Pois bem.

Diga-se, de plano, que as impropriedades explicitadas pela 3ICE parecem, a uma, evidenciar desrespeito ao hígido lançamento de registros contábeis em uma aparente violação a preceitos encartados na Lei n.º 6.404, de 15/12/1976, significando por conseguinte, violação à legalidade e eficiência, princípios de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal), e, a duas, indicar uma sobreposição contratual, onde, eventualmente, serviços na natureza estritamente similar foram executados e pagos, de forma concomitante, por duas empresas distintas, o que se afiguraria irregular.

Posto isso, decido:

1) Diante das impropriedades acima apontadas, com fulcro no § 2º, do artigo 262 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR), determino o processamento da presente tomada de contas extraordinária.

2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do RITCEPR, da COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A., na figura do seu representante legal, de RONALDO BOSCO SOARES, Superintendente de Contabilidade da Copel (Holding), e responsável máximo pela Contabilidade do Grupo e dos empreendimentos eólicos da Copel GeT, de SOLEIDE STRINGARI, Supervisora de Setor da Contabilidade Patrimonial e responsável pela Contabilidade patrimonial dos empreendimentos eólicos da Copel GeT, MARA REGINA ALVES DE ASSIS, Gestora dos contratos firmados com a empresa STEAG e WEG, e THADEU CARNEIRO DA SILVA, Diretor dos empreendimentos eólicos da Copel GeT (01/05/2020 à 30/06/2021), à época da instauração do procedimento de contratação dos serviços de operação e manutenção (20/04/2021), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-174960/23**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-471/23**

I. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) inclusão do procurador como representante do Município de M. no presente feito, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 294183/23 (peças 22 e 23).

b) inclusão dos procuradores como representantes do senhor U.J.M.K. no presente feito, conforme requerido na Petição protocolada sob n.º 295511/23 (peças 27 e 28).

c) controle de prazo, a partir da publicação do presente despacho (cinco dias).

Curitiba, 2 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-657077/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA, ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE, INFANCIA E FAMILIA DE VERA CRUZ DO OESTE - APMIF, EDEVLSON TOMAZ FABRICO, EDNEI SGOBI, IVETE GONZATTO TOMASIN, MARILEY DAS GRAÇAS AGUIAR, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**PROCURADOR:-ANDRÉ DALANHOL, BRUNA ROHR NESELLO, CARLOS HENRIQUE POLETTI PAPI, GRACIELE ANTON, MARCELO DALANHOL, RUY FONSATTI JUNIOR**

**DESPACHO:-475/23**

Vêm os autos a este Gabinete com as manifestações conclusivas exaradas pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4980/22-CGM, peça 69) e pelo Ministério Público de Contas (Parecer n.º 1022/22-4PC, peça 70).

O D. Parquet, no referido opinativo, apresenta uma série de apontamentos, os quais seguem brevemente sintetizados a seguir.

De início, aponta que houve “uma provável desconexão entre o trabalho empreendido pela CAUD [unidade proponente] e CGM ao longo da instrução da presente tomada de contas extraordinária, com o necessário acompanhamento dos dados registrados no SIT”, eis que, em que pesem os achados apontados na exordial[1], consta do SIT 38537 que “esta prestação de contas foi encerrada em 27/10/2022 e não requer autuação (transferência finalizada com dispensa de autuação)”, o que, segundo o Órgão Ministerial, permitiria concluir que a documentação tida por faltante no âmbito deste expediente foi apresentada perante o SIT.

Pontua, ainda, que no referido Sistema consta que não há “nenhuma Tomada de Contas Extraordinária registrada”.

Mais adiante, consigna que a instrução técnica não apresentou adequadamente a correlação entre agentes e condutas, o que impediria a aplicação das sanções pecuniárias propostas.

Em acréscimo, salienta que, embora esta Tomada de Contas tenha decorrido de uma auditoria de conformidade envolvendo transferências voluntárias municipais com enfoque na área de controle interno, “sequer foram nominados no presente expediente os titulares do controle interno, ou se fez menção às falhas específicas no exercício do respectivo controle interno, que pudesse ensejar eventual

responsabilização à luz do que preconizam o artigo 74, § 2º da Constituição Federal, e os artigos 4º a 8º da Lei Complementar nº 113/2005”.

Aponta, ainda, que não obstante a unidade tenha indicado a ocorrência de irregularidades na formalização do Termo de Convênio, não foi realizado nenhum apontamento acerca do parecer jurídico que precedeu a sua celebração, o qual teria balizado a atuação dos agentes públicos apontados como responsáveis e que, segundo o Parquet, seria “peça fundamental para a fase de formalização do ajuste questionado”. De igual sorte, consigna que embora a exordial faça referência a irregularidades constatadas na fiscalização da transferência, “não foram apontadas impropriedades típicas de falhas na atuação do controle interno, o que era a pauta pertinente na área temática de ‘Controles Internos’, inserida na Diretriz 3.1. Administração item nº 8 do PAF 2021”.

Argumenta, também, que a instrução não teria contemplado as diretrizes estabelecidas pelas Leis n.º 8.080/90, 8.142/90 e 8.689/93, e pela Lei Complementar n.º 141/12, as quais tratam da fiscalização de recursos destinados ao SUS, além de não ter mencionado a fiscalização que deveria ser realizada pelo Conselho Municipal de Saúde e de não ter analisado o Convênio à luz do Plano Municipal de Saúde.

Por fim, outro ponto que não teria sido devidamente contemplado na instrução seria aquele afeto à “ausência de regular instituição do componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria (art. 16, inciso XIX, da Lei Federal nº 8.080/90), [...] à ausência de um sistema municipal específico de auditoria e avaliação do SUS, bem como à ausência de qualificação técnica dos fiscais do convênio”.

Pois bem.

De análise dos pontos trazidos pelo Ministério Público, entendo relevante a oitiva da Coordenadoria de Gestão Municipal e, acaso referida unidade entenda pertinente, também da Coordenadoria de Auditorias, nos termos do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[2], uma vez que, ao que parece, diversos apontamentos formulados pelo Parquet dizem mais respeito ao teor da exordial do que da instrução processual promovida por aquela Coordenadoria.

Em acréscimo, solicito que seja esclarecida a razão pela qual não foi instaurada a competente Prestação de Contas de Transferência, tendo em vista que consta do SIT apenas a informação de que teria havido a dispensa de sua autuação:

Encaminhamento de Processo de Prestação de Contas para o E-Contas

Prestação de Contas Final de Transferência

Esta prestação de contas foi encerrada em 27/10/2022 e não requer autuação (transferência finalizada com dispensa de autuação).

Diante do exposto, à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. ACHADO 1 – A formalização do Termo de Convênio n.º 01/2018 não contempla o detalhamento necessário do objeto proposto em termos de metas e custos:

a) o plano de trabalho possui deficiências na definição das metas quantitativas e não contempla metas qualitativas;

b) o plano de trabalho não contempla orçamento detalhado dos custos unitários que compõe cada grupo de despesas;

c) foram previstas e executadas despesas alheias ao objeto.

ACHADO 2 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas:

a) ausência de controle de frequência dos funcionários e profissionais de saúde contratados;

b) ausência de instrumentos formais para subsidiar os pagamentos realizados às empresas prestadoras de serviços médicos;

c) ausência de manifestação do ente contratante quanto às inconformidades identificadas;

d) ausência de disponibilização das informações acerca da execução do Termo de Convênio.

2. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir os processos e requerimentos afetos à área municipal, independentemente da matéria, facultado o pedido direto de informação às demais Coordenadorias em caso de necessidade de auxílio estritamente técnico para a instrução dos processos de sua competência;

**PROCESSO Nº:-344419/22**

**ASSUNTO:-PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CMVM, P**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-477/23**

I. Tendo em vista o contido no Parecer nº 119/23 (peça 47), da Diretoria Jurídica, e no Requerimento nº 24/23 (peça 49), do Ministério Público de Contas, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para manifestação.

II. Após, retornem ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 3 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-294248/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS**

**INTERESSADO:-LUIZ HENRIQUE GERMANO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-478/23**

Trata-se de consulta formulada por Luiz Henrique Germano, Prefeito do Município de Siqueira Campos, na qual o referido gestor, após expor que a municipalidade atingiu

o limite prudencial dos gastos com pessoal, questiona se seria possível a concessão da progressão funcional prevista na Lei Municipal n.º 1.558/22 aos servidores integrantes do magistério público municipal. Confira-se:

Se for concedida vantagem (elevação) contida artigo da referida Lei Municipal 1.558/2022 ao quadro do magistério do município no próximo mês de maio do presente ano, ocorre de entrar no mérito do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, sendo que o inciso I deste mesmo artigo transcreve a necessidade da cautela quando a despesa com que com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, vedando a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição?

O requerimento foi instruído com parecer jurídico enfrentando o tema (peça 4). É o relatório.

Em que pese o questionamento esteja atrelado à situação concreta vivenciada pelo Consultante, incidindo em possível violação ao requisito estabelecido no inciso V do artigo 311 do Regimento Interno, decido pelo recebimento da presente, tendo em vista que a dúvida pode ser respondida em tese, além de terem sido atendidos os demais requisitos estabelecidos no mesmo artigo 311 e no artigo 312[1].

A análise, portanto, deverá se ater à [im]possibilidade de concessão de progressão funcional na hipótese de o ente público ter atingido o limite prudencial de gastos com pessoal, a teor do disposto no inciso I[2] do parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Remeta-se o feito à Escola de Gestão Pública para informação, nos termos do § 2º do artigo 313 do Regimento.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*I. Art. 311. A consulta formulada a Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

*§ 1º Havendo relevante interesse público, devidamente motivado, a consulta que versar sobre dúvida quanto à interpretação e aplicação da legislação, em caso concreto, poderá ser conhecida, mas a resposta oferecida pelo Tribunal será sempre em tese.*

*§ 2º Quando, na hipótese do parágrafo anterior, empresa privada for, direta ou indiretamente, beneficiada, é vedada a resposta à consulta.*

*§ 3º O pedido de consulta e a respectiva resposta deverão ser publicados no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas.*

*Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:*

*I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;*

*II - no âmbito municipal, Prefeito, Presidente de Câmara Municipal, Procurador Geral do Município, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios intermunicipais e conselhos constitucionais e legais;*

*III - Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;*

*IV - O Presidente e os Conselheiros do Tribunal de Contas.*

*2. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.*

*Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:*

*I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;*

**PROCESSO Nº:-255874/23**

**ASSUNTO:-PREJULGADO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-482/23**

I. Trata-se de Prejulgado instaurado a partir de requerimento efetuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, com a finalidade de regulamentar a prática atual adota pela CGM e por este Tribunal de Contas, quanto ao tratamento conferido aos Requerimentos Externos que visam regularizar os índices de saúde e educação do exercício anterior para fins de obtenção de Certidão Liberatória.

II. A relatoria do expediente foi a mim designada, nos termos do art. 16, LV, do Regimento Interno, conforme Informação n.º 13/23-STP (peça 3).

III. Diante da natureza da matéria, com base no art. 411 do Regimento Interno, determino os seguintes encaminhamentos:

a. ao Gabinete da Presidência para ciência, tendo em vista que os Requerimentos Externos objetos do presente expediente tramitam na Presidência desta Corte;

b. à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e, se assim entender, sugestão de outras tramitações que possam se fazer necessárias, além das propostas na sequência;

c. à Coordenadoria de Gestão Municipal e à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização para manifestação; e

d. ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-297549/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI**

**PROCURADOR:-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA**

**DESPACHO:-485/23**

I. Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Yamadiesel Comércio de Máquinas Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 6/2023 realizado pelo Município de São Pedro do Ivaí,

objetivando a contratação de empresa para aquisição de 01 (um) Rolo Compactador de Solo Vibratório.

II. A representação traz narrativa no sentido de que se sagrou vencedora a empresa Engemac Máquinas e Equipamentos, pelo valor de R\$ 569.990,00 (quinhentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa reais), com o equipamento marca XCMG, modelo XS123PDBR, todavia, tal resultado não poderia prosperar, visto que o maquinário ofertado pela referida empresa não cumpre integralmente as exigências editalícias, em relação ao período de garantia estabelecido, assistência técnica e treinamento de operadores, em afronta, respectivamente, às previsões editalícias 19.1 (fornecimento de garantia), 19.2 (assistência técnica) e 19.5 (revisões), as quais tomo a liberdade de transcrever:

19.1. O prazo de garantia do equipamento será de 12 (doze) meses, sem limite de horas, contra defeitos ou vícios que se verificarem durante a agilização normal do equipamento, bem como substituir o equipamento caso apresente algum defeito, contados da data de recebimento, durante esse período a Contratada deverá prestar assistência técnica PREFERENCIALMENTE até a distância de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da cidade de São Pedro do Ivaí, agilizando assim a reposição de peças, manutenção, treinamento p/ uso do equipamento, considerando que a quilometragem excedente será de total responsabilidade da Contratada em todos os casos, devendo constar na proposta de preços a indicação do ponto de assistência técnica autorizada, especificando razão social, Cnpj/mf, endereço com CEP, número do telefone, email e nome do responsável p/ contato.

19.2. No período de garantia não será cobrada a mão de obra, somente a aquisição de peças que não fazem parte da garantia, as peças a serem substituídas deverão ser obrigatoriamente originais do fabricante, cliente também da obrigação de fornecer durante o período de garantia, às suas expensas, as alterações, substituições e reparos de todo e qualquer bem que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação.

(...)

19.5. A Contratada deverá realizar às suas custas as revisões das primeiras 2.000 horas iniciais no equipamento com o fornecimento de todos os insumos e serviços necessários, atendendo sempre a recomendação do fabricante, conforme determina o manual de manutenção e operação do mesmo no que se refere à manutenção preventiva, exceto a manutenção corretiva, usando sempre peças genuínas, sem nenhum custo ao município, devendo ser realizadas "ON SITE", ou seja, no parque de máquinas da Prefeitura de São Pedro do Ivaí - Pr., e/ou onde o mesmo estiver operando, por técnicos especializados.

III. No intuito de comprovar suas alegações, traz aos autos o representante declaração lavrada por XCMG Brasil Indústria Ltda., do corpo da qual se extrai que a empresa Engemac Máquinas e Equipamentos Ltda. não é representante comercial e não possui autorização para comercializar todo e qualquer produto da marca XCMG, bem como que a revenda de produto da marca XCMG por empresa que não seja autorizada por este declarante, tal qual a ENGEMAC, não serão contemplados pela garantia contratual.

IV. Trouxe à tona, outrossim, que é a única empresa detentora de equipe técnica especializada e autorizada para realizar assistência técnica nos maquinários XCMG no Estado do Paraná, conforme previsto em contrato de exclusividade firmado entre XCMG e Yamadiesel.

V. Ressalta, por fim, que a vencedora se encontra sediada no estado de Goiás, o que, em tese, caracterizaria inobservância à restrição editalícia de que a assistência técnica deve estar situada até a distância de 150 (cento e cinquenta) quilômetros da cidade de São Pedro do Ivaí.

VI. De todo o exposto, principalmente com base nos indícios de dissonância entre as previsões editalícias e as ocorrências narradas, devidamente corroboradas pelos documentos anexados ao feito (fumus boni iuris), bem como considerando-se a notícia de que até o presente momento não foi celebrado o respectivo contrato com a empresa qualificada como vencedora - informação devidamente confirmada no Portal da Transparência do Município em epígrafe - (periculum in mora), entendo por bem receber o corrente expediente e deferir a medida cautelar propugnada, para o fim de se determinar a suspensão dos atos de contratação em voga até julgamento definitivo da representação em apreço.

VII. Ora, tal medida se faz imperiosa para o fim de viabilizar a apuração da procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento desta Corte, evitando-se, assim, a eventual celebração de contrato que não traga pleno atendimento aos interesses da administração pública, expressamente discriminados no Edital n.º 06/2023, de modo que o periculum in mora pode, de fato, no presente caso, trazer danos irreversíveis e insegurança jurídica decorrentes do vínculo contratual na iminência de ser formalizado.

VIII. Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente a contratação decorrente do Pregão Eletrônico n.º 06/2023, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do Município de São Pedro do Ivaí, na figura do seu representante legal, e de Maria Lúcia Alves Teté, pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Ato contínuo, retorne conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminham-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.  
Curitiba, 4 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-301678/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE COLOMBO**  
**INTERESSADO:-COSTA OESTE SERVIÇOS DE LIMPEZA - EIRELI**  
**PROCURADOR:-DANIEL BOGO, ISRAEL BOGO**  
**DESPACHO:-486/23**

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por COSTA OESTE SERVIÇOS LTDA., em face do Pregão Eletrônico n.º 17/2023 realizado pelo Município de Colombo, objetivando "contratação de empresa para prestação de serviços continuados de merendeira para atendimento das demandas apresentadas pelas Unidades de Ensino da Secretaria Municipal de Educação e para os serviços de convivência e fortalecimentos de vínculos da Secretaria Municipal de Assistência Social do Município de Colombo, que compreenderá além da mão de obra, o fornecimento de todos os equipamentos, EPs, e uniformes necessários à execução dos serviços".

A representante informa, em brevíssima síntese, que embora a empresa declarada vencedora, STAR NUTRI SERVIÇOS, tenha participado do certame na condição de microempresa/empresa de pequeno porte, seu faturamento seria incompatível com tal enquadramento.

Aduz, ainda, que a licitante OBSERVES SERVIÇOS, detentora do mesmo enquadramento, teria apresentado proposta ligeiramente superior àquela oferecida pela vencedora, estando dentro da margem de empate ficto estabelecida pelo §2º do artigo 44 da Lei Complementar n.º 123/2006. Entretanto, como a primeira colocada já estaria enquadrada como ME/EPP, não houve a convocação daquela para a apresentação de nova proposta. Informa que, embora tenha interposto recurso administrativo, a este foi negado provimento, ao argumento de que "a representada não teria se beneficiado da condição de ME/EPP".

Em que pese referida justificativa, a representante reitera que a empresa Star Nutri teria sim gozado de benefícios, eis que, se não fosse tal enquadramento, a empresa Observes Serviços teria sido convocada para apresentar lance de desempate e poderia, em última análise, ter se sagrado vencedora. Acrescenta que, ainda que não houvesse referido benefício, de todo modo "a apresentação de informação falsa relativa a sua qualidade de ME ou EPP deve ensejar a sua desclassificação".

A fim de corroborar sua alegação de que a licitante vencedora teria extrapolado o limite legal de faturamento para fins de enquadramento como ME/EPP, apresenta diversos contratos por ela firmados com outros entes públicos.

Ao final, requer, em caráter de urgência, a suspensão do processo de contratação no estágio em que se encontra e, no mérito, seja determinado ao Município de Colombo que promova a anulação do ato que classificou e declarou a empresa Star Nutri como vencedora do certame, com a consequente retomada do processo licitatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à deliberação quanto ao pedido cautelar, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão na autuação e intimação, por contato telefônico e/ou e-mail, com certificação nos autos, do Município de Colombo e da empresa STAR NUTRI SERVIÇOS para que em 48 (quarenta e oito) horas, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato à presente representação. O Município deverá, ainda, juntar cópia integral do processo licitatório, informando o seu atual estado.

Após o decurso do prazo, com ou sem resposta dos interessados, regressem.

Curitiba, 4 de maio de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-676120/18**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO:-NOE CALDEIRA BRANT, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE**  
**PROCURADOR:-LIS CAROLINE BEDIN, MARILIZA CROCETTI**  
**DESPACHO:-490/23**

Em que pese a análise realizada pela Coordenadoria instrutiva (Instrução n.º 4940/22-CGM, peça 51), observa-se, com a devida vênia, que não se ateu ao objeto dos autos.

Embora o Acórdão que determinou a instauração da presente tenha sintetizado o referido objeto em "i) valores irregularmente pagos a título de horas extras; e ii) verificação quanto ao incremento de gastos com pessoal entre 30/06/2015 e 31/12/2016", consta da referida decisão que a instauração deveria se dar em conformidade com o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas naqueles autos, ocasião em que o parquet se manifestou no seguinte sentido:

Considerando que o expediente em apreço se refere à Alerta em decorrência da extrapolção de gastos com pessoal pelo Município de Tapejara no período de apuração encerrado em 31/12/2016, este Ministério Público ratifica o conteúdo de seu Parecer n.º 2752/17 (peça n.º 07) acerca da necessidade de expedição de Alerta à Municipalidade, bem como da imediata abertura de Tomada de Contas Extraordinária em face do ex-Prefeito Municipal, Sr. Noé Caldeira Brant, com o fim de recompor o erário dos valores irregularmente pagos a título de horas extras, conforme planilha disposta à peça n.º 22 do processo anexo (846494/16), que demonstra a desobediência às vedações impostas pela LRF.

Ressalte-se que no processo de tomada de contas a ser instaurado deverá ser apreciada a possível violação ao inciso I, do artigo 22, parágrafo único, da LRF e a forma com que foram despendidos os mais de R\$ 4.300.000,00 referentes ao incremento de gastos com pessoal do comparativo entre 30/06/2015 e 30/12/2016 [...]. (destaque intencional)

Diante do exposto, necessário o retorno dos autos para que a análise técnica enfrente todos os pontos mencionados no parecer acima transcrito.

Em acréscimo, solicito que esclareça se tais pontos integram, em alguma medida, o escopo das prestações de contas municipais alusivas ao período em análise e, também, aos anos de 2017 e seguintes, considerando a possibilidade de vir a ser

instaurada nova Tomada de Contas abrangendo tais exercícios.

Após a manifestação técnica, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 6 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-304960/23**  
**ASSUNTO:-CONSULTA**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-ADILSON POLEZE**  
**DESPACHO:-491/23**

I. Por meio do presente expediente o senhor Adilson Poleze, Presidente da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, apresenta os seguintes questionamentos a este Tribunal:

a) As vedações dispostas no artigo 167-A da Constituição Federal, quando instituído o mecanismo de ajuste fiscal em âmbito municipal, possuem prazo mínimo ou máximo de vigência?

b) É lícito ao Município criar novo cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa em prazo inferior a 12 (doze) meses a partir da data de emissão, pelo Tribunal de Contas, de certidão para instrução de pleitos de contratação de operações de crédito?

II. Da leitura dos pontos acima, não ficou claro a este relator o teor da dúvida contida no item "b", em afronta à exigência contida no inciso II do artigo 311[1] do Regimento Interno.

Além disso, em que pese o feito esteja instruído com parecer jurídico emitido pela assessoria do consulente (peça 4), observa-se que não houve pronunciamento acerca do mesmo item "b", em desatendimento ao requisito previsto no inciso IV do mencionado artigo 311.

III. Assim, a fim de possibilitar a respectiva emenda à inicial, intime-se o Consulente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, supra as lacunas ora apontadas.

IV. À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 6 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:*

*I - ser formulada por autoridade legítima;*

*II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;*

*III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;*

*IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;*

*V - ser formulada em tese.*

**PROCESSO Nº:-231034/14**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE IPIRANGA**  
**INTERESSADO:-ALTAIR BOZA CORREIA, JOAO MIELKE, LAERTES PRESTES, MEIRIANE MENDES LEPKA CORREIA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-495/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 301/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 141), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, determino a baixa de responsabilidade de ALTAIR BOZA CORREIA, CPF nº 438.248.979-20, referente ao débito determinado no item II, do Acórdão n.º 3030/21-S1C (peça 117).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-624373/13**  
**ASSUNTO:-RELATÓRIO DE AUDITORIA**  
**ENTIDADE:-URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A**  
**INTERESSADO:-ALBERTO MAUAD ABUJAMRA, ANA LUCIA CAMEIRAO, ANDRE GUSTAVO REIS FIALHO, ANTONIO CARLOS PEREIRA DE ARAUJO, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA, ARAUCÁRIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA, ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, AUTO VIAÇÃO MARECHAL LTDA, AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA, AUTO VIAÇÃO SANTO ANTONIO LTDA, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA, CARLOS EDUARDO MANIKA, CASSIA RICARDO DE ARAGÃO, CCD TRANSPORTE COLETIVO S.A, CELSO BERNARDO, CONSORCIO PIONEIRO, CONSORCIO TRANSBUS, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, DENISE TEREZINHA SELLA, EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO, EXPRESSO AZUL LTDA, FABIANO BRAGA CORTES JÚNIOR, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUACIRA CAMARGO ASSUNÇÃO CIVOLANI, GUSTAVO BONATO FRUET, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, JACSON CARVALHO LEITE, JOSE ANTONIO ANDREGUETTO, LUBOMIR ANTONIO FICINSKI DUNIN, LUIZ FILLA, MARCOS VALENTE ISFER, MARIA DO SOCORRO PEREIRA ROCHA PERUFFO, MARILENA INDIRA WINTER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OGENY PEDRO MAIA NETO, ORLANDO BERTOLDI & CIA LTDA, RENATO JOSE DE ALMEIDA RODRIGUES, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROSANGELA MARIA BATTISTELLA, RUBENS DE CAMARGO PENTEADO, SAULO DE OLIVEIRA MIRANDA, SIMARA PREVIDI OLANDOSKI, SIND MOTO E COBR NAS EMP DE TRANS PASSAG CTBA REG METRO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO E METROPOLITANO DE PASSAGEIROS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS E FINANCIARIOS**

DE CURITIBA E REGIAO, SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO PARANÁ, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM URBANIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A, VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA, VIAÇÃO TAMANDARÉ LTDA, WILHELM EDUARD MILWARD DE AZEVEDO MEINERS

PROCURADOR:-ALCENIR TEIXEIRA, ALEXANDRE LÁZARO SCOLARI, ALMIR ANTONIO FABRÍCIO DE CARVALHO, AMANDA CRISTINA ALMEIDA SAVA, ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CARLA LUIZA MANNRICH, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CELIO LUCAS MILANO, CLAUDIA PRADO MARCON, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, DANIELA VOLKART MAINARDI, DANIELLE RETONDARIO SALES, DENISE VIEIRA DE CASTRO, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, EGON BOCKMANN MOREIRA, ELIAS MATTAR ASSAD, ELTON BAIOTTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, FABIO AUGUSTO MELLO PERES, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA ANDREAZZA, FERNANDA YASUE KINOSHITA, FLAVIO WARUMBY LINS, HELOISA CONRADO CAGGIANO, HELOISA RIBEIRO LOPES, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, IVAN SZABELIM DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO, JOÃO LUIZ ARZENO DA SILVA, LIVIA BELLANDA LUZIA, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, MARIANA ALMEIDA KATO, MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, NELCIMARA APARECIDA COSTA ROCHA, PAULO CESAR DA SILVA, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, RAFAEL ELIAS ZANETTI, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, SANDRO LUNARD NICOLADELI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, SOLON BRASIL JUNIOR, VALERIA SUSANA RUIZ, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, VIVIANI COSTA, ZULEIS KNOTH ADAM

DESPACHO:-498/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 296836/23 (peças 1145 a 1154).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para apreciação.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 510601/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADOS: ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 549/23

Por meio da petição protocolo n.º 510601/21 (peça 183), o Ministério Público de Contas apresentou Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n.º 637/23 – Tribunal Pleno (peça 180), que julgou parcialmente procedente a Representação, formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade em razão da contratação direta de profissionais (via Recibo de Pagamento Autônomo - RPA), sem licitação, concurso público ou processo de seleção simplificado, entre 2017 e 2022.

Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 5364/23 – DG (peça 181), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2955, do dia 05/04/2023.

Considerando que a petição foi protocolada no dia 12/04/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração, nos termos dos arts. 477 e 490 do Regimento Interno.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação, conforme art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 249414/06

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, LILIAN RAMOS NARLOCH, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, OROMAR RODRIGUES DA SILVA

PROCURADORES: JOCLER JEFERSON PROCÓPIO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 560/23

Tratam os autos de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Guaraqueçaba e da Câmara Municipal de Guaraqueçaba em virtude de irregularidade na previsão de cargos comissionados para funções de cunho permanente. Em relação ao Município de Guaraqueçaba foram indicados como irregulares os cargos de “Advogado” e “Assessor Jurídico II” (peça 2, fl. 4).

Nos autos n.º 23824-2/06, consistente em Representação do Ministério Público de Contas direcionada ao Município de Sertãozinho, também por irregularidades no provimento de cargos em comissão, por meio do Despacho n.º 2264/08 – GCG (peça 41 daqueles autos) foi determinado o apensamento àquele expediente de 31 procedimentos distintos, incluído a presente Representação “Em razão da identidade de objeto, e para o fim de assegurar decisões de teor idêntico para todos os processos”.

Assim, no Acórdão n.º 1718/08 – Pleno (peça 43 dos autos n.º 23824/06) foi proferido julgamento único para todos aqueles procedimentos. Em relação ao Município de Guaraqueçaba assim restou decidido:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar procedente as representações promovidas contra as Prefeituras Municipais e Câmaras de Vereadores de Antonina, Bela Vista do Paraíso, Campo do Tenente, Contenda, Faxinal, Fernandes Pinheiro, Guaraqueçaba, Ibiporã, Lapa, Matinhos, Nova Londrina, Palmeira, Paranavai, Paula Freitas, Piraquara, Porto Amazonas, Primeiro de Maio, Quitandinha, Rebouças, São João do Triunfo e Sertãozinho; as Prefeituras Municipais de Araucária, e Prado Ferreira; as Câmaras Municipais de Antônio Olinto, Guaratuba, Santa Amélia, São Mateus do Sul e Tijucas do Sul; os Serviços Autônomos Municipais de Água e Esgoto de Antonina e Ibiporã, para o fim de declarar irregulares os provimentos de cargos em comissão para funções que não são de direção, chefia ou assessoramento;

- determinar aos atuais gestores que comprovem a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares;

- alertar às entidades de que os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal, recomendando, para este fim, (a) a extinção de todos os cargos de provimento em comissão que não sejam efetivamente destinados às funções de direção, chefia e assessoramento e (b) a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;

(...)

- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para a comprovação de todas as medidas de correção relacionadas acima, fixando, como termo inicial, 01 de janeiro de 2009, ou a data da ciência desta decisão, o que ocorrer por último, considerando as vedações da Lei Federal n.º 9.504/97, artigo 73, inciso V;

- identificar os responsáveis de que o provimento de quaisquer cargos em condições ilegais pode render a aplicação das multas administrativa e proporcional ao dano previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005; imposição de obrigação de ressarcimento ao erário; penalização pelas sanções da Lei Federal n.º 8.429/92, por prática de ato de improbidade administrativa, e do Decreto-Lei n.º 201/67, por crime de responsabilidade; além da desaprovação de suas contas, que pode ocasionar, dentre outras punições, pena de inelegibilidade;

(...)

- advertir os gestores da necessidade de alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, sob pena de responsabilização;

(...)

Como se vê na Certidão n.º 19/12 – DEX (peça 27), após o julgamento foi determinado o desapensamento das Representações de modo a facilitar a respectiva execução de cada uma delas.

No curso da verificação do cumprimento do Acórdão n.º 1718/08 nesta Representação foram proferidos dois novos Acórdãos que, em relação ao Município de Guaraqueçaba, determinaram:

Acórdão n.º 688/15 – Tribunal Pleno (peça 110) – aplicação de multas e fixação de novo prazo para o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno;

Acórdão n.º 396/18 – Tribunal Pleno (peça 180) – aplicação de multa e determinação que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento das determinações do Acórdão n.º 1718/08 no prazo de 90 (noventa) dias

Conforme se vê no Despacho n.º 681/18 – GCFAMG (peça 201) o então Relator entendeu que o Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno determinou que o Município de Guaraqueçaba tomasse as seguintes providências:

a) comprovar a exoneração dos servidores comissionados ocupantes dos cargos irregulares;

b) adequar a legislação municipal conforme a Constituição Federal, especialmente extinguindo os cargos em comissão que não sejam para as funções de direção, chefia e assessoramento e incluir os casos, condições e percentuais mínimos em que cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira;

c) alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado.

Em relação aos itens “a” e “b” o referido Despacho n.º 681/18 – GCFAMG entendeu que já haviam sido cumpridos, o que deu ensejo à emissão da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 47/18 – CMEX (peça 203).

Assim, esta Representação permaneceu transcorrendo exclusivamente para verificar o cumprimento do item “c) alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado.”, o que ensejou a prolação de um novo Acórdão:

Acórdão n.º 1105/19 – Tribunal Pleno (peça 218) – aplicação de multa e determinação que o Poder Executivo do Município de Guaraqueçaba comprove o cumprimento da determinação de alimentação correta do SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsto no Despacho n.º 681/18

Na Instrução n.º 710/22 – CMEX (peça 255) a unidade técnica entendeu que, em relação à correta alimentação do SIM-AP e manutenção do sistema devidamente atualizado, a determinação foi integralmente cumprida.

Todavia, no Parecer n.º 960/22 – 7PC (peça 256) o Ministério Público de Contas constatou que não havia sido intimado previamente acerca da baixa da obrigação promovida pela Certidão de Quitação de Obrigação n.º 47/18 – CMEX (peça 203), razão pela qual pugnou pela sua invalidação, bem como entendeu que permaneciam irregulares questões relativas a diversos cargos de chefe de divisão, bem como em relação aos cargos comissionados de Assessor de Comunicação e de Imprensa, Assessor de Gabinete do Vice-Prefeito e Assessor Jurídico, que deveriam ser analisados nestes autos.

O então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, em atendimento à manifestação ministerial, determinou a intimação do Município de Guaraqueçaba para manifestação sobre os apontamentos ministeriais (peça 258), sendo a diligência reiterada pelo Despacho n.º 75/23 – GCFM (peça 264).

Após a juntada de resposta pelo interessado (peça 267), na Instrução n.º 123/23 – CMEX (peça 269) a unidade técnica apresentou considerações sobre eventuais inconsistências sobre os cargos comissionados e reiterou a necessidade de deliberação quanto à baixa de responsabilidade recomendada na Instrução n.º 710/22 – CMEX (peça 255).

No Parecer n.º 156/23 – 7PC (peça 270) o Ministério Público de Contas defendeu a necessidade de invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 47/18 – CMEX (peça n.º 203), conforme requerido no Parecer n.º 960/22 – 7PC, bem como a necessidade de intimação do Município para esclarecimentos complementares.

Pelo Despacho n.º 325/23 – GCFSC (peça 271) entendi que a única determinação imposta pelo Acórdão n.º 1718/08 – Tribunal Pleno havia sido cumprida pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo do Município de Guaraqueçaba e o fundamento

arguido pelo douto Ministério Público de Contas não se referia àquela determinação, mas à criação de outros cargos no âmbito do Poder Executivo que estariam em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Ademais, com fundamento no princípio constitucional da duração razoável do processo (o processo foi instaurado há quase 17 anos) e considerando que o Município de Guaqueçaba comprovou o cumprimento da única determinação que originariamente lhe foi imposta pelo Acórdão n.º 1718/08 - Tribunal Pleno, nos termos da Informação n.º 1028/18-CMEX, peça 198, bem como da determinação para alimentação do SIM-AP estabelecida pelo Acórdão n.º 396/2018 - Tribunal Pleno, peça 180, reiterada pelo Acórdão n.º 1105/19 - Tribunal Pleno, peça 218, conforme Instrução n.º 710/22-CMEX, peça 255, e que tais fatos não estão sendo questionados, não vislumbrei prejuízo que autorize a declaração de nulidade do ato questionado, não havendo óbices para que eventuais irregularidades supervenientes sejam objeto de nova representação.

Assim, foi indeferido o pedido para invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 47/18 - CMEX (peça 203) e encaminhado os autos ao Ministério Público de Contas para ciência e manifestação sobre o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Guaqueçaba, da determinação imposta pelo Acórdão n.º 396/2018 - Tribunal Pleno, peça 180, reiterada pelo Acórdão n.º 1105/19 - Tribunal Pleno, peça 218, conforme Instrução n.º 710/22-CMEX, peça 255.

No Parecer n.º 308/23 - 7PC (peça 272) o Ministério Público de Contas discordou desse entendimento e reiterou o teor de seus Pareceres n.º 960/22 e 156/23, aduzindo, em síntese, que:

a) O Acórdão n.º 1718/08 - Tribunal Pleno impôs duas determinações ao Município de Guaqueçaba: (1) a comprovação de exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares; e (2) a adequação dos quadros funcionais à Constituição Federal, sendo tal entendimento reafirmado pelo Pleno no Acórdão n.º 396/18 - TP e Acórdão n.º 1105/19 - TP;

b) Não houve especificação de quais cargos deveriam ter comprovada a regularização, sendo o Acórdão genérico ao definir que "os quadros funcionais devem ser adequados à Constituição Federal". Dessa forma, a determinação seria indiscutivelmente aplicável a todos os cargos do quadro de pessoal, não podendo haver limitação da avaliação em sede de execução, sob pena de malferimento da coisa julgada operada sobre a decisão;

c) Não seria juridicamente possível a propositura de nova representação, pois seria "contraditória a abertura de expediente próprio de investigação sobre as inadequações do quadro de pessoal do Município de Guaqueçaba, constatadas desde o exercício de 2018, sendo que, no mesmo ano, este Tribunal de Contas expediu uma certidão de quitação de obrigação a respeito da adequação desse quadro de pessoal às regras da Constituição Federal", entendendo pela ineficiência de um novo expediente, pois esta Representação já seria o processo adequado para tanto;

d) Caso acolhido o entendimento de que a apreciação dos cargos irregulares indicados na Informação n.º 1028/18 - CMEX não deva ser realizada neste processo, o alerta expedido no Acórdão n.º 1718/08 seria uma recomendação, o que levaria ao "invariável reconhecimento da nulidade da certidão questionada, porquanto não haveria, em tal caso, obrigação pendente de cumprimento na hipótese de mera recomendação -, permitindo, assim, que esta Procuradoria de Contas avalie a propositura de nova Representação em face da Municipalidade sem as contradições e óbices apresentados neste opinativo."

Assim, reiterou o Ministério Público de Contas o requerimento pela invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 47/18 - CMEX.

Pedindo vênha ao posicionamento da ilustre representante ministerial, respeitosamente mantenho o que decidi no Despacho n.º 325/23 - GCFSC (peça 271). Reforço que nesse mesmo sentido inclusive já se posicionou o Tribunal Pleno, como se vê no Acórdão n.º 688/15 - Tribunal Pleno (peça 110):

Ainda com relação ao quadro de cargos do Executivo, vale transcrever os apontamentos realizados pela DICAP no sentido de que existem novos cargos em comissão cuja regularidade é questionável (Parecer 21585/13, peça n.º 92)

(...)

Ocorre que relativamente à criação de outros cargos supostamente irregulares no âmbito do Poder Executivo, em contrariedade ao regimento constitucional e em dissonância com o entendimento desta Corte, destaco ser necessária a instauração de novo expediente, possibilitando o contraditório aos gestores.

(...)

Por fim, no tocante aos demais cargos comissionados citados como irregulares no âmbito do Poder Executivo pela DICAP e pelo MPJTC, em seus pareceres (21585/13, peça n.º 92 e 18233/13, peça n.º 96, respectivamente), como já mencionado, considero que os cargos de provimento em comissão criados posteriormente a decisão ora executada e não relacionados com aquele objeto de análise no Acórdão 1718/08 - Tribunal Pleno não podem ser objeto de avaliação nos presentes autos. Assim, caso entenda pertinente, deve haver, por parte do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, uma nova análise do quadro de pessoal do Poder Executivo - e do Poder Legislativo, se entender necessário - e da eventual necessidade de propositura de nova representação, para a devida apreciação, após o contraditório, tendo em vista que esses cargos não foram albergados pela decisão em tela.

(...)

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

(...)

IV - Encaminhar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência, quanto à necessidade de propositura de nova representação, se assim entender, em relação a cargos de provimento em comissão criados posteriormente a decisão ora executada, eventualmente considerados irregulares.

V - Encaminhar os autos à Diretoria de Execuções, para a adoção das providências pertinentes, após o trânsito em julgado da decisão.

Destaco, também, que no Parecer n.º 346/16 - DICAP (peça 141) consta a informação de que "Esta DICAP, no ano de 2015, realizou inspeção no Município de Guaqueçaba, sendo que a questão referente a eventuais irregularidades nos cargos comissionados do ente foi um dos objetos da inspeção (Prot. 27744-5/15)".

Foi solicitado pelo Ministério Público de Contas o apensamento do referido processo n.º 27744-5/15 a estes autos (Requerimento n.º 45/16 - SMPJTC, peça 142), todavia o então Relator assim deliberou (peça 148):

(...)

XIX. Mister destacar, ainda, que o Processo n.º 277445/15 (Relatório de Inspeção) está tratando de questões atinentes a esta representação. Em razão disso, o Ministério Público de Contas formulou pedido de apensamento, nos termos do art. 364 do regimento interno (peça 142). No entanto, observa-se que o processo n.º 277445/15 (Relatório de Inspeção) atualmente se encontra em fase de instrução, enquanto que a decisão proferida na presente representação já transitou em julgado, encontrando-se o presente feito em fase de execução. Logo, em que pese inexistir dúvida quanto à necessidade de decisões uniformes em ambos os processos, estes se encontram em fases processuais distintas e eventual apensamento poderia ensejar prejuízo à parte executada, razão pela qual entendo não ser cabível o apensamento.

Assim, considerando que a presente Representação se encontra em fase de acompanhamento de decisão, não se mostra compatível com tal procedimento que eventuais novas irregularidades, ainda que se relacionem com cargos em comissão, sejam apuradas nestes autos, sob pena de prejudicar o contraditório e ampla defesa da executada, sem falar no regular processo de julgamento previsto na lei orgânica e regimento interno desta Casa.

Também não verifico de que maneira a certidão de quitação de obrigação n.º 47/18 - CMEX (peça 203) obstará a propositura de nova representação por parte do Ministério Público de Contas, posto que ela se refere somente ao Acórdão n.º 1718/08 - STP e não confere uma "carta branca" ao Município para deixar de observar as normas constitucionais e legais a respeito do provimento de cargos em comissão.

Por conta disso, mantenho o indeferimento do pedido para invalidação da Certidão de Quitação de Obrigação n.º 47/18 - CMEX, peça 203.

Ademais, considerando o teor da Instrução n.º 170/22 - CMEX (peça 255), que considerou cumprido o item "c) alimentar corretamente o SIM-AP e mantê-lo devidamente atualizado", defiro a recomendação de baixa de responsabilidade sugerida na referida Instrução n.º 710/22 - CMEX.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência. Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção dos procedimentos relativos à baixa de responsabilidade recomendada na Instrução n.º 710/22 - CMEX.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 608610/21**

**ORIGEM: VALDOMIRO ABRAAO PERSCH**

**INTERESSADOS: AMIN JOSE HANNOUCHE, MEURY NAOMI MATUDA MARQUES, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**

**PROCURADORES: ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, ROGÉRIO SEGATTO FERNANDES DA SILVA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO N.º: 562/23**

Por meio do peticionamento de peças 70/71, Amin José Hannouche opôs embargos de declaração em face do Acórdão n.º 773/23 - Tribunal Pleno.

Conforme Certidão de Publicação DETC n.º 6329/23 - DG (peça 68), o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2964, do dia 20/04/2023. Considerando que a petição foi protocolada no dia 02/05/2023, portanto tempestivamente, recebo os presentes Embargos de Declaração.

Assim, preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo - DP para a devida atuação. Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 5 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 884870/17**

**ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADOS: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUCOES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS**

**PROCURADORES DO ESTADO DO PARANA, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO**

**PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE**

**SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS,**

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ZENON SILVA NETO**

**PROCURADORES: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY,**

**KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA**

**BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ,**

**RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 566/23**

Observo que, não obstante o teor da Informação n.º 1643/23 - DP (peça 243), que informou que a Paraná Edificações foi extinta "em 01/01/2023, pela Lei da Reforma Administrativa n.º 21.352 e que as atividades exercidas passam a integrar a

Secretaria de Estado das Cidades, CNPJ n.º 76.416.908/0001-42", a comunicação processual eletrônica foi direcionada à referida autarquia (peça 244).

Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para incluir na atuação a Secretaria de Estado das Cidades, procedendo a sua intimação para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do item (ii) do Acórdão n.º 1719/21 - Tribunal Pleno (peça 201), juntando a respectiva documentação, conforme Despacho n.º 252/23 - GCFSC (peça 242).

Curitiba, 8 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 431488/18

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

INTERESSADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, ITAMAR CIDRAL DA SILVEIRA JUNIOR, KARINNE CORREIA PINTO, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAIKO FRANCISCO VALIM, MICHELLI SANTOS DA SILVEIRA, MORDECAI MAGALHAES DE OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2020), SANDRO MAURICIO ROCHA

PROCURADORES: ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JULIO RICARDO ARAUJOP, LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, MAURÍCIO ANTONIO DE PAULA

ASSUNTO: DENÚNCIA  
DESPACHO N.º: 567/23

Considerando o conteúdo da Informação nº 1695/23 – CMEX de que foi registrada a Recomendação contida no Acórdão nº 1033/22 – TP, bem como já havendo a instauração da Tomada de Contas Extraordinária determinada pelo referido Acórdão, como se vê na Informação nº 1267/23 – DP (peça 604), com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo.

À Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[2].

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 247860/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA, RAFAELA MARTINS LOSI, S J PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO N.º: 570/23

Retornam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93 cumulada com pedido liminar, apresentada por S J PRESTACÃO DE SERVIÇOS LTDA, em face do Edital de Tomada de Preços nº 02/2023 do MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, que tem por objeto a “Construção UBS Tipo I na cidade de Clevelândia, com área total de 311,05m², conforme especificações e projeto anexo”. Sustentou a representante que foi indevidamente inabilitada, eis que teria preenchido as exigências constantes no edital (peça 3).

Na sequência, argumentou que, a partir do julgamento do recurso apresentado à municipalidade, tomou conhecimento que também estava inabilitada por não ter apresentado atestado de capacidade técnica suficiente, dos quais não teve oportunidade de se manifestar em recurso (peça 16/18).

Previamente à apreciação da cautelar e ao juízo de admissibilidade, determinei a manifestação do Município, por meio dos Despachos nº 434/2023 e nº 465/23 - GCFSC (peça 14 e 25).

A municipalidade informou a anulação do processo licitatório, pois verificado que na ata de sessão pública de recebimento e abertura dos envelopes, deixou de constar todas as razões da inabilitação da representante, maculando a ampla defesa e o contraditório (peça 23/24 e 28/30).

É o breve relato.

Em busca pelo portal da transparência do Município, constatado que a referida licitação consta como anulada[1]. Deste modo, face a anulação do processo licitatório, observo que o presente feito perdeu seu objeto, inexistindo qualquer irregularidade a ser apurada por este Tribunal de Contas.

Diante do exposto, deixo de receber a Representação da Lei nº 8.666/93, com fundamento no art. 32, XII, e no art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 8 de maio de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1.

<http://portal.clevelandia.pr.gov.br/pronimtb/index.asp?acao=1&item=2&visao=2&anoproc=2023&nproc=23&numpaghist=1> > Acesso em 08 de maio de 2023.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...] Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

3. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º:-360522/22

ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO NEGRO, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JOÃO JACOB FUCHS, MARILDA APARECIDA LOURENÇO FERNANDES, NELSON PATRICIO FURTADO, PAULO AFONSO SCHMIDT, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-AMANDA QUERINO DOS SANTOS, JULIA IMPERIA KOSTER

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-607/23

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-553420/19

ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MARIA ELIZABETH SOHN, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-611/23

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o ente previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido na Instrução nº 1655/23 elaborado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-503310/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO:-IRIO ONELIO DE ROSSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SIRLEI BIRANOSKI

PROCURADOR:-JAQUELINE MARQUES DE SOUZA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO:-612/23

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 86), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Rio Bonito do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da determinação exarada no item 2, do Acórdão 39/23 – Pleno (peça 75)[1].

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2023.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[2]

1. “2. determinar ao Município de Rio Bonito do Iguaçu e seu atual gestor, a fim de que, no prazo de 30 dias, comprovem a este Tribunal de Contas que adotou providências para atualizar a legislação municipal quanto aos parâmetros de pagamento e prestação de contas das diárias concernentes aos agentes políticos do Poder Executivo do Município”.

2. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO N.º:-306254/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO:-CAMILA PAULA BERGAMO, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-615/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido de medida cautelar, formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo em face da Prefeitura Municipal de Lunardelli, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023, que tem por objeto o “registro de preços para aquisição de pneus, câmaras e protetores novos para uso dos carros leves e pesados da frota da Prefeitura Municipal”, no valor total máximo de R\$ 1.778.179,28 (um milhão, setecentos e setenta e oito mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). A abertura das propostas está prevista para o dia 10/05/2023, às 08h20.

Aduziu a Representante que o referido edital apresenta duas supostas irregularidades que conduzem à restrição da competitividade, violam os princípios da economicidade, razoabilidade e proporcionalidade e inviabilizam a participação de empresas que comercializam produtos importados.

A primeira delas se refere à exclusividade/ cota reservada para microempresas e empresas de pequeno porte. Sustentou a Representante que, embora o art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/2006 determine que a Administração deve estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, a escolha do percentual máximo acaba sendo desvantajoso e excessivamente

oneroso, vez que “os itens destinados a cota reservada, acabam por serem mais caros e abusivos com relação às demais concorrentes de ampla. Ou seja, o município estará pagando, na maioria das vezes, duas vezes a mais o preço do mesmo produto em cota reservada do que se estivesse mais unidades na cota ampla”.

Assim, considerando que a definição do percentual aplicado à cota reservada – de 1 a 25% do objeto – estaria sujeita à discricionariedade da Administração, pugnou pela “diminuição da porcentagem dos itens destinados a cota reservada, tendo em vista os fatos e fundamentos acima expostos, bem como a promoção do princípio da ampla concorrência, proposta mais vantajosa e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como, para que a municipalidade não incorra em gastos abusivos”.

Por sua vez, a segunda suposta irregularidade se refere ao prazo de fabricação (DOT) não superior a 6 (seis) meses (item 9 do Termo de Referência). Defendeu, em síntese, que a fixação de DOT inferior a 6 meses para os pneus seria arbitrária, não possuindo respaldo técnico-científico como garantidor de qualidade e durabilidade, além de inviabilizar a participação de produtos importados, ao impossibilitar a realização dos procedimentos de fabricação, negociação e importação em tempo hábil.

Ao final, requereu a imediata suspensão ou cancelamento do certame, para que seja republicado o edital com a exclusão das condições e exigências questionadas.

Por meio do Despacho nº 602/23 (peça nº 8), determinou-se a intimação do Município de Lunardelli e do respectivo atual gestor para apresentarem manifestação preliminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas), além de cópia integral do procedimento licitatório. Os interessados apresentaram resposta à peça nº 12, em que pugnam pelo indeferimento do pedido de suspensão do certame. Quanto à cota reservada, afirmaram que o edital segue a orientação deste Tribunal de Contas, nos termos do Acórdão nº 477/21 – Tribunal Pleno, proferido em sede de consulta, no sentido de que, “para que se adote percentual inferior ao de 25%, deve o Município justificar sua necessidade, fundamentando suas razões para tanto, a fim de não infringir o favorecimento de pequenas empresas, sob pena de se esvaziar o fomento que ambiciona o espírito da norma”. Nessa esteira, sustentaram que a cota de 25% é mais vantajosa para o fomento de pequenas empresas, inexistindo afronta à legislação ou à competitividade.

No tocante ao prazo de fabricação não superior a 6 meses, também defenderam a exigência, afirmando estar em consonância com a jurisprudência desta Corte de Contas. Vieram os autos.

2. Ainda preliminarmente, a fim de subsidiar a decisão quanto à admissibilidade da Representação, bem como a análise da medida cautelar pleiteada, determino à Diretoria de Protocolo que proceda à nova intimação do Município de Lunardelli e de seu gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 24h (vinte e quatro horas):

I - apresentem cópia integral do procedimento licitatório de Edital de Pregão Eletrônico nº 33/2023, inclusive da fase interna, conforme já determinado no Despacho de nº 602/23 (peça nº 8) e ainda não atendido;

II - prestem os seguintes esclarecimentos, além de outros que entenderem pertinentes:

a) Se a licitação é exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, conforme se infere, em princípio, do cabeçalho do edital, ou então se há cota reservada de 25% do objeto, como se pode depreender da peça inicial e da defesa preliminar, indicando a respectiva previsão do edital, que não se logrou localizar;

b) Se o critério de julgamento da licitação é de menor preço por lote (conforme se depreende da cláusula 3 do Termo de Referência), considerando que há, em princípio, um único lote, ou por item;

c) Em sendo o critério de julgamento por item, se todos os itens são destinados a microempresas e empresas de pequeno porte, considerando que o valor máximo total de alguns itens supera R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

3. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de maio de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto[1]

1. Portaria nº 532/23, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná em 05/05/2023.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-147988/08

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITORIA, CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2015), DINARTE DA COSTA PASSOS, FÁBIO BENATO, MANOEL FÁRIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES

DESPACHO N.º:-96/23

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução n.º 209/23) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 301/23), determino a baixa de responsabilidade dos senhores DINARTE DA COSTA PASSOS

e FÁBIO BENATO, relativa ao item XIII do Acórdão n.º 874/17-Segunda Câmara (peça 100).

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito e anotações pertinentes.

3. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-640400/18

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO ELEUTERIO, MARLUS DE OLIVEIRA, PATRICIA LEANDRA COELHO PIRES PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º:-45/23

Com base nas Instruções nºs 783/22 e 289/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 58 e 73), determino a baixa de responsabilidade do Paranaprevidência, relativa aos itens “II.i” e “II.ii” do Acórdão nº 3598/21-S2C (peça 40).

Retornem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva certidão da quitação de obrigação e anotações pertinentes.

Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §1º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo diploma legal.

Publique-se.

Curitiba, 4 de maio de 2023.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Interessado: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, SUELI APARECIDA GONZALES MARTINS SIVIERO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO  
Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2598/2023

Processo Nº: 674578/22

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 11:18:14

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: ELIZABETE DE SOUZA, ELLEN CORRÊA WANDEMBRUCK LAGO, LORENO BERNARDO TOLARDO, PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2599/2023

Processo Nº: 546552/18

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 11:24:45

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, VILSON RODRIGUES CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2600/2023

Processo Nº: 494351/19

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 11:40:03

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, VERA LUCIA MENDES DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2601/2023

Processo Nº: 436722/18

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 11:58:07

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, JORGE LUIZ DA SILVA, MARCIO ARTUR DE MATOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2602/2023

Processo Nº: 383262/18

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 12:04:48

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: MARCOS ALEX DE OLIVEIRA, MIRIAM MAGALY BARBOZA, MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2603/2023

Processo Nº: 498349/19

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 12:25:12

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Interessado: FABIANO LOPES BUENO, LOURDES DOS SANTOS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE GERMANO, MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2604/2023

Processo Nº: 538642/19

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 12:31:39

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, LAURO DE SOUZA SILVA JUNIOR, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SANTINA PINHEIRO, SHEILA CRISTINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 992/23

Processo nº: 247734/22

Data e hora da redistribuição: 08/05/2023 11:53:00

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno, combinado com o Art. 120, § 11º da Lei Complementar 113/2005, na forma do disposto na Ata da 1ª Sessão Plenária Ordinária do ano de 2023.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 08/05/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2596/2023

Processo Nº: 453104/18

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 09:08:29

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA TOSTI GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2597/2023

Processo Nº: 563624/21

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 11:04:51

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2605/2023**

**Processo Nº: 314150/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 12:42:46  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: HUGO GUSTAVO VIEIRA BERARDI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2606/2023**

**Processo Nº: 309555/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 13:24:39  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO LARGO  
Interessado: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2607/2023**

**Processo Nº: 310260/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 14:26:52  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2608/2023**

**Processo Nº: 315008/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 15:14:55  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: CLAUDEMAR ALVES OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2609/2023**

**Processo Nº: 316020/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 18:27:47  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade:  
Interessado: BRUNO LUIZ ALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.  
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2610/2023**

**Processo Nº: 313641/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 21:47:08  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLETT  
Interessado: ALCIDES AFONSO PAPPIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2611/2023**

**Processo Nº: 313447/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 21:48:07  
Assunto: CONSULTA  
Entidade: MUNICIPIO DE MATELÂNDIA  
Interessado: MAXIMINO PIETROBON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2612/2023**

**Processo Nº: 312653/23**

Data e hora da distribuição: 08/05/2023 22:05:26  
Assunto: DENÚNCIA  
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05  
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 119822/23, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**Editais**

Sem publicações

**Despachos**

**PROCESSO N º-231482/19**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO-ADEMIR PAIOLA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2502/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8356/23 - CAGE (peça nº 37):

- MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-238541/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CELINA KAZUKO FUJIKI MOLOGNI, FELIPE JOSE VIDIGAL**

**DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2503/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8512/23 - CAGE (peça nº 21):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-299711/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO-IVO ROBERTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2504/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8522/23 - CAGE (peça nº 08):

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de maio de 2023.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO

Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-554036/20**

**ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA RODRIGUES, ADRIANA SILVA**

**OLIVEIRA, ADRIELE CAROLINI WAIDEMAN, ALEXSANDRO ELEOTERIO**

**PEREIRA DE SOUZA, ANA CLAUDIA FREITAS PANTOJA, ANDRESA**

**LOURENCO DA SILVA, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ARTUR BOTELHO DA**

**SILVEIRA CONCEICAO, BRUNA MORANTE LACERDA MARTINS, CARLOS**

**HENRIQUE MACHADO, DAVID ANTONIO DE CASTRO NETTO, DAYANE ALVES**

**DE SOUZA SILVA, EDEN VELOSO DE ALMEIDA, EDI CARLOS DE OLIVEIRA,**

**EVERTON HENRIQUE FARIA, FABIANA SILVA BOTTA DEMIZU, FLAVIA**

**POLLYANY TEODORO, GIULIANO TORRIERI NIGRO, HERCILIO COSTA FILHO,**

**ITALO BATILANI, JAMILLE VALERIA PIOVESAN, LARISSA DONATO, LEIA DE**

**ANDRADE, LILIAN FAVARO ALEGRANCIO IWASSE, LUIZ EDUARDO**

**NASCIMENTO FIGUEIREDO, LUSSUEDE LUCIANA DE SOUSA FERRO, MARCO**

**ANTONIO DA ROCHA, MARIA GABRIELA MONTEIRO, MARIA JOSE MÁXIMO,**

**MARIANE FELIX DA ROCHA, MICHELE ROMANI, MILENE NAGILA MESQUITA,**

**QUIENLY GODOI MACHADO, REJANE HELOISE DOS SANTOS, ROBERTSON**

**ROBERTO DA SILVA, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SUELEN CRISTINA**

**DE ARAUJO VILA BRANCA, TAMIREZ VIEIRA CALADO, THAIS APARECIDA**

**DULZ, VALÉRIA BARREIRO POSTALI SANTANA, VIVIANE DA SILVA, WEBER**

**HENRIQUE RADAEL, WELLINGTON BERNARDELLI SILVA FILHO, ZEUS**

**MORENO ROMERO**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2505/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8516/23 - CAGE (peça nº 08):  
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-598572/19**  
**ORIGEM-COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A.**  
**INTERESSADO-ADRIANO PEREIRA DA SILVA, ALESSANDRA BREVES, ALINE DA SILVA RIBEIRO, ANA CASSIA DE ALMEIDA, ANGELA MARIA MACIEL, ANY CAROLINY ALMEIDA PAVAO, ARICLEIA DE FARIAS SARTORIO, BARBARA RENATA PEREIRA MARIOTO, BEATRIZ DE SOUZA SOARES, CAMILA PALMA BORDIN, CARLOS MAGNO CARVALHO FERREIRA, CAROLINA MIRANDA NUNES, CELSO WATANABE, CRISTIANE CARDIM, CRISTINA SALES DA SILVA, DALVINA DIAS TEIXEIRA GUERREIRO, DANIELA GOES ARRUDA, DANIELLY PATEIS SOARES DE MEDEIROS, DOUGLAS OLIVEIRA PINHEIRO BARBOSA, ELIANE DA CRUZ RIBEIRO, FABRICIO ALVES MASSER EL AFCH, FERNANDA CRISTINA DA SILVA, FLAVIA ANUNCIATI FREIRIA, FLAVIA TORQUATO, FLAVIO RIBEIRO DE CASTRO, FRANCISCO DI PAULA DIAS, GISLAINE ELOISA COBO, GUILHERME HENRIQUE ROSA PEREIRA, HEVELIN RUIZ GODOY, IZABELA CRISTINA DE OLIVEIRA, JESSICA MORAES ANDRE, JHENIFFER OLIVEIRA BELIZARIO, JHULIA STEINER, JOAO PAULO CAMARGO, JOSILEI TROVAN SICHIERI, KAOANA THAIS CAMPOS, KARLA CRISTINA RIBEIRO, KELLY FERNANDA VIEIRA LEITE, LATARA CAROLINE VELOSO, LAYLA AUGUSTA HAJJAR, LUCAS MARRONI DE MORAIS, LUCIANO DOS SANTOS TRIGO, LUCIANO KUH, LUIZ AUGUSTO SILVA SILVESTRE, MAIARA MAURICIO MARTINS, MARIA APARECIDA ALVES, MARIA DE LOURDES ALVES, MARIA ROSSI RESQUIN SILINGOVSKI, MASSAO KAWAHAMA, MAYARA MORAIS DIAS, NEWTON MACHADO GAGLIARDI FILHO, PALOMA PEREIRA ANTONIO, PATRICIA DE FATIMA BONIFACIO OYAMA, PATRICIA LAZARINI, PATRICIA TEIXEIRA MORETTO, PRISCILA DA SILVA GUIMARAES, RENATA APARECIDA CAMPOS, ROGERIO BATISTA MIRANDA, ROSEMARIA DOS SANTOS GOIS LEITE, ROSINETE MARTA DA SILVA, SILBENE ALINE BERALDO, SISSI MARIA TORCATO PEREIRA, SUELI MENDONCA MUNHOZ, SUZANA APARECIDA DE MELLO, TAMIRES SILVA ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS ALEGRE, THAIS DIAS DE ANDRADE OLIVEIRA, THAYSA HERTEL CURY PEDROZA, VANESSA BELIZARIO DA SILVA, VANIA MARIA DOS SANTOS, VERONICA MARIA CREPALDI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2506/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A., cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8494/23 - CAGE (peça nº 71):  
- COMPANHIA DE TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO S.A. – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro - 52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-451249/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL**  
**INTERESSADO-ALBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ALTAIR CAMILO, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2507/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8329/23 - CAGE (peça nº 75):  
- MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-124020/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ**  
**INTERESSADO-CARMEN MARIA BARROS LEITE, EDUARDO SILVEIRA BUENO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2508/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS

MUNICIPAIS - IPASPMJ, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8528/23 - CAGE (peça nº 30):  
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-196691/18**  
**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA**  
**INTERESSADO-ANDRE HENRIQUE DASSIE, APARECIDA JESUS DE CARVALHO MARTINS, AURENILSON CIPRIANO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MIGUEL MARTINS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2509/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8530/23 - CAGE (peça nº 14):  
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-213570/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, HERNANI YOSHIO HATORI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2510/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8531/23 - CAGE (peça nº 45):  
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-785698/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE AMPÈRE**  
**INTERESSADO-DISNEI LUQUINI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2511/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AMPÈRE, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 8533/23 e nº 8536/23 - CAGE (peças nº 51 e 52):  
- MUNICÍPIO DE AMPÈRE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-742491/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO-CELINA DE FATIMA DA SILVA, FABIO LOPES SAMPAIO, JOÃO PAULO DA SILVA, NERILDA APARECIDA PENNA, WELITON JOSE DO NASCIMENTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2512/23**  
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8487/23 - CAGE (peça nº 29):

- INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-276789/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**  
**INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2513/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8349/23 - CAGE (peça nº 25): - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO  
Assessora Executiva de Conselheiro  
52.482-4  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-518246/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS DA ADMINISTRACAO PUBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIAO DA VITORIA, LUIZ CESAR DA MOTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2514/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 370/23-DP (peça nº 27), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 337/23 - CAGE (peça nº 20): - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-342632/20**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM**  
**INTERESSADO-ADELAIDE DA CRUZ VIANA, NEUZA NASCIMENTO DA SILVA BELTRAME, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA (FALECIDO(A) EM 2021)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2515/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 371/23-DP (peça nº 21), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem. Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 676/23 - CAGE (peça nº 14): - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-118717/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO-RICARDO KASZEWSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2518/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 31) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 09/05/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único

do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-307687/21**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, ELISA AYABE YOSHIZUMI, RENATO SEINOSUKE YOSHIZUMI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-2525/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 22) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 08/05/2023.  
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
CAGE, em 8 de maio de 2023.  
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2  
documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



**PROCESSO Nº.-208570/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, MARCOS ANTONIO VALERIO**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-254/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1649/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ	00.338.899/0001-57
MARCOS ANTONIO VALERIO	093.857.719-06

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.  
CGM, 8 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ  
Matrícula 51.620-1  
Coordenador  
Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-211938/23**  
**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA**  
**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, CRISTIANO PRESTE DE MACEDO, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS**  
**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº.-255/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo,

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1698/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA	81.392.664/0001-45
JOSE LOURENÇO DOS SANTOS	606.172.689-91
CRISTIANO PRESTE DE MACEDO	081.852.269-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-162422/23**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-256/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1700/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ	01.992.451/0001-15
AGENOR CORDEIRO DE CRISTO	350.490.499-20
ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS	025.457.789-07

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-213140/23**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI, ELIO ALVES CARDOSO, SERGIO LUIS DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-257/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1699/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBÉI	01.613.766/0001-04
ELIO ALVES CARDOSO	025.790.799-80
SERGIO LUIS DE OLIVEIRA	042.559.549-84

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-729860/22**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA, EDUI GONCALVES, HIROSHI KUBO, JOÃO CARLOS BONATO, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, REGINALDO VILELA**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº.-261/2023**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 157/2022, do Relator deste Processo, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, encaminhem-se os autos à Diretoria de

Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1705/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JOÃO CARLOS BONATO	584.499.499-04
EDUI GONCALVES	437.805.479-53
CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO REGIONAL DA BACIA DO PARANAPANEMA	12.731.728/0001-72
HIROSHI KUBO	089.767.919-91
MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES	031.836.199-03

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 8 de maio de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº.-300370/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº.-1476/23**

Pelo Despacho nº 596/23 (peça 4) o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina aos autos de Processo nº 25502-1/23, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº MPPR-0078.23.001925-5.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 25502-1/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, na que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-301252/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1477/23

Pelo Despacho nº 563/23 (peça 4) o Conselheiro Fábio De Souza Camargo autoriza o acesso pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, aos autos de Processo nº 29571-4/16, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.001363-5.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 29571-4/16, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-281375/23

ENTIDADE:-LOURDES TEIXEIRA FERREIRA

INTERESSADO:-LOURDES TEIXEIRA FERREIRA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-1479/23

RETORNA O PROTOCOLADO COM AS INFORMAÇÕES Nº 273/23-DGP E 256/23-DF (PEÇA 5 E 7), por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas e a Diretoria de Finanças manifestam-se em relação ao solicitado pela Sra. Lourdes Teixeira Ferreira.

Remeta-se o expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia do presente processo.

Após, encaminhe-se à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retorne à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-252693/23

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1480/23

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotora de Justiça de Marechal Cândido Rondon (Ofício nº 371/2023), por meio do qual solicitou documentação relacionada ao cumprimento da aplicação mínima de recursos públicos da saúde e educação no ano de 2022, por parte do município de Marechal Cândido Rondon, ou respectiva cópia do acórdão que houver julgado as contas municipais do ano citado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização sugeriu a remessa do feito ao relator do processo nº 143274/23, referente às contas do Município de Marechal Cândido Rondon, exercício de 2022, para deliberação. (Despacho nº 320/23-CGF, peça 14)

O Excelentíssimo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, relator do processo nº 143274/23, informou que o expediente estava pendente de julgamento posto aguardar apreciação da unidade técnica e autorizou o acesso aos autos de sua relatoria por entender que isto poderia atender aos interesses da Promotora solicitante, ainda que parcialmente. Despacho nº 691/23-GCMRMS (peça 20).

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do expediente nº 143274/23, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 5 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-310611/23

ENTIDADE:-DIRETORIA DE PLANEJAMENTO

INTERESSADO:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-1483/23

Trata-se de requerimento interno instaurado pela diretoria de planejamento com a finalidade de encaminhamento à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná do relatório das atividades deste Tribunal, referente ao 1º trimestre de 2023 (peça 3), para conhecimento de todos os parlamentares, em conformidade com a disposição contida no art. 75, §4º[1] da Constituição do Estado do Paraná, bem como no art. 1º, XXVIII[2] da Lei Complementar nº 113/2005.

Diante disso, esta Presidência determina a expedição de ofício ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, para os fins previstos nos dispositivos citados, o qual deverá ser encaminhado por meio eletrônico, nos termos do art. 323-B[3] do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de maio de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 75. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

§ 4º. O Tribunal encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades, e desse todos os parlamentares terão conhecimento.

2. Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

XXVII – encaminhar à Assembleia Legislativa, trimestral e anualmente, relatórios de suas atividades, e desses todos os parlamentares terão conhecimento.

3. Art. 323-B. O Tribunal adotará o uso do meio eletrônico para recepção, comunicação, transmissão, tramitação de processos e requerimentos e para prática de todos os atos processuais, mediante certificação digital, nos termos da Lei Complementar nº 126, de 7 de dezembro de 2009.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-244178/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1490/23

Retornam os autos com a Informação nº 52/23 (peça 5) da Coordenadoria de Gestão Estadual e a Informação nº 3/23 (peça 6), da 7ª Inspeção de Controle Externo, mediante as quais as unidades se manifestaram quanto ao solicitado pela Promotora de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, esclarece que já prestou informações acerca das atividades fiscalizatórias executadas com relação ao Pregão Eletrônico nº 81/2016 da SESA, nos termos do contido no processo de Requerimento Externo nº 641644/18 e ao fina, sugere a liberação de acesso integral ao conteúdo do referido processo.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotora solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como do processo nº 641644/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 8 de maio de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotar, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-307030/23

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE:-FERNANDO CLEMENTINO VIGANO

INTERESSADO:-FERNANDO CLEMENTINO VIGANO

ADVOGADOS:-

DESPACHO Nº:-1491/23

Retornam os autos com a Informação nº 285/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Fernando Clementino Viganó.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16,

LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 8 de maio de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-302569/23**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE:-LARA & LIRA LTDA**

**INTERESSADO:-EWERSON JOAO DE LARA, LARA & LIRA LTDA**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1492/23**

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Sr. Ewerson João de Lara, onde questiona o posicionamento deste em relação ao Acórdão nº 1211/2021 do Tribunal de Contas da União (peça 4).

Encaminhado os autos à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca da Escola de Gestão Pública para manifestação, Informação nº 51/23 – SJB (peça 6), esta anexou os julgados relacionados ao tema.

Ante o exposto, considerando não haver medidas adicionais a serem tomadas, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de maio de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

**PROCESSO Nº:-269286/23**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**ENTIDADE:-MARCELO SARAIVA LEITE**

**INTERESSADO:-MARCELO SARAIVA LEITE**

**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-1496/23**

Retornam os autos com a Informação nº 222/23-DGP (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Marcelo Saraiva Leite.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, em 8 de maio de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 534/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento n.º 23312-9/23, resolve

**RETIFICAR**

I - a Portaria nº 496/23, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2960, de 14 de abril de 2023, para que passe a constar "24 a 30 de abril de 2023" onde se lê "24 de abril a 1º de maio de 2023", permanecendo inalterados os demais termos.

II - a Portaria nº 497/23, desta Presidência, disponibilizada no DETC nº 2960, de 14 de abril de 2023, para que passe a constar "1º a 5, e 8 de maio de 2023" onde se lê "2 a 8 de maio de 2023", permanecendo inalterados os demais termos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 3 de maio de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 542/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, resolve

**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Coordenador de Gabinete, junto ao Gabinete da Auditora Muryel Hey, concedida a JAIME LINS E MELLO NEVES, Matrícula nº 52.238-4, a partir de 2 de maio de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 5 de maio de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PORTARIA Nº 543/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 142115/23-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 91, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ILMA MARIA SPIELMANN MACHADO, Matrícula nº 50.995-7, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 10, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de saúde, em pessoa da família, em prorrogação, no período de 8 de maio a 6 de junho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
Sala da Presidência, em 8 de maio de 2023.

- assinatura digital -  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- 

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre